



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 486 DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA, INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, FIXA O LIMITE MÁXIMO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Joaçaba (SC).

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA

Capítulo I
DAS FINALIDADES, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, organizado nos termos desta Lei Complementar tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, de caráter contributivo e solidário, e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, por meio dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas, e pelos seus servidores ativos, inativos e pensionistas, de acordo com o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social.

Art. 3º. O Regime Próprio de Previdência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:
I - Universalidade de participação nos planos previdenciários;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

- II - Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - Vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte, bem como extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI - O valor mensal das aposentadorias e pensões não será inferior ao piso mínimo municipal, não se aplicando este limite as cotas dos benefícios em caso de rateio;
- VII - O valor mensal das aposentadorias e pensões não será superior ao subsídio do Prefeito, para os segurados que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Lei Complementar, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, para os segurados que ingressaram no serviço público depois que o Regime de Previdência Complementar entrar em vigor ou que fizerem a opção de aderir a ele, nos termos da legislação.

Art. 4º. - É proibida a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, exceto a que decorra do previsto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

Capítulo II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º. Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social de que trata este Título classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração Direta, Autárquica, Câmara de Vereadores, inativos e pensionistas.

§ 1º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º. Permanecerá vinculado ao regime de que trata este Título, aquele que for:

- I - Cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário desses permita a filiação em tal condição;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

II - Cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - Afastado ou licenciado do cargo efetivo para:

- a) tratar de interesses particulares;
- b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
- c) desempenho de mandato classista;
- d) qualquer espécie de licença sem remuneração.

§ 3º. Ao servidor de que trata o § 2º deste artigo, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do Município, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição, desde que a cessão tenha sido efetuada sem ônus para o Município.

§ 4º. O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata este Título, nas hipóteses elencadas nos incisos I e II do §2º, deste artigo, correspondente à contribuição do Município e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

Art. 7º. O servidor estável abrangido pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenham cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, podem ser filiados ao Regime Próprio de Previdência Social, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores.

Parágrafo Único. O servidor de que trata o caput e que não esteja amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social é segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º. A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - Para o segurado ativo, pela vacância do cargo público de provimento efetivo por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República;
- d) falecimento.

II - Para os segurados inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – O cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - Filho não emancipado em qualquer condição, menor de dezoito anos incapaz, sendo também considerado dependente o filho estudante, maior de dezoito anos até a conclusão



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

do primeiro curso superior, fixado o limite de vinte e quatro anos de idade;

III - Os pais que vivam na dependência econômica do segurado;

§ 1º. A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada mantém união estável, com o segurado ou com a segurada, como entidade familiar, nos termos da legislação civil.

§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.

§ 4º. O cônjuge, a companheira ou o companheiro divorciado ou separado judicialmente ou em cartório ou separado de fato, somente terá direito à pensão por morte caso demonstre a dependência econômica, mediante comprovação de percepção de pensão alimentícia, fixada na sentença de homologação judicial ou na escritura pública, no caso de divórcio extrajudicial, sendo que o valor será o da pensão alimentícia, tendo como limite o valor da pensão por morte.

Art. 10. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - Para o cônjuge:

- a) pela separação de fato, judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos;
- b) pela anulação do casamento com sentença transitada em julgado;
- c) pelo óbito;
- d) por sentença judicial transitada em julgado.

II - Para o(a) companheiro(a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - Para o filho, de qualquer condição:

- a) ao atingir a maioridade civil, salvo se declarado incapaz;
- b) pela emancipação, ainda que incapaz, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;
- c) pela conclusão do primeiro curso superior, para o filho estudante, maior de dezoito anos;
- d) ao atingir vinte e quatro anos, para o filho estudante, maior de dezoito anos, cursando o primeiro curso superior.

IV - Para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

V - Para o declarado incapaz, pela cessação da incapacidade;

VI - Para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VII - Pela exoneração ou demissão do servidor.

Subseção I
Da Filiação e da Inscrição



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Art. 11. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e os dependentes e o Regime Próprio de Previdência Social, do qual decorrem direitos e obrigações.

Art. 12. A filiação dos segurados decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Joaçaba, incluídas suas autarquias, e se consolida com o pagamento de contribuições.

Parágrafo único. O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

Art. 13. A filiação dos dependentes ao Regime Próprio de Previdência Social decorre da filiação dos respectivos segurados e se consolida através de suas contribuições

Art. 14. Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no Regime Próprio de Previdência Social, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações.

Art. 15. Os segurados serão inscritos mediante apresentação, pelo requerente, ao Regime Próprio de Previdência Social, do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo e dos demais documentos exigidos pelo regulamento próprio.

Art. 16. Os dependentes serão inscritos pelo segurado apresentando, ao Regime Próprio de Previdência Social, os documentos exigidos pelo regulamento próprio.

Parágrafo único. É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

Subseção II
Da Suspensão e do Cancelamento

Art. 17. O segurado que deixar de contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social de que trata este Título, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Art. 18. Será cancelada a filiação do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Joaçaba.

Parágrafo único. Ao segurado que tiver sua filiação cancelada conforme disposto no caput, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição, mediante requerimento, na forma da legislação vigente.

Capítulo III



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 19. O Regime Próprio de Previdência Social estabelecido por este Título é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Joaçaba, por meio dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º. Os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias, efetuarão aportes adicionais ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata este Título com o objetivo de estabelecer o necessário equilíbrio atuarial quando apurada insuficiência técnica através de avaliação atuarial.

§ 2º. O plano de custeio descrito deverá ser revisto, conforme as necessidades apresentadas no cálculo atuarial, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 20. As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias, bem como a do servidor ativo e dos inativos e pensionistas, conforme definido no artigo 19 desta Lei Complementar, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que trata este Título, ressalvadas as despesas administrativas.

Parágrafo único. Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social também poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e demais regramentos.

Seção I

Da Base de Cálculo das Contribuições

Art. 21. Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, inclusive a gratificação natalina.

§1º. O servidor efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.

§2º. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto no caput.

§3º. Para os inativos e pensionistas a base de cálculo incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões, bem como sobre a gratificação natalina, no que exceder o valor do piso salarial do Município.

§4º. A base de cálculo das contribuições previdenciária dos servidores que tenham ingressado no serviço público após a vigência do Regime de Previdência Complementar e aos que optarem por aderi-lo, nos termos da Lei, ficará limitada ao valor do teto do



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º. Será considerado base de cálculo para a gratificação natalina, o valor total dos vencimentos ou benefícios devidos em dezembro, do ano correspondente, independentemente do pagamento ser realizado em duas parcelas.

Seção II
Do Fato Gerador

Art. 22. Constituirá fato gerador das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais, Câmara de Vereadores ou das autarquias públicas.

§ 1º. No caso de concessão de licença sem vencimentos, inexistência ou suspensão de remuneração, e no caso do artigo 6º, § 3º, desta Lei Complementar, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao Regime Próprio de Previdência Social das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo prevista no artigo 21 desta Lei Complementar, sendo que a interrupção no pagamento das contribuições acarretará a suspensão da qualidade de segurado, a qual somente será readquirida após a retomada do pagamento das contribuições pessoais e patronais.

§ 2º. Nos casos de ações judiciais propostas por servidores segurados contra o órgão que o remunera, cuja decisão final tenha reconhecido o direito à percepção de verbas que comporão a base de cálculo para a concessão do benefício previdenciário, cabe ao servidor e ao Município, por meio do órgão ao qual o segurado é vinculado, o pagamento das respectivas contribuições, sob pena de não serem, as verbas concedidas judicialmente, levadas em conta para fins de concessão do benefício previdenciário.

§ 3º. Para a gratificação natalina será aplicada a alíquota vigente em dezembro, do ano correspondente, independentemente do pagamento ser realizado em duas parcelas.

Seção III
Da Contribuição do Segurado

Art. 23. A contribuição mensal dos segurados ativos, inativos e pensionistas, corresponde a 14% (quatorze por cento).

§ 1º. A base de cálculo será a do artigo 21 desta Lei Complementar.

§ 2º. O fato gerador será o do artigo 22 desta Lei Complementar.

§ 3º. Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 4º. Sendo auferido superávit atuarial, em dois exercícios seguidos, a contribuição mensal, deverá ser revisada para o menor montante que evite a ocorrência de déficit atuarial nos próximos exercícios.

Seção IV



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Da Contribuição do Município

Art. 24. A contribuição do Município de Joaçaba, por meio dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias públicas, para o Regime Próprio de Previdência Social, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Art. 25. A contribuição mensal do Município por meio dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive suas autarquias, para manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, corresponde à alíquota de 28% (vinte e oito por cento).

§ 1º. A base de cálculo será a do artigo 21 desta Lei Complementar.

§ 2º. A contribuição mensal do Município, de que trata o caput, não incide sobre os proventos de aposentadoria e pensões;

§ 3º. O fato gerador será o do artigo 22 desta Lei Complementar.

Art. 26. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Regime Próprio de Previdência Social de que trata este Título, podendo, quando for o caso, ser financiadas no prazo estipulado pela legislação.

Art. 27. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no Regime Próprio de Previdência, não será computado para efeito da limitação de que trata o artigo 24 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O déficit atuarial apurado poderá ser amortizado nos termos do artigo 26 desta Lei Complementar, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do INPC-IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais no patamar estipulado pela legislação.

Art. 28. A contribuição social do Município para o Regime Próprio de Previdência Social, por meio dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias públicas, será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Seção V

Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 29. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social pelos segurados, pelo ente público ou pelos órgãos que promoverem a sua retenção, deverão ser efetuados ao Regime Próprio de Previdência Social até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Art. 30. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao Regime Próprio de Previdência Social que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 31. Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a trinta dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Regime Próprio de Previdência o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 32. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 33. O Regime Próprio de Previdência Social de que trata este título, compreende as seguintes prestações:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- d) aposentadoria voluntária especial de professor;
- e) aposentadoria voluntária especial por efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas neste Título, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição da República, no Estatuto



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, administrativa ou judicialmente declarado, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção II
Das Aposentadorias

Subseção I
Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 34. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - Tempo mínimo de 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º. A forma de cálculo desse benefício e o seu reajuste se darão na forma dos artigos 53 e seguintes, da mesma subseção, desta Lei Complementar.

§ 2º. A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da publicação do ato aposentatório.

Subseção II
Aposentadoria Compulsória

Art. 35. O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos calculados na forma desta Lei Complementar.

§ 1º. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

§ 2º. A forma de cálculo desse benefício e o seu reajuste se darão na forma dos artigos 53 e seguintes, da mesma subseção, desta Lei Complementar.

Subseção III
Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 36. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

§ 1º. O servidor será submetido à junta médica oficial do Regime Próprio de Previdência Social, que atestará a incapacidade, na forma do caput deste artigo, caracterizada pela inaptidão de desempenho das atribuições do cargo e pela impossibilidade de readaptação nos termos da lei, sendo que do atestado constará o mínimo estabelecido no Regimento Interno.

§ 2º. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação do respectivo ato de concessão da aposentadoria.

§ 3º. O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º. A forma de cálculo desse benefício e o seu reajuste se darão na forma dos artigos 53 e seguintes, da mesma subseção, desta Lei Complementar, exceto:

I - Nos casos do artigo 39 desta Lei Complementar;

II – Nos casos em que o segurado não tenha vertido ou averbado quinze anos de contribuição, o benefício será proporcional ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 68 desta Lei Complementar.

Art. 37. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, até os 60 anos de idade, e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, submeter-se a exame médico com periodicidade não superior a dois anos, na forma determinada pelo Regime Próprio de Previdência, sob pena de suspensão do pagamento do benefício até a submissão ao exame médico, a partir do primeiro mês após o transcurso do prazo deste artigo.

§ 1º. Somente serão devidos os meses entre a suspensão e a submissão ao exame médico quando ficar demonstrado, pelo segurado ou dependente, que a falta se deu por caso fortuito ou força maior, ou, ainda, quando tiver sido ocasionada, exclusivamente, por culpa do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. O segurado que o laudo médico constatar a necessidade de retorno às atividades, com ou sem limitações, deverá retornar as atividades, cessando o benefício previdenciário.

§ 3º. As perícias correrão a conta do Regime Próprio de Previdência Social, salvo nos casos estipulados no Regimento Interno.

Art. 38. O servidor que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cancelada e será provido, nos termos do artigo 25, da Lei Complementar nº 76, de 11 de dezembro de 2003, garantido o contraditório no procedimento administrativo pertinente, respeitado o trâmite estabelecido no regimento interno.

Art. 39. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho com proventos fixados em 100% (cem por cento) da média contributiva da remuneração do benefício, limitada a última remuneração, nos casos de:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

I – Acidente de trabalho;

II – Moléstia profissional;

§ 1º. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço, desde que comprovada culpa exclusiva do ofensor;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 3º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Subseção IV

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 40. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no artigo 34 desta Lei Complementar, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

§ 1º. Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor, bem como as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira.

§ 2º. Os demais requisitos e formas de cálculo e reajuste seguirão a regra do artigo 34 desta Lei Complementar.

Subseção V

Aposentadoria Especial por Efetiva Exposição a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos

Art. 41. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo deverão ser observados a documentação e os procedimentos dispostos em regulamento e, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Regime Próprio de Previdência Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 3º. Os demais requisitos e formas de cálculo e reajuste seguirão a regra do artigo 34 desta Lei Complementar.

Subseção VI

Das Regras de Transição

Art. 42. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor deste Título poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - Somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º. A partir de 1º de janeiro de 2024, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º. Em 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida de 1 (um) ponto e depois a cada dois anos de 1 (um) ponto, com o primeiro aumento em 1º de janeiro de 2025, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º. A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º. Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do artigo 40 desta Lei Complementar, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 5º. O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, em 1º de janeiro de 2023, de 1 (um) ponto e depois a cada dois anos de 1 (um) ponto, com o primeiro aumento em 1º de janeiro de 2025, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - À totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º do artigo 54 desta Lei Complementar; e

II - Ao valor apurado na forma do artigo 53 desta Lei Complementar, para o servidor público não contemplado no inciso I.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

§ 7º. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao piso salarial do Município e serão reajustados:

I - De acordo com o disposto no art. 56 desta Lei Complementar se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo; ou

II - Nos termos estabelecidos no art. 55 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º. Os proventos de aposentadoria de que trata este artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu aposentadoria.

Art. 43. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor deste Título poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - Período adicional de contribuição correspondente a 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor deste Título, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 1º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental, nos termos do artigo 40 desta Lei Complementar, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - Em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 1º do artigo 54 desta Lei Complementar; e

II - Em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do artigo 53 desta Lei Complementar.

§ 3º. O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor ao piso salarial do Município e será reajustado:

I - De acordo com o disposto no art. 56 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º deste artigo;

II - Na forma prevista no artigo 55, na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º. Os proventos de aposentadoria de que trata este artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 5º. O tempo de contribuição será apurado em dias para o cálculo do período adicional a



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

ser cumprido, nos termos do inciso IV do caput.

Art. 44. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor deste Título e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e mais de 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e

II - Cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem.

§ 1º. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado na forma do artigo 53 desta lei, multiplicado pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ou que venha a substituí-lo.

§ 2º. O tempo de contribuição será apurado em dias para o cálculo do período adicional a ser cumprido, nos termos do inciso II do caput.

Art. 45. Na verificação do direito de opção às regras de transição estabelecidas nesta subseção, quando o servidor titular possuir sem interrupção sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer ente federativo, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura mais recente.

Seção III **Das Pensões**

Art. 46. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - Do dia do óbito, se requerida em até trinta dias da data de sua ocorrência;

II – Da data do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida;

IV – Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º. Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º. Nas ações em que o Regime Próprio de Previdência for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º. Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º. Em qualquer caso, fica assegurada ao Regime Próprio de Previdência Social a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 47. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente, devendo ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º. O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Regime Próprio de Previdência o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 48. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. Para que o dependente tenha direito à percepção ao benefício da pensão por morte, desaparecimento ou ausência legal do segurado, deve comprovar que, antes da data do óbito ou do desaparecimento do segurado, era incapaz ou preenchia os requisitos, deste Título.

Art. 49. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade, nos termos do artigo 10 desta Lei Complementar, e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º. Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º. Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º. O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 5º. Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 50. A cota da pensão será extinta para o cônjuge, companheira ou companheiro, além dos demais casos previstos nesta Lei Complementar:

I - Se inválido ou incapaz, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos II e III deste artigo;

II - Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

III - Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso I ou os prazos previstos no inciso III, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º. A cota da pensão será extinta, ainda, no caso do cônjuge, companheiro ou companheira, contrair novo matrimônio ou manter nova união estável.

§ 3º. O tempo de contribuição a Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos II e III deste artigo.

Art. 51. Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

Art. 52. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheira ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição da República.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheira ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social.

II - Pensão por morte deixada por cônjuge, companheira ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República; ou

III - Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º. Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º. A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º. As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Seção IV

Das Disposições Relativas às Prestações

Subseção I

Do Cálculo e dos Reajustes

Art. 53. No cálculo dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social de qualquer ente federativo e ao Regime Geral de Previdência Social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º. A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os servidores que ingressarem no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição da República.

§ 2º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 3º. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, nos seguintes casos:

I – Inciso II do §6º do Art. 42 desta Lei Complementar;

II – Inciso II do §2º do Art. 43 desta Lei Complementar;

III – De aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho, nos termos do artigo 39 dessa Lei Complementar.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

§ 4º. O valor do benefício da aposentadoria compulsória previsto corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º. Poderão ser excluídas da média de que trata o caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 2º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República.

§ 6º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria após atualizadas na forma do caput deste artigo não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do piso municipal;

II - Superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - Superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos do artigo 55 desta Lei Complementar.

§ 8º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

Art. 54. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do artigo 40 da Constituição da República, no cálculo dos proventos de aposentadoria, fará jus a totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, limitado ao teto municipal nos termos do artigo 37, XI, da Constituição da República.

§ 1º. Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do §6º do artigo 42 e no inciso I do §2º do Art. 43, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios, nos termos da Emenda Constitucional n. 103/2019:

I - Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - Se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 2º. Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos do artigo 56 desta Lei Complementar.

Art. 55. Aos benefícios calculados na forma do artigo 53 dessa Lei Complementar, inclusive as pensões, será assegurado o reajustamento para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, nos termos do artigo 37, X, da Constituição da República.

Art. 56. Os benefícios calculados na forma do artigo 54 dessa Lei Complementar, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição República.

Subseção II
Dos Pagamentos e dos Descontos

Art. 57. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o quinto dia do mês subsequente ao mês que o segurado faça jus ao recebimento de qualquer quantia paga pelo Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações, ou suas porções, não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Art. 58. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por iguais períodos.

Parágrafo único. O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 59. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 9º desta Lei Complementar ou na falta deles, a seus sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

arrolamento.

Art. 60. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei Complementar, ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em decisão judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 61. Poderão ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - As contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar;

II - O valor que tiver sido pago indevidamente pelo Regime Próprio de Previdência Social;

III - O imposto de renda retido na fonte;

IV - A pensão alimentícia prevista em decisão judicial;

V - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VI - Os pagamentos a terceiros com anuência do segurado, desde que decorra de termo, convênio ou contrato firmado por estes e o Regime Próprio de Previdência Social;

VII - O pagamento de empréstimos consignados obtidos junto ao Regime Próprio de Previdência Social;

VIII - O pagamento de contribuição, participação compulsória e parcelamento de dívidas, do titular e dos dependentes, junto ao PLASS - Plano de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo único. Poderão ser inscritos em dívida ativa, para fins de execução judicial, os créditos constituídos pelo Regime Próprio de Previdência Social em razão de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido.

Art. 62. É permitida a consignação, para desconto em favor de terceiros, dos proventos de benefício previdenciário, desde que expressamente autorizada e observada a seguinte ordem de prioridade:

I - Quantia devida ao Regime Próprio de Previdência Social, inclusive decorrente de empréstimo consignado;

II - Cota para o cônjuge, companheira, companheiro ou dependente, em cumprimento de decisão judicial;

III - Contribuição dos Sistemas de Saúde e Assistência Social;

IV - Contribuição para quitação de empréstimos consignados e demais produtos bancários;

V - Contribuições para sindicatos e associações de servidores;

VI - Outras hipóteses autorizadas em Lei.

Parágrafo único. Nos casos estipulados nos incisos IV a VI, deste artigo, o total consignado, após procedidos os descontos legais de imposto de renda e de contribuição previdenciária, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais do segurado.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Subseção III
Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias igual ou superior a quinze, a um doze avos.

§ 2º. A gratificação de que trata o caput poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração, observada a proporcionalidade nos termos do § 1º.

Seção V
Das Disposições Gerais

Subseção I
Do Abono de Permanência

Art. 64. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado todas as exigências para aposentadorias previstas no art. 34 e 40 desta Lei Complementar, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, da data da implementação das condições até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

§ 1º. O servidor que até a entrada em vigor desta Lei Complementar tenha cumprido os requisitos previstos na Lei Complementar Municipal nº 99/2005 para concessão do abono de permanência daquela lei, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, da data da implementação das condições naquela lei, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente empregador, sendo que poderão ser fixados critérios de avaliações funcionais especiais aos servidores que optarem por permanecer em atividade após o cumprimento de requisitos para aposentadoria.

Subseção II
Dos Tempos de Contribuição, das Proporções e das Contagens

Art. 65. Para efeito de concessão dos benefícios, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

§ 1º. A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º. O tempo de contribuição previsto no caput é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não acumulado concorrentemente, ou de forma concomitante, com tempo computado para o mesmo fim.

§ 3º. Poderá ser computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei e mediante apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição.

§ 4º. As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição nos termos deste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 66. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Título será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 67. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do mesmo tempo anterior a que se refere o artigo 65 desta Lei Complementar, para mais de um benefício.

Art. 68. Para cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária prevista o artigo 34, não se aplicando a redução das aposentadorias especiais.

§ 1º. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme artigo 53, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o §6º, inciso II do artigo 53 desta Lei Complementar.

§ 2º. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias, com apuração de ano, mês e dia.

Art. 69. Para fins de concessão de benefícios pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada a contagem de tempo de contribuição ficto, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente como tempo de contribuição, até 15 de dezembro de 1998, desde que atenda a todos os requisitos legais, poderá ser computado.

Subseção III



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Disposições Finais, Transitórias e Gerais

Art. 70. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, respeitado o prazo prescricional, que, até a entrada em vigor desta Lei Complementar, tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Além do disposto neste título, serão observados, no Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 71. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 72. O Regime Próprio da Previdência Social gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Joaçaba, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 73. Os créditos do Regime Próprio da Previdência Social, observados os requisitos legais, constituem-se como dívida ativa, gozando de liquidez e certeza, quando devidamente inscritas em livro contábil próprio, com observância dos requisitos exigidos pela legislação municipal aplicável.

§ 1º. Poderão ser inscritos em dívida ativa os créditos constituídos em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, para execução fiscal.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser objeto de inscrição em dívida ativa, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, de dolo ou de coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

Art. 74. Para comprovação do preenchimento dos requisitos para a fruição ou manutenção dos benefícios, poderá ser exigido:

- I - Participação dos aposentados e pensionistas em censos, para atualização de informações e documentação dos beneficiários e dependentes, nos casos que existirem;
- II - Quando necessário, exames médicos para a comprovação da permanência da incapacidade para o trabalho ou submissão à junta médica;
- III - Declarações, sob as penas da lei, acerca de situações jurídicas de interesse para concessão ou manutenção de benefícios;
- IV - Documentos em geral.

§ 1º. Não havendo o cumprimento das exigências deste artigo, o recebimento do benefício



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

poderá ser bloqueado até a regularização.

§ 2º. Os meios descritos neste artigo não excluem a adoção de outras medidas para verificação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios.

Art. 75. Enquanto não aprovado novo parcelamento do passivo previdenciário, de que trata o artigo 19, §1º, desta Lei Complementar, continua válido e exigível, na íntegra, o instituído pela Lei Complementar nº 403/2019.

Art. 76. Para fins de contagem dos prazos para realização das perícias de que trata o artigo 37 para os segurados inativos e dependentes inválidos na data do início de vigência deste Título:

I – Que não tenham realizado perícia até a data do início de vigência desta Lei Complementar, deverão realizar perícia no ano do início de vigência desta Lei Complementar da qual se dará o início da contagem do lapso temporal para realização da próxima perícia.

II - Que tenham realizado perícia até a data do início de vigência desta Lei Complementar, terão a contagem iniciada na data da emissão do último laudo pericial.

Art. 77. É nula, ensejando ainda responsabilidade do gestor, qualquer alteração no estatuto dos servidores, plano de cargos e salários ou qualquer norma que gere qualquer modificação na remuneração dos servidores ativos que possa gerar alteração nos benefícios previdenciários, no momento de sua concessão ou posteriormente, quando não precedido de estudo atuarial e acompanhado do plano de custeio do ente, ambos de responsabilidade deste.

Art. 78. O Regime de Previdência Complementar de que trata os §§ 14 a 16 do artigo 40 da Constituição da República é o estabelecido no Título II desta Lei Complementar, sendo que a opção de entrada nele pelos servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor deste Título será regulamentado em legislação própria, mediante estudo atuarial e acompanhado do plano de custeio, nos termos do artigo 77 desta Lei Complementar, ambos de responsabilidade do ente instituidor do Regime de Previdência Complementar.

TÍTULO II

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 79. Fica instituído, no âmbito do Município de Joaçaba, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição da



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

República.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o Título I desta Lei Complementar, aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Joaçaba a partir da data de início da vigência do RPC de que trata este Título não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 80. O Município de Joaçaba é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata este Título, sendo representado pelo seu Prefeito que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata este Título e demais atos correlatos.

Art. 81. O Regime de Previdência Complementar de que trata este Título terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir:

I – Da publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário, se administrado por entidade fechada de previdência complementar; ou

II - Do início de vigência convencionada no contrato firmado com o patrocinador ao plano de benefícios previdenciário, se administrado por entidade aberta de previdência complementar.

Art. 82. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata este Título, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o artigo 40 da Constituição da República, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o Título I desta Lei Complementar, aos segurados definidos no parágrafo único do artigo 79.

Art. 83. Os servidores e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias, que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir, na forma a ser regulada por lei específica, observado o disposto no artigo 78 desta Lei Complementar.

§ 1º. Aos servidores de cargo efetivo referidos no caput, que tenham optado por aderir ao Regime de que trata este título, passará a ser observado, a eles, o limite máximo



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social quando da concessão de aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o Título I desta Lei Complementar.

§ 2º. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no artigo 82 desta Lei Complementar.

Art. 84. O Regime de Previdência Complementar de que trata o artigo 79 será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I
Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 85. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Joaçaba de que trata o artigo 81 desta Lei Complementar.

Art. 86. O Município de Joaçaba somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º. O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - Assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos de invalidez e morte do participante; e

II - Sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II
Do Patrocinador

Art. 87. O Município de Joaçaba é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto neste título, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. As contribuições devidas pelo patrocinador serão pagas de forma independente por cada ente Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, a que o participante estiver vinculado, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. O Município de Joaçaba será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 88. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas neste Título e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 89. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - A não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II - Os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III - Que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV - Eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V - As diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI - O compromisso da entidade de Previdência Complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 90. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Art. 91. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I - Esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - Esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - Optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 92. Os servidores referidos no artigo 81 desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de Previdência Complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º. É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Joaçaba, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§ 3º. A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º. No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

§ 6º. Fica assegurado o direito de requerer a sua inscrição, a qualquer tempo, mesmo após



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

a manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, nos termos do regulamento do plano de benefícios e observando as demais disposições desta Lei Complementar.

Seção IV
Das Contribuições

Art. 93. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o Título I desta Lei Complementar, no que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

§1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato e o limite máximo do §1º do artigo 94 desta Lei Complementar.

§2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 94. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - Sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o Título I desta Lei Complementar, na forma prevista no art. 79 ou artigo 83 desta Lei Complementar; e
II - Recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o artigo 82 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República.

§ 1º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o artigo 82 desta Lei Complementar e no disposto no regulamento do plano de benefícios e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento).

§ 2º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 3º. Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 4º. Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas neste Título e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

obrigações junto ao plano de benefícios.

Art. 95. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

Seção V
Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 96. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º. A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º. O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no ato da adesão, aporte inicial no limite de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para atender às despesas decorrentes da adesão ou a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio ou contrato de adesão.

TÍTULO III
DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA

Capítulo I
Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 98. Fica mantida a criação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, nos termos dos Títulos I e III desta Lei Complementar.

Art. 99. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba -



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

IMPRES, tem sede e foro na cidade de Joaçaba.

Art. 100. O IMPRES é o órgão responsável pela administração do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, previsto no Título I desta Lei Complementar, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 101. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 102. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 103. É facultado ao IMPRES contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas de previdência e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei Complementar, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

Capítulo II **Dos Órgãos**

Art. 104. A estrutura técnico administrativa do IMPRES compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Investimentos;

V - Setores Técnicos, subordinados administrativamente ao Diretor Presidente, divididos em:

a) setor de administração e apoio;

b) setor de contabilidade;

c) setor de benefícios e cálculo.

§ 1º. Não poderão integrar os órgãos dos incisos I a IV do caput, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º. Os representantes que integrarão a Diretoria Executiva de que trata este artigo, serão indicados dentre segurados do Regime Próprio de Previdência, descrito no Título I, com formação superior nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, comprováveis nos termos do regimento interno



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

do IMPRES.

§ 3º. Os representantes que integrarão o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de investimentos que trata este artigo, serão escolhidos nos termos deste Título, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitidas reeleições.

§ 4º. É autorizado o pagamento, pelo IMPRES, exclusivamente com recursos destinados para a Taxa de Administração, de diárias e inscrições para participação em cursos de capacitação àqueles que fizerem parte da estrutura técnico-administrativa do instituto na forma do regulamento aplicável aos servidores do Poder Executivo.

§ 5º. Somente podem integrar a estrutura técnico administrativa de que trata o caput servidores segurados pelo Regime Próprio de Previdência de que trata o Título I desta Lei Complementar.

§ 6º. Os membros dos órgãos dos incisos I a IV do caput deverão comprovar os requisitos mínimos específicos exigidos pela legislação.

§ 7º. Os membros da estrutura técnico administrativa poderão ser remunerados ou gratificados, pelo IMPRES, nos termos previstos em Lei.

Seção I
Do Conselho Deliberativo

Art. 105. O Conselho Deliberativo é órgão superior de deliberação, decisão e orientação do IMPRES, ao qual incumbe fixar a política e as diretrizes gerais de investimentos e administração.

Art. 106. O Conselho Deliberativo será composto de seis membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I – Dois indicados pelo Chefe do Poder Executivo;
- II – Um indicado pelo Diretor Presidente do SIMAE;
- III – Três eleitos entre os segurados ativos e inativos, sendo dois dentre os ativos e um dentre os inativos.

§ 1º. Os membros serão eleitos ou indicados somente dentre os segurados do IMPRES.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente serão indicados pelos Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Ficando vaga a presidência do Conselho Deliberativo assumirá o Vice Presidente, cabendo aos membros elegerem outro Vice Presidente para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 5º. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Deliberativo, este será substituído por seu suplente.

§ 6º. Ocorrendo vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Deliberativo, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato, exceto quando o ex-conselheiro for representante dos segurados ativos ou inativos, hipótese em que assumirá como novo membro suplente até o restante do mandato o candidato sequencialmente mais votado no escrutínio inicial do mandato em vigor.

§ 7º. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de dois terços de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 8º. O quórum mínimo para instalação da reunião do Conselho é de quatro membros.

§ 9º. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por, no mínimo, três votos, sendo que o Presidente somente votará em casos de empate dentre os presentes;

§ 10. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 11. Os membros titulares do Conselho Deliberativo, que comparecerem a reunião, ordinária ou extraordinária, poderão ser gratificados pela presença nos termos e valores previstos em lei específica,

§ 12. Os membros suplentes do Conselho Deliberativo, que comparecerem a reunião, ordinária ou extraordinária, substituindo o respectivo membro titular, poderão ser gratificados pela presença nos termos e valores previstos em lei.

Art. 107. Compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo:

I - Aprovar e alterar o seu regimento;

II - Appreciar a proposta de alteração da estrutura técnico-administrativa do IMPRES, podendo, se necessário, autorizar a contratação de entidades independentes legalmente habilitadas;

III - Aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IMPRES;

IV - Participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica, administrativa e financeira dos recursos;

V - Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI - Autorizar a aceitação de doações;

VII - Determinar a realização de inspeções e auditorias;

VIII - Acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX - Autorizar a contratação de auditores independentes;

X – Appreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XI - Estabelecer os valores mínimos de litígio;

XII - Autorizar a contratação de que trata o artigo 103 desta Lei Complementar;

XIII – Autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IMPRES, bem como prestar quaisquer outras garantias;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

- XIV - Appreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.
- XV - Aprovar o Plano de Ação Anual e o Planejamento Estratégico;
- XVI - Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do IMPRES;
- XVII - Emitir parecer em relação às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;
- XVIII - Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controles e supervisão, acompanhando a adoção das providências necessárias;
- XIV - Elaborar cronograma anual das reuniões, lhe dando publicidade;
- XX – Dar publicidade as atas das suas reuniões, ordinárias e extraordinárias;
- XXI – Demais atribuições concedidas pela Lei ou pelo regimento interno do IMPRES.

Art. 108. São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

- I - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II – Representar o Conselho Deliberativo;
- III - Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- IV - Encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IMPRES, para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres obrigatórios;
- V - Avocar o exame e a solução quaisquer assuntos pertinentes ao IMPRES;
- VI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei ou pelo regimento interno do IMPRES como de sua competência.

Seção II
Da Diretoria Executiva

Art. 109. A Diretoria Executiva é o órgão superior de execução e administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES.
Parágrafo único. A Diretoria Executiva é responsável pelos atos de gestão da unidade gestora do Instituto e por garantir o cumprimento do disposto nos Títulos I e III desta Lei Complementar, cujos dirigentes deverão atender as qualificações do §2º do artigo 104 desta Lei Complementar.

Art. 110. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Jurídico e de Previdência e de um Diretor Financeiro e Atuarial, indicados pelo Conselho Deliberativo do IMPRES e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função, de reconhecida capacidade, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata o Título I desta Lei Complementar e que detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda os demais requisitos dispostos nesta Lei Complementar e no regimento interno do IMPRES.
§ 1º. O Diretor Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Jurídico e de Previdência, sem prejuízo das atribuições deste cargo.
§ 2º. O Diretor Jurídico e de Previdência e o Diretor Financeiro e Atuarial serão substituídos, nas ausências ou impedimentos eventuais, por servidor designado pelo



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Diretor Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º. Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Conselho Deliberativo indicar e ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto.

§ 4º. Os membros da Diretoria Executiva poderão ser remunerados, pelo IMPRES, a critério do Conselho Deliberativo. O valor será reajustado nos mesmos índices e no momento em que ocorre a revisão geral anual dos servidores municipais.

Art. 111. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor Presidente.

Parágrafo único. O Diretor Presidente poderá convocar os membros da estrutura técnico administrativa para participar da reunião de que trata o *caput*.

Art. 112. Compete à Diretoria Executiva:

I - Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões do Conselho Deliberativo e a legislação do Regime Próprio de Previdência Social Municipal;

II - Submeter ao Conselho Deliberativo a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IMPRES;

III - Decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IMPRES, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

IV - Submeter as contas anuais do IMPRES para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhadas dos pareceres obrigatórios;

V - Submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitem no exercício das respectivas funções;

VI - Julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata o Título I desta Lei Complementar;

VII – Expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IMPRES, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo;

VIII – Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

IX – Administrar a unidade gestora do IMPRES;

X – Coordenar as atividades executivas da unidade gestora do IMPRES;

XI – Prestar contas da Administração do IMPRES;

XII – Movimentar, investir, sacar, pagar, transferir, aplicar e praticar os demais atos referentes aos valores do IMPRES que estão sob custódia de instituições bancárias, ou semelhantes, sempre em conjunto de dois Diretores;

XIII - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Art. 113. Ao Diretor Presidente compete:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

os Títulos I e III desta Lei Complementar;

II - Convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

III - Designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários do Contador, do Diretor Jurídico e de Previdência e do Diretor Financeiro e Atuarial, os servidores que os substituirão;

IV - Representar o IMPRES em suas relações com terceiros, inclusive para responder requerimentos em geral;

V - Elaborar o orçamento anual e plurianual do IMPRES;

VI - Constituir comissões;

VII – Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo;

VIII - Autorizar, conjuntamente com os demais membros da Diretoria Executiva, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IMPRES, observado o disposto nos artigos 107, III, e 112, XII, desta Lei Complementar;

IX - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IMPRES;

X - Conceder os benefícios previdenciários de que trata o Título I desta Lei Complementar;

XI - Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

XII - Autorizar a abertura de licitações, sua homologação e contratações;

XIII - Proceder aos encaminhamentos decorrentes dos Títulos I e III desta Lei Complementar;

XIV - Controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;

XV - Administrar os bens pertencentes ao IMPRES;

XVI - Administrar e controlar as ações administrativas do IMPRES

XVII - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Art. 114. Ao Diretor Jurídico e de Previdência compete:

I - Analisar os pedidos de concessão dos benefícios previdenciários de que trata o Título I desta Lei Complementar, exarando parecer;

II - Promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto no Título I desta Lei Complementar;

III - Analisar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;

IV - Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações, nos termos do Título I desta Lei Complementar;

V - Substituir o Diretor Presidente nas ausências ou impedimentos eventuais;

VI - Apreciar a admissibilidade dos recursos direcionados para julgamento do Conselho Deliberativo;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

VII – Representar o IMPRES, mediante procuração assinada pelo Diretor Presidente, em todos os atos judiciais necessários;

VIII – Exarar pareceres sobre os temas tratados nos Títulos I e III desta Lei Complementar, visando orientar os integrantes da estrutura técnico-administrativa do IMPRES;

IX – Analisar as minutas dos processos de licitação e seus contratos, nos termos da legislação;

X - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Parágrafo único. O Diretor Jurídico e de Previdência, além dos demais requisitos para o cargo, deverá estar, e se manter, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SC.

Art. 115. Ao Diretor Financeiro e Atuarial compete:

I - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

II - Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

III - Acompanhar o fluxo de caixa do IMPRES, zelando pela sua solvabilidade;

IV - Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;

V - Avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

VI - Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Deliberativo pela Diretoria Executiva;

VII - Aprovar os cálculos atuariais;

VIII – Presidir o Comitê de investimentos, como gestor de investimentos;

IV - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Seção III **Do Conselho Fiscal**

Art. 116. O Conselho Fiscal é o órgão superior de fiscalização da unidade gestora do IMPRES, devendo atuar com independência e autonomia em relação à Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo.

Art. 117. O Conselho Fiscal será composto por quatro membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I – Um indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – Um indicado pelo Diretor Presidente do SIMAE;

III – Dois eleitos entre os segurados ativos e inativos.

§ 1º. Os membros serão eleitos ou indicados somente dentre os segurados do IMPRES.

§ 2º. Os membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos membros eleitos.

§ 4º. No caso de ausência ou impedimento eventual, do presidente do Conselho Fiscal, cabe ao Conselho eleger outro presidente para exercer as funções e preencher o cargo até



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

cessar o impedimento eventual ou até a conclusão do mandato, respeitado o disposto no §3º deste artigo.

§ 5º. No caso de ausência ou impedimento eventual de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 6º. Ocorrendo vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato, exceto quando o ex-conselheiro for representante dos segurados ativos ou inativos, hipótese em que assumirá como novo membro suplente até o restante do mandato o candidato sequencialmente mais votado no escrutínio inicial do mandato em vigor.

§ 7º. O Conselho Fiscal reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros titulares.

§ 8º. O quórum mínimo para instalação da reunião do Conselho é de três membros.

§ 9º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, dois votos, sendo que o Presidente somente votará em casos de empate dentre os presentes;

§ 10. Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 11. Os membros titulares do Conselho Fiscal, que comparecerem à reunião, ordinária ou extraordinária, poderão ser gratificados pela presença nos termos e valores previstos no regimento interno do IMPRES.

§ 12. Os membros suplentes do Conselho Fiscal, que comparecerem à reunião, ordinária ou extraordinária, substituindo o respectivo membro titular, poderão ser gratificados pela presença nos termos e valores previstos no regimento interno do IMPRES.

Art. 118. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Eleger o seu presidente;
- II - Elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III - Examinar os balancetes e balanços do IMPRES, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;
- V - Examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IMPRES;
- VI - Emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IMPRES;
- VII – Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII - Requerer ao Conselho Deliberativo, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX - Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - Remeter, ao Conselho Deliberativo, parecer sobre as contas anuais do IMPRES, bem como dos balancetes;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

- XI - Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
 - XII - Sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.
 - XIII – Zelar pela gestão econômica e financeira;
 - XIV – Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;
 - XV – Verificar as ocorrências das premissas e resultados da avaliação atuarial;
 - XVI – Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação aos repasses das contribuições e aportes previstos;
 - XVII – Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do IMPRES, nos prazos legais estabelecidos;
 - XVIII – Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;
 - XIX - Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controles e supervisão, acompanhando a adoção das providências necessárias;
 - XX – Analisar, mensalmente, o relatório de acompanhamento da gestão e performance dos investimentos elaborado pelo comitê de investimentos;
 - XXI - Elaborar cronograma anual das reuniões, lhe dando publicidade;
 - XXII – Dar publicidade as atas das suas reuniões, ordinárias e extraordinárias;
 - XXIII – Demais atribuições concedidas pela Lei ou pelo regimento interno do IMPRES.
- Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho e representá-lo.

Seção IV
Do Comitê de Investimentos

Art. 119. O Comitê de Investimentos é órgão autônomo de caráter deliberativo, com a competência de analisar e aprovar políticas e estratégias de investimentos do IMPRES, observando os regulamentos e diretrizes pertinentes.

Art. 120. O Comitê de Investimentos será composto por quatro membros, sendo:

- I - O Diretor Financeiro e Atuarial do IMPRES, com certificação mínima exigida pela legislação para atuar na qualidade de Presidente do Comitê;
- II – Um indicado pelo Conselho Deliberativo;
- III – Um indicado pelo Conselho Fiscal;
- IV – Um indicado pela Diretoria Executiva.

§ 1º. Todos os membros deverão submeter-se a curso preparatório e comprovar a certificação mínima exigida pela legislação vigente e não poderão, salvo o caso do inciso I, integrar o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal ou a Diretoria Executiva.

§ 2º. Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. No caso de ausência ou impedimento eventual, do presidente, cabe ao Comitê eleger outro presidente para exercer as funções e preencher o cargo até cessar a ausência ou impedimento eventual, respeitada a certificação mínima para exercer a função.

§ 4º. O Comitê de Investimentos reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e,



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros titulares.

§ 5º. O quórum mínimo para instalação da reunião do Comitê é de três membros.

§ 6º. As decisões do Comitê serão tomadas por, no mínimo, três votos;

§ 7º. Perderá o mandato o membro do Comitê que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Comitê.

§ 8º. Os membros do Comitê de Investimentos, que comparecerem à reunião, ordinária ou extraordinária, poderão ser gratificados pela presença nos termos e valores previstos no regimento interno do IMPRES.

Art. 121. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - Analisar conjuntura, cenários econômicos e perspectivas de mercado;

II - Traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação;

III - Avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do IMPRES;

IV - Avaliar riscos potenciais;

V - Propor, anualmente, a Política de Investimentos, bem como eventuais revisões, submetendo-as à Diretoria Executiva, para posterior encaminhamento e aprovação pelo Conselho Deliberativo.

VI – Deliberar sobre as alocações dos recursos financeiros, observados os limites estabelecidos na Política de Investimentos e na legislação;

VII – Acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a Política de Investimentos, bem como com os limites de investimentos e diversificações estabelecidos pela legislação;

VIII - Alocar taticamente os investimentos, em consonância com a Política de Investimentos, o cenário macroeconômico, e as características e peculiaridades do passivo;

IX - Selecionar opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingressos e resgates dos investimentos;

X - Manter uma gestão de ativos em consonância com a legislação em vigor, restrições e diretrizes contidas na Política de Investimentos, e que atenda aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;

XI - Determinar uma política de taxas e corretagens, considerando os custos e serviços envolvidos;

XII - Selecionar gestores, corretoras de valores e outros prestadores de serviços diretamente ligados à atividade de administração de recursos;

XIII - Elaborar mensalmente relatório de acompanhamento da gestão e performance dos investimentos e submeter a aprovação do Conselho Fiscal;

XIV - Disponibilizar à Diretoria Executiva toda e qualquer informação referente aos investimentos;

XV - Elaborar cronograma anual das reuniões, lhe dando publicidade;

XVI – Dar publicidade as atas das suas reuniões, ordinárias e extraordinárias;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

XVII – Demais atribuições concedidas pela Lei ou pelo regimento interno do IMPRES.
Parágrafo único. Compete ao Presidente do Comitê de Investimentos convocar e presidir as reuniões do Comitê e representá-lo.

Art. 122. O Comitê de Investimentos deverá avaliar e tomar suas decisões embasado nos seguintes aspectos: cenário macroeconômico; evolução da execução do orçamento do instituto; dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Seção V
Dos Setores Técnicos

Art. 123. Os Setores Técnicos, subordinados administrativamente ao Diretor Presidente, são compostos pelo secretário, pelo Contador e pelos servidores efetivos do quadro do IMPRES, e divide-se em:

- I - Setor de administração e apoio;
- II - Setor de contabilidade;
- III - Setor de benefícios e cálculo.

§ 1º. O Secretário será escolhido pelo Conselho Deliberativo, dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência Social, terá dedicação exclusiva, podendo ser servidor cedido pelo Município, podendo também a cedência com ônus para a origem.

§ 2º. O Contador será escolhido pelo Conselho Deliberativo, dentre os segurados do Regime Próprio de Previdência Social, devendo estar, e se manter, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC/SC.

Art. 124. O setor de administração e apoio será composto pelo secretário do IMPRES ou pelo Técnico Previdenciário, de que trata a Lei Complementar nº 386/2019 ou que venha a substituí-la, e terá como atribuições:

- I - Elaborar correspondências e organizar os arquivos do IMPRES;
- II - Proceder a elaboração, encaminhamento e controle de convênios realizados;
- III - Elaborar relatórios,
- IV - Atender e orientar os segurados e dependentes do IMPRES,
- V - Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- VI - Manter atualizado o cadastro dos segurados ativos, inativos e pensionistas, realizando movimentações, inscrições e exclusões, mediante análise prévia do Diretor Jurídico e de Previdência;
- VII - Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Diretor Presidente;
- VIII - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Art. 125. O setor de contabilidade será composto, no mínimo, pelo Contador do IMPRES



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

e terá como atribuições:

- I - Elaborar planos de contas e preparar normas de trabalho de contabilidade;
- II - Elaborar os balancetes mensais, orçamentários, financeiro e patrimonial com os respectivos demonstrativos;
- III - Elaborar balanços gerais com os respectivos demonstrativos;
- IV - Elaborar registros de operações contábeis;
- V - Organizar dados para a proposta orçamentária;
- VI - Elaborar certificados de exatidão de balanços e outras peças contábeis;
- VII - Fazer acompanhar da legislação sobre execução orçamentária;
- VIII - Controlar empenhos e anulação de empenhos;
- IX - Orientar na organização de processo de tomadas de prestação de contas;
- X - Assinar balanços e balancetes;
- XI - Fazer registros sistemáticos da legislação pertinente às atividades de contabilidade de administração financeira;
- XII - Preparar relatórios informativos sobre a situação financeira e patrimonial das repartições;
- XIII - Opinar a respeito de consultas formuladas sobre matéria de natureza técnica, jurídico-contábil financeira e orçamentária, propondo se for o caso, as soluções cabíveis em tese;
- XIV - Emitir pareceres, laudos e informações sobre assuntos contábeis, financeiros e orçamentários;
- XV - Fornecer dados estatísticos de suas atividades;
- XVI - Apresentar relatório de suas atividades;
- XVII - Prestar assistência a supervisão e à auditoria externa e interna;
- XVIII - Prestar informações bimestrais, anuais e demais exigidas pela legislação ao Controle Interno, Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência Social;
- XIX - Executar, enfim, todas as atividades relacionadas com a contabilidade;
- XX - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Art. 126. O setor de benefícios e cálculo será composto, no mínimo, pelo Analista Previdenciário, de que trata a Lei Complementar nº 386/2019 ou que venha a substituí-la, e terá como atribuições:

- I – Ordenar, instruir e acompanhar os pedidos de concessão dos benefícios previdenciários;
- II – Registrar os benefícios concedidos no sistema próprio para análise do ato pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III – Manter atualizados os sistemas de gestão previdenciária do IMPRES;
- IV – Remeter dados requisitados por auditores externos, nos meios definidos por eles;
- V – Acompanhar e gerenciar o sistema de compensações previdenciárias, fazendo os cadastros necessários;
- VI – Simular os cenários de aposentadoria, mediante requerimento dos segurados;
- VII – Acompanhar em sistema próprio os óbitos, dando os encaminhamentos necessários;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

VIII - Acompanhar em sistema próprio as datas das aposentadorias compulsórias, dando os encaminhamentos necessários;

IX - Realizar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Diretor Presidente;

X - Demais atribuições concedidas pelo regimento interno do IMPRES.

Art. 127. O Secretário e o Contador poderão ser remunerados, pelo IMPRES, a critério do Conselho Deliberativo, sendo que o valor fixado por lei específica será reajustado nos mesmos índices e no momento em que ocorre a revisão geral anual dos servidores municipais.

Parágrafo único. Os servidores efetivos do quadro do IMPRES serão remunerados nos termos do seu plano de cargos e carreira.

Art. 128. As atribuições estabelecidas nesta seção não afastam ou substituem aquelas da Lei Complementar n° 386/2019 ou que venha a substituí-la, lhes sendo complementares.

CAPÍTULO III
DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS, DAS APLICAÇÕES E DA TAXA DE
ADMINISTRAÇÃO

Art. 129. O patrimônio do IMPRES é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do artigo 29 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do Título I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O patrimônio do IMPRES será formado de:

I - Bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - Os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - Que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 130. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 131. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao IMPRES.

Art. 132. Os recursos do IMPRES originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - Contribuições previdenciárias do Município de Joaçaba e suas autarquias empregadoras e Câmara de Vereadores;

II - Contribuições previdenciárias dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

III - Rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - Aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - Bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

VI - Outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - Verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - Dotações orçamentárias;

X - Transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - Doações, legados, auxílios, subvenções; e

XII - Outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao IMPRES por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto, ou pelo próprio servidor no caso do §3º do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 133. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IMPRES alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 134. Sem prejuízo de deliberação do Conselho Deliberativo, e em conformidade com a legislação, o IMPRES poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho Deliberativo terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 135. Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IMPRES, deverá ser precedida de autorização do Conselho Deliberativo.

Art. 136. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata este Título serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do IMPRES aprovada pelo Conselho Deliberativo, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do IMPRES serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 137. Ao Instituto é vedado:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

I - A utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II - Atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os empréstimos aos segurados do IMPRES, na modalidade de consignados, nos termos do parágrafo único do artigo 20 desta Lei Complementar.

Art. 138. A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência será de até 3% (três por cento) do valor total da remuneração, dos segurados ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social de que trata o Título I desta Lei Complementar, relativamente ao exercício financeiro anterior.

§ 1º. A taxa de administração pode ser acrescida de 20% (vinte por cento) para as despesas com certificação institucional do IMPRES no Pró-Gestão, ou programa que venha a substituí-lo, e para certificação profissional dos integrantes da sua estrutura técnico-administrativa.

§ 2º. Na verificação do limite percentual definido no caput e §1º, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º. O IMPRES fica autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º. Em 20 de dezembro de cada ano, quando o valor acumulado de taxa de administração for superior a R\$ 550.000,00, valor este corrigido anualmente pelo INPC - IBGE, ocorrerá a inversão contábil, destinando-o ao pagamento de benefícios previdenciários.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 139. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba de que trata o Título I desta Lei Complementar, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 140. A partir da implementação do IMPRES, todos os benefícios já regularmente concedidos são de responsabilidade deste instituto, o que inclui os anteriormente concedidos e os novos que passarem a ser implementados nos termos desta Lei Complementar e da legislação federal em vigor.

Art. 141. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

mensalmente ao órgão gestor do IMPRES relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 142. O Regimento Interno do IMPRES será proposto em até cento e oitenta dias contados da vigência desta Lei Complementar.

§ 1º. A proposta de instituição do Regimento Interno seguirá a seguinte tramitação:

- I – Propositura pela Diretoria Executiva, no prazo do caput;
- II – Remessa da proposição, concomitantemente, ao Conselho Fiscal, ao Conselho Deliberativo e ao Comitê de Investimentos que terão prazo de quarenta e cinco dias para apresentar suas considerações, e divulgação da proposta no site do IMPRES;
- III – Revisão da proposição pela Diretoria Executiva em relação as considerações no prazo de quinze dias;
- IV – Após revisão, remessa ao Conselho Deliberativo para análise e votação em até trinta dias;
- V – Publicação em diário oficial em até cinco dias contados da aprovação.

§ 2º. As propostas de alterações do Regimento Interno, após a publicação, seguirão o seguinte trâmite:

- I – Quando propostas pelo Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos ou Diretoria Executiva, serão remetidos para análise e votação do Conselho Deliberativo;
- II – Quando propostas pelo Conselho Deliberativo, serão remetidos a Diretoria Executiva que, se, ao menos, dois diretores exararem parecer favorável, encaminhará para análise e votação do Conselho Fiscal.

§ 3º. O transcurso do prazo previsto no inciso II do §1º deste artigo sem manifestação será tomado como concordância da proposta.

§ 4º. Após aprovado o Regimento Interno e suas alterações deverão ter ampla publicidade, inclusive no site do IMPRES.

§ 5º. É vedada a criação de qualquer despesa no Regimento Interno, salvo as expressamente autorizadas nesta Lei Complementar e suas alterações.

Art. 143. Até encerrar o prazo do atual mandato, ficam vigentes as nomenclaturas, as composições e demais disposições referentes ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e ao Comitê de Investimentos, todavia as atribuições passam a ser as desta Lei Complementar desde a publicação, com o Conselho de Administração passando a responder como Conselho Deliberativo.

§ 1º. Os atos de nomeação dos membros da Diretoria Executiva permanecem vigentes, alterando-se a nomenclatura e atribuições do cargo, desde a publicação desta Lei Complementar, com a seguinte correspondência:

- I – Diretor Presidente, Contador e Secretário, mantém a nomenclatura, e passam a responder pelas atribuições desta Lei Complementar;
- II – Diretor de Previdência e Atuária passa a responder como Diretor Jurídico e de Previdência;
- III – Diretor Administrativo Financeiro passa a responder como Diretor Financeiro e



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Atuarial.

§ 2º. As gratificações a serem instituídas por lei específica, para os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, somente poderão ser aplicadas após o ajuste dos integrantes dos citados órgãos ao disposto nesta Lei Complementar e após a realização da próxima eleição.

§ 3º. Publicada a nomeação resultante da homologação do pleito eleitoral, nos termos desta Lei Complementar, encerram-se imediatamente os mandatos.

Art. 144. Referenda-se o artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 145. As resoluções, portarias e demais atos normativos emitidos antes da entrada em vigor desta Lei Complementar e que não a contrariem permanecem vigentes.

§ 1º. As resoluções nº 01/2015 e 02/2015 do Conselho de Administração permanecem válidas.

§ 2º. Os regimentos internos dos órgãos do IMPRES vigentes na data da aprovação desta Lei Complementar deverão ser revistos em até noventa dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 146. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente:

I – Lei Complementar 99/2005;

II - Lei Complementar 63/2002;

III – Decreto nº 4.168/2012.

Parágrafo único. A Lei Complementar nº 403/2019 permanece vigente até que se instituído novo parcelamento previdenciário nos termos do artigo 75 desta Lei Complementar.

Art. 147. Esta Lei Complementar entra em vigor em noventa dias, contados da sua publicação.

Joaçaba, SC, em 09 de agosto de 2021.

DIACLÉSIO RAGNINI
Prefeito



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 486 DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

Em novembro de 2019 entrou em vigor a EC n. 103, que alterou os requisitos para concessão de benefícios e estabeleceu novas regras de transição, de imediato aos servidores federais. Aos demais entes, a alteração depende de edição de norma. Dentre as mudanças, a obrigação de majoração de alíquota do servidor para Regimes Próprios de Previdência (RPPS) que possuíam déficit atuarial já foi implementada no Município de Joaçaba. Porém, necessário promover a reforma previdenciária a fim de buscar equacionar o déficit atuarial.

Além do acima exposto, há a obrigação constitucional de implementação da Previdência Complementar em até dois anos, contados de novembro de 2019.

I – Do déficit atuarial e da reforma previdenciária

Os cálculos atuariais realizados anualmente pelo IMPRES demonstram que o déficit atuarial existe e vem aumentando significativamente. Em 2020 (ano base 2019), ficou demonstrado déficit atuarial de R\$ 32.289.272,70¹, em 2021 (ano base 2020), surgiu novo déficit de R\$ 7.989.724,13, conforme se observa no cálculo atuarial anexo.

A busca pelo equilíbrio atuarial é obrigação de todos os integrantes do Município (Executivo, SIMAE, Legislativo e IMPRES), pois necessário garantir recursos para pagamento dos benefícios previdenciários até o último efetivo do quadro funcional. Importante lembrar que o IMPRES atua com fundo de capitalização, sendo ideal que cada servidor forme a reserva necessária para pagamento dos seus benefícios. O déficit atuarial deve ser mantido pactuado a fim de manter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

¹ Cálculo Atuarial disponível no site < <http://www.impres.sc.gov.br/>>.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Vale destacar que Prefeitura, SIMAE e Legislativo já assumiram parcelamento do déficit, na forma prevista na LC n. 403/2019, no valor de R\$ 102.067.061,19, com parcela mensal de R\$ 431.438,26. A parcela aumentaria para R\$ 747.190,89 em 2023. Porém o déficit continua aumentando, conforme acima exposto.

O déficit atuarial decorre de vários motivos, dentre eles a ausência de contribuição (dos entes e dos servidores) em alguns períodos, baixa alíquota de contribuição em outros períodos (4% servidor e 4% ente), extinção do RPPS e utilização de grande parte dos recursos arrecadados em 1999, por meio da LC n. 40, regras de aposentadoria que garantem proventos pela última remuneração dos servidores com ingresso até 2003 (alguns com implementação de triênio e/ou gratificação de 25% alguns meses antes da aposentadoria, sem contribuição suficiente sobre este ganho real), exames admissionais inadequados (aposentadoria por invalidez logo após o ingresso), dentre outros.

Então, considerando a necessidade de reequilibrar este déficit que é alto e que continua aumentando e considerando que o governo federal já tomou medidas para estancar o aumento da despesa com pagamentos de proventos, há a necessidade, como ato de responsabilidade de gestão, a reforma previdenciária no Município, tendo sido as alterações propostas no presente projeto de lei complementar idênticas às aplicadas aos servidores federais, tendo ainda, aumento na alíquota patronal de 22 para 28%.

A alteração nas regras de aposentadoria e pensões, na forma prevista na EC n. 103/2019 gerará um impacto atuarial positivo no IMPRES de 77 milhões, reduzindo o déficit atuarial para 43 milhões. Segue em anexo análise atuarial que demonstra estes dados.

Outrossim, vale destacar que o TCE/SC tem acompanhado as medidas que os RPPS estão tomando para equilibrar o déficit atuarial, tendo aplicado multas, sem prejuízo de outras responsabilizações futuras aos gestores que não agirem de forma a diminuir o déficit, conforme determina a Portaria n. 464/2018 do Ministério da Fazenda.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

II – Da alteração da taxa de administração

Consta ainda no presente projeto de lei complementar aumento da taxa de administração do IMPRES de 2 para 3%, na forma prevista na Portaria n. 19.451/2020.

III – Da previdência complementar

O presente projeto de lei complementar institui também a previdência complementar, em obediência ao disposto no art. 1º da EC 103/2019, fixando os benefícios dos servidores que ingressarem no Município após a vigência da lei complementar objeto do presente, ao limite de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

IV – Adequação ao programa Pró-gestão

Algumas mudanças na norma, notadamente de alteração da estrutura administrativa, visam o enquadramento do IMPRES como investidor qualificado, com adequação ao Pró-gestão, o que possibilita ampliar as modalidades de investimentos e melhorar a rentabilidade. Maior rentabilidade aumenta as reservas e diminui o passivo atuarial.

V – Considerações finais

Diante de tudo o acima exposto, verifica-se que a adequação das regras dos benefícios de aposentadorias e pensões é imprescindível para estancar o déficit atuarial que continua aumentando com o passar do tempo. A partir da edição da EC n. 103/2019 surgiu a possibilidade de alteração nas regras na concessão de benefícios a fim de equacionar o déficit atuarial garantindo que sejam realizadas as reservas matemáticas necessárias para pagamento dos benefícios de todos os servidores. Assim, imprescindível a aprovação das alterações das regras para concessão dos benefícios.

A alteração da taxa de administração visa atender ao disposto na Portaria n. 19.451/2020.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

A instituição da previdência complementar objetiva atender à obrigatoriedade imposta pela EC n. 103/2019.

Já as adequações na estrutura têm como finalidade tornar o IMPRES investidor qualificado, ampliando as possibilidades de investimento, possibilitando maior rentabilidade.

Por tudo isso, solicita-se apreciação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

Joaçaba, 09 de agosto de 2021.

DIOCLÉSIO RAGNINI

Prefeito

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

JOAÇABA (SC)
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES

Perfil Atuarial: III

Data base: 31/12/2020

NTA Fundo em Capitalização nº 2020.000711.1

Guilherme Walter
Atuário MIBA nº 2.091

Versão 01

Canoas (RS), 12/03/2021



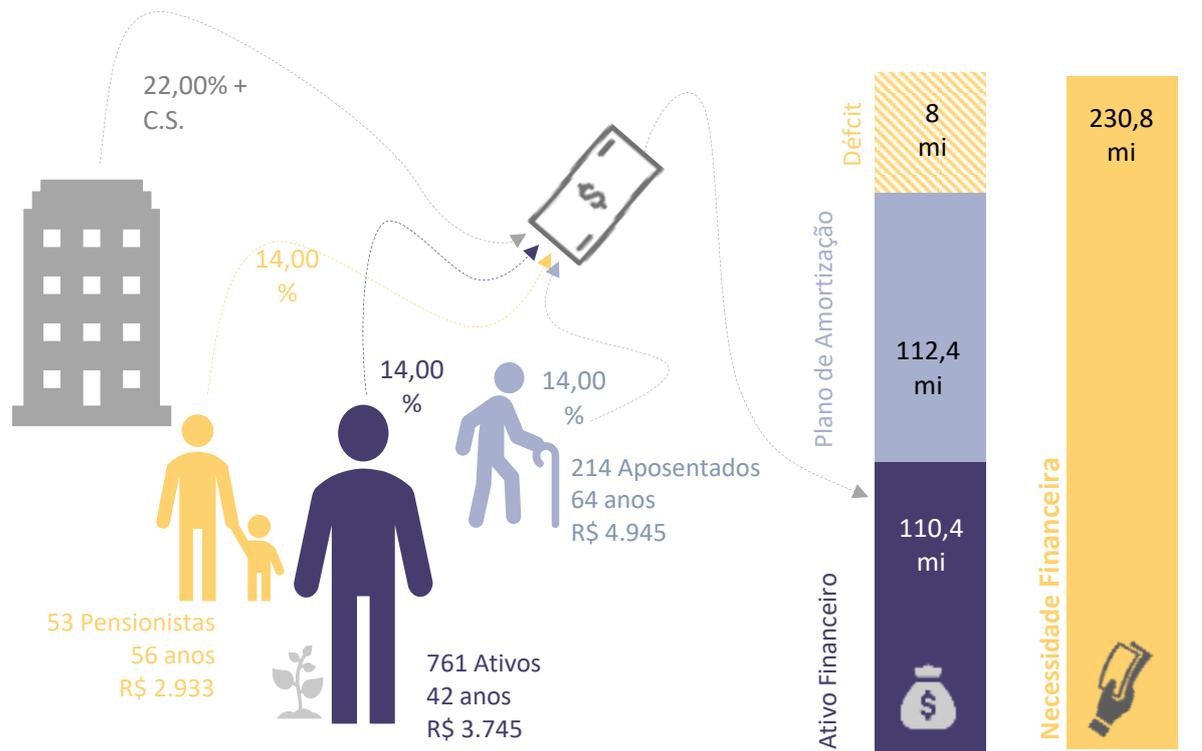
LUMENS
ATUARIAL

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente sumário executivo tem por finalidade demonstrar de forma sucinta as principais informações e resultados que serão apresentados ao longo deste Relatório da Avaliação Atuarial do plano de benefícios administrado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC) – IMPRES**, na data focal de 31/12/2020, à luz das disposições legais e normativas vigentes.

De acordo com a base de dados utilizada referente a 30/09/2020, o IMPRES possuía à época um contingente de 1009 segurados, distribuídos entre ativos, aposentados e pensionistas. Ademais, o Fundo em Capitalização do IMPRES possuía como o somatório dos ativos garantidores dos compromissos destinados à cobertura dos benefícios previdenciários assegurados pelo plano de benefícios um montante de R\$ 110.377.894,58. Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, são assegurados pelo referido RPPS os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Assim, considerados os benefícios garantidos, o plano de custeio vigente, as metodologias de cálculo, entre outras variáveis, a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2020, apurou um **deficit** atuarial para o Fundo em Capitalização no valor de -R\$ 7.989.724,13, conforme demonstrado na figura a seguir e na *Tabela 11. Provisões matemáticas e resultado atuarial:*



O deficit atuarial deverá ser financiado pelo Ente Público, por meio de custeio suplementar (alíquotas de contribuição ou aporte periódico de recursos), mantidas as alíquotas de custeio normal de 22,00% para o Ente Público e 14,00% para os segurados, conforme ordenamento jurídico.

Em sequência, por meio dos fluxos atuariais, os quais efetuam uma estimativa de recebimento de contribuições e pagamentos de benefícios – observadas as hipóteses atuariais e a população atual de segurados do RPPS (massa fechada) – foram projetados os seguintes resultados em valor presente atuarial, na data focal de 31/12/2020:

Exercício	Receita Fundo em Capitalização	Despesa Fundo em Capitalização
2021	R\$ 20.594.279,06	R\$ 19.884.520,04
2022	R\$ 18.944.272,76	R\$ 19.236.383,05
2023	R\$ 21.308.120,75	R\$ 18.449.108,41

Reitera-se que os números apresentados estão em valor presente, focados em 31/12/2020 e consideram as probabilidades diversas, conforme as hipóteses atuariais adotadas. Destaca-se ainda que, tendo em vista as determinações da Portaria nº 464/2018, mais especificamente em seu artigo 10, § 2º, tais projeções consideram todas as receitas e despesas do RPPS, estimadas atuarialmente, inclusive o custeio administrativo.

Como o custeio administrativo é avaliado em regime de repartição simples, as receitas e despesas administrativas são demonstradas apenas no primeiro ano do fluxo, o que justifica a redução dos valores para os anos subsequentes.

Importante frisar que é natural se identificar divergências entre os valores estimados atuarialmente e aqueles efetivamente observados ao longo dos exercícios. Isso se deve tanto pelas estimativas considerarem hipóteses de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez, quanto o fato dos valores estarem descontados no tempo pela taxa de juros e com população segurada fechada a novos ingressos, enquanto que os observados consideram valores nominais (sem desconto de taxa de juros) e eventuais crescimentos salariais, entrada de novos segurados, entre outros.

SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO.....	2
SUMÁRIO.....	4
1. INTRODUÇÃO.....	7
2. BASE NORMATIVA.....	9
2.1. NORMAS GERAIS.....	9
2.1.1. Artigo 40 da Constituição Federal Brasileira	9
2.1.2. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998	9
2.1.3. Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.....	9
2.1.4. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.....	9
2.1.5. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.....	10
2.1.6. Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008	10
2.1.7. Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008	10
2.1.8. Portaria nº 746, de 27 de dezembro de 2011	10
2.1.9. Portaria nº 509, de 12 de dezembro de 2013	10
2.1.10. Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018.....	10
2.1.11. Instruções Normativas SPREV nº 01, nº 02, nº 03, nº 04, nº 05, nº 07, nº 08, nº 09 e nº 10, de 21 de dezembro de 2018 e SEPRT/ME nº 01, de 23/08/2019	10
2.1.12. Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020	10
2.1.13. Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.....	11
2.1.14. Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 30 de setembro de 2020	11
2.2. NORMAS ESPECÍFICAS	11
3. ROL DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	12
3.1. Descrição dos benefícios previdenciários do rpps e condições de elegibilidade	12
3.1.1. Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória	13
3.1.2. Aposentadoria por invalidez	16
3.1.3. Pensão por morte.....	17
4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODO DE FINANCIAMENTO	19
4.1. Descrição dos regimes financeiros	19
4.1.1. Regime de capitalização	19
4.1.2. Repartição de capitais de cobertura	19
4.1.3. Repartição simples	20
4.2. Descrição dos métodos de financiamento	20
4.2.1. Método Agregado (por idade atingida).....	20
4.3. Resumo dos regimes financeiros e métodos adotados por benefício.....	21
5. HIPÓTESES ATUARIAIS.....	22
5.1. Tábuas biométricas	22
5.2. Alterações futuras no perfil e composição das massas.....	23
5.2.1. Rotatividade	23
5.2.2. Novos entrados (geração futura)	23

5.3.	Estimativas de remunerações e proventos	24
5.3.1.	Taxa real de crescimento da remuneração	24
5.3.2.	Crescimento dos proventos	25
5.4.	Taxa de juros atuarial	25
5.5.	Entrada em algum regime previdenciário e em aposentadoria.....	26
5.5.1.	Idade estimada de entrada no mercado de trabalho.....	26
5.5.2.	Idade estimada de entrada em aposentadoria programada	26
5.6.	Composição do grupo familiar	27
5.7.	Compensação financeira.....	27
5.7.1.	Compensação previdenciária a receber	27
5.7.2.	Compensação previdenciária a pagar	28
5.8.	Demais premissas e hipóteses	29
5.8.1.	Fator de determinação das remunerações e dos proventos	29
5.8.2.	Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média.....	30
5.8.3.	Estimativa de crescimento real do teto do RGPS	30
5.9.	Resumo das hipóteses atuariais e premissas	31
6.	ANÁLISE DA BASE CADASTRAL	32
6.1.	Dados fornecidos e sua descrição.....	32
6.2.	Estatísticas básicas	32
6.3.	Qualidade da base cadastral	33
6.4.	Recomendações	34
7.	RESULTADO ATUARIAL – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO) ..	35
7.1.	Ativos garantidores e créditos a receber	35
7.2.	Compensação financeira.....	35
7.3.	Análise do Plano de Amortização do Deficit Atuarial vigente	35
7.4.	Provisões matemáticas e resultado atuarial – Alíquotas Vigentes	37
7.5.	Cenário: Provisões matemáticas e resultado atuarial – Alíquotas Vigentes sem Plano de Amortização do deficit atuarial previsto em lei	38
7.6.	Análise atuarial e financeira	39
7.6.1.	Distribuição do resultado deficitário	42
7.7.	Comportamento das receitas e despesas projetadas e executadas.....	43
7.8.	Sensibilidade à taxa de juros.....	44
7.9.	Sensibilidade ao crescimento salarial	45
7.10.	Sensibilidade às tábuas de mortalidade	45
7.11.	Balanço Atuarial – Instrução Normativa nº 8/2018	46
8.	DOS CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO.....	48
8.1.	Das remunerações e dos proventos atuais	48
8.2.	Alíquotas de custeio normal vigentes em lei	48
8.3.	Alíquotas de custeio normal – Por Benefício	49
8.4.	Alíquotas de custeio normal – Por Regime Financeiro.....	49
8.5.	Custos e alíquotas de custeio normal a constarem em lei	50
9.	EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL.....	51
9.1.	ALTERNATIVA 1 – Prazo remanescente – aportes mensais	52
9.2.	ALTERNATIVA 2 – Prazo 35 anos - aportes periódicos	53
9.3.	ALTERNATIVA 3 – LDA e Duration – Aportes Periódicos	54
9.4.	ALTERNATIVA 4 – LDA e Sobrevida – Aportes Periódicos	55

10. CUSTEIO ADMINISTRATIVO.....	58
11. PARECER ATUARIAL – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO).....	61
ANEXO 1 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES.....	65
ANEXO 2 – ESTATÍSTICAS.....	73
2.1. FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (Plano Previdenciário)	73
2.1.1. Estatísticas dos servidores ativos	74
2.1.2. Estatísticas dos servidores inativos	78
2.1.3. Estatísticas dos pensionistas	80
2.1.4. Análise comparativa	82
ANEXO 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR.....	83
ANEXO 4 – EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS	84
4.1. FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (Plano Previdenciário)	84
ANEXO 5 – RESUMO DOS FLUXOS ATUARIAIS	85
5.1. FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (Plano Previdenciário)	85
5.1.1. Análise das elegibilidades	91
ANEXO 6 – TÁBUAS EM GERAL.....	92
ANEXO 7 – PROJEÇÕES ATUARIAIS (RREO)	95
7.1. FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (Plano Previdenciário)	95
ANEXO 8 – DURAÇÃO DO PASSIVO	97
8.1. FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (Plano Previdenciário)	97
ANEXO 9 – GANHOS E PERDAS ATUARIAIS.....	98
ANEXO 10 – VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO	99

1. INTRODUÇÃO

A Previdência Social no Brasil está estruturada em dois grandes pilares: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, destinado à seguridade previdenciária dos trabalhadores da iniciativa privada e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, objeto deste trabalho, destinado à seguridade previdenciária dos servidores públicos de cargo efetivo. A progressiva ampliação da natureza e alcance dos benefícios previdenciários sem a criação de fonte de custeio correspondente constituiu causa e denotação do desequilíbrio atuarial do modelo previdenciário público.

Em particular, nos Estados e Municípios – na sua imensa maioria – não foi utilizado para a constituição dos regimes previdenciários nenhum estudo atuarial, sendo a estrutura técnica e gerencial definida sem parâmetros científicos, em especial o plano de custeio. Em consequência, as alíquotas de contribuição, na maioria dos casos, mostraram-se insuficientes para o financiamento dos planos de benefícios que contemplavam em alguns casos, serviços assistenciais e de saúde, resultando em grandes desequilíbrios financeiros e atuariais dos regimes.

Diante deste cenário e com o fito de alcançar um regime equilibrado, solvente e, principalmente, justo em relação às perspectivas das gerações atual e futura, o Estado introduziu profundas mudanças estruturais no sistema dos RPPS. Ao estabelecer normas gerais para a organização e funcionamento dos RPPS, a Lei nº 9.717/1998 propiciou, ainda, a sua necessária e desejável padronização normativa e conceitual em relação ao RGPS.

A partir da consolidação da Emenda Constitucional nº 20/1998, foi estabelecido um novo modelo previdenciário, com ênfase no caráter contributivo, na impossibilidade de conceder benefícios distintos do RGPS, não sendo mais possível falar, com legitimidade, em RPPS sem nele abranger, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte e, principalmente, na necessidade de equilibrá-lo financeira e atuarialmente.

Assim, de modo a garantir tal equilíbrio, a avaliação atuarial se faz um instrumento imprescindível, pois a partir dos resultados é possível indicar diretrizes para a elaboração de um plano de investimento, financiamento e gestão na adoção de políticas de longo prazo com responsabilidade social e fiscal, que visem garantir os benefícios assegurados pelo plano por meio da arrecadação dos recursos necessários.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe diversas regras ao sistema previdenciário nacional, dentre as imposições com impacto atuarial, restringiu aos RPPS o pagamento de benefícios de aposentadorias e de pensões por morte, determinou novos limites mínimos para o custeio dos segurados e tornou obrigatória a implantação da previdência complementar a todos os RPPS com a consequente limitação dos benefícios ao teto do RGPS àqueles servidores que ingressarem após a sua criação, cujo prazo se encerra em 13/11/2021.

De forma inovadora, a EC nº 103/2019 tornou alguns critérios facultativos aos Entes Federativos e seus RPPS, como a possibilidade de estabelecerem o custeio por meio da aplicação de alíquotas progressivas aplicarem a redução da imunidade de contribuição dos benefícios para valores inferiores ao teto do RGPS, tendo como limite mínimo o salário-mínimo nacional e alterarem as regras permanentes e de transição dos benefícios de aposentadorias e de pensões por morte. De qualquer sorte, houve a imposição para os RPPS com deficit atuarial de que fosse promovida a adequação da alíquota dos segurados, para o patamar mínimo de 14% linear, caso do IMPRES, ou adoção de tabela progressiva.

Todas as medidas facultativas possuem um cunho técnico-atuarial que traz consigo relevante impacto atuarial, uma vez que altera o recebimento das receitas de contribuições do plano de benefícios ou altera as regras dos benefícios, impactando em uma redistribuição das obrigações previdenciárias desse plano, razão pela qual, recomenda-se que, antes da adoção de qualquer uma dessas medidas, seja aferido o seu impacto atuarial. Ademais, restou aberta a possibilidade da instituição de contribuição extraordinária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, como medida extrema para o estabelecimento de solução ao deficit atuarial dos RPPS, cuja definição e aplicabilidade efetiva também demandam estudos atuariais.

Desse modo, considera-se de extrema relevância a preocupação do legislador em trazer ao texto constitucional a definição do equilíbrio financeiro e atuarial, de modo a uniformizar o conceito e fortalecer esse mandamento em relação ao sistema previdenciário, o qual é justamente dimensionado por meio da elaboração da avaliação atuarial anual obrigatória, imposta pela Secretaria de Previdência – SPREV a todos os RPPS, relativa ao final de cada exercício.

Nesse sentido, o presente estudo realizado pela **LUMENS ATUARIAL** tem como objetivo reavaliar atuarialmente o plano de benefícios administrados pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC) – IMPRES**, posicionado em 31/12/2020, a fim de apurar, dentre outras informações, as estatísticas referentes aos segurados vinculados ao Ente Federativo, as provisões técnicas, o passivo atuarial, os custos, as contribuições necessárias patronais e dos servidores, com destaque ao plano de equacionamento para financiar o deficit atuarial – quando houver – e os fluxos atuariais de despesas e receitas previdenciárias.

Para a realização dos cálculos e demais aspectos técnicos, foram considerados os dados cadastrais da população abrangida e suas características financeiras e demográficas, além dos regimes e métodos financeiros, hipóteses atuariais e premissas, em consonância com às exigências legais, principalmente aquelas estabelecidas na Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS, bem como nas referidas Instruções Normativas publicadas.

Importante ressaltar que o diagnóstico atuarial apresentado neste documento está fundamentado nas bases cadastrais e financeiras disponibilizadas pela Unidade Gestora do RPPS, nas hipóteses atuariais demonstradas e devidamente justificadas – observada a ciência e concordância por parte do Ente Federativo e Unidade Gestora do RPPS – e na estruturação técnica dos métodos de financiamento utilizados, conforme demonstrado em capítulo específico da Nota Técnica Atuarial.

Quanto à estruturação deste documento, destaca-se que consta do capítulo 5 as hipóteses atuariais adotadas na modelagem técnica, no capítulo 6 as análises relativas à base cadastral, enquanto o capítulo 7 e seguintes demonstram os resultados atuariais do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) e o plano de custeio.

Por fim, conforme o Indicador de Situação Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social de 2020 – ISP-RPPS-2020, divulgado pela SPREV, o **IMPRES** está enquadrado como RPPS de **MÉDIO PORTE** e **MAIOR MATURIDADE**, indicando a classificação **B** no ISP-RPPS-2020, o que corresponde ao Perfil Atuarial **III**. A observância dessas classificações é importante para a definição de determinadas variáveis na aplicação de regras mais ou menos amenas para o equacionamento do deficit atuarial, maiores ou menores limites da taxa de administração e atendimento a determinadas exigências legais, como o prazo para a entrega de documentos ou até mesmo o conteúdo mínimo a ser observado, por exemplo e, portanto, possuem influência direta na definição dos planos de custeio apresentados por meio da reavaliação atuarial.

2. BASE NORMATIVA

2.1. NORMAS GERAIS

A presente avaliação atuarial foi desenvolvida em observância a todos os critérios preconizados pela legislação em vigor, bem como as instruções e demais normas emitidas pela Secretaria de Previdência – SPREV aplicáveis à elaboração das avaliações atuariais dos RPPS.

2.1.1. Artigo 40 da Constituição Federal Brasileira

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Destaca-se as regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003, pela Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e pela Emenda Constitucional nº 70, de março de 2012.

Ressalta-se ainda a aplicabilidade de dispositivos vinculados à Emenda Constitucional nº 103, de 13 novembro de 2019, em especial à limitação do rol de benefícios às aposentadorias e pensões e à alíquota contributiva dos segurados, observada legislação editada pelo ente federativo.

2.1.2. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

A Lei em epígrafe dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Estabelece a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Conforme disposições, as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

2.1.3. Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

2.1.4. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2.1.5. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

2.1.6. Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e dá outras providências.

2.1.7. Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

2.1.8. Portaria nº 746, de 27 de dezembro de 2011

Dispõe sobre cobertura de déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS por aporte.

2.1.9. Portaria nº 509, de 12 de dezembro de 2013

O demonstrativo contábil das provisões matemáticas atende a Portaria nº 509, de 12 de dezembro de 2013, que estabelece a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, além das Instruções de Procedimentos Contábeis emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, ambos, atualizados de acordo com o exercício pertinente.

2.1.10. Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

2.1.11. Instruções Normativas SPREV nº 01, nº 02, nº 03, nº 04, nº 05, nº 07, nº 08, nº 09 e nº 10, de 21 de dezembro de 2018 e SEPRT/ME nº 01, de 23/08/2019

Conjunto de atos que normatizam a Portaria nº 464/2018, sendo a IN nº 08/2018 aquela que dispõe sobre os elementos mínimos e estrutura a ser seguida para o Relatório da Avaliação Atuarial.

2.1.12. Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020

Dispõe sobre a aplicação do art. 9º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a valores devidos por Municípios a seus Regimes Próprios de Previdência Social, e altera, em caráter excepcional, parâmetros técnico-atuariais aplicáveis aos RPPS.

2.1.13. Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020

Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e dá outras providências.

2.1.14. Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 30 de setembro de 2020

Esta Nota trata dos parâmetros, procedimentos e demais orientações acerca das avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social para o exercício 2020, e do tratamento quanto aos critérios para redução do plano de custeio estabelecidos no art. 65 da Portaria MF nº 464, de 2018, em decorrência das alterações trazidas pela EC nº 103, de 2019, das medidas possibilitadas pela Instrução Normativa nº 07/2018, além dos reflexos da Portaria SPREV nº 14.816, de 2020, decorrente da regulamentação da Lei Complementar nº 173, de 2020.

2.2. NORMAS ESPECÍFICAS

Em complemento aos normativos federais supracitados, o presente estudo do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC) – IMPRES** também se embasou na legislação municipal que rege a matéria, com destaque à Lei Complementar Municipal nº 99/2005, de 24/06/2005 e alterações.

3. ROL DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC) – IMPRES gere plano de benefícios na modalidade benefício definido (BD), onde os benefícios garantidos têm seu valor ou nível previamente definidos e o plano de custeio é determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, por meio da contribuição dos servidores ativos, inativos, pensionistas e entes públicos, de acordo com os limites impostos na legislação municipal, respeitada a legislação federal.

3.1. DESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Na avaliação atuarial elaborada pela LUMENS ATUARIAL foram considerados todos os benefícios previdenciários assegurados pelo IMPRES e descritos abaixo.

QUANTO AOS SEGURADOS



- Aposentadoria por tempo de contribuição
- Aposentadoria por idade
- Aposentadoria compulsória
- Aposentadoria por invalidez

QUANTOS AOS DEPENDENTES



- Pensão por Morte

Referente os benefícios previdenciários, inicialmente cumpre informar que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por ocasião de sua concessão.

Ressalta-se ainda que em qualquer hipótese, é garantido um benefício inicial equivalente, pelo menos, ao salário-mínimo vigente, inclusive ao conjunto de beneficiários, no caso de pensão por morte.

Salvo nos casos permitidos em Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, pelo mesmo segurado, por conta do RPPS.

Em sequência, estão explicitadas as principais características dos benefícios previdenciários, em concordância com as normas federais e a Lei Complementar Municipal nº 99/2005, de 24/06/2005.

Reitera-se que com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o rol de benefícios se limita às aposentadorias e pensões, momento em que se repassou ao ente federativo eventuais encargos relacionados a auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

3.1.1. Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória

A aposentadoria por tempo de contribuição e idade consistem em um benefício mensal vitalício ao segurado, depois de satisfeitas as condições necessárias para a sua concessão, estabelecidas nas normas pertinentes, conforme regras apresentadas nas tabelas 1 e 2 a seguir.

A definição dos destinatários das normas de transição considera os parâmetros do momento em que o servidor público ingressou no RPPS e do momento em que reuniu condições de aposentadoria.

Com o advento da EC nº 41/03, a integralidade e a paridade foram extintas do âmbito constitucional para servidores aposentados com base nas regras do art. 40, da CF, com a nova redação e com base nas regras do art. 2º, da EC nº 41/03, assegurado o direito adquirido.

A integralidade que corresponde à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo foi substituída, pela nova sistemática, de forma que os proventos e as pensões terão como base para o cálculo da média aritmética simples as 80,00% maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início das contribuições realizadas.

A paridade é a revisão dos benefícios na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividades. Ao contrário desses casos, os proventos serão reajustados na forma da lei, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

Em relação a aposentadoria compulsória, independe da vontade do servidor, sendo aquela que, uma vez implementada a idade de 75 anos, o servidor é compelido a afastar-se do serviço, passando à inatividade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme dispõe o inciso II, § 1º, art. 40, CF e reajustados na mesma data que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Calculado a partir da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80,00% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início das contribuições.

Os estudos elaborados pela **LUMENS ATUARIAL** considera, para fins de estimativa da data de aposentadoria, todas as regras constitucionais, verificando-se sua aplicabilidade a cada um dos servidores. Para tanto, são adotadas hipóteses relativas à entrada em aposentadoria (regra a ser escolhida pelo servidor) e, quando constatada razoabilidade, um período para recebimento do abono de permanência e utilização de lapso temporal para esperar por uma regra mais vantajosa, conforme exposto em capítulo específico das hipóteses atuariais.

TABELA 1. REGRAS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA GERAIS

Regra	Aposentadoria	Idade (anos)	Tempo contrib. (anos)	Pedágio ¹	Tempo serv. público	Tempo de carreira	Tempo no cargo	Ingresso	Cumprimento requisitos	Provento	Reajuste
Direito Adquirido	Voluntária (art. 8º, EC 20)	53 homem 48 mulher	35 homem 30 mulher	20%	—	—	5	Até 16/12/98	Até 31/12/03	Integral	Paridade
	Voluntária (§ 1º, art. 8º, EC 20)	53 homem 48 mulher	30 homem 25 mulher	40%	—	—	5	Até 16/12/98	Até 31/12/03	Proporcional	Paridade
	Voluntária (a, III, § 1º, art. 40, CF)	60 homem 55 mulher	35 homem 30 mulher	—	10	—	5	Até 16/12/98	Até 16/12/98	Integral	Paridade
	Por idade (b, III, § 1º, art. 40, CF)	65 homem 60 mulher	—	—	10	—	5	Até 16/12/98	Até 16/12/98	Proporcional	Paridade
Transição	Voluntária (art. 2º, EC 41)	53 homem 48 mulher	35 homem 30 mulher	20%	—	—	5	Até 16/12/98	Vigência da EC 41/03	Média e Reduzida ³	Índice
	Voluntária (art. 3º, EC 47)	Id + TC ² = 95 anos homem Id + TC ² = 85 anos mulher	—	—	25	15	5	Até 16/12/98	Vigência da EC 47/05	Integral	Paridade
	Voluntária (art. 6º, EC 41)	60 homem 55 mulher	35 homem 30 mulher	—	20	10	5	Até 31/12/03	Vigência da EC 41/03	Integral	Paridade
Permanente	Voluntária (a, III, § 1º, art. 40, CF)	60 homem 55 mulher	35 homem 30 mulher	—	10	—	5	A partir 01/01/04	—	Média	Índice
	Por Idade (b, III, § 1º, art. 40, CF)	65 homem 60 mulher	—	—	10	—	5	A partir 01/01/04	—	Média e Proporcional	Índice

1. Pedágio é período adicional de contribuição, equivalente aos percentuais especificados acima, que o servidor terá que cumprir ao que faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição exigido, na data de publicação da EC/20 para completar os requisitos da aposentadoria.

2. Tempo de Contribuição - TC mínimo de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres.

3. Provento reduzido para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos para aposentadoria voluntária na proporção de 3,5% e 5% para aqueles que completarem as exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e até 01/01/2006, respectivamente.

TABELA 2. REGRAS DE APOSENTADORIA PARA PROFESSORES

Regra	Aposentadoria	Idade (anos)	Tempo contrib. (anos)	Pedágio	Bônus ¹	Tempo serv. público	Tempo de carreira	Tempo no cargo	Ingresso	Cumprimento requisitos	Provento	Reajuste
Direito Adquirido	Voluntária (art. 8º, EC 20)	53 homem 48 mulher	35 homem 30 mulher	20%	17% h 20% m	—	—	5	Até 16/12/98	Até 31/12/03	Integral	Paridade
	Voluntária (§ 1º, art. 8º, EC 20)	53 homem 48 mulher	30 homem 25 mulher	40%	17% h 20% m	—	—	5	Até 16/12/98	Até 31/12/03	Proporcional	Paridade
	Voluntária (a, III, § 1º, art. 40, CF)	55 homem 50 mulher	30 homem 25 mulher	—	—	10	—	5	Até 16/12/98	Até 16/12/98	Integral	Paridade
Transição	Voluntária (art. 2º, EC 41)	53 homem 48 mulher	35 homem 30 mulher	20%	17% h 20% m	—	—	5	Até 16/12/98	Vigência da EC 41/03	Média e Reduzida	Índice
	Voluntária (art. 6º, EC 41)	55 homem 50 mulher	30 homem 25 mulher	—	—	20	10	5	Até 31/12/03	Vigência da EC 41/03	Integral	Paridade
Permanente	Voluntária (a, III, § 1º, art. 40, CF)	55 homem 50 mulher	30 homem 25 mulher	—	—	10	—	5	A partir 01/01/04	—	Média	Índice

1. Bônus é o acréscimo de 17%, se homem e 20%, se mulher ao tempo de serviço exercido até 16/12/1998, antes do cálculo do pedágio e desde que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

3.1.2. Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez, disposta no inciso I, § 1º, art. 40, CF é aquela decorrente do infortúnio causado ao servidor que o impeça permanentemente de exercer sua atividade funcional, bem como aquele incapaz à readaptação, sendo em ambos os casos, constatado em exame médico pericial realizado por uma junta médica indicada pelo regime e desde que precedida de licença para tratamento de saúde, nas condições estabelecidas pela norma. O direito ao recebimento do benefício pelo servidor será mantido enquanto permanecer à condição de inválido para a atividade laborativa.

Os proventos da aposentadoria por invalidez serão calculados pela média aritmética simples das 80,00% maiores remunerações de contribuição desde julho/1994, cujo resultado será proporcionalizado ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipótese em que o servidor fará jus à integralidade da média.

Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Equipara-se ao acidente em serviço, dentre outros:

- a)** o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.
- b)** acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- c)** a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
- d)** o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

São também considerados no exercício do cargo, os períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante.

Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as estabelecidas pela legislação vigente na data base do presente estudo, entre outras que a lei indicar:

- a)** tuberculose ativa;
- b)** alienação mental;
- c)** esclerose múltipla;
- d)** neoplasia maligna;
- e)** cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- f)** hanseníase;
- g)** cardiopatia grave;
- h)** doença de Parkinson;
- i)** paralisia irreversível e incapacitante;
- j)** espondiloartrose anquilosante;
- k)** nefropatia grave;
- l)** estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); e
- m)** síndrome de imunodeficiência adquirida-Aids.

Essa modalidade de aposentadoria, não assegura a paridade e seus proventos serão reajustados na mesma data que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

3.1.3. Pensão por morte

A pensão por morte é o benefício previdenciário pago aos dependentes habilitados do segurado em razão de seu falecimento, seja na condição de ativo ou inativo; sendo a cota parte individual de cada beneficiário reversível ao conjunto, quando de sua inabilitação ou extinção de seu direito.

No caso de pensão decorrente de falecimento de inativo, o benefício corresponderá à totalidade dos proventos até o limite do teto de benefício aplicável ao RGPS, acrescido de 70,00% da parcela excedente a este limite, o que se conclui que haverá redução de 30,00% sobre a parcela do provento que exceder ao teto do RGPS. Sobre este excedente incidirá contribuição previdenciária prevista em lei. Situação semelhante ocorrerá quando do falecimento do servidor ativo.

Ademais, ressalta-se que já foi realizada a adequação da legislação local as regras da Lei Federal nº 13.135, de 17/06/2015, que alterou as regras de pensão por morte do RGPS, estabelecendo a temporariedade para os beneficiários com idade inferior a 44 anos, avaliada quando da data do óbito do segurado, conforme tabela que segue.

TABELA 3. TEMPORARIEDADE DE PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE

Idade do cônjuge ou companheiro	Tempo de recebimento do benefício
Menos de 21 anos	3 anos
De 21 a 26 anos	6 anos
De 27 a 29 anos	10 anos
De 30 a 40 anos	15 anos
De 41 a 43 anos	20 anos
Maior ou igual a 44 anos	Vitalício

4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODO DE FINANCIAMENTO

Denomina-se regime financeiro a metodologia utilizada para determinar, sob o ponto de vista atuarial, o financiamento das responsabilidades vinculadas ao plano de benefícios frente aos segurados.

Para os benefícios do Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC) – IMPRES**, foram adotados os regimes financeiros e método atuarial de financiamento elencados a seguir, em conformidade com as disposições da Portaria nº 464/2018.

4.1. DESCRIÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS

4.1.1. Regime de capitalização

O regime financeiro de capitalização possui uma estrutura técnica que consiste em determinar as contribuições necessárias e suficientes a serem arrecadadas ao longo do período laborativo do segurado para custear a sua aposentadoria e os demais benefícios previstos ao longo da fase de percepção de renda.

Pressupõe, para tanto, a formação de provisões matemáticas de benefícios a conceder (segurados ativos) e provisões matemáticas de benefícios concedidos (segurados em gozo de renda), pois as contribuições são antecipadas no tempo em relação ao pagamento do benefício.

Para o Fundo em Capitalização, adotou-se o regime de capitalização na estruturação dos seguintes benefícios:

- Aposentadorias Programadas;
- Reversão em Pensão de Aposentadorias Programadas;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Reversão em Pensão de Aposentadoria por Invalidez; e
- Pensão por Morte (ativos).

4.1.2. Repartição de capitais de cobertura

Para o regime financeiro de repartição de capitais de cobertura as receitas arrecadadas em um determinado período devem ser suficientes para cobrir toda a despesa gerada no mesmo período, observada sua continuidade em exercícios subsequentes, até sua extinção.

Assim, há formação de provisões matemáticas apenas quando do fato gerador do benefício, sendo esta uma reserva para benefícios concedidos. Observadas as disposições da Portaria nº 464/2018 os recursos necessários à formação de tal provisão matemática são advindos do fundo garantidor de benefícios, observada a formação deste com recursos próprios estabelecidos em plano de custeio específico aos benefícios.

Para o Fundo em Capitalização, não foi financiado nenhum benefício pelo regime financeiro de repartição de capitais de cobertura.

4.1.3. Repartição simples

Para o regime de repartição simples, ou regime de caixa, as receitas arrecadadas em um determinado período devem ser suficientes para pagar todas as despesas ocorridas neste mesmo período. Logo, um pressuposto básico desse regime é a não formação de provisões matemáticas.

No Fundo em Capitalização não há benefícios previdenciários financiados pelo regime financeiro de repartição simples. Não obstante, adota-se este regime para financiamento das despesas administrativas.

4.2. DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

4.2.1. Método Agregado (por idade atingida)

Trata-se de um método prospectivo de financiamento atuarial, adequado também em planos em que não há segurança na averbação individual de tempo de contribuição. Difere dos demais métodos por não calcular as provisões individualmente. Pelo método Agregado tradicional, não há apuração de desequilíbrios técnicos-atuariais, visto que as alíquotas a serem aplicadas imediatamente após a avaliação atuarial são apuradas considerando a parcela do valor presente atuarial dos benefícios futuros (VABF) ainda não cobertas pelo patrimônio garantidor. Tem-se, com isso, a apuração de uma alíquota de equilíbrio para a massa de segurados, observado o valor presente atuarial dos salários futuros (VASF).

Tendo em vista as exigências da Portaria 464/2018, que determina a apuração dos resultados técnicos do plano de benefícios considerando o plano de custeio vigente, calcula-se o VACF pela multiplicação das alíquotas vigentes pelo VASF. Tem-se, então, que as provisões matemáticas são apuradas pela diferença entre o VABF e o VACF, este último partindo do plano de custeio vigente¹.

Para o Fundo em Capitalização adotou-se o método Agregado na estruturação dos seguintes benefícios:

- Aposentadorias Programadas;
- Reversão em Pensão de Aposentadorias Programadas;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Reversão em Pensão de Aposentadoria por Invalidez; e
- Pensão por Morte (ativos).

Apesar de financiado em regime de repartição simples, o Fundo em Repartição foi avaliado considerando o método agregado, com alíquotas vigentes (ortodoxo¹) para fins de apuração dos resultados técnicos e estimativa do valor presente atuarial dos aportes complementares a ser suportados pelo Ente Federativo.

¹ Apesar de não constar da literatura científica, o método agregado, quando adotado com alíquotas vigentes para fins de apuração de resultado, é conhecido também por método ortodoxo, o que não se confunde por capitalização ortodoxa, sendo esta uma outra nomenclatura ao método do Prêmio Nivelado Individual.

4.3. RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS ADOTADOS POR BENEFÍCIO

Conhecida a descrição dos regimes financeiros e dos métodos de financiamento, apresenta-se abaixo o resumo do modelo atuarial efetivamente adotado por benefício.

TABELA 4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Benefícios	Regime financeiro	Método atuarial
Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória	CAP	Ortodoxo
Aposentadoria por invalidez	CAP	Ortodoxo
Pensão por morte de ativo	CAP	Ortodoxo
Pensão por morte de aposentado válido	CAP	Ortodoxo
Pensão por morte de aposentado inválido	CAP	Ortodoxo

5. HIPÓTESES ATUARIAIS

O dimensionamento fidedigno do passivo atuarial, ou provisões matemáticas, tem como um dos seus principais pilares a definição das hipóteses (ou premissas) atuariais. Assim, com base nas boas práticas atuariais, as hipóteses devem ser as melhores estimativas que se possam obter para as variáveis adotadas na modelagem atuarial, visto que determinarão o custo do plano e o plano de custeio necessário ao equilíbrio e sustentabilidade do regime previdenciário.

Assim, a Portaria nº 464/2018 determina que as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos estabelecidos.

Ademais, a Portaria supra passou a prever o denominado Relatório de Análise das Hipóteses, que deve contemplar, no mínimo, os testes de aderência da taxa de juros, das tábuas biométricas e da taxa de crescimento real de salários, cuja periodicidade mínima para a execução do trabalho deve ser a cada 4 anos ou sob demanda da SPREV, a depender do Perfil Atuarial do RPPS, que poderá ter seu conteúdo mínimo alterado. A IN nº 09/2018 trata sobre as especificidades e o conteúdo do Relatório de Análise das Hipóteses, sendo que a Portaria nº 18.084, de 29/07/2020 postergou por um ano o início das exigências do relatório, passando para 31/07/2021 o início do calendário de acordo com o Perfil Atuarial.

Desta forma, diante da inexistência de estudos estatísticos prévios – os quais se recomenda antecipadamente às próximas avaliações atuariais – buscou-se identificar as estimativas que mais se aproximam da população, observando-se os parâmetros mínimos estabelecidos pela Portaria nº 464/2018. São apresentadas a seguir as hipóteses atuariais adotadas e as respectivas justificativas.

Dentre as hipóteses adotadas, o passivo atuarial é mais sensível à taxa de juros, às tábuas de mortalidade e à taxa de crescimento real de salários. Não obstante, consta do capítulo de resultados uma análise de sensibilidade para demonstração dos impactos destas hipóteses ao resultado atuarial.

5.1. TÁBUAS BIOMÉTRICAS

As hipóteses referentes às tábuas biométricas são utilizadas para a mensuração das ocorrências dos eventos atinentes à morte de válidos e inválidos e à entrada em invalidez. A partir das tábuas biométricas também se obtêm as estimativas de sobrevivência daqueles que se aposentam ou recebem pensão.

Ademais, as tábuas biométricas servem para a apuração dos compromissos referentes aos benefícios de aposentadoria programada, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Em virtude da inexistência do histórico de óbitos, de entradas em invalidez e de óbitos de inválidos, adotou-se as tábuas biométricas abaixo descritas, observados os parâmetros mínimos previstos na Portaria nº 464/2018.

TABELA 5. TÁBUAS BIOMÉTRICAS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Hipóteses	Masculino	Feminino
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa)	IBGE 2019 - M	IBGE 2019 - F
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa)	IBGE 2019 - M	IBGE 2019 - F
Tábua de Mortalidade de Inválidos	IBGE 2019 - M	IBGE 2019 - F
Tábua de Entrada em Invalidez	ALVARO VINDAS	ALVARO VINDAS

No que se refere aos cálculos atuariais, quando aplicável à fase laborativa, é adotada a tábua de mortalidade de válidos informada, associada com o decremento da entrada em invalidez e da rotatividade, quando utilizada, para gerar a probabilidade de um segurado vivo e válido vir a falecer antes de completar a idade.

Não foi adotada tábua de morbidez para a presente avaliação atuarial.

5.2. ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS

5.2.1. Rotatividade

Trata-se de hipótese relacionada à saída de servidores ativos, seja por desligamento ou exoneração.

Para o presente estudo considerou-se a hipótese de rotatividade como sendo nula e sem efeito sobre a composição da massa de segurados, qual seja, igual a 0,00%.

A adoção de rotatividade nula se justifica pelo critério do conservadorismo. Por se tratar de Fundo em Capitalização destinado aos servidores públicos de cargo efetivo, historicamente com baixa taxa de rotatividade, e ainda por se ter ciência de que, em caso de desligamento ou exoneração, os recursos acumulados pelo segurado servirão para cobertura de compensações previdenciárias futuras junto a outros regimes de previdência, a adoção desta hipótese poderia gerar perdas atuariais, materializando-se em deficits técnicos e em frustração de recursos no longo prazo.

5.2.2. Novos entrados (geração futura)

Esta hipótese se refere à probabilidade de ingresso de novos servidores na prefeitura e, por conseguinte, o ingresso de novos segurados no RPPS.

Todavia, com base na Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 30 de setembro de 2020, em seu item 108.5², não foram apurados os custos correspondentes à geração futura, uma vez que estão dispensados de constarem dos relatórios das avaliações atuariais até que a SPREV edite a Instrução Normativa correspondente à matéria, a qual ainda não se encontra divulgada até a data de elaboração do presente relatório.

² Nota SEI nº 4/2020/COAAT/CGACI/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME, de 30 de setembro de 2020: “108.5. Da hipótese de reposição de segurados ativos, que trata sobre as gerações futuras de segurados, disposto no art. 22 da Portaria MF nº 464, de 2018, também tratada no art. 11 da Instrução Normativa nº 09, de 2018, conforme deliberado na referida reunião, e convalidado por esta SPREV, fica dispensada a sua apresentação na avaliação atuarial 2020 e subsequentes, bem como no DRAA e na NTA, até que seja publicada a instrução específica, que conterà os parâmetros e orientações para sua utilização, para fins do previsto no § 3º do art. 24 da Portaria MF nº 464/2018.”

5.3. ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS

5.3.1. Taxa real de crescimento da remuneração

A hipótese de crescimento da remuneração refere-se à estimativa dos futuros aumentos reais das remunerações dos servidores do Município. Em um plano estruturado na modalidade de benefício definido, tal qual o ora avaliado, quanto maior o crescimento real da remuneração esperado, maior será o custo do plano, pois o valor do benefício tem relação direta com o valor da remuneração na data de aposentadoria.

Portanto, cabe salientar que, no caso de serem concedidos reajustes pela gestão municipal que não estejam previstos pelo atuário responsável pela confecção da avaliação atuarial do RPPS, tais reajustes acarretarão perdas atuariais, podendo se materializar em deficits técnicos, uma vez que as remunerações observadas dos segurados estarão maiores que aquelas utilizadas na mensuração dos compromissos (provisões matemáticas) quando da última avaliação atuarial.

A Portaria nº 464/2018 determina que a taxa real mínima de crescimento da remuneração durante a carreira é de 1,00% a cada ano da projeção atuarial.

No entanto, a Prefeitura de JOAÇABA (SC) garante aos servidores efetivos ativos do quadro geral e magistério vantagens decorrentes da evolução no cargo e/ou na carreira, conforme definido na Lei Complementar Municipal nº 76/2003 e nas Leis Complementares nº 211/2011 (Quadro Geral) e nº 210/2011 (Magistério), abaixo explicitadas:

- a) triênio de 6,00% a cada 3 anos, o que redundará em um crescimento salarial anual de 2,00% acima da reposição inflacionária, para o Quadro Geral e Magistério;
- b) gratificação de 25% aos 25 anos. Para este adicional, foi considerado que 25% dos atuais servidores ativos podem atingir este adicional redundando em um crescimento salarial de 0,25% a.a. para o Quadro Geral e Magistério; e
- c) progressão de 1,00% ao ano, acima da reposição inflacionária.

Assim, diante da análise do plano de cargos e salários acima descrita aferiu-se um crescimento da remuneração de 3,25% ao ano para o quadro geral e de 3,25% ao ano para o magistério. Entretanto, tendo em vista que a Prefeitura de JOAÇABA (SC) projeta conceder somente a inflação para as próximas reposições salariais e aplicada a equivalência da taxa simples para a composta nos percentuais aferidos por um período de permanência médio de 25 anos em atividade desde a admissão até a aposentadoria, adotou-se como hipótese de crescimento da remuneração o percentual de 2,41% ao ano para o quadro geral e de 2,41% ao ano para o magistério.

A hipótese de crescimento real das remunerações está adequada e fundamentada, também, em manifestação do Ente Federativo, observadas as exigências da Portaria nº 464/2018.

Desta forma, a gestão municipal da Prefeitura de JOAÇABA (SC), ciente dos impactos causados pela concessão de reajustes acima do percentual adotado, deve anteriormente à referida concessão, avaliar financeira e atuarialmente os impactos que serão causados no **IMPRES**.

5.3.2. Crescimento dos proventos

A hipótese de crescimento real dos benefícios refere-se a uma estimativa quanto aos futuros aumentos dos benefícios concedidos aos segurados e pensionistas do Ente Federado. Em um plano estruturado na modalidade de benefício definido, tal qual o ora avaliado, quanto maior o crescimento real dos benefícios esperado, maior será o custo do plano, pois a evolução do valor do benefício tem relação direta com o valor das reservas matemáticas necessárias para custear tal benefício.

Trata-se de hipótese adotada apenas aos segurados que se encontram em gozo de renda, ou que virão a se aposentar com direito à regra da integralidade e paridade, a depender da estrutura histórica de evolução dos benefícios.

Para o presente estudo não foi utilizada a hipótese de crescimento dos benefícios, adotando-se a hipótese de que os mesmos sofrerão reajustes anuais apenas pela inflação esperada.

5.4. TAXA DE JUROS ATUARIAL

A taxa de juros – adotada nos cálculos atuariais para compor a taxa de desconto das contribuições e benefícios para a data focal da avaliação atuarial – expressa a estimativa de retorno real das aplicações dos recursos do plano de benefícios, tratando-se de uma expectativa de rentabilidade acima da inflação, no curto, médio e longo prazo.

Quanto maior a expectativa de retorno a ser alcançado, menor será o valor presente atuarial dos benefícios futuros, que representa os compromissos do plano de benefícios frente aos seus segurados. Em contrapartida, quanto menor o percentual de retorno utilizado como hipótese, maior será o passivo atuarial.

Conforme estabelece a Portaria nº 464/2018, a taxa máxima real de juros aceita nas projeções atuariais do plano de benefícios será o menor percentual dentre:

- a) o valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS previsto na política anual de investimentos; e
- b) a taxa de juros parâmetro (TJP) cujo ponto da estrutura a termo de taxa de juros média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS, admitidas exceções.

Para tanto, inicialmente cumpre informar a taxa de desconto de **5,47% ao ano estabelecida na Política de Investimentos para 2021**.

Adicionalmente, observada a duração do passivo (*duration*) apurada em 17,24 anos, com base nos fluxos atuariais estimados no encerramento do exercício anterior, tem-se como taxa de juros parâmetro, estabelecida na Portaria nº 12.233, de 14 de maio de 2020, **o percentual de 5,42% ao ano**.

Com isso, deve-se considerar o percentual de **5,42%** como sendo o limite máximo a ser adotado como hipótese atuarial.

Adotando-se esse percentual como meta atuarial, e a partir do histórico das rentabilidades anuais auferidas pelos recursos garantidores do plano de benefícios do **IMPRES**, compreendido no período de 01/2018 a 12/2020, apurou-se uma rentabilidade acumulada de **29,68%**, sendo que para o mesmo período, a referida meta atuarial acumulada montou em **33,51%**. Com isso, observou-se uma rentabilidade de **3,82%** abaixo da meta atuarial no referido período.

Analisando apenas os 12 últimos meses, observa-se que os recursos do plano de benefícios alcançaram uma rentabilidade de **4,94%** enquanto a meta atuarial montou em **11,16%**, o que representa que a rentabilidade obtida pelo **IMPRES** foi superada em **6,22%** pela meta atuarial.

De qualquer forma, diante dos atuais cenários da economia brasileira, cuja taxa básica (SELIC) encontra-se em seu menor nível histórico, caso não haja reversão no curto ou médio prazo, para atingimento da meta atuarial (5,42% + INPC) será necessária uma maior exposição em segmentos de maior risco e, conseqüentemente, uma maior possibilidade de retorno esperado.

Faz-se necessário também a realização periódica de uma avaliação conjunta entre atuário, ente federativo, RPPS e gestores financeiros, para que se possa estudar a adoção de uma taxa de juros sempre adequada aos patamares possíveis de se alcançar no longo prazo.

Afora as considerações acima, rentabilidades inferiores à meta estabelecida acarretam perdas atuariais que podem se materializar em desequilíbrios técnicos estruturais, demandando ações imediatas para instauração da sustentabilidade atuarial do regime previdenciário.

5.5. ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA

5.5.1. Idade estimada de entrada no mercado de trabalho

Tendo em vista que constaram da base de dados as informações relativas ao tempo de serviço/contribuição anterior à admissão na Prefeitura para os servidores ativos, utilizou-se as informações de cada um desses servidores.

5.5.2. Idade estimada de entrada em aposentadoria programada

Para a projeção da idade estimada de entrada em aposentadoria programada, na qual os servidores em atividade completarão todas as condições de elegibilidade, de posse dos dados cadastrais, foram avaliadas as regras constitucionalmente previstas, aplicáveis a cada servidor, conforme consta do Capítulo 3.

Adotou-se a hipótese de aposentadoria quando do cumprimento das regras exigidas à primeira elegibilidade com benefício não proporcional àqueles servidores que possuem direito às regras de transição e conseqüente acesso à paridade e à integralidade, adicionado ainda um tempo médio em abono de permanência de 2 anos. Aos servidores que possuem direito apenas à regra de benefício pela média, foi considerada a menor idade entre aquela que preenche o cumprimento dos requisitos mínimos e a de benefício integral, também adicionado um tempo médio em abono de permanência de 2 anos.

Por sua vez, para aqueles servidores em atividade que já cumpriram com as regras de elegibilidade, ou seja, estariam aptos a requerer o benefício de aposentadoria voluntária, foi adotada a premissa de que o requerimento do benefício se daria ao longo do exercício seguinte ao da data base da presente avaliação atuarial. Portanto, todos os riscos iminentes estão distribuídos como benefícios a serem concedidos (despesas) já no primeiro ano das projeções atuariais, sem qualquer diferimento adicional, sob a ótica do conservadorismo bem como pelo fato de não haver, até o momento, estudos prévios que comprovem algum comportamento esperado para esse grupo de servidores iminentes.

Apesar da inexistência de estudos específicos ao Município, observada a experiência estatística dos RPPS cuja gestão atuarial é realizada pela LUMENS ATUARIAL, tem-se a hipótese como conservadora, visto que a média efetivamente observada nos estudos remetem a um período médio de 1,4 anos.

5.6. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

A hipótese de composição familiar expressa a família padrão associada a cada idade dos servidores do Município e segurados do plano de benefícios, de modo que, para um segurado de idade x , a sua composição familiar é composta, por exemplo, de cônjuge de idade y e filhos de idades $z1$, $z2$ e $z3$. Com base nessas estimativas é que serão estabelecidas as anuidades atuariais para a pensão por morte, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial.

Para a composição familiar média foram realizados estudos da população atual de segurados que indicaram que **59,71%** dos segurados são casados e, portanto, possuem pelo menos um dependente vitalício, sendo considerado o cônjuge de sexo feminino **2** anos mais **jovem** que o segurado titular e o cônjuge do sexo masculino **3** anos mais **velho** que a segurada titular, quando não informada a data de nascimento. Tais informações foram obtidas da base cadastral encaminhada para realização do estudo.

5.7. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Regulada pela Lei nº 9.769/1999, a Compensação Previdenciária (COMPREV) é um acerto de contas entre o RGPS e os RPPS e destes entre si, quando do pagamento dos benefícios de aposentadoria e, posteriormente, das pensões por morte dela decorrentes, proporcional ao período e ao valor das contribuições previdenciárias vertidas a cada Regime.

A Lei supracitada ainda conceitua que ao contrário do regime de origem que se trata do regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, o regime instituidor é o responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Recentemente, por meio da publicação da Portaria SEPRT/ME nº 15.829, de 02/07/2020, restaram definidas as questões iniciais relativas à operacionalização da COMPREV dos RPPS entre si, o que significará um passo importante para o fluxo financeiro dos planos de benefícios, cujos segurados, por vezes, já efetuaram contribuições a outros Entes Federados e utilizam esses tempos de contribuição no seu vínculo público atual, no qual o RPPS será o responsável pelo pagamento de seus benefícios previdenciários.

Para a estimativa do saldo de Compensação Previdenciária, a avaliação atuarial deverá computar tanto os valores estimados **a receber** como aqueles estimados **a pagar** para o RGPS, sendo que tais estimativas, consequentemente, dependem da disponibilidade das informações constantes da base de dados encaminhada pela Unidade Gestora e pelo setor de Relação Humanas (RH) do Ente Federativo.

5.7.1. Compensação previdenciária a receber

Assim sendo, sob a ótica da receita do RPPS, tem-se que a estimativa da COMPREV a receber é oriunda tanto dos segurados ativos que possuem tempo de contribuição vertido a outros regimes previdenciários – precipuamente ao INSS – como dos próprios inativos, cujos processos de entrada junto ao regime previdenciário de origem ou não foram iniciados ou ainda não foram deferidos.

A estimativa da compensação previdenciária a receber parte da proporção de tempo de contribuição ao regime de origem em relação ao tempo total estimado até a aposentadoria.

Para fins de limites de valores estimados a receber de COMPREV, relacionados aos servidores ativos e o consequente impacto na reserva matemática de benefícios a conceder (RMBaC), a Instrução Normativa nº 09/2018 determina a observância, no caso de ausência de informações relativas ao tempo anterior, do percentual inicial de 10,00% sobre o valor atual dos benefícios futuros (VABF) relativos aos benefícios desse grupo, sendo esse percentual máximo válido para a Avaliação Atuarial 2020, com data focal de 31/12/2019, e reduzido para 1,00% a cada ano, até atingir o novo limite máximo de 5,00%.

Portanto, para a presente Avaliação Atuarial 2021, o limite a ser observado será de 9,00% sobre o VABF dos segurados ativos.

Por sua vez, para fins dos valores estimados a receber de COMPREV, relacionados aos segurados aposentados e pensionistas e o consequente impacto na reserva matemática de benefícios concedidos (RMBC), foram estabelecidas as seguintes regras:

- a) Primeiramente, no caso de já haver fluxo mensal de COMPREV deferido, estima-se a COMPREV a receber a partir desse valor para esses aposentados e/ou pensionistas; e
- b) Na ausência de fluxo mensal de COMPREV deferido, para os benefícios elegíveis à COMPREV, restritivamente aos aposentados, requereu-se a composição do tempo de aposentadoria efetivamente considerado para o benefício, aplicando-se a proporção dos tempos em outros regimes previdenciários a fim de que seja estimada a COMPREV a receber, e, na ausência dessa informação e havendo fluxos mensais de COMPREV deferidos de outros benefícios no RPPS, aplicou-se a proporção entre os fluxos deferidos e a folha total de benefícios do plano para todos os benefícios elegíveis à COMPREV; e
- c) Na ausência de fluxos mensais de COMPREV deferidos bem como da composição de tempos de contribuição para a aposentadoria dos aposentados, não foi estimada COMPREV a receber para os aposentados e pensionistas.

Os valores apurados na avaliação atuarial são demonstrados no capítulo de resultados.

5.7.2. Compensação previdenciária a pagar

Ao passo que a estimativa da COMPREV a receber parece ser mais próxima da realidade de ser estimada, já é de conhecimento que praticamente todos os RPPS possuam igualmente um passivo a título de COMPREV a pagar.

Tal passivo pode ser discriminado em duas frentes distintas:

- a) Processos de COMPREV a pagar que já tenham sido deferidos a outros regimes previdenciários, ou seja, que atualmente o RPPS já esteja arcando com o pagamento de fluxo mensal enquanto tais benefícios subsistirem em seus respectivos regimes instituidores; e

- b) Estimativa de um passivo referente a todas as pessoas que seriam passíveis de perceber, futuramente, compensação previdenciária do RPPS, por ter tido vinculação de cargo efetivo com o Ente Federativo em questão e, por conseguinte, contribuído ao RPPS em tal período. De forma resumida, considera-se que o grupo dos servidores efetivos exonerados³ do Ente Federativo se enquadra nestas características apontadas. Ressalta-se que se trata de uma estimativa mais complexa e passível de maior erro, tendo em vista que é provável que se desconheça a situação atual destas pessoas, como, por exemplo, se estão vivas, se – de fato – irão um dia se aposentar e, caso positivo, com que idade e valor de benefício, etc.

Ressalva-se que na metodologia adotada para a estimativa da COMPREV a pagar, conforme Nota Técnica Atuarial, quando da análise da base de dados dos exonerados, são desconsiderados todos os casos de ex-servidores cuja idade, na data da presente avaliação atuarial, seja igual ou superior a 75 anos (idade limite para vinculação como servidor efetivo em atividade no âmbito do serviço público).

Os valores apurados na avaliação atuarial são demonstrados no capítulo de resultados.

5.8. DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES

5.8.1. Fator de determinação das remunerações e dos proventos

A hipótese referente ao fator de determinação é utilizada para estimar as perdas inflacionárias decorrentes dos efeitos da inflação futura ao longo do tempo sobre as remunerações e benefícios.

Dados os referidos efeitos da inflação, ocorrem perdas do poder de compra tanto das remunerações dos segurados ativos como dos benefícios dos aposentados e pensionistas, entre o período de um reajuste e outro. Com isso, a presente hipótese busca, desta forma, quantificar as perdas inflacionárias projetadas. A relação entre o nível de inflação e o fator de capacidade é inversamente proporcional, portanto, quanto maior o nível de inflação, menor o fator de capacidade.

Para a hipótese do fator de determinação das remunerações e dos benefícios, adota-se uma projeção de inflação, a qual será determinada pela aplicação da seguinte formulação:

$$FC = (1 + I_m) \times \frac{1 - (1 + I_m)^{-n}}{n \times I_m}, \text{ sendo } I_m = \sqrt[n]{1 + I_a} - 1,$$

Onde,

I_a : Corresponde à hipótese adotada de inflação anual;

I_m : Corresponde à inflação mensal calculada com base na hipótese;

n: Corresponde a 12 meses.

³ O termo “exonerado” no serviço público denota – comumente – o ato de todo servidor público ocupante de cargo efetivo que tenha desocupado o seu cargo, ou que o cargo esteja em vacância após a sua saída, independente da motivação ocorrida (óbito, aposentadoria ou desligamento do Ente público). Para a estimativa de COMPREV a pagar, a recomendação, quando da solicitação da base de dados, foi de que fossem informados apenas os casos referentes aos ex-servidores efetivos que se desligaram do Ente após a exoneração.

Considerada a meta de inflação estabelecida pelo Banco Central em 3,25% anual, adotou-se na presente avaliação atuarial o fator de capacidade de 97,90%.

5.8.2. Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média

Não obstante a maioria dos benefícios de aposentadoria concedidos pelos RPPS's até o momento da realização da presente avaliação atuarial sejam pela regra da integralidade (última remuneração), já há concessões de benefícios pela regra da média das remunerações de contribuição.

Portanto, é fato extremamente relevante para o contexto atuarial a representatividade de **79,16%** dos segurados ativos com provável regra de aposentadoria pela média, o que se faz necessário um monitoramento constante e bastante próximo desta realidade.

À medida que os benefícios de aposentadoria forem sendo concedidos por meio desta regra e os dados históricos alimentados e traduzidos com significância estatística, esta hipótese deverá ser revisada de modo a convergir para a realidade que será observada.

Assim, para todos aqueles segurados cuja regra da concessão dos seus benefícios de aposentadoria se der pela média, será adotado um benefício equivalente a 80,00% da remuneração projetada na idade da concessão do benefício.

Tal percentual se mostra adequado e superior à média que está sendo observada pela experiência desta empresa, quando analisadas as bases de dados dos Municípios em que atua. Logo, os dados dos aposentados cuja regra de concessão dos benefícios tenha sido a do cálculo pela média, o primeiro benefício tem representado um percentual entre 70,00% e 75,00% da última remuneração na ativa. Essa defasagem será certamente acentuada para os Municípios que disponham em suas normas locais de vantagens remuneratórias que confirmam evolução acima da média quando da concessão de vantagens ao longo da carreira, como é o caso de JOAÇABA (SC), conforme descrito no item correspondente à hipótese de crescimento salarial.

5.8.3. Estimativa de crescimento real do teto do RGPS

Observada a política econômica presente no Brasil ao longo das últimas décadas, adotou-se como nulo o crescimento real do teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

5.9. RESUMO DAS HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

TABELA 6. HIPÓTESES ATUARIAIS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Hipóteses	Masculino	Feminino	Observação
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa)	IBGE 2019 - M	IBGE 2019 - F	Atualizada
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa)	IBGE 2019 - M	IBGE 2019 - F	Atualizada
Tábua de Mortalidade de Inválidos	IBGE 2019 - M	IBGE 2019 - F	Atualizada
Tábua de Entrada em Invalidez	ALVARO VINDAS	ALVARO VINDAS	Mantida
Tábua de morbidez	Não adotada		Mantida
Rotatividade	Nula		Mantida
Novos entrados (geração futura)	Não adotada 1/1, observada a média de idade de ingresso como servidor efetivo dos atuais segurados ativos, sendo assumida esta idade para o ingresso no mercado de trabalho da geração futura.		Mantida
Crescimento da remuneração	2,41% quadro geral / 2,41% magistério		Alterada / Alterada
Crescimento dos proventos	0,00%		Mantida
Taxa de juros atuarial	5,42%		Alterada
Idade de entrada no mercado de trabalho	Base Cadastral / 25 anos		Mantida
Idade de entrada em aposentadoria programada	Idade em que o servidor completar todas as condições de elegibilidade, conforme as regras constitucionais vigentes, considerando ainda 2 anos de abono de permanência		Mantida
Composição familiar	Hipótese de que 59,71% dos segurados ativos e inativos, ao falecer, gerarão pensão vitalícia para um dependente, sendo 2 anos mais velho, se masculino e 3 anos mais jovem, se feminino, quando não informada a data de nascimento.		Atualizada
Compensação financeira	Estimada em conformidade com as normas pertinentes.		Mantida
Fator de determinação da remuneração	97,90%		Alterada
Fator de determinação dos proventos	97,90%		Alterada
Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média	80,00% da remuneração projetada.		Mantida

* As alterações ou manutenções das hipóteses estão embasadas nas análises constantes dos tópicos anteriores.

6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL

Para o desenvolvimento de uma avaliação atuarial se faz necessária a disponibilização de dados e informações confiáveis e consistentes, de forma a possibilitar uma precificação do passivo atuarial fidedigna à realidade do RPPS.

6.1. DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO

Para realização da avaliação atuarial, inicialmente foram fornecidas informações pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC) - IMPRES** mediante preenchimento de formulário próprio da **LUMENS ATUARIAL**, disponível em arquivos de planilhas digitais. Em sequência, foram fornecidos, também em arquivos digitais, via *e-mail*, dados cadastrais dos servidores ativos, inativos, pensionistas e dos servidores exonerados, estes últimos utilizados na estimativa de compensação previdenciária a pagar, tendo o arquivo a base de informações previstas no arquivo modelo disponibilizado pela SPREV aos RPPS's.

Constava ainda da base de dados disponibilizada informações relativas aos respectivos dependentes, para elaboração de estudos acerca da composição familiar e, posteriormente, para estimativa dos encargos relativos à pensão por morte.

Os dados cadastrais fornecidos e posicionados em 30/09/2020, foram objeto de testes de consistência que indicaram a necessidade de adequações anteriormente à realização dos estudos técnicos. Novas versões foram encaminhadas sendo a última considerada satisfatória para o estudo da avaliação atuarial.

6.2. ESTATÍSTICAS BÁSICAS

O **IMPRES** possuía à época um contingente de 1009 segurados, distribuídos entre ativos, inativos e pensionistas, conforme demonstrado a seguir.

TABELA 7. ESTATÍSTICAS GERAIS DOS SEGURADOS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média	
	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Ativos	505	252	R\$ 3.619,60	R\$ 3.996,79	41,56	43,37
Aposentados por Tempo de Contribuição	83	59	R\$ 5.931,63	R\$ 4.818,15	63,29	67,41
Aposentados por idade	16	5	R\$ 1.498,52	R\$ 3.011,08	73,00	73,60
Aposentados - Compulsória	1	1	R\$ 1.225,76	R\$ 1.112,39	78,00	76,00
Aposentados por Invalidez	17	10	R\$ 1.977,15	R\$ 2.490,25	57,53	61,30
Aposentados - Especial	20	2	R\$ 8.081,88	R\$ 10.039,31	55,45	57,50
Pensionistas	36	17	R\$ 3.332,52	R\$ 2.085,90	62,19	43,82

6.3. QUALIDADE DA BASE CADASTRAL

Adicionalmente, em atendimento às exigências do Art. 7º da Instrução Normativa nº 8/2018, segue análise da qualidade da base cadastral, destacando sua atualização, amplitude e consistência.

TABELA 8. ATUALIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL

Atualização da base cadastral	Ativos	Aposentados	Pensionistas
Data do último recenseamento previdenciário	30/12/2019	30/12/2019	30/12/2019
Percentual de cobertura do último recenseamento	74,21%	88,31%	88,31%

TABELA 9. AMPLITUDE DA BASE CADASTRAL

Amplitude da base cadastral		Consistência	Completeness
Ativo	Identificação do segurado ativo	76%-100%	76%-100%
Ativo	Sexo	76%-100%	76%-100%
Ativo	Estado civil	76%-100%	76%-100%
Ativo	Data de nascimento	76%-100%	76%-100%
Ativo	Data de ingresso no ENTE	76%-100%	76%-100%
Ativo	Identificação do cargo atual	76%-100%	76%-100%
Ativo	Base de cálculo (remuneração de contribuição)	76%-100%	76%-100%
Ativo	Tempo de contribuição para o RGPS	76%-100%	76%-100%
Ativo	Tempo de contribuição para outros RPPS	76%-100%	76%-100%
Ativo	Data de nascimento do cônjuge	76%-100%	76%-100%
Ativo	Número de dependentes	76%-100%	76%-100%
Aposentado	Identificação do aposentado	76%-100%	76%-100%
Aposentado	Sexo	76%-100%	76%-100%
Aposentado	Estado civil	76%-100%	76%-100%
Aposentado	Data de nascimento	76%-100%	76%-100%
Aposentado	Data de nascimento do cônjuge	76%-100%	76%-100%
Aposentado	Data de nascimento do dependente mais novo	76%-100%	76%-100%
Aposentado	Valor do benefício	76%-100%	76%-100%
Aposentado	Condição do aposentado (válido ou inválido)	76%-100%	76%-100%
Aposentado	Tempo de contribuição para o RPPS	76%-100%	76%-100%
Aposentado	Tempo de contribuição para outros Regimes	76%-100%	76%-100%
Aposentado	Valor mensal da compensação previdenciária	76%-100%	76%-100%
Aposentado	Número de dependentes	76%-100%	76%-100%
Pensão	Identificação da pensão	76%-100%	76%-100%
Pensão	Número de pensionistas	76%-100%	76%-100%
Pensão	Sexo do pensionista principal	76%-100%	76%-100%
Pensão	Data de nascimento	76%-100%	76%-100%
Pensão	Valor do benefício	76%-100%	76%-100%
Pensão	Condição do pensionista (válido ou inválido)	76%-100%	76%-100%
Pensão	Duração do benefício (vitalício ou temporário)	76%-100%	76%-100%



6.4. RECOMENDAÇÕES

Insta informar a importância da realização de um recadastramento periódico junto aos atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas, para que se mantenham os dados cadastrais e funcionais sempre atualizados e adequados às próximas avaliações atuariais, com ênfase nas informações relativas ao tempo de serviço / contribuição anterior à Prefeitura.

Desta forma, a estimativa de idade de atingimento das elegibilidades à aposentadoria será mais realista, gerando, conseqüentemente, provisões matemáticas mais bem estimadas e fidedignas à realidade.

Destaca-se também a necessidade de manter os dados dos dependentes legais dos servidores ativos e aposentados sempre atualizados, para uma melhor estimativa dos encargos de pensão por morte.

Ressalta-se que é fundamental uma base de dados atualizada e consistente, caso contrário, apesar dos esforços técnicos e diligência, o passivo atuarial precificado e plano de custeio definido poderá não refletir a realidade do **IMPRES**, elevando-se os riscos de desequilíbrios estruturais.

7. RESULTADO ATUARIAL – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

7.1. ATIVOS GARANTIDORES E CRÉDITOS A RECEBER

Conforme definições da Portaria nº 464/2018 os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

Quanto à liquidez, é recomendável a realização de estudos prévios à aquisição de títulos a serem marcados a vencimento, bem como demais ativos que possuam carência para resgate, de forma que as estratégias de investimentos estejam adequadas ao vencimento do passivo atuarial.

Para a produção da presente avaliação atuarial foi informado o valor de **R\$ 110.903.884,05** como o somatório dos bens e direitos vinculados ao Plano, posicionado em 31/12/2020, e em consonância com o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

No entanto, o **IMPRES** possuía contabilizado, na mesma data, o valor de R\$ 525.989,47 a título de Fundo Administrativo, que deverá ser deduzido do valor constante do DAIR a fim de que se possa obter o valor do ativo líquido disponível para a finalidade previdenciária. Assim, o valor do ativo a ser considerado na presente avaliação atuarial é de **R\$ 110.377.894,58**.

O referido patrimônio será comparado às provisões matemáticas para se apurar o resultado técnico do Plano. Entende-se por provisão matemática o montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa em valor presente o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, líquido do valor presente atuarial das contribuições futuras.

7.2. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Para o presente caso, foi estimada uma COMPREV a receber no valor total de **R\$ 39.871.970,25**, sendo R\$ 24.618.865,61 referente aos segurados ativos (reserva matemática de benefícios a conceder – RMBaC) e R\$ 15.253.104,65 referente aos segurados inativos (reservas matemáticas de benefícios concedidos – RMBC).

Enquanto a COMPREV a pagar foi estimada no valor total de **R\$ 1.848.363,02**, sendo R\$ 1.438.307,51 referente aos segurados ativos (reserva matemática de benefícios a conceder – RMBaC) e R\$ 410.055,51 referente aos segurados inativos (reserva matemática de benefícios concedidos – RMBC).

Conclusivamente, o valor do saldo final relativo à estimativa de COMPREV para esta avaliação atuarial, com data focal 31/12/2020, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC) – IMPRES** é positivo em **R\$ 38.023.607,23**, observado o limite da norma.

Ressalta-se que, tendo em vista a não adoção da premissa de idade de entrada no mercado de trabalho, não há impacto atuarial a ser dimensionado no valor estimado de COMPREV.

7.3. ANÁLISE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT ATUARIAL VIGENTE

Quanto a contribuição suplementar, depreende-se um incremento de R\$ 6.532.827,77 no saldo devedor do plano de amortização reconhecido pelo Ente Federativo, por meio da Lei nº 403/2019, de 30/12/2019 que segue, totalizando um saldo de **R\$ 112.409.284,44**.

TABELA 10. PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE

Ano	Saldo devedor	Juros	Pagamento anual
2021	R\$ 112.409.284,44	R\$ 6.092.583,22	R\$ 5.318.135,94
2022	R\$ 113.183.731,72	R\$ 6.134.558,26	R\$ 5.477.680,05
2023	R\$ 113.840.609,93	R\$ 6.170.161,06	R\$ 9.210.269,64
2024	R\$ 110.800.501,35	R\$ 6.005.387,17	R\$ 9.210.269,64
2025	R\$ 107.595.618,88	R\$ 5.831.682,54	R\$ 9.210.269,64
2026	R\$ 104.217.031,78	R\$ 5.648.563,12	R\$ 9.210.269,64
2027	R\$ 100.655.325,27	R\$ 5.455.518,63	R\$ 9.210.269,64
2028	R\$ 96.900.574,26	R\$ 5.252.011,12	R\$ 9.210.269,64
2029	R\$ 92.942.315,74	R\$ 5.037.473,51	R\$ 9.210.269,64
2030	R\$ 88.769.519,61	R\$ 4.811.307,96	R\$ 9.210.269,64
2031	R\$ 84.370.557,94	R\$ 4.572.884,24	R\$ 9.210.269,64
2032	R\$ 79.733.172,54	R\$ 4.321.537,95	R\$ 9.210.269,64
2033	R\$ 74.844.440,85	R\$ 4.056.568,69	R\$ 9.210.269,64
2034	R\$ 69.690.739,90	R\$ 3.777.238,10	R\$ 9.210.269,64
2035	R\$ 64.257.708,36	R\$ 3.482.767,79	R\$ 9.210.269,64
2036	R\$ 58.530.206,52	R\$ 3.172.337,19	R\$ 9.210.269,64
2037	R\$ 52.492.274,07	R\$ 2.845.081,25	R\$ 9.210.269,64
2038	R\$ 46.127.085,69	R\$ 2.500.088,04	R\$ 9.210.269,64
2039	R\$ 39.416.904,09	R\$ 2.136.396,20	R\$ 9.210.269,64
2040	R\$ 32.343.030,65	R\$ 1.752.992,26	R\$ 9.210.269,64
2041	R\$ 24.885.753,27	R\$ 1.348.807,83	R\$ 9.210.269,64
2042	R\$ 17.024.291,46	R\$ 922.716,60	R\$ 9.210.269,64
2043	R\$ 8.736.738,42	R\$ 473.531,22	R\$ 9.210.269,64

Por fim, no que se refere à análise de adequação do plano de amortização vigente frente à necessidade de pagamento mínimo dos juros, considerando o deficit equacionado e a evolução do saldo do deficit ao longo do período previsto das alíquotas suplementares, há o atendimento às regras previstas pelo inciso II do artigo 54⁴ da Portaria nº 464/2018, normatizado pelo parágrafo único do artigo 9º da Instrução Normativa nº 7/2018, alterado pelo artigo 6º, III, “a)” e “b)” da Portaria nº 14.816/2020.

É de extrema relevância a obediência à regra imposta pela SPREV quanto a esse quesito, uma vez que se trata de medida que visa a acelerar o pagamento do saldo do deficit atuarial e, em contrapartida, exige um pagamento menor de juros por parte do Ente ao longo do tempo. Ademais, o atendimento a essa regra implica na manutenção do critério atuarial do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Ente Federativo.

⁴ Portaria nº 464/2018: “Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48: (...)”

II - *que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício.*”

7.4. PROVISÕES MATEMÁTICAS E RESULTADO ATUARIAL – ALÍQUOTAS VIGENTES

As provisões matemáticas são calculadas com base na diferença entre o valor atual dos benefícios futuros – VABF dos diferentes benefícios cobertos pelo plano e o valor atual das contribuições futuras – VACF do ente e segurados, observadas as alíquotas vigentes quando da data focal da avaliação atuarial.

Para o cálculo atuarial do VACF, considerou-se o plano de custeio vigente, disposto na Lei Municipal nº 139, de 09/04/2007, na qual está definida a alíquota contributiva do segurado ativo em **14,00%**, sobre a sua remuneração de contribuição, a do Ente Federativo em **22,00%**, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos e a dos segurados inativos e pensionistas em **14,00%** e **14,00%**, respectivamente, calculadas sobre a parcela do benefício que excede R\$ 1.112,43.

Assim, o resultado atuarial é obtido pela diferença entre o ativo garantidor dos compromissos do plano de benefícios e a provisão matemática, que se refere ao montante atualmente necessário para fazer jus aos benefícios futuros cobertos pelo Plano, líquido das contribuições futuras, previstas no plano de custeio vigente.

Com base no referido plano de custeio e nos benefícios cobertos pelo **IMPRES**, bem como nos regimes financeiros, métodos de financiamento, hipóteses atuariais adotadas e ainda nas informações cadastrais e financeiras, apurou-se os seguintes valores, posicionados na data focal da avaliação atuarial, qual seja em 31/12/2020.

TABELA 11. PROVISÕES MATEMÁTICAS E RESULTADO ATUARIAL

Resultados	Geração atual
Ativos Garantidores dos Compromissos (1)	R\$ 110.377.894,58
Aplicações e Recursos - DAIR	R\$ 110.377.894,58
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 0,00
Provisão Matemática (2 = 3 + 4 - 5)	R\$ 118.367.618,73
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 152.427.110,12
Benefícios do Plano	R\$ 185.789.285,71
Contribuições do Ente (-)	R\$ 0,00
Contribuições do Inativo (-)	R\$ 16.721.524,19
Contribuições do Pensionista (-)	R\$ 1.797.602,26
Compensação Previdenciária (-)	R\$ 14.843.049,14
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 78.349.793,05
Benefícios do Plano	R\$ 273.542.951,17
Contribuições do Ente (-)	R\$ 82.653.067,79
Contribuições do Ativo (-)	R\$ 89.359.532,24
Compensação Previdenciária (-)	R\$ 23.180.558,09
Plano de Amortização Vigente (5)	R\$ 112.409.284,44
Outros Créditos (-)	R\$ 112.409.284,44
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	-R\$ 7.989.724,13

Portanto, conforme determinado pelos §§ 4º e 5º do artigo 3º da Portaria nº 464/2018, o resultado oficial considerando o plano de custeio vigente em 31/12/2020 é de um **deficit atuarial no valor de -R\$ 7.989.724,13**, e deverá compor a escrituração contábil de encerramento do exercício de 2020.

7.5. CENÁRIO: PROVISÕES MATEMÁTICAS E RESULTADO ATUARIAL – ALÍQUOTAS VIGENTES SEM PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT ATUARIAL PREVISTO EM LEI

A título de conhecimento, se desconsiderado o saldo devedor do plano de amortização estabelecido em lei vigente, ter-se-ia um **deficit atuarial de R\$ 120.399.008,59**, conforme tabela abaixo e que será considerado para fins de estabelecer as alternativas para o equacionamento do deficit atuarial integral, seja por alíquotas suplementares ou aportes periódicos de recursos.

TABELA 12. PROVISÕES E RESULTADOS SEM O PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE

Resultados (Desconsiderando o plano de amortização)	Geração atual
Ativos Garantidores dos Compromissos (1)	R\$ 110.377.894,58
Aplicações e Recursos - DAIR	R\$ 110.377.894,58
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 0,00
Provisão Matemática (2 = 3 + 4 - 5)	R\$ 230.776.903,17
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 152.427.110,12
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 78.349.793,05
Plano de Amortização Vigente (5)	R\$ 0,00
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	-R\$ 120.399.008,59

A Emenda Constitucional nº 103/2019 inovou ao explicitar constitucionalmente o conceito de “Equilíbrio Financeiro e Atuarial”⁵. Portanto, para os RPPS que possuem plano de equacionamento do deficit atuarial vigente, não obstante se possa atestar um superávit atuarial para o seu Fundo em Capitalização, o que define o equilíbrio atuarial, para fins constitucionais, é a comparação entre o conjunto de bens e direitos com o montante apurado dos compromissos futuros, avaliados atuarialmente a valor presente. Não havendo esta equivalência, há o desequilíbrio atuarial, e **sendo a diferença negativa (bens e direitos inferiores aos compromissos futuros), resta-se, portanto, comprovada a situação de deficit atuarial**. É o caso do IMPRES, cujo patrimônio (conjunto de bens e direitos) é inferior ao seu compromisso atuarial, na data de 31/12/2020, conforme demonstrado na tabela anterior.

De acordo ainda com a EC nº 103/2019, estabelece-se explicitamente que a existência de plano de equacionamento de deficit em um RPPS **decorre** da situação de insuficiência atuarial. Ou seja, para que se implemente e se mantenha um plano de equacionamento em vigor, se faz necessária a existência de deficit atuarial, conforme previsão contida em seu art. 9º, §§ 4º e 5º⁶.

⁵ EC nº 103/2019: “Art. 9º § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.”

⁶ EC nº 103/2019: “Art. 9º § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência

7.6. ANÁLISE ATUARIAL E FINANCEIRA

Em sequência, de forma comparativa aos exercícios anteriores, tem-se os seguintes resultados do Plano.

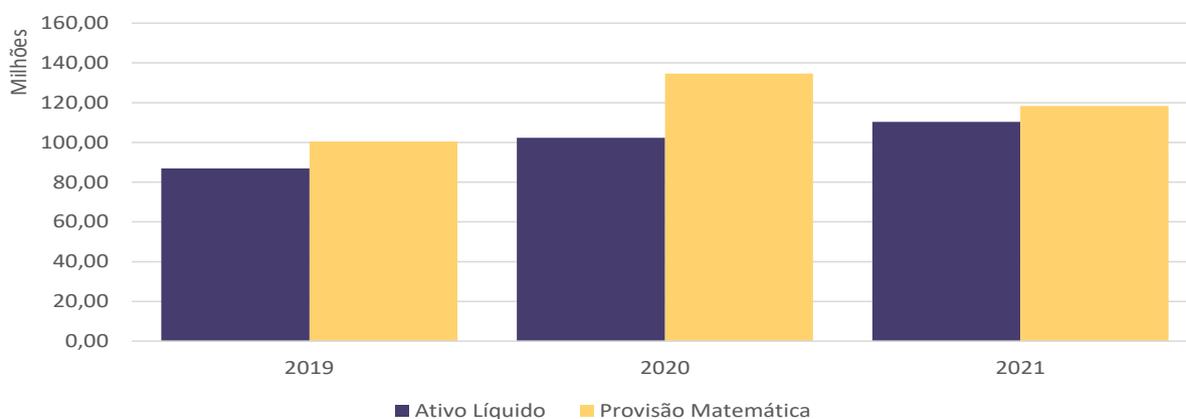
TABELA 13. ANÁLISE COMPARATIVA COM OS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Resultados	2018*	2019*	2020
Ativos Garantidores (1)	R\$ 86.934.102,29	R\$ 102.345.855,66	R\$ 110.377.894,58
Aplicações e Recursos – DAIR	R\$ 86.934.102,29	R\$ 102.345.855,66	R\$ 110.377.894,58
Parcelamentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Provisão Matemática (2 = 3 + 4 - 5)	R\$ 100.501.814,93	R\$ 134.635.128,10	R\$ 118.367.618,73
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 117.173.995,26	R\$ 144.989.045,10	R\$ 152.427.110,12
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 71.827.168,22	R\$ 95.522.539,67	R\$ 78.349.793,05
Plano de Amortização Vigente (5)	R\$ 88.499.348,55	R\$ 105.876.456,67	R\$ 112.409.284,44
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	-R\$ 13.567.712,64	-R\$ 32.289.272,44	-R\$ 7.989.724,13
Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas IC = (a / (3+4))	46,00%	42,55%	47,83%

* Dados extraídos dos respectivos DRAA cadastrados no site da SPREV.

A título de informação, os saldos de COMPREV estimados nas Avaliações Atuariais 2018 foi de R\$ 34.387.351,52, enquanto na 2019 e na 2020 foi de R\$ 38.388.443,65 e R\$ 38.023.607,23, respectivamente, conforme consta dos demonstrativos atuariais.

GRÁFICO 1. EVOLUÇÃO ANUAL DO ATIVO LÍQUIDO X PROVISÕES MATEMÁTICAS



Em atendimento ao art. 8º da Instrução Normativa nº 8/2018, informa-se ainda o montante de R\$ 401.410.179,70 como sendo o valor presente atuarial das remunerações futuras (VASF), apuradas atuarialmente por meio de rendas aleatórias, convergente com o método agregado (ortodoxo)⁷, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.

social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.” (Grifo nosso!)

⁷ Tendo em vista a metodologia de apuração do VASF, trata-se de valor considerado para apuração do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) pelo método Agregado, com alíquotas vigentes (Ortodoxo), não devendo ser utilizado aos demais métodos tradicionais.

No mesmo sentido, para fins de atendimento da Portaria nº 464/2018 e com o objetivo de identificar os componentes do deficit técnico para auxiliar na análise atuarial, segue demonstrados os encargos apurados separadamente para os benefícios concedidos até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e após esta data.

TABELA 14. ENCARGOS DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SEPARADOS PELA DATA DE CONCESSÃO

Categorias	Encargos dos benefícios concedidos		
	Até 15/12/98	Após 15/12/98	Total
Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória	R\$ 4.955.887,46	R\$ 138.109.647,46	R\$ 143.065.534,92
Aposentadoria por invalidez	R\$ 0,00	R\$ 8.867.141,16	R\$ 8.867.141,16
Pensão por morte de ativo	R\$ 3.452.729,87	R\$ 16.887.799,06	R\$ 20.340.528,94
Pensão por morte de aposentado válido	R\$ 751.131,45	R\$ 12.179.923,44	R\$ 12.931.054,89
Pensão por morte de aposentado inválido	R\$ 0,00	R\$ 585.025,82	R\$ 585.025,82
Total	R\$ 9.159.748,79	R\$ 176.629.536,93	R\$ 185.789.285,72

Assim, em observância a tabela acima, verifica-se que os encargos com os benefícios concedidos até 15/12/1998 são inferiores aqueles concedidos após esta mesma data e, por conseguinte, acarretam um impacto negativo menor no resultado atuarial do **IMPRES**.

Pela análise do **Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (IC_{PM})** é possível aferir qual o comportamento das provisões matemáticas versus o do ativo do RPPS, identificando se o nível destas reservas está coberto pelo patrimônio garantidor (aplicações e investimentos) que o RPPS possui, historicamente. Logo, quanto mais próximo de 1,00 mais próximo do equilíbrio atuarial o RPPS estará.

Conclusivamente, é sempre recomendado que a evolução do **Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (IC_{PM})** seja, ano a ano, positiva, o que demonstraria, desta forma, que o plano de custeio aplicado está aderente e adequado ao crescimento das provisões matemáticas, bem como que o ativo do RPPS está igualmente crescendo de acordo com as projeções realizadas anteriormente.

Desse modo, analisando as três últimas avaliações atuariais realizadas, depreende-se que o **Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (IC_{PM})** deste **IMPRES** passou de 46,00% no exercício de 2018 para 42,55% no exercício de 2019 e, finalmente, para 47,83% no exercício de 2020, o que representa uma variação positiva de 1,83% neste período.

Ademais, verifica-se a cobertura de apenas 72,41% das reservas dos benefícios concedidos (inativos), indicando, portanto, que as reservas matemáticas de benefícios a conceder (ativos) estão descobertas.

Estes índices denotam uma margem preocupante de cobertura e devem ser analisados conjuntamente com as projeções atuariais, de modo a estabelecer uma maior segurança para os anos vindouros por meio de aportes ou alíquotas suplementares.

No que ainda concerne as aplicações e recurso do Plano, observa-se uma elevação na ordem de 7,85% em relação ao ano anterior, auxiliada em grande parte pela rentabilidade da carteira de investimentos auferida pelo **IMPRES** no decorrer do ano de 2020 inferior à meta atuarial, bem como pela receita arrecadada das contribuições previdenciárias, com destaque a contribuição suplementar.

Sabe-se que o retorno financeiro sobre o patrimônio constituído é fonte extremamente relevante no contexto atuarial, razão pela qual deve-se sempre buscar atingir a meta estipulada na política de investimento do RPPS, sob pena de que haja um descompasso entre a evolução do passivo atuarial e o patrimônio do Plano, podendo redundar em uma piora do resultado atuarial apurado.

Referente à estimativa de COMPREV, o valor se manteve em um patamar próximo ao que vinha sendo estimado nas avaliações atuariais anteriores.

Depreendeu-se da análise da base de dados, que houve o ingresso de 26 servidores ativos no decorrer do ano de 2020, sendo que a nova massa de servidores possui um perfil 8,1 anos mais jovem do que a antiga. Desta forma, ao confrontar as obrigações futuras geradas pela inclusão destes servidores no plano de benefício com a receita futura que será gerada, tem-se uma redução do passivo atuarial em -R\$ 3.524.188,00, uma vez que o encargo gerado foi inferior à receita esperada, gerando, portanto, para esta massa em específico e nesta data, uma provisão negativa para o **IMPRES**.

Em contrapartida, verificou-se que apesar do além de um incremento de 4,64% na remuneração média dos servidores ativos do Município, ocorreu uma redução de R\$ 17.172.746,62 na reserva matemática de benefícios a conceder (RMBaC) de um ano para o outro, devido às revisões realizadas nas hipóteses atuariais, já comentadas anteriormente e, principalmente, à previsão de ampliação da base de contribuição incidente sobre os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, a partir de R\$ 1.112,43.

No que se refere aos inativos e pensionistas, observou-se uma elevação na reserva matemática de benefícios concedidos (RMBC) de R\$ 7.438.065,02, em sua grande parte, em razão da concessão de 12 benefícios de aposentadoria e 8 benefícios de pensão por morte ao longo do ano de 2020 e do aumento no valor médio dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, acarretando um aumento de R\$ 85.488,84 mensais na folha de benefícios do **IMPRES**.

Ante o exposto e, apesar do aumento do ativo garantidor, da receita decorrente das alíquotas contributivas normais vigentes de 14,00% dos segurados e de 22,00% do Ente Federativo, do saldo de compensação previdenciária e do plano de amortização vigente reavaliado, o resultado apurado para a presente avaliação atuarial remontou a um **deficit atuarial no valor de -R\$ 7.989.724,13**, justificado pela variação do ativo garantidor, as adequações procedidas às hipóteses atuariais e legais de coteio e as variações e características da massa segurada.

Em relação ao plano de custeio vigente, conforme informado pelo **IMPRES**, insta ressaltar a regularidade do repasse das contribuições normais e suplementares no decorrer do exercício de fechamento, bem como a implementação em lei do plano de amortização apurado na última avaliação atuarial realizada, de forma tempestiva, conforme preceitua o artigo 49 da Portaria nº 464/2018.

Por fim, no que se refere à **situação financeira** do **IMPRES**, quando analisadas apenas as contribuições normais patronal e dos servidores ativos e inativos nos últimos 3 anos, depreende-se um deficit financeiro primário médio de -R\$ 69.858,34 frente à despesa média com os benefícios.

Adicionalmente, se consideradas as receitas advindas de aportes, tem-se como resultado médio do exercício um superávit financeiro final de R\$ 240.766,63 frente à despesa média com os benefícios.

Atualmente o nível de sobra da receita representa **17,75%** da arrecadação total, sendo 82,25% desta consumidos pelos benefícios dos atuais inativos (aposentados e pensionistas), conforme dados que seguem.

TABELA 15. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO IMPRES

Descrição	Média mensal
Repasse patronal – custeio normal	R\$ 670.260,30
Repasse patronal – custeio suplementar	R\$ 310.624,97
Contribuição ativos	R\$ 344.306,60
Contribuição inativos e pensionistas	R\$ 31.517,29
Receita total	R\$ 1.356.709,16
Despesas previdenciárias (benefícios)	R\$ 1.115.942,53
Sobra financeira	R\$ 240.766,63 (17,75% da receita total)
Relação (despesas x receita total)	82,25%

Destarte, alerta-se que a situação financeira constatada no **IMPRES**, não obstante permaneça superavitária, deve ser acompanhada, tendo em vista que, no transcorrer do presente ano, foram consumidas parte das sobras financeiras existentes, em razão do aumento do número de benefícios concedidos e dos próprios reajustes anuais dos benefícios em manutenção, sem que houvesse, contudo, uma contrapartida suficiente em termos de receitas de contribuições.

Isto também demonstra a relevância do plano de amortização efetuado pela Prefeitura, que mantém, com seus aportes, praticamente a única sobra financeira entre receitas de contribuições e despesas com benefícios mensalmente.

7.6.1. Distribuição do resultado deficitário

Conforme solicitado pelo IMPRES, para fins de pagamento, o resultado deficitário foi apurado de acordo com a proporção das reservas matemáticas geradas pelos seguintes órgãos/autarquias componentes do Município de Joaçaba (SC):

TABELA 16. DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO DEFICITÁRIO

Órgão/Autarquia	Proporção	Deficit
Prefeitura Municipal de Joaçaba – PMJ	R\$ 195.510.159,52	86,27%
Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto - SIMAE	R\$ 26.679.323,43	11,77%
Câmara Municipal de Joaçaba – CMJ	R\$ 4.431.945,62	1,96%
Total	R\$ 226.621.428,57	100%

A pedido do IMPRES, considerou-se o aporte de R\$ 570 mil realizado pelo SIMAE quando da criação do IMPRES, de modo que o valor corrigido para 12/2020 de R\$ 4.155.474,59 foi abatido das reservas matemáticas calculadas para este órgão.

7.7. COMPORTAMENTO DAS RECEITAS E DESPESAS PROJETADAS E EXECUTADAS

Em complemento a análise da situação financeira e atuarial e visando o atendimento ao inciso IV do §1º do Art. 50 da Portaria nº 464/2018, apresenta-se a seguir o comportamento entre as receitas e despesas previdenciárias projetadas e aquelas auferidas pelo IMPRES, seguindo o modelo disposto no demonstrativo de resultados da avaliação atuarial – DRAA.

TABELA 17. COMPORTAMENTO RECEITAS E DESPESAS PROJETADAS E EXECUTADAS

Descrição	Valores projetados	Valores executados
Base de cálculo da contribuição normal	R\$ 34.482.317,88	R\$ 37.208.612,74
BC - Contribuições dos Aposentados	R\$ 264.949,66	R\$ 632.286,77
BC - Contribuições dos Pensionistas	R\$ 15.269,68	R\$ 69.407,50
BC - Compensação Previdenciária a Receber	R\$ 1.348.647,99	R\$ 498.637,14
BaC - Contribuição do Ente	R\$ 7.126.345,70	R\$ 8.894.788,89
BaC - Contribuição dos Segurados Ativos	R\$ 3.563.172,85	R\$ 4.039.062,11
BaC - Contribuição dos Aposentados	R\$ 24.818,67	R\$ 0,00
BaC - Contribuição dos Pensionistas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
BaC - Compensação Previdenciária a Receber	R\$ 153.925,83	R\$ 0,00
Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	R\$ 4.446.801,92	R\$ 4.367.551,48
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Receitas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 16.943.932,30	R\$ 18.501.733,89
BC - Encargos - Aposentadorias Programadas	R\$ 7.726.127,54	R\$ 13.330.387,01
BC - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	R\$ 3.683.518,88	R\$ 0,00
BC - Encargos - Outras Aposentadorias Especiais	R\$ 0,00	R\$ 0,00
BC - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	R\$ 674.704,93	R\$ 0,00
BC - Encargos - Pensões por Morte	R\$ 1.939.143,35	R\$ 1.993.029,13
BC - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar	R\$ 44.483,31	R\$ 0,00
BaC - Encargos - Aposentadorias Programadas	R\$ 566.048,14	R\$ 0,00
BaC - Encargos - Aposentadorias Especiais de Professores	R\$ 391.220,72	R\$ 0,00
BaC - Encargos - Outras Aposentadorias Especiais	R\$ 0,00	R\$ 0,00
BaC - Encargos - Aposentadorias por Invalidez	R\$ 50.577,04	R\$ 0,00
BaC - Encargos - Pensões por Morte de Servidores em Atividade	R\$ 62.217,99	R\$ 0,00
BaC - Encargos - Pensões por Morte de Aposentados	R\$ 9.218,31	R\$ 0,00
BaC - Encargos - Outros Benefícios e Auxílios	R\$ 0,00	R\$ 0,00
BaC - Encargos - Compensação Previdenciária a Pagar	R\$ 8.945,16	R\$ 0,00
Outras Despesas	R\$ 0,00	R\$ 573.938,56
Total das despesas	R\$ 15.156.205,37	R\$ 15.897.354,70
Insuficiência ou excedente financeiro	R\$ 1.787.726,93	R\$ 2.604.379,19

7.8. SENSIBILIDADE À TAXA DE JUROS

Conforme mencionado no capítulo destinado às hipóteses atuariais, a taxa de juros utilizada nos cálculos atuariais expressa a estimativa de retorno acima da inflação para os recursos do Plano.

Esta hipótese é utilizada para descontar as obrigações futuras do plano de benefícios junto aos segurados. Com isso, quanto maior a expectativa de rentabilidade, maior será o desconto dos valores no tempo e menor será o passivo atuarial. Por outro lado, quanto menor a expectativa de rentabilidade, menor será o desconto dos valores no tempo e maior será o passivo atuarial.

Deste modo, a redução da meta atuarial acarreta elevação das provisões matemáticas e, conseqüentemente, em piora dos resultados atuariais do plano de benefícios, com agravamento do deficit técnico.

Em contrapartida, a não redução da meta atuarial irá exigir maior esforço dos gestores financeiros para alcançar o patamar exigido e, não se alcançando o referido percentual estabelecido como meta, poderão ser observados deficits técnicos a serem reconhecidos nos anos seguintes, tendo em vista a ocorrência de uma perda atuarial.

Assim, para análise comparativa ao resultado atuarial apurado na presente avaliação, segue abaixo demonstrado os resultados obtidos se consideradas as taxas de 5,87% e 4,42% de juros ao ano:

TABELA 18. VARIAÇÃO DO RESULTADO EM FUNÇÃO DA TAXA DE JUROS

Resultados	5,42%	5,87%	4,42%
Ativos Garantidores	R\$ 110.377.894,58	R\$ 110.377.894,58	R\$ 110.377.894,58
Provisão Matemática	R\$ 118.367.618,73	R\$ 101.491.548,19	R\$ 166.644.169,81
Benefícios Concedidos (+)	R\$ 152.427.110,12	R\$ 145.585.089,35	R\$ 169.759.217,06
Benefícios a Conceder (+)	R\$ 78.349.793,05	R\$ 63.551.083,45	R\$ 121.052.096,63
Plano de Amortização (-)	R\$ 112.409.284,44	R\$ 107.644.624,61	R\$ 124.167.143,88
Resultado Atuarial [+ / (-)]	-R\$ 7.989.724,15	R\$ 8.886.346,39	-R\$ 56.266.275,23

Da tabela acima, depreende-se um impacto expressivo nos resultados em função da variação da taxa de juros, haja vista se tratar de cálculos de longo prazo. A redução da meta atuarial eleva significativamente o deficit técnico.

As análises demonstram o quão sensíveis são os passivos atuariais às variações na hipótese de taxa de juros.

A manutenção da atual hipótese, por outro lado, poderá acarretar perdas atuariais nos anos futuros caso não se consiga atingir o patamar estabelecido como meta.

Todavia, a definição pelas hipóteses não deve se basear nos resultados atuariais, mas sim nas características reais da massa de segurados, bem como no cenário econômico de longo prazo, por meio da realização de estudos específicos, que visem a adequação da hipótese da taxa de juros à realidade do Regime.

7.9. SENSIBILIDADE AO CRESCIMENTO SALARIAL

Adicionalmente, foram realizados estudos para se verificar a sensibilidade do passivo a alterações da hipótese da taxa real de crescimento dos salários em 2,91%/2,91% e 3,41%/3,41%.

TABELA 19. VARIÇÃO DO RESULTADO EM FUNÇÃO DO CRESCIMENTO SALARIAL

Resultados	2,41%/2,41%	2,91%/2,91%	3,41%/3,41%
Ativos Garantidores	R\$ 110.377.894,58	R\$ 110.377.894,58	R\$ 110.377.894,58
Provisão Matemática	R\$ 118.367.618,73	R\$ 123.803.586,86	R\$ 129.902.290,56
Benefícios Concedidos (+)	R\$ 152.427.110,12	R\$ 152.427.110,12	R\$ 152.427.110,12
Benefícios a Conceder (+)	R\$ 78.349.793,05	R\$ 83.785.761,18	R\$ 89.884.464,88
Plano de Amortização (-)	R\$ 112.409.284,44	R\$ 112.409.284,44	R\$ 112.409.284,44
Resultado Atuarial [+ / (-)]	-R\$ 7.989.724,15	-R\$ 13.425.692,28	-R\$ 19.524.395,98

Apesar de se demonstrar um impacto inferior, se comparado à taxa de juros, o passivo atuarial, como demonstrado possui relativa sensibilidade ao crescimento salarial. Assim, a mitigação do risco atuarial associado passa pela definição da melhor estimativa e da observância, pelo Ente Federativo, de tais percentuais em suas políticas de gestão de pessoas.

Eventuais reestruturações de planos de cargos e salários deve estar precedida de estudos de impactos atuariais.

7.10. SENSIBILIDADE ÀS TÁBUAS DE MORTALIDADE

Por fim, quanto à sensibilidade do passivo atuarial, foram realizados estudos para se verificar o impacto de eventuais elevações da longevidade da população segurada em IBGE 2018 HOMENS / IBGE 2018 MULHERES e em AT-2000 B MALE (“Básica”) / AT-2000 B FEMALE (“Básica”), sendo simuladas pelo desagramento das tábuas de mortalidade de válidos nos respectivos percentuais.

TABELA 20. VARIÇÃO DO RESULTADO EM FUNÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE

Resultados	IBGE 2019 - M	IBGE 2018 HOMENS / IBGE 2018 MULHERES	AT-2000 B MALE ("BÁSICA") / AT-2000 B FEMALE ("BÁSICA")
Ativos Garantidores	R\$ 110.377.894,58	R\$ 110.377.894,58	R\$ 110.377.894,58
Provisão Matemática	R\$ 118.367.618,73	R\$ 117.499.275,50	R\$ 133.000.606,99
Benefícios Concedidos (+)	R\$ 152.427.110,12	R\$ 151.985.991,07	R\$ 159.864.839,67
Benefícios a Conceder (+)	R\$ 78.349.793,05	R\$ 77.922.568,87	R\$ 85.545.051,76
Plano de Amortização (-)	R\$ 112.409.284,44	R\$ 112.409.284,44	R\$ 112.409.284,44
Resultado Atuarial [+ / (-)]	-R\$ 7.989.724,15	-R\$ 7.121.380,92	-R\$ 22.622.712,41

Os resultados constantes da tabela acima demonstram a piora do resultado atuarial se considerada evolução nos níveis de longevidade da população segurada. Afora os resultados apurados, é essencial que as tábuas biométricas estejam aderentes à realidade dos segurados e atestadas por meio de estudos estatísticos periódicos.

7.11. BALANÇO ATUARIAL – INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2018

Em atendimento ao inciso I do Art. 8º da Instrução Normativa nº 8/2018, apresenta-se a seguir o Balanço Atuarial, seguindo os modelos estabelecidos no Anexo da referida instrução e observado o plano de custeio vigente em 31/12/2020.

TABELA 21. BALANÇO ATUARIAL

Descrição	Alíquota normal vigente em lei	Alíquota normal de equilíbrio
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)	36,00%	36,00%
Desconto das alíquotas dos benefícios calculados por RS, RCC e taxa de adm. (B)	2,31%	2,31%
Alíquota Normal por regime de capitalização para apuração dos resultados atuariais (C = A - B)	33,69%	33,69%

Descrição	Valores com alíquotas vigentes	Valores com alíquotas de equilíbrio
Ativos garantidores	R\$ 110.377.894,58	R\$ 110.377.894,58
Aplicações em Segmento de Renda Fixa	R\$ 96.736.122,20	R\$ 96.736.122,20
Aplicações em Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados	R\$ 11.137.466,38	R\$ 11.137.466,38
Aplicações em Segmento Imobiliário	R\$ 1.580.138,86	R\$ 1.580.138,86
Aplicações em Segmento de Investimentos no Exterior	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Aplicações em Enquadramento	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Demais Bens, direitos e ativos*	R\$ 924.167,14	R\$ 924.167,14
Provisão matemática - Total	R\$ 230.776.903,16	R\$ 230.776.903,16
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC	R\$ 167.270.159,26	R\$ 167.270.159,26
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos	R\$ 185.789.285,72	R\$ 185.789.285,72
(-) VACF – Concedidos (Ente)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) VACF – Concedidos (Servidores)	R\$ 18.519.126,46	R\$ 18.519.126,46
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC	R\$ 101.530.351,14	R\$ 101.530.351,14
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder	R\$ 273.542.951,17	R\$ 273.542.951,17
(-) VACF – a Conceder (Ente)	R\$ 82.653.067,79	R\$ 82.653.067,79
(-) VACF – a Conceder (Servidores)	R\$ 89.359.532,24	R\$ 89.359.532,24
Ajuste da Provisão Matemática (COMPREV)	-R\$ 38.023.607,23	-R\$ 38.023.607,23
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos	R\$ 410.055,51	R\$ 410.055,51
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos	R\$ 15.253.104,65	R\$ 15.253.104,65
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder	R\$ 1.438.307,51	R\$ 1.438.307,51
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder	R\$ 24.618.865,61	R\$ 24.618.865,61
Resultado atuarial	-R\$ 120.399.008,58	-R\$ 120.399.008,58
Superávit Atuarial (S.A)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva de Contingência	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Reserva para Ajuste do Plano	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Descrição	Valores com alíquotas vigentes	Valores com alíquotas de equilíbrio
Deficit Atuarial (D.A)	R\$ 112.409.284,44	R\$ 120.399.008,59
Deficit Atuarial Equacionado	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VP de Amortização do D.A estabelecido em lei	R\$ 112.409.284,44	R\$ 120.399.008,59
VP da Cobertura da Insuficiência Financeira	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Deficit Atuarial a Equacionar	-R\$ 7.989.724,14	R\$ 0,00

* Considerado o saldo devedor dos parcelamentos, quando houver.

8. DOS CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO

Define-se plano de custeio as fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios garantidos e da taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS, bem como os aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

Pelo exposto e embasado nas diretrizes da Portaria nº 464/2018, a **LUMENS ATUARIAL** elaborou a avaliação atuarial com o objetivo de apurar os encargos previdenciários para subsidiar tecnicamente o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC) – IMPRES**.

8.1. DAS REMUNERAÇÕES E DOS PROVENTOS ATUAIS

Em atendimento ao art. 9º da Instrução Normativa nº 8/2018, são apresentados a seguir os montantes das remunerações de contribuição e proventos apurados com base nas estatísticas da população coberta, em 31/12/2020.

TABELA 22. REMUNERAÇÕES E PROVENTOS

Categorias	Valor mensal	Valor anual
Remunerações de contribuição dos segurados ativos	R\$ 2.839.085,66	R\$ 36.908.113,58
Parcelas dos proventos de aposentadoria que superem 1112,43	R\$ 820.136,89	R\$ 10.661.779,57
Parcelas das pensões por morte que superem 1112,43	R\$ 97.474,66	R\$ 1.267.170,58
Total	R\$ 2.839.085,66	R\$ 36.908.113,58

8.2. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI

Na sequência e, em consonância com o que preceitua o §5º do artigo 3º da Portaria nº 464/2018, os resultados apurados consideraram o plano de custeio vigente na Lei Municipal nº 139, de 09/04/2007, conforme demonstrado a seguir.

TABELA 23. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI

Categorias	Valor anual da base de cálculo (R\$)	Alíquota vigente %	Contribuição esperada
Ente Federativo	R\$ 36.908.113,58	19,69%	R\$ 7.268.622,16
Taxa de Administração	R\$ 36.908.113,58	2,31%	R\$ 851.162,83
Aporte Anual – Custeio Administrativo	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00
Ente Federativo – Total	---	22,00%	R\$ 8.119.784,99
Segurados Ativos	R\$ 36.908.113,58	14,00%	R\$ 5.167.135,90
Aposentados*	R\$ 10.661.779,57	14,00%	R\$ 1.492.649,14
Pensionistas*	R\$ 1.267.170,58	14,00%	R\$ 177.403,88
Total		36,00%	R\$ 14.956.973,91

* Previsão de incidência da alíquota de contribuição sobre a parcela do benefício que excede R\$ 1.112,43.

Em relação a taxa de administração verificar esclarecimentos no capítulo destinado ao custeio administrativo.

8.3. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL – POR BENEFÍCIO

Todavia, considerando os regimes financeiros, os métodos de financiamento e as hipóteses atuariais adotadas, o cálculo indicou um custeio normal total igual ao custeio normal vigente, conforme apresentado abaixo, por benefício, além do custeio administrativo.

TABELA 24. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR BENEFÍCIO

Categorias	Regime financeiro	Custo anual previsto (R\$)	Alíquota normal (%)
Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória	CAP	R\$ 10.370.058,64	28,10%
Aposentadoria por invalidez	CAP	R\$ 484.963,51	1,31%
Pensão por morte de ativo	CAP	R\$ 598.139,48	1,62%
Pensão por morte de aposentado válido	CAP	R\$ 940.137,91	2,55%
Pensão por morte de aposentado inválido	CAP	R\$ 42.458,52	0,12%
Custeio Administrativo	RS	R\$ 851.162,83	2,31%
Total		R\$ 13.286.920,89	36,00%

Ressalta-se que para a apuração do custeio normal dos benefícios em capitalização, considerou-se – por conservadorismo – a remuneração de contribuição dos servidores ativos não iminentes, desconsiderando-se tal grupo sob o princípio de que se aposentariam no transcorrer do exercício seguinte ao da data focal dessa Avaliação Atuarial, e que, por conseguinte, não comporiam a base de incidência do custeio.

8.4. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL – POR REGIME FINANCEIRO

Adicionalmente, demonstra-se a seguir as alíquotas de custeio normal, calculadas por Regime Financeiro e o custeio administrativo.

TABELA 25. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR REGIME

Categorias	Custo anual previsto (R\$)	Alíquota normal (%)
Capitalização	R\$ 12.435.758,06	33,69%
Repartição de Capitais de Cobertura	R\$ 0,00	0,00%
Repartição Simples	R\$ 0,00	0,00%
Custeio Administrativo	R\$ 851.162,83	2,31%
Total	R\$ 13.286.920,89	36,00%

8.5. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

Por fim, com relação ao plano de custeio a constar em lei, depreende-se a **manutenção das alíquotas de custeio normal**, conforme apresentado a seguir, e a revisão do plano de amortização para adequação as exigências estabelecidas pela Portaria nº 464/2018 e na sua Instrução Normativa nº 7/2018, especialmente no que se refere à previsão de pagamento mínimo dos juros, apresentada na sequência.

TABELA 26. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

Categorias	Valor anual da base de cálculo (R\$)	Alíquota apurada %	Contribuição esperada
Ente Federativo	R\$ 36.908.113,58	19,69%	R\$ 7.268.622,16
Taxa de Administração	R\$ 36.908.113,58	2,31%	R\$ 851.162,83
Aporte Anual – Custeio Administrativo	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00
Ente Federativo – Total	R\$ 36.908.113,58	22,00%	R\$ 8.119.784,99
Segurados Ativos	R\$ 36.908.113,58	14,00%	R\$ 5.167.135,90
Aposentados*	R\$ 10.661.779,57	14,00%	R\$ 1.492.649,14
Pensionistas*	R\$ 1.267.170,58	14,00%	R\$ 177.403,88
Total		36,00%	R\$ 14.956.973,91

* Previsão de incidência da alíquota de contribuição sobre a parcela do benefício que excede R\$ 1.112,43.

9. EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Conforme exposto no Capítulo 7 deste Relatório, foi apurado um resultado de deficit atuarial, mesmo considerando a existência do plano de amortização previsto na Lei nº 403/2019, de 30/12/2019.

Portanto, para a sustentação do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios do **IMPRES**, **há a necessidade de que o plano de amortização implementado em lei seja alterado**. Assim sendo, o deficit técnico atuarial apurado deve ser equacionado e, por conseguinte, o plano de amortização implementado em lei, por meio de alíquotas de contribuição suplementar ou aportes periódicos de recursos, conforme alternativas apresentadas a seguir.

Assim, visando a sustentabilidade do RPPS e a viabilidade do plano de custeio em longo prazo, o plano de amortização deverá observar os critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018 e as alterações trazidas pela Portaria nº 14.816/2020, com destaque aos prazos máximos e percentuais mínimos para equacionamento do deficit.

Inicialmente, em atendimento ao parágrafo único do inciso I do art. 8º da Instrução Normativa nº 8/2018, ressalta-se que foram apresentados no capítulo de análise atuarial e financeira as considerações a respeito das principais causas do deficit atuarial apurado.

Recomenda-se, por fim, a observância à previsão contida no artigo 54, §3º da Portaria nº 464/2018 quando da elaboração da norma referente ao plano de amortização, de modo que seja incluída, necessariamente, uma tabela contemplando todas as alíquotas / aportes e os períodos de exigência⁸ bem como **o cumprimento do prazo previsto pelo artigo 49 da mesma Portaria, qual seja 31/12/2021**, para a aprovação da norma no âmbito local, sob pena de serem aplicadas algumas restrições quando da elaboração da Avaliação Atuarial do exercício seguinte (artigo 49, §1º, I, II e III).

Por sua vez, por determinação da Portaria nº 464/2018, segue apresentado, de forma resumida, as opções de equacionamento do deficit atuarial apurado, cujo resultado considerou como base de incidência da contribuição patronal apenas a folha de remuneração dos ativos.

⁸ Portaria nº 464/2018: “Art. 54. §3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, **a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela**, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.” (Grifo nosso!)

TABELA 27. CENÁRIOS DE EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

Descrição	Por prazo remanescente	Por 35 anos	Por duração do passivo	Por sobrevida média - bac	Por sobrevida média - bc
Deficit atuarial total	R\$ 120.399.008,59				
Deficit RMBC	R\$ 42.049.215,54				
Deficit RMBaC	R\$ 78.349.793,05				
Constantes 'a' e 'b'			1,75	2	2
Duration t-1 ou Sobrevida			17,24	16,68	22,59
% LDA RMBaC			30,18%	20,60%	
LDA RMBaC			R\$ 23.649.318,07	R\$ 16.139.716,70	
Deficit com LDA	R\$ 120.399.008,59	R\$ 120.399.008,59	R\$ 96.749.690,53	R\$ 62.210.076,35	R\$ 42.049.215,54
Prazo de Financiamento (anos)	23	35	34	25	22
Valor da 1ª parcela*	R\$ 754.979,60	R\$ 630.074,70	R\$ 511.501,15	R\$ 374.256,24	R\$ 269.855,23
				R\$ 644.111,48	
Folha mensal	R\$ 2.839.085,66	R\$ 2.839.085,66	R\$ 2.839.085,66	R\$ 2.839.085,66	
Peso sobre a folha	26,59%	22,19%	18,02%	22,69%	

* Valor da 1ª parcela calculada pelo método PRICE (prestação constante).

Na sequência, segue demonstrada a evolução dos aportes, conforme algumas alternativas de financiamento do deficit atuarial estabelecidas, todas em conformidade com a Portaria nº 464/2018 bem como a Instrução Normativa nº 7/2018 e a Portaria nº 14.816/2020.

Outrossim, cabe a importante ressalva da restrição à necessidade de que os pagamentos realizados para o equacionamento do deficit atuarial por meio de aportes, atendam à periodicidade **mensal**, conforme preceitua a Portaria nº 464/2018, em seu artigo 48, III⁹.

9.1. ALTERNATIVA 1 – PRAZO REMANESCENTE – APORTES MENSAIS

Pelo exposto, pode-se promover o equacionamento do deficit atuarial apurado por meio do financiamento por prazo remanescente e aplicação de aportes mensais de recursos.

TABELA 28. PRAZO REMANESCENTE – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela anual sobre a folha	Parcela mensal (Aporte)
2021	R\$ 120.399.008,59	R\$ 6.525.626,27	R\$ 5.318.135,94	14,07%	R\$ 443.178,00
2022	R\$ 121.606.498,92	R\$ 6.591.072,24	R\$ 5.477.680,05	14,15%	R\$ 456.473,34
2023	R\$ 122.719.891,11	R\$ 6.651.418,10	R\$ 9.210.269,64	23,24%	R\$ 767.522,47
2024	R\$ 120.161.039,57	R\$ 6.512.728,34	R\$ 9.988.362,52	24,61%	R\$ 832.363,54
2025	R\$ 116.685.405,39	R\$ 6.324.348,97	R\$ 9.988.362,52	24,03%	R\$ 832.363,54
2026	R\$ 113.021.391,85	R\$ 6.125.759,44	R\$ 9.988.362,52	23,46%	R\$ 832.363,54

⁹ Portaria nº 464/2018: “Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial **deverá observar os seguintes parâmetros:** (...)”

III - consistir o plano de amortização do deficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em **aportes mensais** cujos valores sejam preestabelecidos.” (Grifo nosso!)

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela anual sobre a folha	Parcela mensal (Aporte)
2027	R\$ 109.158.788,77	R\$ 5.916.406,35	R\$ 9.988.362,52	22,91%	R\$ 832.363,54
2028	R\$ 105.086.832,60	R\$ 5.695.706,33	R\$ 9.988.362,52	22,37%	R\$ 832.363,54
2029	R\$ 100.794.176,41	R\$ 5.463.044,36	R\$ 9.988.362,52	21,85%	R\$ 832.363,54
2030	R\$ 96.268.858,25	R\$ 5.217.772,12	R\$ 9.988.362,52	21,33%	R\$ 832.363,54
2031	R\$ 91.498.267,85	R\$ 4.959.206,12	R\$ 9.988.362,52	20,83%	R\$ 832.363,54
2032	R\$ 86.469.111,45	R\$ 4.686.625,84	R\$ 9.988.362,52	20,34%	R\$ 832.363,54
2033	R\$ 81.167.374,77	R\$ 4.399.271,71	R\$ 9.988.362,52	19,86%	R\$ 832.363,54
2034	R\$ 75.578.283,97	R\$ 4.096.342,99	R\$ 9.988.362,52	19,40%	R\$ 832.363,54
2035	R\$ 69.686.264,44	R\$ 3.776.995,53	R\$ 9.988.362,52	18,94%	R\$ 832.363,54
2036	R\$ 63.474.897,46	R\$ 3.440.339,44	R\$ 9.988.362,52	18,50%	R\$ 832.363,54
2037	R\$ 56.926.874,38	R\$ 3.085.436,59	R\$ 9.988.362,52	18,06%	R\$ 832.363,54
2038	R\$ 50.023.948,45	R\$ 2.711.298,01	R\$ 9.988.362,52	17,64%	R\$ 832.363,54
2039	R\$ 42.746.883,94	R\$ 2.316.881,11	R\$ 9.988.362,52	17,22%	R\$ 832.363,54
2040	R\$ 35.075.402,53	R\$ 1.901.086,82	R\$ 9.988.362,52	16,82%	R\$ 832.363,54
2041	R\$ 26.988.126,83	R\$ 1.462.756,47	R\$ 9.988.362,52	16,42%	R\$ 832.363,54
2042	R\$ 18.462.520,79	R\$ 1.000.668,63	R\$ 9.988.362,52	16,04%	R\$ 832.363,54
2043	R\$ 9.474.826,90	R\$ 513.535,62	R\$ 9.988.362,52	15,66%	R\$ 832.363,54
2044	R\$ 0,00				

9.2. ALTERNATIVA 2 – PRAZO 35 ANOS - APORTES PERIÓDICOS

Ademais, pode-se promover o equacionamento do deficit atuarial apurado por meio do financiamento por prazo de 35 anos e aplicação de aportes mensais de recursos.

TABELA 29. PRAZO 35 ANOS – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela anual sobre a folha	Parcela mensal (Aporte)
2021	R\$ 120.399.008,59	R\$ 6.525.626,27	R\$ 5.318.135,94	14,07%	R\$ 443.178,00
2022	R\$ 121.606.498,92	R\$ 6.591.072,24	R\$ 5.477.680,05	14,15%	R\$ 456.473,34
2023	R\$ 122.719.891,11	R\$ 6.651.418,10	R\$ 8.064.305,61	20,34%	R\$ 672.025,47
2024	R\$ 121.307.003,60	R\$ 6.574.839,60	R\$ 8.064.305,61	19,87%	R\$ 672.025,47
2025	R\$ 119.817.537,59	R\$ 6.494.110,54	R\$ 8.064.305,61	19,40%	R\$ 672.025,47
2026	R\$ 118.247.342,52	R\$ 6.409.005,96	R\$ 8.064.305,61	18,94%	R\$ 672.025,47
2027	R\$ 116.592.042,88	R\$ 6.319.288,72	R\$ 8.064.305,61	18,50%	R\$ 672.025,47
2028	R\$ 114.847.025,99	R\$ 6.224.708,81	R\$ 8.064.305,61	18,06%	R\$ 672.025,47
2029	R\$ 113.007.429,20	R\$ 6.125.002,66	R\$ 8.064.305,61	17,64%	R\$ 672.025,47
2030	R\$ 111.068.126,25	R\$ 6.019.892,44	R\$ 8.064.305,61	17,22%	R\$ 672.025,47
2031	R\$ 109.023.713,09	R\$ 5.909.085,25	R\$ 8.064.305,61	16,82%	R\$ 672.025,47
2032	R\$ 106.868.492,73	R\$ 5.792.272,31	R\$ 8.064.305,61	16,42%	R\$ 672.025,47
2033	R\$ 104.596.459,43	R\$ 5.669.128,10	R\$ 8.064.305,61	16,04%	R\$ 672.025,47
2034	R\$ 102.201.281,92	R\$ 5.539.309,48	R\$ 8.064.305,61	15,66%	R\$ 672.025,47
2035	R\$ 99.676.285,80	R\$ 5.402.454,69	R\$ 8.064.305,61	15,29%	R\$ 672.025,47
2036	R\$ 97.014.434,88	R\$ 5.258.182,37	R\$ 8.064.305,61	14,93%	R\$ 672.025,47
2037	R\$ 94.208.311,65	R\$ 5.106.090,49	R\$ 8.064.305,61	14,58%	R\$ 672.025,47
2038	R\$ 91.250.096,53	R\$ 4.945.755,23	R\$ 8.064.305,61	14,24%	R\$ 672.025,47

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela anual sobre a folha	Parcela mensal (Aporte)
2039	R\$ 88.131.546,16	R\$ 4.776.729,80	R\$ 8.064.305,61	13,90%	R\$ 672.025,47
2040	R\$ 84.843.970,35	R\$ 4.598.543,19	R\$ 8.064.305,61	13,58%	R\$ 672.025,47
2041	R\$ 81.378.207,94	R\$ 4.410.698,87	R\$ 8.064.305,61	13,26%	R\$ 672.025,47
2042	R\$ 77.724.601,20	R\$ 4.212.673,39	R\$ 8.064.305,61	12,95%	R\$ 672.025,47
2043	R\$ 73.872.968,98	R\$ 4.003.914,92	R\$ 8.064.305,61	12,64%	R\$ 672.025,47
2044	R\$ 69.812.578,29	R\$ 3.783.841,74	R\$ 8.064.305,61	12,35%	R\$ 672.025,47
2045	R\$ 65.532.114,43	R\$ 3.551.840,60	R\$ 8.064.305,61	12,05%	R\$ 672.025,47
2046	R\$ 61.019.649,42	R\$ 3.307.265,00	R\$ 8.064.305,61	11,77%	R\$ 672.025,47
2047	R\$ 56.262.608,81	R\$ 3.049.433,40	R\$ 8.064.305,61	11,49%	R\$ 672.025,47
2048	R\$ 51.247.736,61	R\$ 2.777.627,32	R\$ 8.064.305,61	11,22%	R\$ 672.025,47
2049	R\$ 45.961.058,32	R\$ 2.491.089,36	R\$ 8.064.305,61	10,96%	R\$ 672.025,47
2050	R\$ 40.387.842,08	R\$ 2.189.021,04	R\$ 8.064.305,61	10,70%	R\$ 672.025,47
2051	R\$ 34.512.557,51	R\$ 1.870.580,62	R\$ 8.064.305,61	10,45%	R\$ 672.025,47
2052	R\$ 28.318.832,52	R\$ 1.534.880,72	R\$ 8.064.305,61	10,21%	R\$ 672.025,47
2053	R\$ 21.789.407,64	R\$ 1.180.985,89	R\$ 8.064.305,61	9,97%	R\$ 672.025,47
2054	R\$ 14.906.087,93	R\$ 807.909,97	R\$ 8.064.305,61	9,73%	R\$ 672.025,47
2055	R\$ 7.649.692,28	R\$ 414.613,32	R\$ 8.064.305,61	9,50%	R\$ 672.025,47
2056	R\$ 0,00				

9.3. ALTERNATIVA 3 – LDA E DURATION – APORTES PERIÓDICOS

Espelhado na Alternativa 2 apresentada, resta abaixo demonstrado o equacionamento do deficit atuarial apurado por meio do financiamento por duration e aplicação de aportes mensais de recursos.

TABELA 30. DURATION – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela anual sobre a folha	Parcela mensal (Aporte)
2021	R\$ 96.749.690,53	R\$ 5.243.833,23	R\$ 5.318.135,94	14,07%	R\$ 443.178,00
2022	R\$ 96.675.387,81	R\$ 5.239.806,02	R\$ 5.477.680,05	14,15%	R\$ 456.473,34
2023	R\$ 96.437.513,78	R\$ 5.226.913,25	R\$ 6.411.019,64	16,17%	R\$ 534.251,64
2024	R\$ 95.253.407,38	R\$ 5.162.734,68	R\$ 6.411.019,64	15,79%	R\$ 534.251,64
2025	R\$ 94.005.122,42	R\$ 5.095.077,64	R\$ 6.411.019,64	15,42%	R\$ 534.251,64
2026	R\$ 92.689.180,41	R\$ 5.023.753,58	R\$ 6.411.019,64	15,06%	R\$ 534.251,64
2027	R\$ 91.301.914,34	R\$ 4.948.563,76	R\$ 6.411.019,64	14,71%	R\$ 534.251,64
2028	R\$ 89.839.458,46	R\$ 4.869.298,65	R\$ 6.411.019,64	14,36%	R\$ 534.251,64
2029	R\$ 88.297.737,46	R\$ 4.785.737,37	R\$ 6.411.019,64	14,02%	R\$ 534.251,64
2030	R\$ 86.672.455,19	R\$ 4.697.647,07	R\$ 6.411.019,64	13,69%	R\$ 534.251,64
2031	R\$ 84.959.082,61	R\$ 4.604.782,28	R\$ 6.411.019,64	13,37%	R\$ 534.251,64
2032	R\$ 83.152.845,25	R\$ 4.506.884,21	R\$ 6.411.019,64	13,06%	R\$ 534.251,64
2033	R\$ 81.248.709,82	R\$ 4.403.680,07	R\$ 6.411.019,64	12,75%	R\$ 534.251,64
2034	R\$ 79.241.370,24	R\$ 4.294.882,27	R\$ 6.411.019,64	12,45%	R\$ 534.251,64
2035	R\$ 77.125.232,87	R\$ 4.180.187,62	R\$ 6.411.019,64	12,16%	R\$ 534.251,64
2036	R\$ 74.894.400,84	R\$ 4.059.276,53	R\$ 6.411.019,64	11,87%	R\$ 534.251,64
2037	R\$ 72.542.657,72	R\$ 3.931.812,05	R\$ 6.411.019,64	11,59%	R\$ 534.251,64

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela anual sobre a folha	Parcela mensal (Aporte)
2038	R\$ 70.063.450,13	R\$ 3.797.439,00	R\$ 6.411.019,64	11,32%	R\$ 534.251,64
2039	R\$ 67.449.869,48	R\$ 3.655.782,93	R\$ 6.411.019,64	11,05%	R\$ 534.251,64
2040	R\$ 64.694.632,76	R\$ 3.506.449,10	R\$ 6.411.019,64	10,79%	R\$ 534.251,64
2041	R\$ 61.790.062,21	R\$ 3.349.021,37	R\$ 6.411.019,64	10,54%	R\$ 534.251,64
2042	R\$ 58.728.063,94	R\$ 3.183.061,07	R\$ 6.411.019,64	10,29%	R\$ 534.251,64
2043	R\$ 55.500.105,36	R\$ 3.008.105,71	R\$ 6.411.019,64	10,05%	R\$ 534.251,64
2044	R\$ 52.097.191,43	R\$ 2.823.667,78	R\$ 6.411.019,64	9,81%	R\$ 534.251,64
2045	R\$ 48.509.839,56	R\$ 2.629.233,30	R\$ 6.411.019,64	9,58%	R\$ 534.251,64
2046	R\$ 44.728.053,22	R\$ 2.424.260,48	R\$ 6.411.019,64	9,36%	R\$ 534.251,64
2047	R\$ 40.741.294,06	R\$ 2.208.178,14	R\$ 6.411.019,64	9,14%	R\$ 534.251,64
2048	R\$ 36.538.452,55	R\$ 1.980.384,13	R\$ 6.411.019,64	8,92%	R\$ 534.251,64
2049	R\$ 32.107.817,04	R\$ 1.740.243,68	R\$ 6.411.019,64	8,71%	R\$ 534.251,64
2050	R\$ 27.437.041,08	R\$ 1.487.087,63	R\$ 6.411.019,64	8,51%	R\$ 534.251,64
2051	R\$ 22.513.109,06	R\$ 1.220.210,51	R\$ 6.411.019,64	8,31%	R\$ 534.251,64
2052	R\$ 17.322.299,93	R\$ 938.868,66	R\$ 6.411.019,64	8,11%	R\$ 534.251,64
2053	R\$ 11.850.148,94	R\$ 642.278,07	R\$ 6.411.019,64	7,92%	R\$ 534.251,64
2054	R\$ 6.081.407,37	R\$ 329.612,28	R\$ 6.411.019,64	7,74%	R\$ 534.251,64
2055	R\$ 0,00				

9.4. ALTERNATIVA 4 – LDA E SOBREVIDA – APORTES PERIÓDICOS

Espelhado na Alternativa 2 apresentada, resta abaixo demonstrado o equacionamento do deficit atuarial apurado por meio do financiamento por sobrevivida e aplicação de aportes mensais de recursos.

TABELA 31. SOBREVIDA – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela anual sobre a folha	Parcela mensal (Aporte)
2021	R\$ 104.259.291,89	R\$ 5.650.853,62	R\$ 5.318.135,94	14,07%	R\$ 443.178,00
2022	R\$ 104.592.009,57	R\$ 5.668.886,92	R\$ 5.477.680,05	14,15%	R\$ 456.473,34
2023	R\$ 104.783.216,44	R\$ 5.679.250,33	R\$ 8.333.348,56	21,02%	R\$ 694.445,71
2024	R\$ 102.129.118,21	R\$ 5.535.398,21	R\$ 8.333.348,56	20,53%	R\$ 694.445,71
2025	R\$ 99.331.167,86	R\$ 5.383.749,30	R\$ 8.333.348,56	20,05%	R\$ 694.445,71
2026	R\$ 96.381.568,60	R\$ 5.223.881,02	R\$ 8.333.348,56	19,58%	R\$ 694.445,71
2027	R\$ 93.272.101,06	R\$ 5.055.347,88	R\$ 8.333.348,56	19,12%	R\$ 694.445,71
2028	R\$ 89.994.100,37	R\$ 4.877.680,24	R\$ 8.333.348,56	18,67%	R\$ 694.445,71
2029	R\$ 86.538.432,06	R\$ 4.690.383,02	R\$ 8.333.348,56	18,23%	R\$ 694.445,71
2030	R\$ 82.895.466,51	R\$ 4.492.934,29	R\$ 8.333.348,56	17,80%	R\$ 694.445,71
2031	R\$ 79.055.052,24	R\$ 4.284.783,83	R\$ 8.333.348,56	17,38%	R\$ 694.445,71
2032	R\$ 75.006.487,51	R\$ 4.065.351,62	R\$ 8.333.348,56	16,97%	R\$ 694.445,71
2033	R\$ 70.738.490,57	R\$ 3.834.026,19	R\$ 8.333.348,56	16,57%	R\$ 694.445,71
2034	R\$ 66.239.168,20	R\$ 3.590.162,92	R\$ 8.333.348,56	16,18%	R\$ 694.445,71
2035	R\$ 61.495.982,56	R\$ 3.333.082,25	R\$ 8.333.348,56	15,80%	R\$ 694.445,71

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela anual sobre a folha	Parcela mensal (Aporte)
2036	R\$ 56.495.716,25	R\$ 3.062.067,82	R\$ 8.333.348,56	15,43%	R\$ 694.445,71
2037	R\$ 51.224.435,52	R\$ 2.776.364,40	R\$ 8.333.348,56	15,07%	R\$ 694.445,71
2038	R\$ 45.667.451,36	R\$ 2.475.175,86	R\$ 8.333.348,56	14,71%	R\$ 694.445,71
2039	R\$ 39.809.278,67	R\$ 2.157.662,90	R\$ 8.333.348,56	14,37%	R\$ 694.445,71
2040	R\$ 33.633.593,01	R\$ 1.822.940,74	R\$ 8.333.348,56	14,03%	R\$ 694.445,71
2041	R\$ 27.123.185,19	R\$ 1.470.076,64	R\$ 8.333.348,56	13,70%	R\$ 694.445,71
2042	R\$ 20.259.913,27	R\$ 1.098.087,30	R\$ 8.333.348,56	13,38%	R\$ 694.445,71
2043	R\$ 13.024.652,01	R\$ 705.936,14	R\$ 4.820.451,11	7,56%	R\$ 401.704,26
2044	R\$ 8.910.137,04	R\$ 482.929,43	R\$ 4.820.451,11	7,38%	R\$ 401.704,26
2045	R\$ 4.572.615,36	R\$ 247.835,75	R\$ 4.820.451,11	7,21%	R\$ 401.704,26
2046	R\$ 0,00				

Insta ressaltar que no equacionamento do deficit atuarial apurado por meio do financiamento por sobrevida, o prazo de financiamento considera as variáveis estabelecidas de acordo com o deficit apurado da RMBC e da RMBaC e, por conseguinte, podem ser diferentes, conforme já demonstrado na *Tabela 27. Cenários de equacionamento do deficit atuarial*.

De qualquer sorte, e independentemente da alternativa adotada, tal insuficiência deve ser sanada de forma a atender às exigibilidades impostas pela legislação pertinente, especialmente à Portaria nº 204/2008, que dispõe sobre a emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP.

Importante ponderar ainda, que o Município em conjunto com o RPPS **analise a viabilidade prioritária de assumir o equacionamento do deficit atuarial por meio das duas primeiras alternativas apresentadas**, uma vez que representam a insuficiência integral apurada e não possuem a dedução do limite de deficit atuarial – LDA, prevista no artigo 55, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Portaria nº 464/2018 e normatizada via Instrução Normativa nº 7/2018.

Tal dedução se trata de uma permissividade trazida pelo legislador, donde se apura um valor que seria excluído da composição do plano de amortização do deficit atuarial apurado. Ou seja, o plano de amortização abordado por meio das alternativas 3 e 4 apresentadas, não contempla a integralidade do deficit atuarial, pois possui relevante parcela que foi expurgada devido ao normativo legal já mencionado, razão pela qual, por fim, é que se faz a recomendação anterior da priorização das quatro primeiras alternativas apresentadas.

Ademais, importante evidenciar também a referência à Instrução Normativa nº 7/2018, de 21/12/2018, artigo 9º, parágrafo único, alterado pela Portaria nº 14.816/2020, de 19/06/2020, artigo 6º III, “a)” e “b)” c/c com a Portaria nº 464/2018, artigo 54, inciso II, na qual se possibilitou o critério de escalonamento do pagamento do deficit atuarial por meio do plano de amortização, com o valor mínimo correspondente a 1/3 dos juros do deficit no exercício de 2022, 2/3 dos juros para o exercício de 2023 e, a contar do exercício de 2024, no mínimo o pagamento dos juros. Este é o motivo pelo qual, em todas as alternativas apresentadas, há uma evolução mais abrupta dos valores devidos a contar do ano de 2024.

Logo, após as providências em relação às ressalvas aqui recomendadas, se faz necessário que o Ente, em conjunto com o RPPS, promova a adequação da sua legislação no que se refere a esse aspecto, sob pena de não atendimento aos critérios dispostos pelo conjunto normativo em vigor. Ademais, providencie que a lei municipal seja publicada imediatamente, uma vez que o prazo estabelecido era até o fim do exercício de 2020, conforme previsão expressa do artigo 49 da Portaria nº 464/2018.

10. CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Entende-se por custeio administrativo as contribuições, expressas em alíquotas, destinadas ao financiamento do custo administrativo da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social. Tal custeio deve estar estabelecido em lei municipal.

A Portaria nº 464/2018 estabelece, em seu artigo 51, cuja redação foi parcialmente alterada pela Portaria nº 19.451/2020, de 18/08/2020, o que segue:

“Art. 51. A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

§ 1º A alíquota de contribuição do plano de custeio do custo administrativo deverá ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

§ 2º A forma de financiamento do custo administrativo do RPPS será por meio da Taxa de Administração prevista no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios do RPPS e incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS na forma do § 1º.

§ 3º Independentemente da forma de financiamento do custo administrativo, os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

§ 4º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto no art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 2008.”

Cabe a ressalva da necessidade imposta pelo legislador de que o financiamento das despesas administrativas se dê por meio da Taxa de Administração, devendo o correspondente percentual definido compor o custeio normal do(s) plano(s) de benefícios administrado(s) pelo RPPS, não sendo mais permitido o pagamento das despesas administrativas diretamente pelo Ente Federativo.

Tem-se, ainda, as seguintes recomendações legais a serem observadas:

“Art. 52. Os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS deverão ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente o custo administrativo do RPPS;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo contínuo de verificação dos repasses e da alocação dos recursos; e

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão zelar pela utilização dos recursos segundo os parâmetros gerais e observados os princípios que regem a Administração Pública.”

Assim, em atendimento à Instrução Normativa nº 8/2018, anteriormente à avaliação do custeio administrativo, segue demonstrado o levantamento das despesas administrativas (custo administrativo) relativo aos últimos três anos.

TABELA 32. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS

Ano	Despesa
2018	R\$ 210.271,98
2019	R\$ 519.727,39
2020	R\$ 533.394,88

Quanto à estimativa das despesas administrativas para o próximo exercício, destaca-se que por meio da Lei Municipal nº 99/2005, de 24/06/2005, foram estabelecidos os parâmetros a serem observados quanto à gestão administrativa do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC) - IMPRES**, na qual restou definida a taxa de administração de 2,00% sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício financeiro anterior, para que se possa ser aferido o limite de gastos para a gestão do RPPS ao longo de cada exercício, com a consequente definição do custo administrativo (aferido em valores monetários) e do custeio administrativo (aferido em percentual de contribuição).

Assim, em observância à referida Lei, na qual estão estabelecidos os limites máximos a serem gastos na gestão do RPPS, foi definido pela Unidade Gestora um orçamento para cobertura de tais despesas no montante de R\$ 851.162,83 e, que representou 2,31% a título de custo normal, na composição do plano de custeio do Fundo em Capitalização.

Diante do cenário de adequação imposto pelo inciso II do artigo 15, da Portaria nº 402/2008 (redação dada pela Portaria nº 19.451/2020), no qual se determina que a base de incidência para a apuração do limite de gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração será aquela correspondente ao somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, o Município deverá, primeiramente, atender a esse critério, por meio de alteração da lei local, em caso de não cumprimento do requisito.

Ademais, impõe-se que seja determinado o percentual correspondente à Taxa de Administração, observado os novos limites estabelecidos pela Portaria nº 19.451/2020, de acordo com o porte de cada RPPS, podendo esse limite ser extrapolado em 20,00%, no caso de financiamento de despesas relacionadas ao Pró-Gestão e atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação de dirigentes e conselheiros do RPPS.

O **IMPRES** está enquadrado como RPPS de **MÉDIO PORTE**, sendo o limite da Taxa de Administração permitido pela legislação de **3,00%** (inciso II, alíneas “a” a “d” do artigo 15 da Portaria nº 402/2008) e de **3,60%** (§5º, inciso I do artigo 15 da Portaria nº 402/2008) quando do acréscimo de 20,00%, ambos sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Pelo exposto, a fim de que sejam demonstrados os impactos da adoção dos limites máximos permitidos pela Portaria nº 402/2008 no resultado atuarial, segue demonstrado na tabela abaixo, o resultado considerando o cenário atual comparativamente aos dois limites normativos já mencionados, bem como a manutenção do percentual definido na norma, porém, com a base de incidência adequada e, portanto, restrita à folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos.

TABELA 33. VARIAÇÃO DO RESULTADO EM FUNÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Resultados	2,31%	3,00%	3,60%
Ativos Garantidores	R\$ 110.377.894,58	R\$ 110.377.894,58	R\$ 110.377.894,58
Provisão Matemática	R\$ 118.367.618,73	R\$ 121.909.749,88	R\$ 124.972.849,31
Benefícios Concedidos (+)	R\$ 152.427.110,12	R\$ 152.427.110,12	R\$ 152.427.110,12
Benefícios a Conceder (+)	R\$ 78.349.793,05	R\$ 81.891.924,20	R\$ 84.955.023,63
Plano de Amortização (-)	R\$ 112.409.284,44	R\$ 112.409.284,44	R\$ 112.409.284,44
Resultado Atuarial [+ / (-)]	-R\$ 7.989.724,15	-R\$ 11.531.855,30	-R\$ 14.594.954,73
Taxa de Administração	R\$ 851.162,83	R\$ 1.107.243,41	R\$ 1.328.692,09

Importante destacar que os resultados apresentados consideram o desconto do custeio administrativo do plano de custeio vigente, de forma a se apurar os resultados atuariais considerando o custeio líquido destinado aos benefícios previdenciários. A análise dos impactos demonstrados na tabela possui cunho gerencial para a tomada de decisão na definição do limite da Taxa de Administração a ser previsto na norma local.

Recomenda-se, porém, que a definição seja feita de forma temporária, até 31/12/2021, com a alteração da lei local, em conjunto com o estabelecimento do novo plano de custeio para o exercício de 2021, uma vez que há impacto no resultado atuarial, conforme restou demonstrado na tabela anterior. Como decorrência, tanto o custo normal como a sequência do custo suplementar apresentados nesse Relatório podem ser alterados, em caso de se estabelecer a Taxa de Administração em um percentual distinto daquele considerado nessa Avaliação Atuarial.

Nesses casos, recomenda-se ainda, que seja solicitado um estudo de revisão do plano de custeio, de forma prévia à elaboração do Projeto de Lei e, conseqüentemente ao envio à Casa Legislativa, conforme a alternativa escolhida tanto para o limite da Taxa de Administração como para a definição da alternativa do custo suplementar a ser adotado pelo Ente Federativo, dentre as apresentadas no Capítulo 9 do Relatório.

Vale recordar que a legislação impôs prazo para adequação das normas locais até 31/12/2021, no que se refere à base de incidência para a apuração dos limites de gastos da Taxa de Administração, bem como para outros critérios importantes, tais como a necessidade de previsão em lei para a constituição de Reserva Administrativa¹⁰ com os recursos acumulados e os critérios para a reversão de eventuais sobras de custeio administrativo.

Por fim, no caso do **IMPRES**, conforme já relatado anteriormente, foi informada a existência de R\$ 525.989,47 a título de Reserva Administrativa constituída com as sobras de recursos acumulados, estando devidamente escriturada contabilmente nas contas relativas à Taxa de Administração, não sendo esses recursos passíveis de serem utilizados para fins previdenciários, até que haja eventual reversão dos valores que possibilite a utilização para o pagamento de benefícios pelo RPPS.

¹⁰ Portaria nº 464/2018: "ANEXO – DOS CONCEITOS: Reserva administrativa: constituída com os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS, relativos ao exercício corrente ou de sobras de custeio de exercícios anteriores e respectivos rendimentos, provenientes de alíquota de contribuição integrante do plano de custeio normal, aportes preestabelecidos para essa finalidade, repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo ou destinados a fundo administrativo instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964."

11. PARECER ATUARIAL – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

O presente parecer atuarial tem como finalidade principal apresentar, de forma sucinta, a situação financeira e atuarial do Fundo em Capitalização administrado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC) – IMPRES**, na data focal de 31/12/2020. Tem ainda como objetivo relatar aspectos relacionados à adequação da base cadastral e às bases técnicas utilizadas, bem como os resultados apurados, o plano de custeio e demais medidas necessárias ao equilíbrio do sistema, em consonância com as normas pertinentes vigentes.

Para tanto, este parecer está organizado em tópicos, visando o cumprimento dos temas requeridos pelo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), conforme segue:

a) Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.

Quanto às perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados, ressalta-se que, apesar da hipótese de novos entrados – para cada servidor que se aposenta, um novo servidor ingressa em seu lugar, de acordo com as características descritas deste relatório – ter sido adotada neste estudo, o resultado apurado desta geração futura foi apenas a título demonstrativo, uma vez que em nada influenciou nas provisões matemáticas da geração atual e, portanto, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do **IMPRES**.

b) Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados

Referente à base cadastral, foram realizados testes de consistência que indicaram a necessidade de adequações anteriormente à realização dos estudos técnicos. Novas versões foram disponibilizadas, visando a consistência necessária ao início dos cálculos atuariais.

Entretanto, insta salientar que os resultados e conclusões apresentados são diretamente decorrentes dessas bases cadastrais, bem como eventuais modificações significativas na massa de segurados ou nas características da referida massa acarretarão alterações nos resultados de reavaliações futuras.

Em se tratando de um importante pilar para avaliação atuarial, a apuração dos compromissos previdenciários é extremamente sensível às alterações decorrentes dos dados cadastrais e da dinâmica demográfica dos segurados.

c) Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados e perspectivas futuras de comportamento dos custos e dos compromissos do plano de benefícios

Os regimes financeiros e os respectivos métodos de financiamento adotados são compatíveis com os benefícios assegurados e estão em conformidade com a norma vigente. Não há perspectiva de alterações significativas do plano de custeio, salvo se houver alteração expressiva das características da massa de segurados ou alteração das bases técnicas e hipóteses adotadas.

d) Adequação das hipóteses utilizadas às características da massa de segurados e de seus dependentes e análises de sensibilidade para os resultados

Observadas as fundamentações e as justificativas constantes do Relatório de Avaliação Atuarial, as hipóteses e bases técnicas utilizadas estão adequadas aos normativos vigentes, sendo as melhores estimativas que se pôde adotar no dimensionamento do passivo atuarial, haja vista a ausência de testes estatísticos de aderência das hipóteses atuariais.

Assim, recomenda-se a realização prévia de estudos estatísticos específicos de aderência afim de se aperfeiçoar a apuração dos compromissos previdenciários.

e) Metodologia utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber e impactos nos resultados

Em relação à compensação previdenciária, esclarece-se que a metodologia utilizada consta da respectiva Nota Técnica Atuarial, adotando-se critérios conservadores de forma a mitigar riscos de desequilíbrios técnicos estruturais.

Destaca-se que a metodologia adotada considera, com base em dados cadastrais de servidores exonerados, o valor presente atuarial das compensações previdenciárias a pagar a outros regimes previdenciários.

f) Composição e características dos ativos garantidores

Quanto aos ativos garantidores evidenciados, os valores estão em consonância com o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, relativo ao fechamento do exercício anterior ao da realização da avaliação atuarial, estando na mesma data focal.

g) Variação dos compromissos do plano (VABF e VACF)

A variação do VABF e do VACF se justifica pela alteração da massa segurada, com o ingresso de novos segurados ativos e as entradas em benefício de aposentadoria e pensão por morte gerados no exercício em estudo, bem como a variação do nível médio das respectivas folhas de remuneração e proventos e a adequação das bases técnicas, dentre outras características.

h) Resultado da avaliação atuarial e situação financeira e atuarial

Ante o exposto e, apesar da receita decorrente das alíquotas contributivas normais vigentes de 14,00% dos segurados e de 22,00% do Ente Federativo, do saldo de compensação financeira e do plano de amortização vigente reavaliado, o resultado apurado para a presente avaliação atuarial remontou a um **deficit atuarial no valor de -R\$ 7.989.724,13**, justificado pela variação do ativo garantidor, as adequações procedidas às hipóteses atuariais e legais de custeio e as variações e características da massa segurada.

i) Plano de custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial

A Portaria nº 402/2008 pondera que o equilíbrio financeiro e atuarial é critério a ser observado para emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Ente Federativo, razão pela qual se impõe que os resultados apurados e o consequente plano de custeio apontado pela avaliação atuarial oficial entregue à Secretaria de Previdência – SPREV sejam cumpridos e aplicados na prática tanto pelo Ente como pelo RPPS.

Assim, para a sustentação do equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo em Capitalização do **IMPRES**, depreende-se a manutenção das alíquotas de custeio normal e faz-se necessário que o deficit técnico atuarial apurado seja coberto e, por conseguinte, o plano de amortização implementado em lei, seja por meio de alíquotas de contribuição suplementar ou aportes periódicos de recursos, conforme uma das alternativas apresentadas no relatório de avaliação atuarial.

j) Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais

No que concerne às três últimas avaliações atuariais realizadas, infere-se que o Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (IC_{PM}) deste IMPRES passou de 46,00% no exercício de 2018 para 42,55% no exercício de 2019 e, finalmente, para 47,83% no exercício de 2020, o que representa uma variação positiva de 1,83% neste período, haja vista as causas já destacadas.

k) Identificação dos principais riscos do plano de benefícios

Dentre os riscos do plano de benefícios, destacam-se os riscos atuariais, em especial aquele associado à taxa de juros adotada como hipótese atuarial. Observado o cenário econômico brasileiro, com redução significativa da taxa básica de juros, tem-se uma maior dificuldade em se atingir, no futuro, a meta atuarial estabelecida.

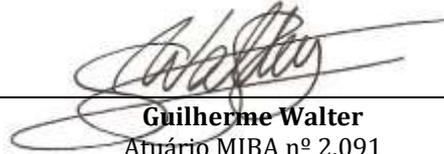
Destaca-se ainda os riscos de eventuais implementações de novos planos de cargos e salários distintos da hipótese adotada, o que acarretaria elevação do passivo atuarial. A inadequação das tábuas biométricas, em longo prazo, pode ainda gerar perdas atuariais que se materializam em desequilíbrios técnicos estruturais.

Afora os riscos atuariais essenciais, tem-se ainda riscos associados às mudanças no perfil demográfico dos segurados do plano de benefícios, especialmente pelo ingresso de novos servidores por concurso público, e ainda riscos operacionais (cadastro / concessão e manutenção de benefícios) que podem acarretar alterações dos compromissos apurados.

Em razão disso, faz-se necessário a implementação de plano institucionalizado de gestão dos riscos atuariais, conforme previsão da Portaria nº 464/2018.

Por fim, procedida a avaliação atuarial, é o nosso parecer que o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC) - IMPRES**, data focal 31/12/2020, tem capacidade para honrar os compromissos junto aos seus segurados, se adotadas as indicações e recomendações constantes do presente parecer e do relatório de avaliação atuarial.

Canoas (RS), 12/03/2021.



Guilherme Walter
Atuário MIBA nº 2.091
LUMENS ATUARIAL – Consultoria e Assessoria

ANEXO 1 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

A fim de oferecer mais subsídios para o acompanhamento da leitura e compreensão do presente estudo realizado pela **LUMENS ATUARIAL**, a seguir está descrita uma série de conceitos e definições inerentes ao relatório e ao assunto ora em comento.

1. **Alíquota de contribuição normal:** percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, a cada ano, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.
2. **Alíquota de contribuição suplementar:** percentual de contribuição extraordinária, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do deficit atuarial.
3. **Análise de sensibilidade:** método que busca mensurar o efeito de uma hipótese ou premissa no resultado final de um estudo ou avaliação atuarial.
4. **Aposentadoria:** benefício concedido aos segurados ativos do RPPS em prestações continuadas e nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.
5. **Aposentadoria por invalidez:** benefício concedido aos segurados do RPPS que, por doença ou acidente, forem considerados, por perícia médica do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS, incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento, nas condições previstas na Constituição Federal, nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes e na legislação do ente federativo.
6. **Ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios:** somatório dos recursos provenientes das contribuições, das disponibilidades decorrentes das receitas correntes e de capital e demais ingressos financeiros auferidos pelo RPPS, e dos bens, direitos, ativos financeiros e ativos de qualquer natureza vinculados, por lei, ao regime, destacados como investimentos e avaliados pelo seu valor justo, conforme normas contábeis aplicáveis ao setor público, excluídos os recursos relativos ao financiamento do custo administrativo do regime e aqueles vinculados aos fundos para oscilação de riscos e os valores das provisões para pagamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.
7. **Atuário:** profissional técnico especializado, bacharel em Ciências Atuariais e legalmente habilitado para o exercício da profissão nos termos do Decreto-lei nº 806, de 04 de setembro de 1969.
8. **Auditoria atuarial:** exame dos aspectos atuariais do plano de benefícios do RPPS realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial certificada, na forma de instrução normativa específica, com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência da base cadastral, das bases técnicas adotadas, da adequação do plano de custeio, dos montantes estimados para as provisões (reservas) matemáticas e fundos de natureza atuarial, bem como de demais aspectos que possam comprometer a liquidez e solvência do plano de benefícios.

9. **Avaliação atuarial:** documento elaborado por atuário, em conformidade com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, que caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e complementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que contem parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.
10. **Bases técnicas:** premissas, pressupostos, hipóteses e parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados e adotados no plano de benefícios pelo atuário, com a concordância dos representantes do RPPS, adequados e aderentes às características da massa de segurados e beneficiários do RPPS e ao seu regramento. Como bases técnicas entendem-se, também, os regimes financeiros adotados para o financiamento dos benefícios, as tábuas biométricas utilizadas, bem como fatores e taxas utilizados para a estimação de receitas e encargos.
11. **Beneficiário:** a pessoa física amparada pela cobertura previdenciária do RPPS, compreendendo o segurado e seus dependentes.
12. **Conselho deliberativo:** órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS para o atendimento ao critério de organização e funcionamento desse regime pelo qual deve ser garantida a participação de representantes dos beneficiários do regime, nos colegiados ou instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.
13. **Conselho fiscal:** órgão colegiado instituído na estrutura do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS que supervisiona a execução das políticas formuladas pelo conselho deliberativo e as medidas e ações desenvolvidas pelo órgão de direção do RPPS.
14. **Custeio administrativo:** é a contribuição considerada na avaliação atuarial, expressa em alíquota e estabelecida em lei para o financiamento do custo administrativo do RPPS.
15. **Custo administrativo:** o valor correspondente às necessidades de custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio, conforme limites estabelecidos em parâmetros gerais.
16. **Custo normal:** o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.
17. **Custo suplementar:** o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

18. **Data focal da avaliação atuarial:** data na qual foram posicionados, a valor presente, os encargos, as contribuições e aportes relativos ao plano de benefícios, bem como o ativo real líquido e na qual foi apurado o resultado e a situação atuarial do plano. Nas avaliações atuariais anuais, a data focal é a data do último dia do ano civil, 31 de dezembro.
19. **Deficit atuarial:** resultado negativo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios e os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber e do fluxo dos parcelamentos vigentes a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.
20. **Deficit financeiro:** valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.
21. **Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA):** documento elaborado em conformidade com os atos normativos da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, exclusivo de cada RPPS, que demonstra, de forma resumida, as características gerais do plano de benefícios, da massa segurada pelo plano e os principais resultados da avaliação atuarial.
22. **Dependente previdenciário:** a pessoa física que mantenha vinculação previdenciária com o segurado, na forma da lei.
23. **Dirigente da unidade gestora do RPPS:** representante legal da unidade gestora do RPPS que compõe o seu órgão de direção ou diretoria executiva.
24. **Duração do passivo:** a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.
25. **Ente federativo:** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
26. **Equacionamento de deficit atuarial:** decisão do ente federativo quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios do RPPS, observadas as normas legais e regulamentares.
27. **Equilíbrio atuarial:** garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.
28. **Equilíbrio financeiro:** garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.
29. **Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média:** a média das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias embasadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.
30. **Evento gerador do benefício:** evento que gera o direito e torna o segurado do RPPS ou o seu dependente elegível ao benefício.

31. **Fluxo atuarial:** discriminação dos fluxos de recursos, direitos, receitas e encargos do plano de benefícios do RPPS, benefício a benefício, período a período, que se trazidos a valor presente pela taxa atuarial de juros adotada no plano, convergem para os resultados do Valor Atual dos Benefícios Futuros e do Valor Atual das Contribuições Futuras que deram origem aos montantes dos fundos de natureza atuarial, às provisões matemáticas (reservas) a contabilizar e ao eventual deficit ou superavit apurados da avaliação atuarial.
32. **Fundo em capitalização:** fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, no qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e idade foi estruturado sob o regime financeiro de capitalização e os demais benefícios em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria.
33. **Fundo em repartição:** fundo especial, instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em caso de segregação da massa, em que as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo para oscilação de riscos.
34. **Fundo para oscilação de riscos:** valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial ou com o objetivo de antisseleção de riscos, cuja finalidade é manter nível de estabilidade do plano de custeio do RPPS e garantir sua solvência.
35. **Ganhos e perdas atuariais:** demonstrativo sobre o ajuste entre a realidade e a expectativa que se tinha quando da formulação do plano de custeio, acerca do comportamento das hipóteses ou premissas atuariais.
36. **Meta de rentabilidade:** é a taxa real anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, definida pela política de investimentos do RPPS.
37. **Método de financiamento atuarial:** metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados e beneficiários do RPPS.
38. **Nota técnica atuarial (NTA):** documento técnico elaborado por atuário e exclusivo de cada RPPS, em conformidade com a instrução normativa emanada da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, que contém todas as formulações e expressões de cálculo das alíquotas de contribuição e dos encargos do plano de benefícios, das provisões (reservas) matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, em conformidade com as bases técnicas aderentes à população do RPPS, bem como descreve, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e metodologias utilizadas nas formulações.
39. **Órgãos de controle externo:** Os tribunais de contas, responsáveis pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e entidades da Administração Pública direta e indireta, nos termos dos arts. 70 a 75 da Constituição Federal e respectivas constituições estaduais, e dos RPPS, na forma do inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

- 40. Parecer atuarial:** documento emitido por atuário que apresenta de forma conclusiva a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência, que certifica a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial, a regularidade ou não do repasse de contribuições ao RPPS e a observância do plano de custeio vigente, a discrepância ou não entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na última avaliação atuarial e aponta medidas para a busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.
- 41. Passivo atuarial:** é o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos servidores, dado determinado método de financiamento do plano de benefícios.
- 42. Pensionista:** o dependente em gozo de pensão previdenciária em decorrência de falecimento do segurado ao qual se encontrava vinculado.
- 43. Plano de benefícios:** benefícios de natureza previdenciária oferecidos aos segurados do RPPS, segundo as regras constitucionais e legais, limitados ao conjunto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
- 44. Plano de custeio:** conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminados por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessários para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios.
- 45. Plano de custeio de equilíbrio:** conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes, discriminadas por benefício, para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, necessárias para se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, proposto na avaliação atuarial.
- 46. Plano de custeio vigente:** conjunto de alíquotas normais e suplementares e de aportes para financiamento do plano de benefícios e dos custos com a administração desse plano, estabelecido em lei pelo ente federativo e vigente na posição da avaliação atuarial.
- 47. Projeções atuariais com as alíquotas de equilíbrio:** compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por capitais de cobertura e os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas novas alíquotas de equilíbrio, para atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 48. Projeções atuariais com as alíquotas vigentes:** compreendem as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS, considerando o fluxo atuarial dos benefícios calculados pelo regime financeiro de capitalização, os benefícios calculados por repartição de capitais de cobertura, os benefícios calculados por repartição simples e taxa de administração, calculados com base nas alíquotas vigentes, para atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 49. Provisão matemática de benefícios a conceder:** corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício não concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.

50. **Provisão matemática de benefícios concedidos:** corresponde ao valor presente dos encargos (compromissos) com um determinado benefício já concedido, líquidos das contribuições futuras e aportes futuros, ambos também a valor presente.
51. **Regime financeiro de capitalização:** regime onde há a formação de uma massa de recursos, acumulada durante o período de contribuição, capaz de garantir a geração de receitas equivalentes ao fluxo de fundos integralmente constituídos, para garantia dos benefícios iniciados após o período de acumulação dos recursos.
52. **Regime financeiro de repartição de capitais de cobertura:** regime no qual o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo esse considerado até sua extinção e apenas para benefícios cujo evento gerador do benefício venha ocorrer naquele único exercício.
53. **Regime financeiro de repartição simples:** regime em que o valor atual do fluxo de contribuições normais futuras de um único exercício é igual ao valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros cujo pagamento venha a ocorrer nesse mesmo exercício.
54. **Regime Geral de Previdência Social - RGPS:** regime de filiação obrigatória para os trabalhadores não vinculados a regime próprio de previdência social.
55. **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:** o regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo e que assegure por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivos, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.
56. **Relatório da avaliação atuarial:** documento elaborado por atuário legalmente habilitado que apresenta os resultados do estudo técnico desenvolvido, baseado na Nota Técnica Atuarial e demais bases técnicas, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de previdência.
57. **Relatório de análise das hipóteses:** instrumento de responsabilidade da unidade gestora do RPPS, elaborado por atuário legalmente responsável, pelo qual demonstra-se a adequação e aderência das bases técnicas adotadas na avaliação atuarial do regime próprio às características da massa de beneficiários do regime, às normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e às normas editadas pelo ente federativo.
58. **Reserva administrativa:** constituída com os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS, relativos ao exercício corrente ou de sobras de custeio de exercícios anteriores e respectivos rendimentos, provenientes de alíquota de contribuição integrante do plano de custeio normal, aportes preestabelecidos para essa finalidade, repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo ou destinados a fundo administrativo instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
59. **Reserva de contingência:** montante decorrente do resultado superavitário, para garantia de benefícios.

60. **Resultado atuarial:** resultado apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras, do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios, sendo superavitário caso as receitas superem as despesas, e, deficitário, em caso contrário.
61. **Segregação da massa:** a separação dos segurados do plano de benefícios do RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição.
62. **Segurado:** o servidor público civil titular de cargo efetivo, o magistrado e o membro do Ministério Público e de tribunal de contas, ativo e aposentado; o militar estadual ativo, da reserva remunerada ou reformado, com vinculação previdenciária ao RPPS, abrangendo os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, instituições, órgãos e entidades autônomas.
63. **Segurado aposentado:** o segurado em gozo de aposentadoria.
64. **Segurado ativo:** o segurado que esteja em fase laborativa.
65. **Serviço passado:** parcela do passivo atuarial do servidor ativo correspondente ao período anterior a seu ingresso no RPPS do ente, para a qual não exista compensação previdenciária integral. No caso do aposentado ou pensionista, é a parcela do passivo atuarial referente a esses beneficiários, relativa ao período anterior à assunção pelo regime próprio e para o qual não houve contribuição para o correspondente custeio.
66. **Sobrevida média dos aposentados e pensionistas:** representa a sobrevida média da tábua de mortalidade na data da avaliação atuarial e expresso em anos dos aposentados, pensionistas vitalícios e da duração do tempo do benefício das pensões temporárias, conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência.
67. **Superavit atuarial:** resultado positivo apurado por meio do confronto entre o somatório dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios com os valores atuais do fluxo de contribuições futuras e do fluxo dos valores líquidos da compensação financeira a receber, menos o somatório dos valores atuais dos fluxos futuros de pagamento dos benefícios do plano de benefícios.
68. **Tábuas biométricas:** instrumentos demográficos estatísticos utilizados nas bases técnicas da avaliação atuarial que estimam as probabilidades de ocorrência de eventos relacionados de determinado grupo de pessoas, tais como: sobrevivência, mortalidade, invalidez, morbidade, etc.
69. **Taxa atuarial de juros:** é a taxa anual de retorno esperada dos ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, no horizonte de longo prazo, utilizada no cálculo dos direitos e compromissos do plano de benefícios a valor presente, sem utilização do índice oficial de inflação de referência do plano de benefícios.
70. **Taxa de administração:** compreende os limites a que o custo administrativo está submetido, expressos em termos de alíquotas e calculados nos termos dos parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.
71. **Taxa de juros parâmetro:** aquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, divulgada anualmente pela Secretaria de Previdência, seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.

- 72. Valor atual das contribuições futuras:** valor presente atuarial do fluxo das futuras contribuições de um plano de benefícios, considerando as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.
- 73. Valor atual dos benefícios futuros:** valor presente atuarial do fluxo de futuros pagamentos de benefícios de um plano de benefícios, considerados as bases técnicas indicadas na Nota Técnica Atuarial e os preceitos da Ciência Atuarial.
- 74. Viabilidade financeira:** capacidade de o ente federativo dispor de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos previstos no plano de benefícios do RPPS.
- 75. Viabilidade fiscal:** capacidade de cumprimento dos limites fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 76. Viabilidade orçamentária:** capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS.
- 77. Unidade gestora:** a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.
- 78. Valor Justo:** valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre as partes interessadas em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação de comercialização.

ANEXO 2 – ESTATÍSTICAS

Por meio de gráficos e tabelas, serão evidenciadas a seguir as principais características analisadas pela **LUMENS ATUARIAL**, delineando o perfil dos servidores ativos, inativos e pensionistas. As observações do comportamento desses dados serviram para auxiliar na definição dos parâmetros do trabalho.

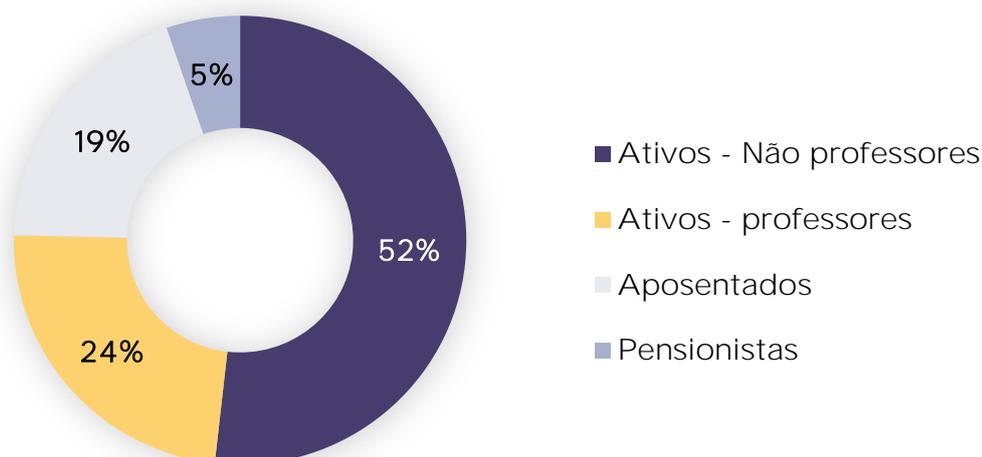
2.1. FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC) – IMPRES** possui um contingente de 1009 segurados, distribuídos entre ativos, inativos e pensionistas, conforme apresentado na Tabela a seguir.

TABELA 34. DISTRIBUIÇÃO GERAL DA POPULAÇÃO

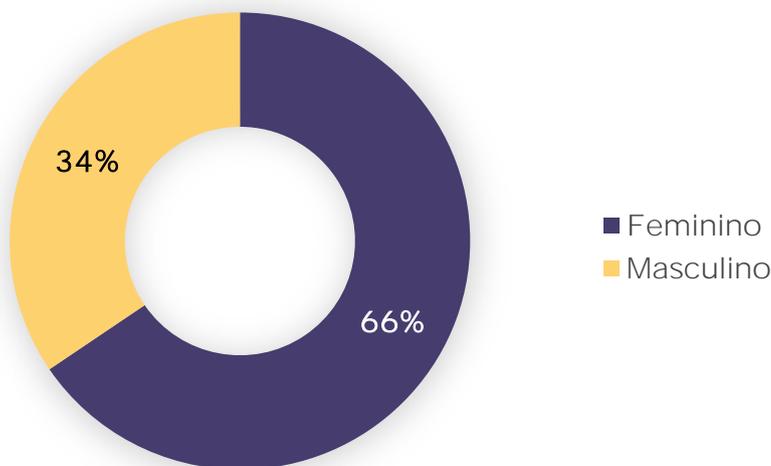
Situação da População Coberta	Quantidade		Remuneração Média		Idade Média	
	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino
Ativos	505	252	R\$ 3.619,60	R\$ 3.996,79	41,56	43,37
Aposentados por Tempo de Contribuição	83	59	R\$ 5.931,63	R\$ 4.818,15	63,29	67,41
Aposentados por idade	16	5	R\$ 1.498,52	R\$ 3.011,08	73,00	73,60
Aposentados - Compulsória	1	1	R\$ 1.225,76	R\$ 1.112,39	78,00	76,00
Aposentados por Invalidez	17	10	R\$ 1.977,15	R\$ 2.490,25	57,53	61,30
Aposentados - Especial	20	2	R\$ 8.081,88	R\$ 10.039,31	55,45	57,50
Pensionistas	36	17	R\$ 3.332,52	R\$ 2.085,90	62,19	43,82

GRÁFICO 2. DISTRIBUIÇÃO GERAL DA POPULAÇÃO, POR STATUS



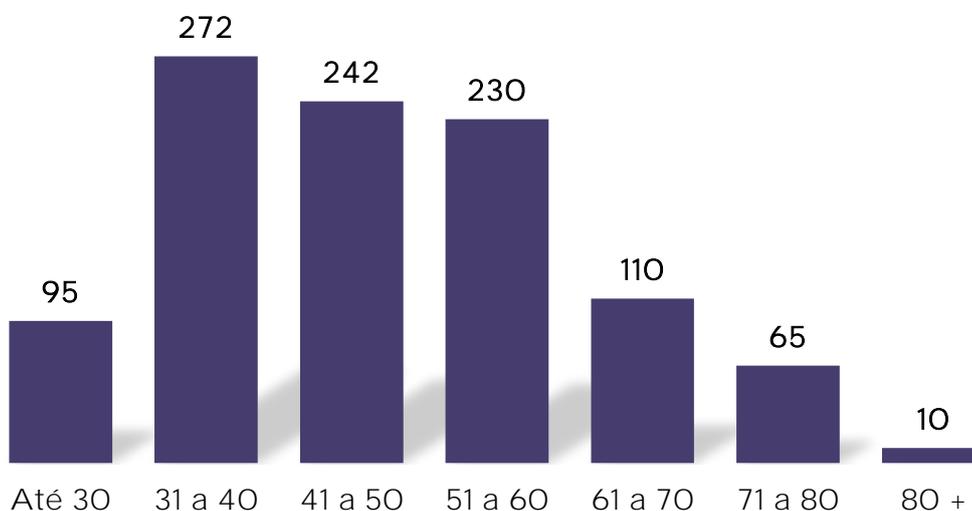
De acordo com o gráfico acima, verifica-se que no presente estudo há 3,07 servidores ativos para cada assistido, considerado os aposentados e os pensionistas.

GRÁFICO 3. DISTRIBUIÇÃO GERAL DA POPULAÇÃO, POR SEXO



Merece destaque as características da população do sexo feminino, uma vez que o tempo de contribuição e a idade para aposentadoria são inferiores quando comparada as do sexo masculino, além de apresentarem uma expectativa de vida mais elevada. Desse modo, uma população que apresente um quantitativo maior de mulheres em relação aos homens, será mais oneroso ao Regime.

GRÁFICO 4. DISTRIBUIÇÃO GERAL DA POPULAÇÃO, POR FAIXA ETÁRIA



Na sequência, serão demonstrados os gráficos analíticos referentes à atual população de servidores ativos, aposentados e pensionistas deste Plano.

2.1.1. Estatísticas dos servidores ativos

Os arquivos apresentaram 757 registros, sendo um para cada servidor efetivo ativo do Município de JOAÇABA. As características que indicam a regularidade da carreira do servidor em relação à idade, à remuneração, ao tempo de contribuição, ao tempo de espera, entre outras, são evidenciadas pelas várias visões apresentadas nesse estudo.

GRÁFICO 5. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR SEXO

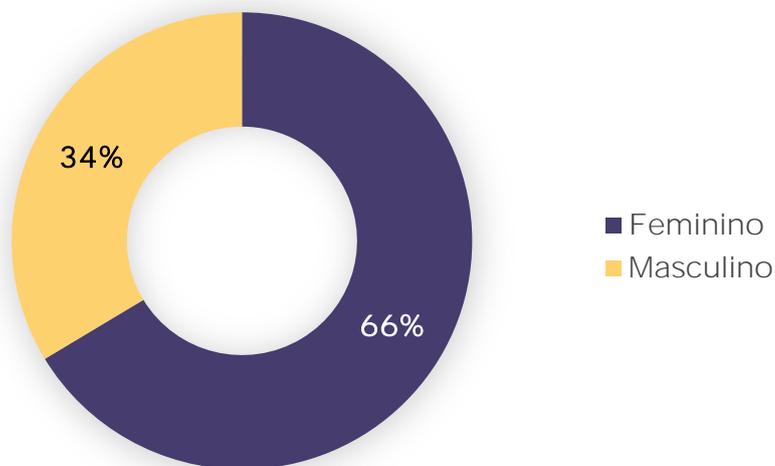
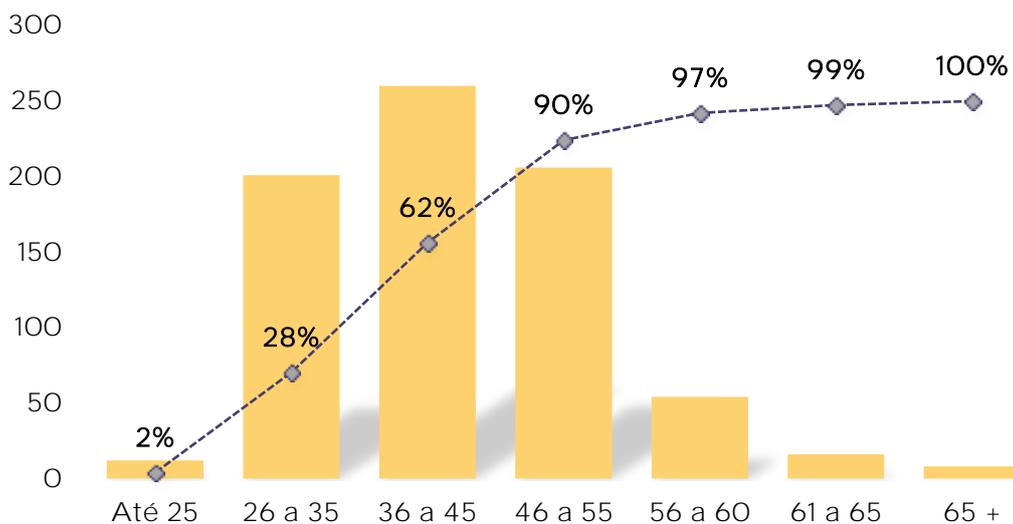


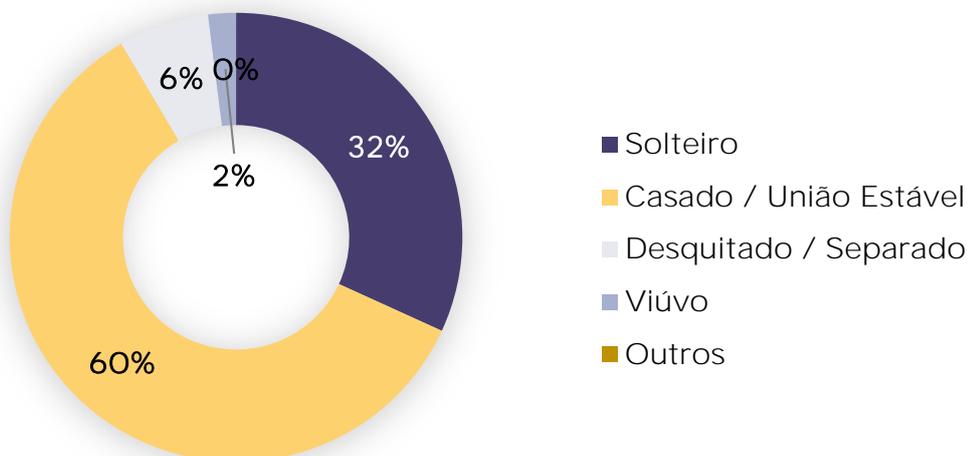
GRÁFICO 6. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR FAIXA ETÁRIA



Em relação ao gráfico acima, verifica-se que cenário mais favorável ao plano de custeio será observado quando a maior parte dos servidores ativos estiverem compreendidos nas faixas etárias de até 45 anos, indicando que a minoria dos servidores apresentará risco iminente de aposentadoria.

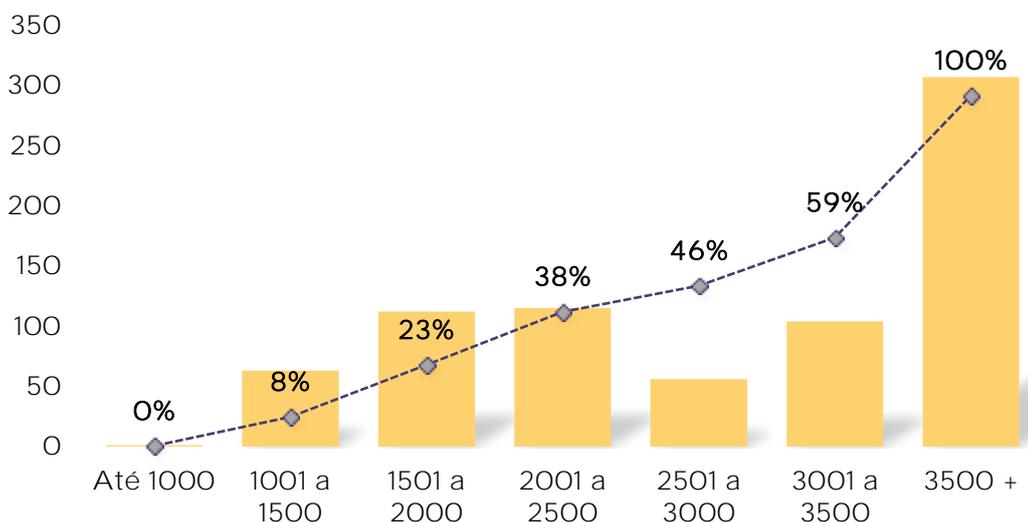
Situação contrária será observada quando houver grande representatividade de servidores nas faixas etárias superiores a 45 anos, indicando uma maior proximidade aos requisitos de elegibilidade para aposentadoria e, por conseguinte, um impacto na folha de benefícios do Regime, em razão de relevantes incrementos para os próximos exercícios.

GRÁFICO 7. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR ESTADO CIVIL



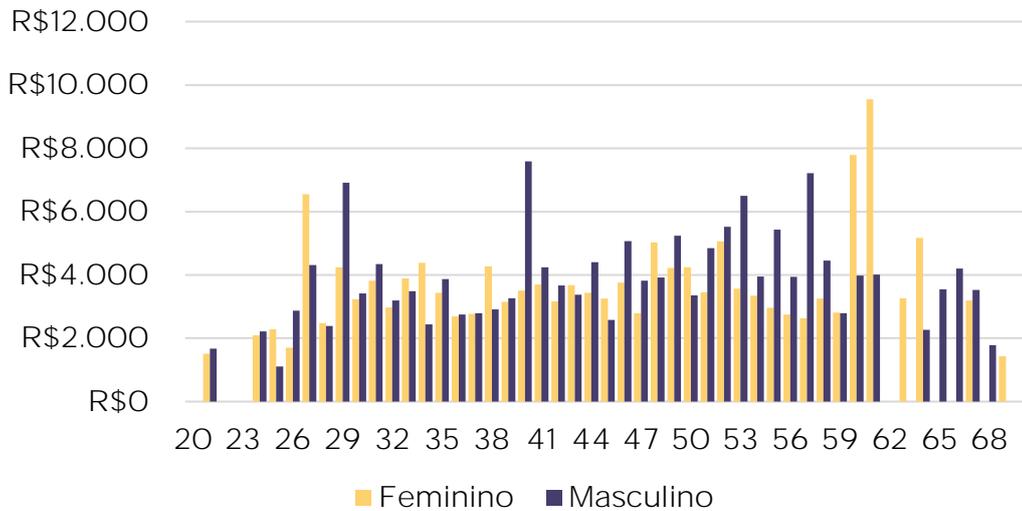
No que se refere a condição do segurado, quanto maior o percentual de servidores casados/união estável, maior a necessidade de se estimar a constituição de provisão matemática para os benefícios de pensão por morte na fase ativa dos servidores e, portanto, são mais onerosos aos sistemas previdenciários quando comparados aos solteiros.

GRÁFICO 8. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR FAIXA DE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO



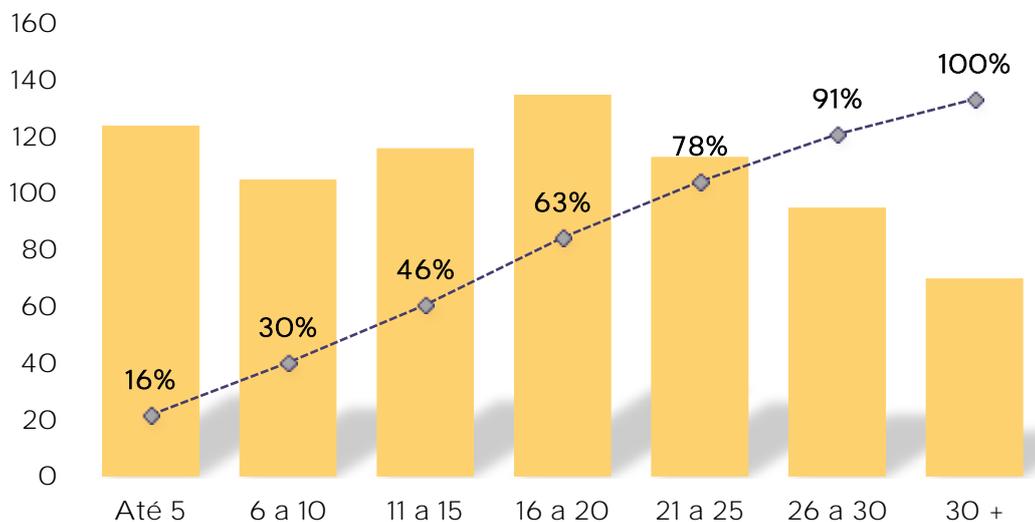
Referente às remunerações dos servidores ativos, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, cumpre ressaltar que não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

GRÁFICO 9. REMUNERAÇÃO MÉDIA DOS SEGURADOS ATIVOS, POR IDADE



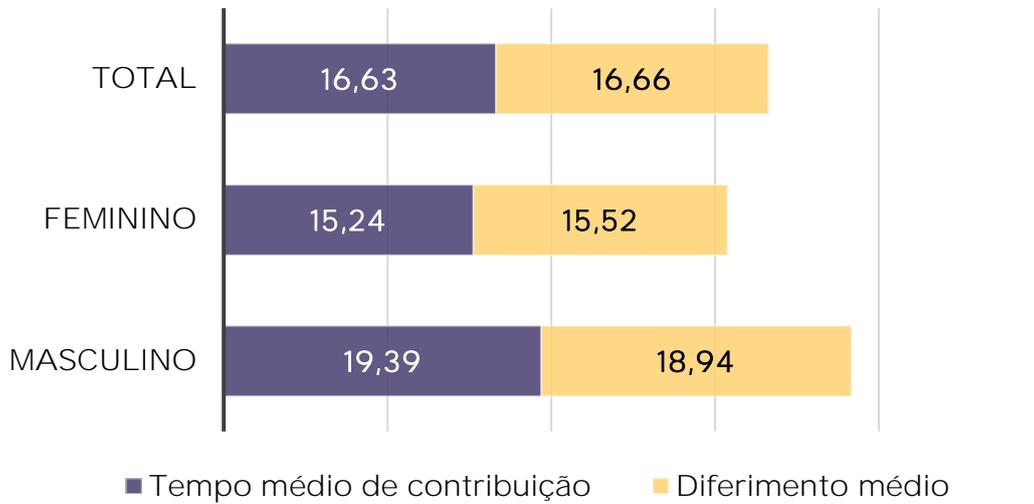
Do gráfico anterior depreende-se que as remunerações dos servidores ativos tendem a ser maiores nas idades mais próximas à aposentadoria, justificada pelas vantagens adquiridas ao longo do período laborativo do servidor.

GRÁFICO 10. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR TEMPO DE ESPERA PARA APOSENTADORIA



A distribuição deste gráfico demonstra que quanto maior o tempo de espera para aposentadoria e, por conseguinte, a representatividade dos segurados ativos nas faixas mais elevadas, o servidor ativo terá um período maior de contribuição, favorecendo, portanto, o plano de benefícios.

GRÁFICO 11. TEMPO MÉDIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS



No que concerne ao tempo médio de contribuição dos segurados ativos, verifica-se uma diferença a menor para as seguradas do sexo feminino quando comparado com o tempo médio de contribuição dos segurados do sexo masculino.

2.1.2. Estatísticas dos servidores inativos

Os arquivos contemplaram as informações de 214 inativos vinculados ao Fundo em Capitalização e suas características estão a seguir demonstradas.

GRÁFICO 12. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS, POR SEXO

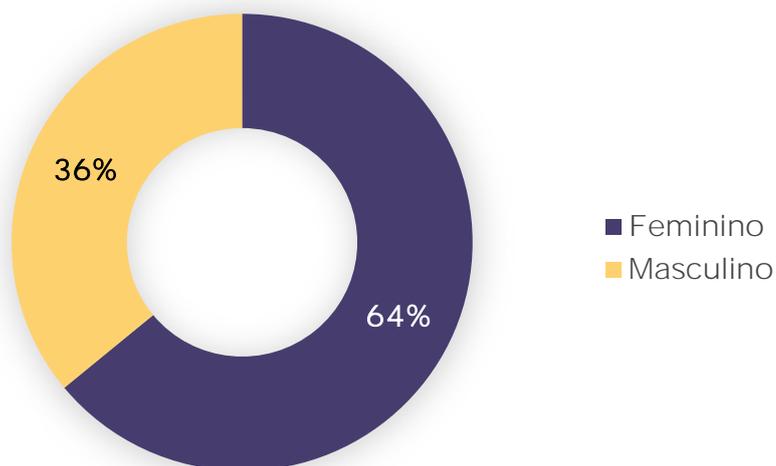


GRÁFICO 13. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS, POR FAIXA ETÁRIA

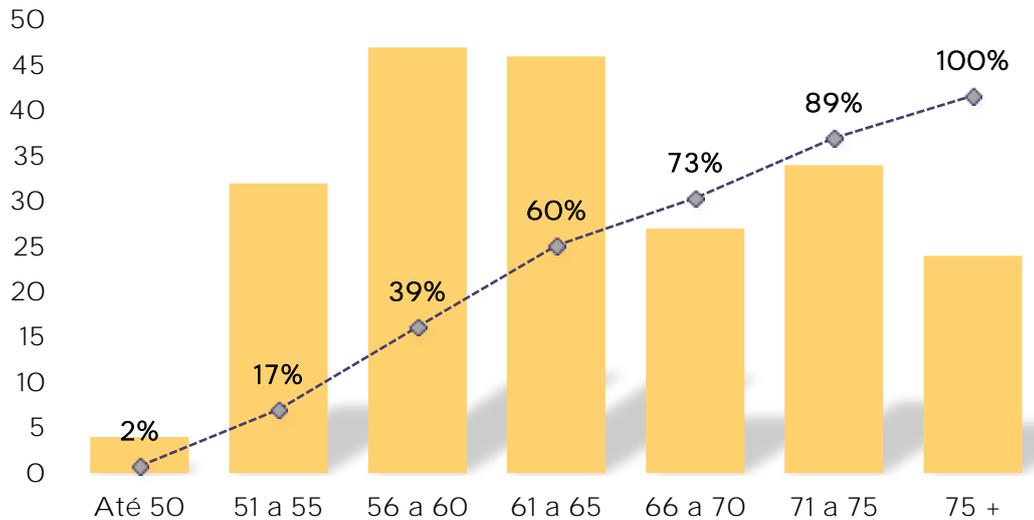
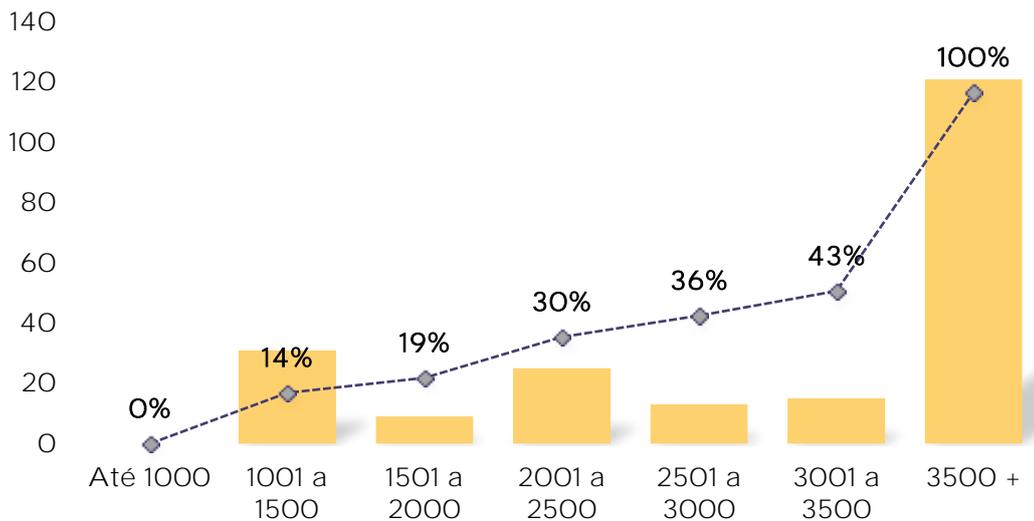
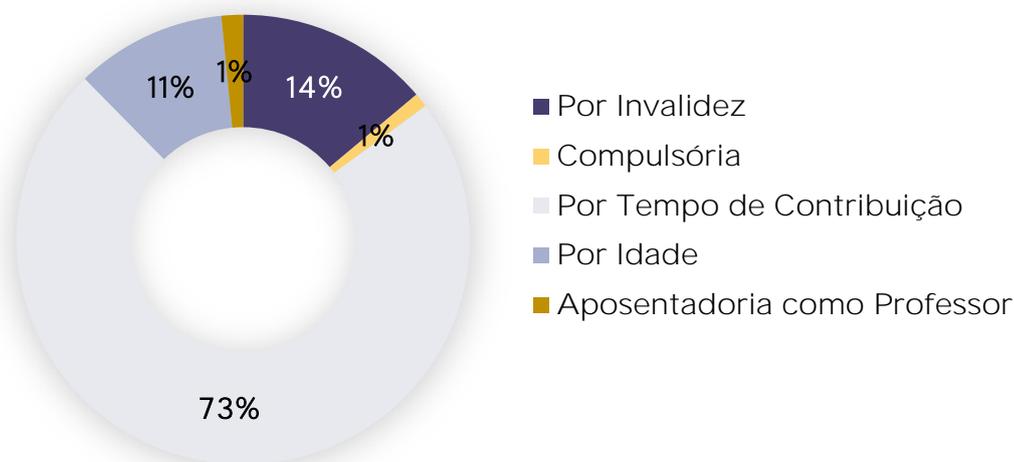


GRÁFICO 14. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS, POR FAIXA DE BENEFÍCIO



Em relação aos proventos, aplica-se o mesmo limite constitucional explicitado no caso dos ativos, sendo o Plano responsável por arcar com esses custos até sua extinção ou da respectiva reversão em pensão por morte.

GRÁFICO 15. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS, POR TIPO DE BENEFÍCIO



Relativo ao tipo de benefício, o gráfico supra indica que quanto maior o percentual de servidores que se aposentaram por invalidez, maior será o custo para o Regime, corroborando com as razões já especificadas.

2.1.3. Estatísticas dos pensionistas

O arquivo apresentou informações para 53 pensionistas distribuídos em grupos familiares e o resumo das informações se encontra detalhado abaixo.

GRÁFICO 16. DISTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA, POR SEXO

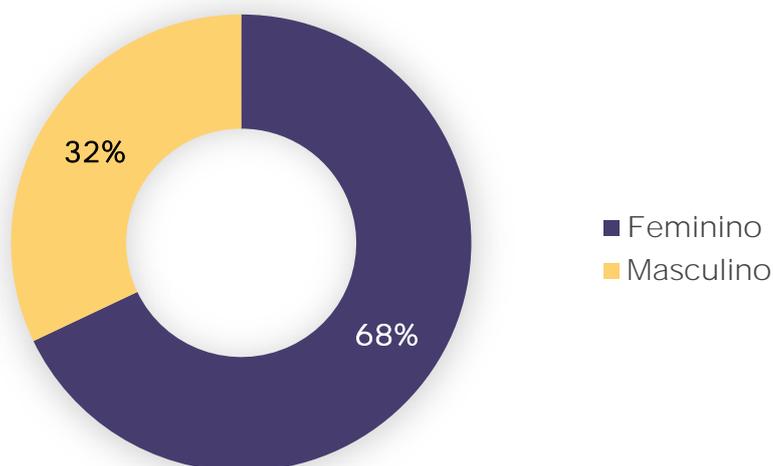
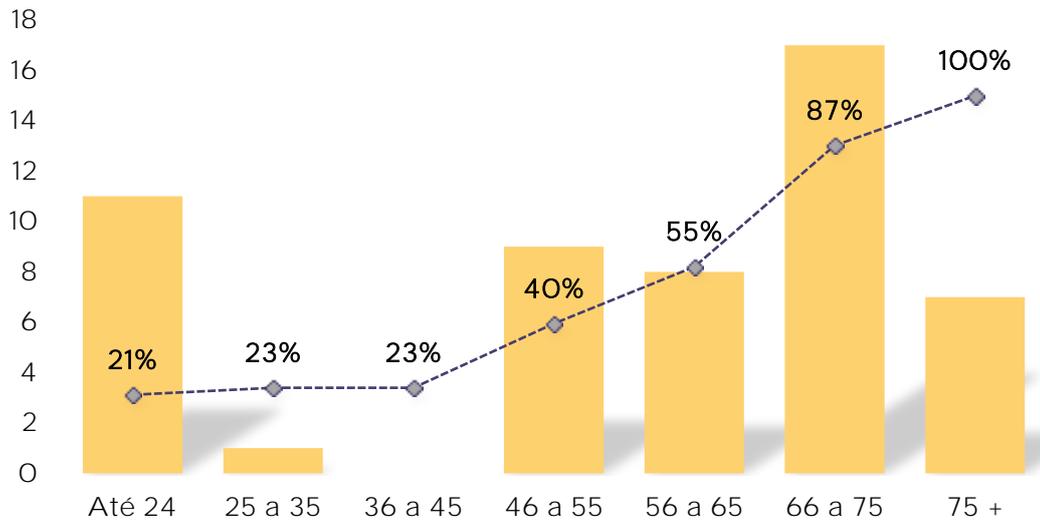
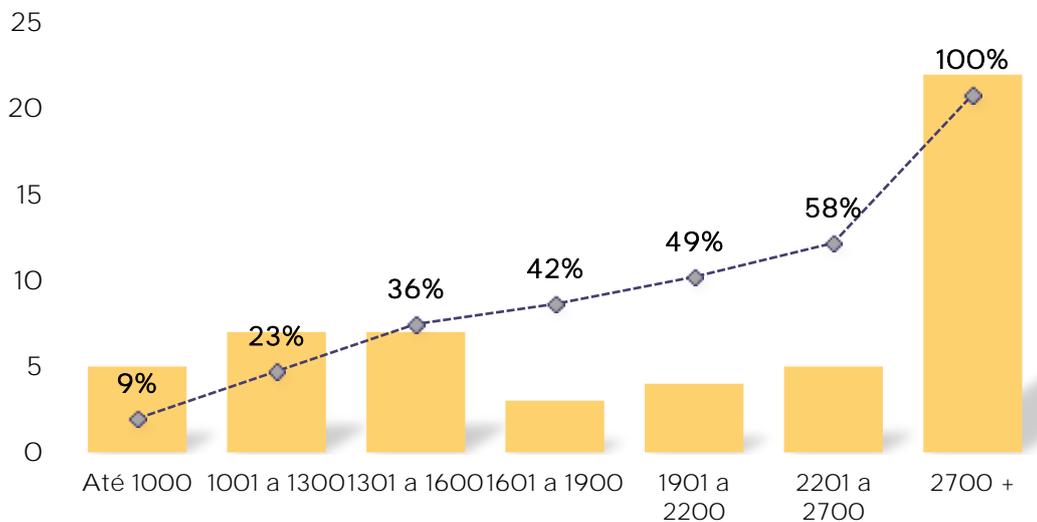


GRÁFICO 17. DISTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTAS, POR FAIXA ETÁRIA



Conforme se verifica no gráfico anterior, benefícios compreendidos na primeira faixa etária representam os filhos menores em gozo de pensão temporária e, portanto, uma parcela dos benefícios concedidos, cuja maioria dos dependentes receberão benefícios vitalícios.

GRÁFICO 18. DISTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA, POR FAIXA DE BENEFÍCIO



Importante ressaltar que no caso das pensões podem ocorrer valores inferiores ao salário mínimo, por constar mais de um dependente na mesma hierarquia genealógica.

2.1.4. Análise comparativa

TABELA 35. ANÁLISE COMPARATIVA POR QUANTIDADE DE SEGURADOS

Situação da população coberta	Quantidade			
	2019		2020	
	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino
Ativos	504	257	505	252
Aposentados por tempo de contribuição	95	60	83	59
Aposentados por idade	15	4	16	5
Aposentados - compulsória	1	1	1	1
Aposentados por invalidez	18	9	17	10
Aposentados - Especial	--	--	20	2
Pensionistas	36	13	36	17

TABELA 36. ANÁLISE COMPARATIVA POR IDADE

População coberta	Idade média			
	2019		2020	
	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino
Ativos	41,84	41,13	41,56	43,37
Aposentados por tempo de contribuição	61,52	66,27	63,29	67,41
Aposentados por idade	72,87	74,50	73,00	73,60
Aposentados - compulsória	77,00	75,00	78,00	76,00
Aposentados por invalidez	56,06	60,78	57,53	61,30
Aposentados - Especial	--	--	55,45	57,50
Pensionistas	64,86	53,54	62,19	43,82

TABELA 37. ANÁLISE COMPARATIVA POR REMUNERAÇÃO MÉDIA

Situação da população coberta	Remuneração média			
	2019		2020	
	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino
Ativos	R\$ 3.519,55	R\$ 3.710,98	R\$ 3.619,60	R\$ 3.996,79
Aposentados por tempo de contribuição	R\$ 6.158,27	R\$ 4.847,90	R\$ 5.931,63	R\$ 4.818,15
Aposentados por idade	R\$ 1.474,58	R\$ 1.303,36	R\$ 1.498,52	R\$ 3.011,08
Aposentados - compulsória	R\$ 1.185,80	R\$ 1.076,13	R\$ 1.225,76	R\$ 1.112,39
Aposentados por invalidez	R\$ 1.908,29	R\$ 2.107,48	R\$ 1.977,15	R\$ 2.490,25
Aposentados - Especial	--	--	R\$ 8.081,88	R\$ 10.039,31
Pensionistas	R\$ 3.212,84	R\$ 2.110,40	R\$ 3.332,52	R\$ 2.085,90

ANEXO 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR

TABELA 38. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Conta	Título	Valor (R\$)
Sem Máscara	(1) ATIVO - PLANO FINANCEIRO	R\$ 0,00
Sem Máscara	Aplicações conforme DAIR - PLANO FINANCEIRO	R\$ 0,00
Sem Máscara	Parcelamentos - PLANO FINANCEIRO	R\$ 0,00
Sem Máscara	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 110.377.894,58
Sem Máscara	Aplicações conforme DAIR - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 110.377.894,58
Sem Máscara	Parcelamentos - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 0,00
2.2.7.2.1 <small>(4)+(5)+(6)+(7)-(8)-(9)+(10)</small>	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	R\$ 118.367.618,73
2.2.7.2.1.01	(4) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02	(5) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03	(6) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 152.427.110,12
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	R\$ 185.789.285,71
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	R\$ 16.721.524,19
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	R\$ 1.797.602,26
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	R\$ 14.843.049,14
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.04	(7) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 78.349.793,05
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	R\$ 273.542.951,17
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	R\$ 82.653.067,79
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	R\$ 89.359.532,24
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	R\$ 23.180.558,09
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.05	(8) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	R\$ 112.409.284,44
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	R\$ 112.409.284,44
2.2.7.2.1.06	(9) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.06.01	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07	(10) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.01	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.02	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.03	PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.04	PROVISÃO ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.98	OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	R\$ 0,00

ANEXO 4 – EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS

4.1. FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

TABELA 39. EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Mês de referência	RMBC	RMBAC	Provisão matemática
0*	R\$ 152.427.110,12	R\$ 78.349.793,05	R\$ 230.776.903,17
1	R\$ 152.187.513,32	R\$ 79.364.485,97	R\$ 231.551.999,29
2	R\$ 151.947.916,52	R\$ 80.379.178,89	R\$ 232.327.095,41
3	R\$ 151.708.319,72	R\$ 81.393.871,81	R\$ 233.102.191,52
4	R\$ 151.468.722,91	R\$ 82.408.564,73	R\$ 233.877.287,64
5	R\$ 151.229.126,11	R\$ 83.423.257,65	R\$ 234.652.383,76
6	R\$ 150.989.529,31	R\$ 84.437.950,57	R\$ 235.427.479,88
7	R\$ 150.749.932,51	R\$ 85.452.643,49	R\$ 236.202.576,00
8	R\$ 150.510.335,71	R\$ 86.467.336,41	R\$ 236.977.672,12
9	R\$ 150.270.738,91	R\$ 87.482.029,33	R\$ 237.752.768,23
10	R\$ 150.031.142,10	R\$ 88.496.722,25	R\$ 238.527.864,35
11	R\$ 149.791.545,30	R\$ 89.511.415,17	R\$ 239.302.960,47
12	R\$ 149.551.948,50	R\$ 90.526.108,09	R\$ 240.078.056,59

* Data Focal da avaliação atuarial

ANEXO 5 – RESUMO DOS FLUXOS ATUARIAIS

5.1. FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

As projeções atuariais são desenvolvidas para estimar o fluxo de receitas e despesas previdenciárias com a concessão e pagamento dos benefícios cobertos pelo plano, observando a evolução demográfica da atual população de segurados (massa fechada), de acordo com as hipóteses adotadas, sendo que se pode depreender da tabela que segue a evolução, em termos de quantidade e de valores anuais, dos novos benefícios que estão previstos para serem concedidos.

A metodologia adotada por esta consultoria apresenta o fluxo em valor presente atuarial, sendo possível, desta forma, a análise conjunta aos resultados da avaliação atuarial em relação à geração atual. Trata-se, pois, de uma apresentação dos resultados atuariais de uma forma anualizada.

A utilização da geração atual para a realização das projeções permite uma análise dos valores de receitas e despesas esperadas sem a influência de futuros ingressos de servidores, dado que se trata de uma hipótese de difícil previsão.

Como saldo inicial considera-se o ativo garantidor posicionado na data base dos cálculos. Ao referido valor são somadas as receitas, inclusive com o plano de amortização vigente e deduzidas as despesas anualmente. Considera-se também, caso haja, o fluxo financeiro proveniente do financiamento das dívidas já confessadas, bem como da compensação financeira. Desta forma, é importante que se busque o recebimento dos referidos recursos para que a projeção atuarial sirva como parâmetro para as políticas financeiras do Regime.

Importante frisar ainda que para a presente projeção atuarial, observadas as disposições da Portaria nº 464/2018, foram realizadas estimativas de receitas e despesas vinculadas a todos os benefícios garantidos pelo RPPS, seja de aposentadorias ou pensões, independente do regime financeiro. Considerou-se ainda, para atendimento da mencionada norma, as receitas e despesas relacionadas à gestão administrativa.

Para tanto, destaca-se que, observado o regime financeiro de repartição simples, as despesas e receitas administrativas influenciam as projeções apenas no primeiro exercício. Já os benefícios financiados em regime de repartição de capitais de cobertura, dada a estruturação do custeio, apresentam receita apenas no primeiro exercício, equivalente às despesas distribuídas ao longo de todo o fluxo atuarial.

Feitas as ressalvas, é apresentado a seguir o resumo dos fluxos relativos ao Fundo em Capitalização:

TABELA 40. RESUMO FLUXO ATUARIAL DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO EM VALOR PRESENTE ATUARIAL

Exercício	Novas Pensões (qtde ano) / acumulado	Novas Aposentadorias (qtde ano) / acumulado	Novas Aposentadorias (R\$)	Receita previdenciária	Despesa previdenciária	Resultado previdenciário	Saldo financeiro
2021	7 / 7	29 / 29	168.375,32	20.594.279,06	19.884.520,04	709.759,03	111.087.653,61
2022	7 / 14	24 / 53	116.584,99	18.944.272,76	19.236.383,05	-292.110,29	110.795.543,32
2023	7 / 21	5 / 58	32.356,11	21.308.120,75	18.449.108,41	2.859.012,33	113.654.555,65
2024	8 / 28	12 / 70	43.200,60	20.256.042,30	17.630.914,92	2.625.127,38	116.279.683,03
2025	8 / 36	28 / 98	115.888,02	19.186.282,97	16.854.990,29	2.331.292,68	118.610.975,71
2026	8 / 45	25 / 123	99.771,36	18.180.732,63	15.729.683,06	2.451.049,57	121.062.025,27
2027	9 / 54	18 / 141	78.943,22	17.221.690,45	15.528.762,44	1.692.928,01	122.754.953,28
2028	9 / 63	21 / 162	89.783,51	16.281.335,35	14.716.684,30	1.564.651,06	124.319.604,34
2029	10 / 73	26 / 188	99.294,73	15.378.879,20	14.536.674,25	842.204,95	125.161.809,29
2030	10 / 83	23 / 211	82.017,91	14.480.061,06	14.300.937,92	179.123,13	125.340.932,43
2031	11 / 94	17 / 228	57.738,44	13.674.552,25	13.615.712,80	58.839,44	125.399.771,87
2032	11 / 106	19 / 247	64.117,62	12.903.986,02	13.230.799,51	-326.813,49	125.072.958,38
2033	12 / 118	18 / 265	63.591,06	12.171.045,09	12.853.248,11	-682.203,02	124.390.755,35
2034	13 / 130	32 / 297	105.193,67	11.415.267,90	12.708.392,13	-1.293.124,23	123.097.631,12
2035	13 / 143	25 / 322	93.152,51	10.733.899,18	12.429.749,31	-1.695.850,13	121.401.781,00
2036	14 / 157	22 / 344	60.447,17	10.072.502,02	11.976.208,02	-1.903.706,00	119.498.075,00
2037	14 / 171	26 / 370	78.508,68	9.415.659,07	11.642.900,27	-2.227.241,20	117.270.833,80
2038	15 / 186	32 / 402	117.286,20	8.804.428,30	11.523.319,60	-2.718.891,30	114.551.942,50
2039	15 / 201	21 / 423	63.968,54	8.231.347,36	11.111.092,07	-2.879.744,71	111.672.197,78
2040	16 / 217	29 / 452	119.537,22	7.693.925,79	10.924.858,10	-3.230.932,30	108.441.265,48
2041	16 / 233	27 / 479	85.129,57	7.164.219,17	10.583.432,70	-3.419.213,53	105.022.051,95
2042	17 / 250	26 / 505	83.804,94	6.684.306,07	10.245.808,80	-3.561.502,73	101.460.549,22
2043	17 / 268	22 / 527	80.769,71	6.248.399,63	9.893.168,00	-3.644.768,37	97.815.780,85
2044	18 / 285	26 / 553	115.004,13	3.292.414,36	9.690.346,66	-6.397.932,30	91.417.848,55
2045	18 / 304	23 / 576	70.855,52	3.003.872,70	9.307.729,74	-6.303.857,04	85.113.991,51
2046	19 / 322	16 / 592	67.136,01	2.765.852,30	8.891.892,75	-6.126.040,44	78.987.951,07
2047	19 / 342	32 / 624	103.750,01	2.492.748,59	8.637.234,67	-6.144.486,08	72.843.464,99
2048	19 / 361	20 / 644	88.229,36	2.335.574,47	8.332.745,38	-5.997.170,91	66.846.294,09
2049	20 / 381	21 / 665	62.075,82	2.112.917,56	7.928.747,94	-5.815.830,38	61.030.463,71
2050	20 / 401	12 / 677	23.973,51	1.927.716,65	7.412.907,59	-5.485.190,94	55.545.272,77

Exercício	Novas Pensões (qtde ano) / acumulado	Novas Aposentadorias (qtde ano) / acumulado	Novas Aposentadorias (R\$)	Receita previdenciária	Despesa previdenciária	Resultado previdenciário	Saldo financeiro
2051	20 / 421	10 / 687	29.771,70	1.755.804,27	6.940.460,70	-5.184.656,43	50.360.616,34
2052	21 / 442	20 / 707	95.696,59	1.678.760,81	6.714.682,95	-5.035.922,14	45.324.694,20
2053	21 / 462	13 / 720	34.899,75	1.514.506,31	6.288.226,97	-4.773.720,65	40.550.973,55
2054	21 / 483	7 / 727	25.727,54	1.369.876,70	5.855.333,63	-4.485.456,93	36.065.516,62
2055	21 / 504	7 / 734	30.163,95	1.265.340,46	5.455.406,20	-4.190.065,75	31.875.450,87
2056	21 / 525	7 / 741	14.466,03	1.142.275,39	5.037.518,66	-3.895.243,28	27.980.207,60
2057	21 / 546	7 / 748	53.933,06	1.087.092,43	4.739.095,16	-3.652.002,73	24.328.204,86
2058	21 / 567	5 / 753	15.619,53	985.595,09	4.365.506,59	-3.379.911,49	20.948.293,37
2059	21 / 588	1 / 754	1.702,82	893.225,49	3.983.725,46	-3.090.499,97	17.857.793,40
2060	21 / 609	2 / 756	4.945,62	804.897,84	3.635.295,38	-2.830.397,54	15.027.395,86
2061	21 / 629	0 / 756	0,00	727.665,11	3.300.558,09	-2.572.892,98	12.454.502,88
2062	20 / 650	0 / 756	0,00	656.417,95	2.990.383,17	-2.333.965,22	10.120.537,66
2063	20 / 670	1 / 757	1.673,61	589.348,57	2.706.836,11	-2.117.487,54	8.003.050,12
2064	20 / 689	0 / 757	0,00	529.096,18	2.441.539,70	-1.912.443,52	6.090.606,60
2065	19 / 709	0 / 757	0,00	473.798,38	2.196.866,19	-1.723.067,81	4.367.538,79
2066	19 / 727	0 / 757	0,00	423.126,79	1.971.621,78	-1.548.494,98	2.819.043,81
2067	18 / 746	0 / 757	0,00	376.764,79	1.764.658,96	-1.387.894,17	1.431.149,64
2068	18 / 763	0 / 757	0,00	334.419,92	1.574.933,45	-1.240.513,53	190.636,11
2069	17 / 781	0 / 757	0,00	295.820,98	1.401.446,11	-1.105.625,13	-914.989,02
2070	17 / 797	0 / 757	0,00	260.732,80	1.243.239,05	-982.506,25	-1.897.495,27
2071	16 / 813	0 / 757	0,00	228.920,93	1.099.248,80	-870.327,86	-2.767.823,13
2072	15 / 828	0 / 757	0,00	200.188,30	968.429,78	-768.241,48	-3.536.064,61
2073	14 / 843	0 / 757	0,00	174.321,91	849.836,81	-675.514,89	-4.211.579,51
2074	14 / 857	0 / 757	0,00	151.116,73	742.617,88	-591.501,16	-4.803.080,66
2075	13 / 870	0 / 757	0,00	130.375,49	645.973,09	-515.597,60	-5.318.678,26
2076	12 / 882	0 / 757	0,00	111.903,96	559.116,01	-447.212,05	-5.765.890,30
2077	11 / 893	0 / 757	0,00	95.514,01	481.298,65	-385.784,64	-6.151.674,94
2078	11 / 904	0 / 757	0,00	81.029,74	411.812,38	-330.782,64	-6.482.457,59
2079	10 / 914	0 / 757	0,00	68.288,94	350.034,89	-281.745,95	-6.764.203,53
2080	9 / 923	0 / 757	0,00	57.137,30	295.379,86	-238.242,56	-7.002.446,09
2081	8 / 931	0 / 757	0,00	47.429,70	247.281,18	-199.851,48	-7.202.297,57
2082	7 / 938	0 / 757	0,00	39.031,27	205.209,67	-166.178,39	-7.368.475,96
2083	7 / 945	0 / 757	0,00	31.813,97	168.666,76	-136.852,79	-7.505.328,75

Exercício	Novas Pensões (qtde ano) / acumulado	Novas Aposentadorias (qtde ano) / acumulado	Novas Aposentadorias (R\$)	Receita previdenciária	Despesa previdenciária	Resultado previdenciário	Saldo financeiro
2084	6 / 951	0 / 757	0,00	25.655,70	137.163,96	-111.508,26	-7.616.837,02
2085	5 / 956	0 / 757	0,00	20.441,51	110.232,85	-89.791,33	-7.706.628,35
2086	5 / 961	0 / 757	0,00	16.063,48	87.424,04	-71.360,56	-7.777.988,92
2087	4 / 965	0 / 757	0,00	12.423,51	68.318,54	-55.895,03	-7.833.883,95
2088	3 / 968	0 / 757	0,00	9.434,58	52.537,25	-43.102,67	-7.876.986,62
2089	3 / 971	0 / 757	0,00	7.016,09	39.712,16	-32.696,06	-7.909.682,68
2090	2 / 973	0 / 757	0,00	5.092,25	29.461,33	-24.369,08	-7.934.051,75
2091	2 / 975	0 / 757	0,00	3.592,34	21.406,93	-17.814,59	-7.951.866,34
2092	1 / 977	0 / 757	0,00	2.452,67	15.196,04	-12.743,37	-7.964.609,71
2093	1 / 978	0 / 757	0,00	1.615,42	10.511,58	-8.896,16	-7.973.505,88
2094	1 / 979	0 / 757	0,00	1.024,24	7.071,06	-6.046,82	-7.979.552,69
2095	1 / 979	0 / 757	0,00	623,13	4.616,43	-3.993,30	-7.983.546,00

* Em quantidade de concessões / Número acumulado

** Em valores monetários (folha de benefícios dos nossos assistidos)

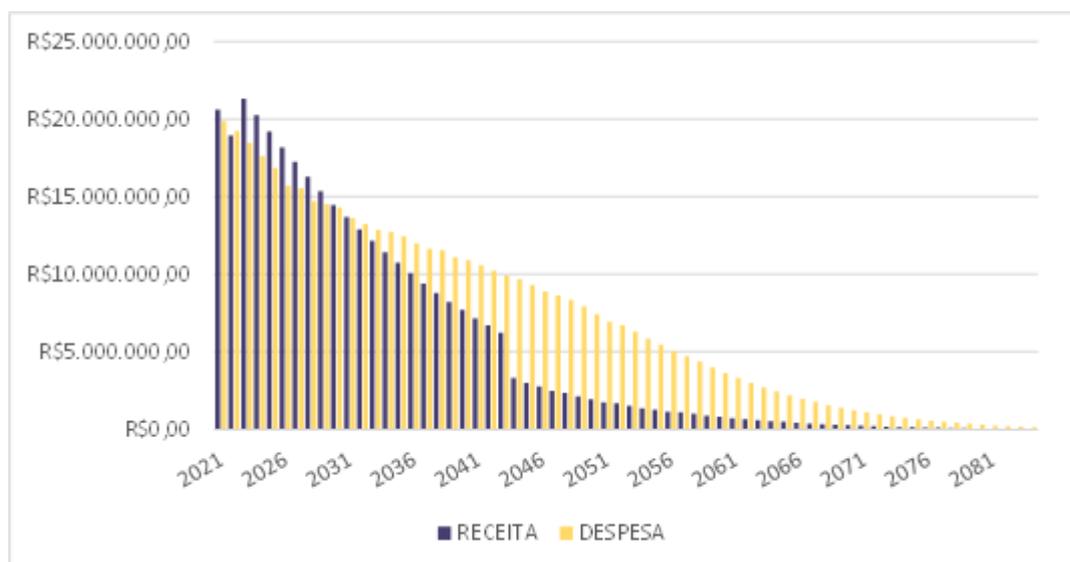
Ressalta-se que, assim como os cálculos atuariais, as projeções apresentadas são extremamente sensíveis às hipóteses atuariais adotadas e às informações cadastrais disponíveis. Assim, a alteração destas pode impactar profundamente na apresentação dos resultados demonstrados.

Observa-se pela projeção atuarial acima que, confirmando-se as hipóteses adotadas, o plano de benefícios comportará os benefícios futuros com base nas contribuições arrecadadas e com o Plano de Amortização vigente, bem como na rentabilidade auferida pelo patrimônio pelos próximos 48 anos.

Insta informar que se trata de cálculos considerando uma massa fechada de segurados. O intuito de se realizar tais cálculos é buscar saber se o patrimônio atual, somado às contribuições futuras, será suficiente para arcar com todos os benefícios futuros, com base nas hipóteses atuariais adotadas. Sabe-se que na prática, com o ingresso de novos servidores, o fluxo atuarial apresentará alterações ano após ano e por isso a necessidade da realização dos cálculos atuariais anualmente. As reavaliações têm também como objetivo observar se as premissas adotadas estão adequadas ou não à realidade da massa de segurados.

O Gráfico a seguir apresenta o fluxo atuarial estimado das receitas e despesas previdenciárias do **IMPRES**.

GRÁFICO 19. PROJEÇÃO ATUARIAL DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS



Destaca-se que as projeções atuariais podem também ser utilizadas pelos gestores financeiros para otimizar a alocação dos recursos do RPPS, buscando comprar os melhores títulos cujos vencimentos sejam compatíveis com o fluxo do passivo. À técnica de compatibilização de ativos e passivos previdenciários se dá o nome de ALM (Asset Liability Management). Existem diversos modelos de ALM no mercado, desde os mais simples e determinísticos, até os complexos sistemas estocásticos.

A fim de atender ao disposto no inciso I do §2º do artigo 10 da Portaria nº 464/2018 segue apresentado uma tabela dos fluxos atuariais que representaria a situação de equilíbrio atuarial:

TABELA 41. PROJEÇÃO ATUARIAL DE RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO

Exercício	Receita previdenciária	Despesa previdenciária	Resultado previdenciário	Saldo financeiro
2021	20.594.279,06	19.884.520,04	709.759,03	111.087.653,61
2022	18.943.635,75	19.236.383,05	-292.747,31	110.794.906,30
2023	19.178.043,91	18.449.108,41	728.935,49	111.523.841,79
2024	18.234.894,35	17.630.914,92	603.979,43	112.127.821,22
2025	17.265.478,11	16.854.990,29	410.487,82	112.538.309,05
2026	16.355.399,08	15.729.683,06	625.716,02	113.164.025,07
2027	15.487.264,24	15.528.762,44	-41.498,20	113.122.526,87
2028	14.633.538,94	14.716.684,30	-83.145,36	113.039.381,51
2029	13.870.563,90	14.536.674,25	-666.110,35	112.373.271,16
2030	13.145.641,80	14.300.937,92	-1.155.296,12	111.217.975,04
2031	12.502.335,03	13.615.712,80	-1.113.377,77	110.104.597,26
2032	11.885.563,04	13.230.799,51	-1.345.236,47	108.759.360,79
2033	11.293.364,22	12.853.248,11	-1.559.883,90	107.199.476,90
2034	10.668.567,38	12.708.392,13	-2.039.824,75	105.159.652,15
2035	10.108.991,31	12.429.749,31	-2.320.758,00	102.838.894,15
2036	9.560.741,59	11.976.208,02	-2.415.466,43	100.423.427,72
2037	9.008.913,47	11.642.900,27	-2.633.986,80	97.789.440,91
2038	8.495.049,20	11.523.319,60	-3.028.270,41	94.761.170,51
2039	8.012.143,93	11.111.092,07	-3.098.948,15	91.662.222,36
2040	7.558.139,35	10.924.858,10	-3.366.718,75	88.295.503,61
2041	7.105.499,18	10.583.432,70	-3.477.933,52	84.817.570,10
2042	6.696.687,42	10.245.808,80	-3.549.121,38	81.268.448,71
2043	6.326.281,12	9.893.168,00	-3.566.886,88	77.701.561,84
2044	6.025.435,00	9.690.346,66	-3.664.911,66	74.036.650,18
2045	5.658.790,14	9.307.729,74	-3.648.939,60	70.387.710,58
2046	5.344.898,55	8.891.892,75	-3.546.994,20	66.840.716,38
2047	4.998.091,85	8.637.234,67	-3.639.142,82	63.201.573,56
2048	4.769.321,01	8.332.745,38	-3.563.424,37	59.638.149,19
2049	4.477.113,44	7.928.747,94	-3.451.634,50	56.186.514,69
2050	4.224.349,46	7.412.907,59	-3.188.558,13	52.997.956,56
2051	3.986.804,79	6.940.460,70	-2.953.655,90	50.044.300,66
2052	3.846.004,67	6.714.682,95	-2.868.678,28	47.175.622,38
2053	3.619.815,52	6.288.226,97	-2.668.411,44	44.507.210,94
2054	3.415.021,20	5.855.333,63	-2.440.312,43	42.066.898,51
2055	3.253.682,72	5.455.406,20	-2.201.723,49	39.865.175,02
2056	1.142.275,39	5.037.518,66	-3.895.243,28	35.969.931,74
2057	1.087.092,43	4.739.095,16	-3.652.002,73	32.317.929,01
2058	985.595,09	4.365.506,59	-3.379.911,49	28.938.017,52
2059	893.225,49	3.983.725,46	-3.090.499,97	25.847.517,55
2060	804.897,84	3.635.295,38	-2.830.397,54	23.017.120,01
2061	727.665,11	3.300.558,09	-2.572.892,98	20.444.227,03
2062	656.417,95	2.990.383,17	-2.333.965,22	18.110.261,81
2063	589.348,57	2.706.836,11	-2.117.487,54	15.992.774,27
2064	529.096,18	2.441.539,70	-1.912.443,52	14.080.330,75
2065	473.798,38	2.196.866,19	-1.723.067,81	12.357.262,94
2066	423.126,79	1.971.621,78	-1.548.494,98	10.808.767,96

Exercício	Receita previdenciária	Despesa previdenciária	Resultado previdenciário	Saldo financeiro
2067	376.764,79	1.764.658,96	-1.387.894,17	9.420.873,79
2068	334.419,92	1.574.933,45	-1.240.513,53	8.180.360,26
2069	295.820,98	1.401.446,11	-1.105.625,13	7.074.735,12
2070	260.732,80	1.243.239,05	-982.506,25	6.092.228,88
2071	228.920,93	1.099.248,80	-870.327,86	5.221.901,01
2072	200.188,30	968.429,78	-768.241,48	4.453.659,53
2073	174.321,91	849.836,81	-675.514,89	3.778.144,64
2074	151.116,73	742.617,88	-591.501,16	3.186.643,49
2075	130.375,49	645.973,09	-515.597,60	2.671.045,89
2076	111.903,96	559.116,01	-447.212,05	2.223.833,84
2077	95.514,01	481.298,65	-385.784,64	1.838.049,20
2078	81.029,74	411.812,38	-330.782,64	1.507.266,56
2079	68.288,94	350.034,89	-281.745,95	1.225.520,61
2080	57.137,30	295.379,86	-238.242,56	987.278,05
2081	47.429,70	247.281,18	-199.851,48	787.426,58
2082	39.031,27	205.209,67	-166.178,39	621.248,19
2083	31.813,97	168.666,76	-136.852,79	484.395,39
2084	25.655,70	137.163,96	-111.508,26	372.887,13
2085	20.441,51	110.232,85	-89.791,33	283.095,79
2086	16.063,48	87.424,04	-71.360,56	211.735,23
2087	12.423,51	68.318,54	-55.895,03	155.840,20
2088	9.434,58	52.537,25	-43.102,67	112.737,53
2089	7.016,09	39.712,16	-32.696,06	80.041,47
2090	5.092,25	29.461,33	-24.369,08	55.672,39
2091	3.592,34	21.406,93	-17.814,59	37.857,81
2092	2.452,67	15.196,04	-12.743,37	25.114,43
2093	1.615,42	10.511,58	-8.896,16	16.218,27
2094	1.024,24	7.071,06	-6.046,82	10.171,46
2095	623,13	4.616,43	-3.993,30	6.178,15

5.1.1. ANÁLISE DAS ELEGIBILIDADES

Em atendimento ao art. 29 da Portaria nº 464 de 2018, destaca-se a seguir a quantidade de segurados ativos considerados como riscos iminentes, distribuídos nos primeiros anos da projeção atuarial, uma vez que atenderiam às condições de elegibilidade para a entrada em aposentadoria na data focal da avaliação atuarial, conforme já explicitado anteriormente neste relatório.

TABELA 42. PROJEÇÃO DE RISCO IMINENTE - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Exercício	Novos benefícios	Despesas com novos benefícios	Variação	Despesa previdenciária	Variação
2017	17	R\$ 91.686,28	0,00%		---
2018	20	R\$ 96.740,14	5,51%	R\$ 11.462.974,65	---
2019	32	R\$ 186.921,20	93,22%	R\$ 13.387.318,50	16,79%
2020	12	R\$ 71.189,88	-61,91%	R\$ 15.323.637,93	14,46%
2021	29	R\$ 168.375,32	136,52%	R\$ 19.884.520,04	29,76%
2022	24	R\$ 116.584,99	-30,76%	R\$ 19.236.383,05	-3,26%
2023	5	R\$ 32.356,11	-72,25%	R\$ 18.449.108,41	-4,09%
2024	12	R\$ 43.200,60	33,52%	R\$ 17.630.914,92	-4,43%

**ANEXO 6 – TÁBUAS EM GERAL**

IDADE (X)	IBGE 2019 Mulheres - Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - FEMININA	IBGE 2019 Homens - Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - MASCULINA	ALVARO VINDAS - Tábua de Entrada em Invalidez
0	0,010978	0,012846	0,000000
1	0,000716	0,000883	0,000000
2	0,000457	0,000580	0,000000
3	0,000345	0,000446	0,000000
4	0,000282	0,000369	0,000000
5	0,000241	0,000318	0,000000
6	0,000212	0,000284	0,000000
7	0,000193	0,000260	0,000000
8	0,000180	0,000246	0,000000
9	0,000174	0,000241	0,000000
10	0,000174	0,000248	0,000000
11	0,000183	0,000270	0,000000
12	0,000213	0,000314	0,000000
13	0,000250	0,000393	0,000000
14	0,000280	0,000525	0,000000
15	0,000336	0,001007	0,000575
16	0,000385	0,001286	0,000573
17	0,000424	0,001539	0,000572
18	0,000447	0,001747	0,000570
19	0,000458	0,001915	0,000569
20	0,000468	0,002083	0,000569
21	0,000482	0,002246	0,000569
22	0,000497	0,002352	0,000569
23	0,000516	0,002387	0,000570
24	0,000537	0,002368	0,000572
25	0,000559	0,002325	0,000575
26	0,000583	0,002289	0,000579
27	0,000613	0,002269	0,000583
28	0,000650	0,002282	0,000589
29	0,000694	0,002321	0,000596
30	0,000743	0,002366	0,000605
31	0,000796	0,002407	0,000615
32	0,000850	0,002458	0,000628
33	0,000902	0,002517	0,000643
34	0,000956	0,002587	0,000660
35	0,001017	0,002671	0,000681
36	0,001088	0,002770	0,000704
37	0,001168	0,002882	0,000732
38	0,001260	0,003007	0,000764
39	0,001363	0,003149	0,000801
40	0,001476	0,003309	0,000844
41	0,001602	0,003492	0,000893



IDADE (X)	IBGE 2019 Mulheres - Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - FEMININA	IBGE 2019 Homens - Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - MASCULINA	ALVARO VINDAS - Tábua de Entrada em Invalidez
42	0,001747	0,003702	0,000949
43	0,001915	0,003944	0,001014
44	0,002103	0,004218	0,001088
45	0,002309	0,004517	0,001174
46	0,002527	0,004844	0,001271
47	0,002751	0,005202	0,001383
48	0,002979	0,005596	0,001511
49	0,003215	0,006023	0,001657
50	0,003469	0,006485	0,001823
51	0,003747	0,006979	0,002014
52	0,004042	0,007508	0,002231
53	0,004356	0,008070	0,002479
54	0,004694	0,008669	0,002762
55	0,005064	0,009316	0,003089
56	0,005470	0,010010	0,003452
57	0,005908	0,010738	0,003872
58	0,006379	0,011499	0,004350
59	0,006891	0,012304	0,004895
60	0,007454	0,013172	0,005516
61	0,008081	0,014123	0,006223
62	0,008785	0,015168	0,007029
63	0,009576	0,016326	0,007947
64	0,010460	0,017603	0,008993
65	0,011426	0,018972	0,010183
66	0,012488	0,020464	0,011542
67	0,013676	0,022159	0,013087
68	0,015009	0,024102	0,014847
69	0,016489	0,026283	0,016852
70	0,018090	0,028640	0,019135
71	0,019831	0,031163	0,021734
72	0,021769	0,033921	0,024695
73	0,023937	0,036943	0,028066
74	0,026337	0,040237	0,031904
75	0,028916	0,043786	0,036275
76	0,031697	0,047606	0,041252
77	0,034777	0,051754	0,046919
78	0,038212	0,056269	0,055371
79	0,042008	0,061181	0,060718
80	0,046113	0,065474	0,069084
81	0,050379	0,070024	0,078608
82	0,054830	0,074869	0,089453
83	0,059494	0,080048	0,101800
84	0,064403	0,085613	0,115859
85	0,069594	0,091623	0,131805
86	0,075109	0,098148	0,150090



IDADE (X)	IBGE 2019 Mulheres - Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - FEMININA	IBGE 2019 Homens - Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - MASCULINA	ALVARO VINDAS - Tábua de Entrada em Invalidez
87	0,080999	0,105274	0,170840
88	0,087323	0,113107	0,194465
89	0,094154	0,121775	0,221363
90	0,101576	0,131442	0,251988
91	0,109696	0,142311	0,000000
92	0,118643	0,154646	0,000000
93	0,128579	0,168786	0,000000
94	0,139709	0,185183	0,000000
95	0,152294	0,204443	0,000000
96	0,166675	0,227399	0,000000
97	0,183301	0,255214	0,000000
98	0,202776	0,289557	0,000000
99	0,225930	0,332858	0,000000
100	0,253923	0,388704	0,000000
101	0,288414	0,462332	0,000000
102	0,331824	0,560733	0,000000
103	0,387725	0,689923	0,000000
104	0,461330	0,840863	0,000000
105	0,559611	0,960793	0,000000
106	0,688616	0,998061	0,000000
107	0,839555	0,999996	0,000000
108	0,960100	1,000000	0,000000
109	0,997988	1,000000	0,000000
110	0,999996	1,000000	0,000000
111	1,000000	1,000000	0,000000

ANEXO 7 – PROJEÇÕES ATUARIAIS (RREO)

7.1. FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

TABELA 43. PROJEÇÃO ATUARIAL PARA RREO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

Exercício	Receita previdenciária	Despesa previdenciária	Resultado previdenciário	Saldo financeiro
2021	20.594.279,06	19.884.520,04	709.759,03	111.087.653,61
2022	18.944.272,76	19.236.383,05	-292.110,29	110.795.543,32
2023	21.308.120,75	18.449.108,41	2.859.012,33	113.654.555,65
2024	20.256.042,30	17.630.914,92	2.625.127,38	116.279.683,03
2025	19.186.282,97	16.854.990,29	2.331.292,68	118.610.975,71
2026	18.180.732,63	15.729.683,06	2.451.049,57	121.062.025,27
2027	17.221.690,45	15.528.762,44	1.692.928,01	122.754.953,28
2028	16.281.335,35	14.716.684,30	1.564.651,06	124.319.604,34
2029	15.378.879,20	14.536.674,25	842.204,95	125.161.809,29
2030	14.480.061,06	14.300.937,92	179.123,13	125.340.932,43
2031	13.674.552,25	13.615.712,80	58.839,44	125.399.771,87
2032	12.903.986,02	13.230.799,51	-326.813,49	125.072.958,38
2033	12.171.045,09	12.853.248,11	-682.203,02	124.390.755,35
2034	11.415.267,90	12.708.392,13	-1.293.124,23	123.097.631,12
2035	10.733.899,18	12.429.749,31	-1.695.850,13	121.401.781,00
2036	10.072.502,02	11.976.208,02	-1.903.706,00	119.498.075,00
2037	9.415.659,07	11.642.900,27	-2.227.241,20	117.270.833,80
2038	8.804.428,30	11.523.319,60	-2.718.891,30	114.551.942,50
2039	8.231.347,36	11.111.092,07	-2.879.744,71	111.672.197,78
2040	7.693.925,79	10.924.858,10	-3.230.932,30	108.441.265,48
2041	7.164.219,17	10.583.432,70	-3.419.213,53	105.022.051,95
2042	6.684.306,07	10.245.808,80	-3.561.502,73	101.460.549,22
2043	6.248.399,63	9.893.168,00	-3.644.768,37	97.815.780,85
2044	3.292.414,36	9.690.346,66	-6.397.932,30	91.417.848,55
2045	3.003.872,70	9.307.729,74	-6.303.857,04	85.113.991,51
2046	2.765.852,30	8.891.892,75	-6.126.040,44	78.987.951,07
2047	2.492.748,59	8.637.234,67	-6.144.486,08	72.843.464,99
2048	2.335.574,47	8.332.745,38	-5.997.170,91	66.846.294,09
2049	2.112.917,56	7.928.747,94	-5.815.830,38	61.030.463,71
2050	1.927.716,65	7.412.907,59	-5.485.190,94	55.545.272,77
2051	1.755.804,27	6.940.460,70	-5.184.656,43	50.360.616,34
2052	1.678.760,81	6.714.682,95	-5.035.922,14	45.324.694,20
2053	1.514.506,31	6.288.226,97	-4.773.720,65	40.550.973,55
2054	1.369.876,70	5.855.333,63	-4.485.456,93	36.065.516,62
2055	1.265.340,46	5.455.406,20	-4.190.065,75	31.875.450,87
2056	1.142.275,39	5.037.518,66	-3.895.243,28	27.980.207,60
2057	1.087.092,43	4.739.095,16	-3.652.002,73	24.328.204,86
2058	985.595,09	4.365.506,59	-3.379.911,49	20.948.293,37
2059	893.225,49	3.983.725,46	-3.090.499,97	17.857.793,40
2060	804.897,84	3.635.295,38	-2.830.397,54	15.027.395,86
2061	727.665,11	3.300.558,09	-2.572.892,98	12.454.502,88
2062	656.417,95	2.990.383,17	-2.333.965,22	10.120.537,66
2063	589.348,57	2.706.836,11	-2.117.487,54	8.003.050,12
2064	529.096,18	2.441.539,70	-1.912.443,52	6.090.606,60
2065	473.798,38	2.196.866,19	-1.723.067,81	4.367.538,79
2066	423.126,79	1.971.621,78	-1.548.494,98	2.819.043,81

Exercício	Receita previdenciária	Despesa previdenciária	Resultado previdenciário	Saldo financeiro
2067	376.764,79	1.764.658,96	-1.387.894,17	1.431.149,64
2068	334.419,92	1.574.933,45	-1.240.513,53	190.636,11
2069	295.820,98	1.401.446,11	-1.105.625,13	-914.989,02
2070	260.732,80	1.243.239,05	-982.506,25	-1.897.495,27
2071	228.920,93	1.099.248,80	-870.327,86	-2.767.823,13
2072	200.188,30	968.429,78	-768.241,48	-3.536.064,61
2073	174.321,91	849.836,81	-675.514,89	-4.211.579,51
2074	151.116,73	742.617,88	-591.501,16	-4.803.080,66
2075	130.375,49	645.973,09	-515.597,60	-5.318.678,26
2076	111.903,96	559.116,01	-447.212,05	-5.765.890,30
2077	95.514,01	481.298,65	-385.784,64	-6.151.674,94
2078	81.029,74	411.812,38	-330.782,64	-6.482.457,59
2079	68.288,94	350.034,89	-281.745,95	-6.764.203,53
2080	57.137,30	295.379,86	-238.242,56	-7.002.446,09
2081	47.429,70	247.281,18	-199.851,48	-7.202.297,57
2082	39.031,27	205.209,67	-166.178,39	-7.368.475,96
2083	31.813,97	168.666,76	-136.852,79	-7.505.328,75
2084	25.655,70	137.163,96	-111.508,26	-7.616.837,02
2085	20.441,51	110.232,85	-89.791,33	-7.706.628,35
2086	16.063,48	87.424,04	-71.360,56	-7.777.988,92
2087	12.423,51	68.318,54	-55.895,03	-7.833.883,95
2088	9.434,58	52.537,25	-43.102,67	-7.876.986,62
2089	7.016,09	39.712,16	-32.696,06	-7.909.682,68
2090	5.092,25	29.461,33	-24.369,08	-7.934.051,75
2091	3.592,34	21.406,93	-17.814,59	-7.951.866,34
2092	2.452,67	15.196,04	-12.743,37	-7.964.609,71
2093	1.615,42	10.511,58	-8.896,16	-7.973.505,88
2094	1.024,24	7.071,06	-6.046,82	-7.979.552,69
2095	623,13	4.616,43	-3.993,30	-7.983.546,00

ANEXO 8 – DURAÇÃO DO PASSIVO

A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes desses fluxos.

8.1. FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

Dessa forma, considerando os fluxos atuariais estimados no encerramento do exercício de 2019, apurou-se a duração do passivo (*duration*) em 17,24 anos, restando prejudicada uma análise evolutiva mais detalhada, uma vez que o **IMPRES** só dispõe da informação relativa ao encerramento do ano de 2018, que corresponde a 17,58 anos.

ANEXO 9 – GANHOS E PERDAS ATUARIAIS

O balanço de ganhos e perdas atuariais refere-se a um demonstrativo sobre o ajuste entre a realidade e a expectativa que se tinha quando da formulação do plano de custeio, acerca do comportamento das hipóteses ou premissas atuariais.

Nesse sentido, em síntese as análises anteriormente apresentadas no transcorrer desse relatório, segue demonstrados os principais fatores que acarretaram à alteração dos resultados, por meio de estudos de balanço de ganhos e perdas atuariais, sendo a primeira tabela relativa ao ativo garantidor do Plano e a segunda tabela relativa ao passivo atuarial do Plano.

TABELA 44. GANHOS E PERDAS DOS ATIVOS DO PLANO – EVOLUÇÃO ANUAL

Ganhos e perdas do ativo*	Valor
Ativos Garantidores no encerramento do exercício anterior	R\$ 102.345.855,66
Meta Atuarial do exercício	11,16%
Contribuições Recebidas no exercício	R\$ 17.687.435,77
Benefícios Pagos no exercício	R\$ 15.323.637,93
Ativos Garantidores ESPERADO no encerramento do exercício	R\$ 116.134.081,60
Ativos Garantidores APURADO no encerramento do exercício	R\$ 110.377.894,58
Ganho / Perda dos Ativos	-R\$ 5.756.187,02

* Análise aproximada (evolução anual).

TABELA 45. GANHOS E PERDAS DO PASSIVO ATUARIAL DO PLANO

Ganhos e perdas do passivo atuarial*	2019*	2020	Valor
Alteração da tábua biométrica	IBGE 2018 HOMENS / IBGE 2018 MULHERES	IBGE 2019 - M / IBGE 2019 - F	-R\$ 868.343,23
Alteração da hipótese de crescimento da remuneração	2,41% / 2,41%	2,41% / 2,41%	0,00
Alteração da hipótese de juros	5,87%	5,42%	-R\$ 16.876.070,54
Ganho / Perda do Passivo Atuarial			-R\$ 17.744.413,77

* Análises isoladas.

ANEXO 10 – VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

A fim de atender o dispositivo 64, da Portaria nº 464/2018, que estabelece a necessidade de o ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal, seguem apresentadas as análises realizadas.

Ressalta-se que para as análises, foram informadas as despesas executadas e discriminadas com pessoal, relativas aos últimos 12 meses, além de outros dados, como o histórico dos últimos 5 anos (2016 a 2020) e a projeção para o próximo ano, tanto da Receita Corrente Líquida – RCL como da Despesa Total com Pessoal – DTP, abaixo apresentadas.

TABELA 46. DESPESAS COM PESSOAL

Despesa com pessoal	Despesas executadas (últimos 12 meses)*
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$ 86.816.083,05
Pessoal Ativo (contratados, celetistas, vinculados ao RPPS e outros)	R\$ 67.949.395,14
Pessoal Inativo e Pensionistas	R\$ 15.323.415,91
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 3.543.272,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	R\$ 16.227.414,94
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 723.155,29
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 180.843,74
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 15.323.415,91
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	R\$ 70.588.668,11
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III + III b)	R\$ 70.588.668,11

* Os valores informados podem apresentar divergência em relação àqueles informados nos registros contábeis, uma vez que não constam os valores inscritos em restos a pagar e não processados.

TABELA 47. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

Apuração do cumprimento do limite legal	Valor
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	R\$ 172.904.338,85
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	40,83%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	60,00%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	57,00%
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	54,00%

Deste modo, considerando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF¹¹, quais sejam o de alerta (54,00%), o prudencial (57,00%) e o máximo (60,00%) dos gastos com DTP em relação a RCL dos Municípios, pode-se inferir, a partir das informações prestadas, que essa proporção corresponde a 40,83%, portanto, inferior aos limites impostos. OU / superior ao limite de alerta e prudencial e inferior ao limite prudencial e máximo.

O atingimento de quaisquer um dos limites é motivo de preocupação e deve motivar a análise e o monitoramento por parte do Município para que tais despesas não atinjam e, logicamente, não superem o limite máximo permitido.

¹¹ Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Na sequência, foi apurada a variação real do histórico da RCL e da despesa líquida com pessoal relativas aos últimos 5 anos, bem como a variação média deste mesmo período, apuradas em 2,93% e -0,46%, respectivamente.

TABELA 48. VARIAÇÃO REAL DO HISTÓRICO DA RCL E DA DTP

Ano	Receita corrente líquida (RCL) - informada	Despesa líquida com pessoal - informada	Inflação do ano	Inflação acumulada	Receita corrente líquida - RCL	Despesa líquida com pessoal	Varição real da receita corrente líquida - RCL	Varição real da despesa líquida com pessoal
2016	129.014.078,96	63.346.791,07	6,58%	23,73%	149.773.937,68	73.540.023,03	0,00%	0,00%
2017	135.537.800,53	70.029.101,61	2,07%	16,09%	154.161.000,12	79.651.258,17	2,93%	8,31%
2018	148.537.829,04	75.535.687,45	3,43%	13,74%	163.338.300,01	83.062.145,57	5,95%	4,28%
2019	160.272.115,79	67.549.791,97	4,48%	9,96%	168.682.163,16	71.094.369,56	3,27%	-14,41%
2020	172.904.338,85	70.759.050,48	5,25%	5,25%	172.904.338,85	70.759.050,48	2,50%	-0,47%

TABELA 49. VARIAÇÃO MÉDIA DA RCL E DA DTP

Descrição	Calculado	Informado
Contribuições do Ente + Parcelamentos (Ano: 2020)		R\$ 17.687.435,77
Despesas do RPPS- Benefícios e Administrativas (Ano: 2020)		R\$ 15.857.032,81
Despesa com Pessoal (exceto RPPS)	R\$ 53.071.614,71	
Dívida Consolidada Líquida - DCL		R\$ 0,00
Resultado Atuarial	-R\$ 7.989.724,13	
Varição Média - Receita Corrente Líquida (RCL)	2,93%	
Varição Média - Despesa Líquida com Pessoal	-0,46%	

Assim, a partir das informações anteriores, identificou-se que o resultado atuarial do plano representaria o equivalente a 4,62% em relação à RCL de 2020.

Para a projeção da RCL e da despesa líquida com pessoal para os próximos 35 anos, considerou-se a variação média da RCL e da despesa líquida com pessoal apuradas com base no histórico dos últimos 5 anos, conforme demonstrado anteriormente.

TABELA 50. INCREMENTO DO CUSTEIO ESPECIAL PROPOSTO NA RCL PROJETADA

Ano	Nº	Receita corrente líquida - RCL	Despesa com pessoal (exceto RPPS)	Pessoal ativo efetivo (código 109001)	Aposentadorias e pensões (códigos 210000 e 220000)	Contribuição patronal (código 121000 - todos os planos)	Contribuição suplementar (código 130101 - todos os planos)	Parcelamentos (código 130201 - todos os planos)	Insuficiência ou excedente financeiro (código 250001 - todos os planos)	Despesa com pessoal - LRF	Evolução dos recursos garantidores
2020	0	172.904.338,85	70.759.050,48	34.638.270,08	20.064.893,37	7.132.253,81	5.318.116,91	0,00	748.225,29	83.209.421,21	117.149.155,56
2021	1	177.972.813,21	70.435.325,66	33.772.587,41	21.378.034,55	6.954.003,90	5.477.659,04	0,00	-324.631,92	83.191.620,52	123.156.412,83
2022	2	183.189.863,56	70.113.081,89	33.981.790,69	21.614.307,62	6.997.080,27	9.210.204,10	0,00	3.349.515,36	86.320.366,26	133.362.549,50
2023	3	188.559.845,21	69.792.312,39	34.040.955,95	21.775.164,17	7.009.262,80	9.210.153,86	0,00	3.242.178,86	86.011.729,05	144.008.704,64
2024	4	194.087.241,15	69.473.010,43	33.096.442,97	21.945.173,22	6.814.781,20	9.210.173,09	0,00	3.035.339,73	85.497.964,71	155.013.831,57
2025	5	199.776.665,79	69.155.169,28	32.317.526,54	21.590.099,73	6.654.397,04	9.210.197,64	0,00	3.364.238,45	85.019.763,96	166.962.161,42
2026	6	205.632.868,79	68.838.782,26	31.804.091,26	22.469.631,66	6.548.677,25	9.210.227,73	0,00	2.449.613,68	84.597.687,24	178.593.893,31
2027	7	211.660.739,06	68.523.842,73	31.100.471,45	22.448.684,80	6.403.797,18	9.210.202,49	0,00	2.386.703,26	84.137.842,39	190.789.744,90
2028	8	217.865.308,80	68.210.344,05	30.249.223,90	23.376.120,43	6.228.519,55	9.210.275,38	0,00	1.354.332,08	83.649.138,98	202.558.285,96
2029	9	224.251.757,74	67.898.279,64	29.596.972,06	24.243.397,79	6.094.216,49	9.210.245,19	0,00	303.655,15	83.202.741,32	213.857.058,31
2030	10	230.825.417,45	67.587.642,93	29.252.371,28	24.332.891,56	6.023.260,86	9.210.274,05	0,00	105.153,05	82.821.177,84	225.558.963,22
2031	11	237.591.775,76	67.278.427,39	28.770.577,91	24.926.617,89	5.924.056,36	9.210.293,50	0,00	-615.711,47	83.028.488,72	237.135.176,00
2032	12	244.556.481,40	66.970.626,53	28.280.824,00	25.527.801,61	5.823.212,72	9.210.298,71	0,00	-1.354.921,60	83.359.059,55	248.559.544,19
2033	13	251.725.348,67	66.664.233,86	27.067.325,85	26.608.304,11	5.573.345,25	9.210.363,43	0,00	-2.707.489,86	84.155.432,40	259.177.235,68
2034	14	259.104.362,31	66.359.242,95	26.033.247,93	27.435.711,97	5.360.421,62	9.210.453,87	0,00	-3.743.185,36	84.673.303,80	269.278.575,85
2035	15	266.699.682,51	66.055.647,38	25.473.374,29	27.867.200,35	5.245.139,86	9.210.393,05	0,00	-4.429.695,65	84.940.875,94	279.203.689,51
2036	16	274.517.650,02	65.753.440,78	24.527.186,64	28.560.320,55	5.050.313,43	9.210.496,52	0,00	-5.463.477,41	85.477.728,13	288.576.931,59
2037	17	282.564.791,46	65.452.616,77	22.852.290,95	29.799.119,74	4.705.441,09	9.210.515,95	0,00	-7.031.009,31	86.399.583,12	296.805.711,27
2038	18	290.847.824,79	65.153.169,05	22.047.355,90	30.290.311,52	4.539.699,53	9.210.476,79	0,00	-7.850.566,25	86.753.911,61	304.616.513,89
2039	19	299.373.664,87	64.855.091,30	20.320.314,60	31.396.879,23	4.184.090,05	9.210.491,05	0,00	-9.285.355,51	87.535.027,92	311.338.107,16
2040	20	308.149.429,29	64.558.377,28	19.069.893,98	32.064.206,69	3.926.620,00	9.210.496,51	0,00	-10.359.055,74	88.054.549,52	317.292.116,00
2041	21	317.182.444,27	64.263.020,72	17.816.517,62	32.723.758,55	3.668.541,34	9.210.495,95	0,00	-11.374.968,79	88.517.026,81	322.497.856,59
2042	22	326.480.250,77	63.969.015,44	16.522.410,82	33.310.329,95	3.402.076,01	9.210.572,43	0,00	-12.271.947,37	88.853.611,25	327.040.153,49
2043	23	336.050.610,84	63.676.355,23	14.525.537,67	34.395.863,63	2.990.906,34	0,00	0,00	-22.709.446,27	89.376.707,84	320.825.431,55
2044	24	345.901.514,04	63.385.033,96	13.256.241,27	34.827.800,70	2.729.549,63	0,00	0,00	-23.587.865,44	89.702.449,04	313.347.842,19
2045	25	356.041.184,15	63.095.045,49	12.095.504,77	35.075.116,35	2.490.546,15	0,00	0,00	-24.164.886,76	89.750.478,39	304.856.671,62
2046	26	366.478.086,00	62.806.383,72	10.148.789,16	35.916.644,51	2.089.704,25	0,00	0,00	-25.550.923,49	90.447.011,46	294.444.119,68
2047	27	377.220.932,56	62.519.042,60	8.391.347,38	36.527.903,64	1.727.835,11	0,00	0,00	-26.289.544,57	90.536.422,27	282.688.553,09

Ano	Nº	Receita corrente líquida - RCL	Despesa com pessoal (exceto RPPS)	Pessoal ativo efetivo (código 109001)	Aposentadorias e pensões (códigos 210000 e 220000)	Contribuição patronal (código 121000 - todos os planos)	Contribuição suplementar (código 130101 - todos os planos)	Parcelamentos (código 130201 - todos os planos)	Insuficiência ou excedente financeiro (código 250001 - todos os planos)	Despesa com pessoal - LRF	Evolução dos recursos garantidores
2048	28	388.278.692,23	62.233.016,06	7.181.052,80	36.641.009,01	1.478.627,28	0,00	0,00	-26.876.613,42	90.588.256,76	269.676.946,80
2049	29	399.660.596,29	61.948.298,11	6.730.220,96	36.114.720,81	1.385.797,96	0,00	0,00	-26.723.136,21	90.057.232,28	256.121.907,12
2050	30	411.376.146,63	61.664.882,75	6.147.578,21	35.645.116,82	1.265.827,88	0,00	0,00	-26.627.581,68	89.558.292,31	241.932.917,89
2051	31	423.435.123,67	61.382.764,02	3.994.621,44	36.354.536,79	822.519,54	0,00	0,00	-27.265.414,93	89.470.698,50	226.302.481,62
2052	32	435.847.594,53	61.101.936,00	3.250.758,64	35.891.706,42	669.353,16	0,00	0,00	-27.247.263,99	89.018.553,15	209.844.010,42
2053	33	448.623.921,45	60.822.392,77	2.695.458,40	35.232.767,52	555.013,09	0,00	0,00	-26.989.932,79	88.367.338,66	192.764.768,64
2054	34	461.774.770,40	60.544.128,46	2.056.481,42	34.604.543,01	423.443,42	0,00	0,00	-26.578.279,40	87.545.851,28	175.193.796,95
2055	35	475.311.120,04	60.267.137,22	1.740.665,25	33.686.763,84	358.414,73	0,00	0,00	-26.048.169,58	86.673.721,54	157.229.320,37

Por fim, seguem apresentados o impacto da DTP na RCL, bem como sua relação com o limite prudencial estabelecido na LRF e a efetividade do plano de amortização.

TABELA 51. INDICADORES DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

Ano	Nº	Impacto da despesa total de pessoal na RCL	Relação com limite prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	Efetividade do plano de amortização
2020	0	48,12%	-6,19%	5,13%
2021	1	46,74%	-8,88%	8,29%
2022	2	47,12%	-8,15%	7,98%
2023	3	45,62%	-11,08%	7,64%
2024	4	44,05%	-14,13%	7,71%
2025	5	42,56%	-17,04%	6,97%
2026	6	41,14%	-19,80%	6,83%
2027	7	39,75%	-22,51%	6,17%
2028	8	38,39%	-25,16%	5,58%
2029	9	37,10%	-27,68%	5,47%
2030	10	35,88%	-30,06%	5,13%
2031	11	34,95%	-31,88%	4,82%
2032	12	34,09%	-33,56%	4,27%
2033	13	33,43%	-34,83%	3,90%
2034	14	32,68%	-36,30%	3,69%
2035	15	31,85%	-37,92%	3,36%
2036	16	31,14%	-39,30%	2,85%
2037	17	30,58%	-40,40%	2,63%
2038	18	29,83%	-41,86%	2,21%
2039	19	29,24%	-43,00%	1,91%
2040	20	28,58%	-44,30%	1,64%
2041	21	27,91%	-45,60%	1,41%
2042	22	27,22%	-46,95%	-1,90%
2043	23	26,60%	-48,16%	-2,33%
2044	24	25,93%	-49,45%	-2,71%
2045	25	25,21%	-50,86%	-3,42%
2046	26	24,68%	-51,89%	-3,99%
2047	27	24,00%	-53,21%	-4,60%
2048	28	23,33%	-54,52%	-5,03%
2049	29	22,53%	-56,08%	-5,54%
2050	30	21,77%	-57,56%	-6,46%
2051	31	21,13%	-58,81%	-7,27%
2052	32	20,42%	-60,19%	-8,14%
2053	33	19,70%	-61,60%	-9,12%
2054	34	18,96%	-63,04%	-10,25%
2055	35	18,24%	-64,45%	-100,00%

Canoas (RS), 06 de agosto de 2021.

Sra. Ivone Zanatta

Diretora Presidente – IMPRES

Joaçaba – SC

Ref.: Parecer 2021.06-01 – Estudo de Impacto Atuarial IMPRES

Prezada Senhora,

Versa o presente parecer acerca da consulta formulada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA – IMPRES, por meio de e-mail encaminhado no dia 02/06/2021, complementado em 17/06/2021, solicitando PARECER TÉCNICO ATUARIAL, visando instruir projeto de lei a ser enviado para o Poder Legislativo Municipal com a descrição dos impactos de medidas que podem ser tomadas relativas às alterações nas regras de benefícios bem como no plano de custeio do RPPS.

As medidas tratadas seriam as contidas nos projetos de lei a serem apresentados pelo Município de Joaçaba (SC) à Câmara de Vereadores, que contemplariam as seguintes alterações nas normas locais, conforme e-mail já referendado:

- I. Contribuição patronal de 28% e implantação de novo cálculo para concessão de pensões, de novas regras de concessão de aposentadorias, permanentes e de transição, para todos os servidores, conforme aplicado aos segurados da União.

Para tanto, salientamos que nos reportaremos aos parâmetros gerais adotados na Avaliação Atuarial 2021 executada para este IMPRES, cuja data base foi 30/09/2020.

Com base nos cenários solicitados e nos benefícios cobertos pelo IMPRES, bem como nos regimes financeiros, métodos de financiamento, hipóteses atuariais adotadas e ainda nas informações cadastrais e financeiras, apurou-se os seguintes valores de impactos atuariais, referentes a cada medida proposta pelo Município de Joaçaba (SC):

TABELA 1. IMPACTOS ATUARIAIS (valores aproximados)

Cenário	Impacto atuarial	Resultado (Deficit Atuarial)	Plano de Amortização Prazo de 35 anos - até 2055
Resultado Atuarial oficial – 31/12/2020	-	R\$ 120 milhões	Aporte mensal de R\$ 650 mil
Conforme cenário descrito pelo <i>item I.</i> , descrito anterioremente	R\$ 77 milhões	R\$ 43 milhões	Aporte mensal de R\$ 232 mil

Por último, ressalva-se que eventuais mudanças biométricas, estruturais e financeiras acarretarão alteração nos resultados ora apresentados quando da realização de novo estudo, mais especificamente a Portaria nº 6.132, de 25/05/2021, que trata sobre a taxa de juros parâmetro a ser utilizada na Avaliação Atuarial 2022, e que apresentou considerável redução, o que certamente acarretará elevação dos passivos atuariais.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Guilherme Walter", is written over a horizontal line.

Guilherme Walter
Atuário MIBA nº 2.091
Lumens Atuarial

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto no Art. 169 da Constituição Federal e Art's. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, no que se refere a assunção de despesa de caráter continuado, tratando neste caso específico de **alterações na alíquota de Contribuição Patronal ao RPPS**.

A previsão atual com a **Contribuição Patronal ao RPPS encontra-se a razão de 22% (vinte e dois por cento)** prevendo um custo anual estimado em R\$ 9.066.726,00 (nove milhões, sessenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais).

A previsão com o **aumento da alíquota de Contribuição Patronal ao RPPS para 28%** (vinte e oito por cento), a partir do exercício 2022, representa uma estimativa anual de R\$ 11.539.469,45 (onze milhões quinhentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos). A proposta visa alterar a Contribuição Patronal ao RPPS.

Tal alteração resultaria em aumento da despesa de pessoal em R\$ 2.472.743,45 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil e setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) anuais.

Impacto Orçamentário

Impacto sobre a Receita Corrente Líquida - RCL			
Exercício	2022	2023	2024
RCL Prevista	R\$ 183.015.664,42	R\$ 190.987.330,89	R\$ 200.114.243,17
% - Impacto sobre a RCL	1,35%	1,29%	1,23%

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA

Impacto sobre a Despesa Orçamentária

Exercício	2022	2023	2024
Despesa Total Autorizada	R\$ 200.806.000,00	R\$ 212.410.000,00	R\$ 222.006.000,00
% sobre as Despesas	1,23%	1,16%	1,11%

% Impacto líquido sobre o Orçamento Geral	1,23%	1,16%	1,11%
--	--------------	--------------	--------------

Com relação ao Orçamento Geral do município apurou-se um impacto aproximado de **1,23%** para o exercício de 2023. Sobre a Receita Corrente Líquida, o qual é calculado o índice de gasto com pessoal previsto na LRF, foi de **1,35%**.

Eram essas as considerações.

Joaçaba, 09 de agosto de 2021 .

Assinado de forma digital
por ELIANE APARECIDA
CERON VIER:59684399987
Dados: 2021.08.09 12:15:56
03'00'
CRC/SC 021520/O-0

ELIANE APARECIDA
CERON
ELIANE APARECIDA CERON VIER
VIER:59684399987
COMPADORA

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA**

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro, para fins de adequação ao disposto no inciso II do art. 16 de Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela alteração da legislação que trata da Reforma da Previdência dos Servidores da Prefeitura Municipal de Joaçaba, onde a alíquota de Contribuição Patronal ao RPPS passara a ser de 28%(vinte e oito por cento) e que resultará em aumento de despesas com pessoal a razão de R\$ 2.472.743,45 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos) anuais.

Declaro ainda que, as despesas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder Executivo, suportando a despesa integralmente.

Joaçaba, 09 de Agosto de 2021.

MICHEL CARLESSO Assinado de forma digital por
MICHEL CARLESSO
AVILA:9250246609 AVILA:9250246609
1 Dados: 2021.08.09 15:42:09
-03'00'

MICHEL CARLESSO ÁVILA

Secretário de Gestão Administrativa e Financeira

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto no Art. 169 da Constituição Federal e Art's. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00, no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado, respectivamente, tratando neste caso específico de **alterações na legislação que trata sobre a Taxa de Administração do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES.**

Este estudo foi projetado considerando o cenário atual, onde a taxa de administração da legislação vigente é de 2% sobre a remuneração dos ativos, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social correspondente ao ano anterior. Considerando que a base de cálculo para o ano de 2021 é de R\$ 42.577.998,14, o valor destinado à Taxa de Administração é de R\$ 851.559,96 e representa 3,45% da receita total do IMPRES.

QUADRO ATUAL					
	Base de Cálculo		Percentual	Valor da Taxa de Administração	
2021	R\$	42.577.998,14	2%	R\$	851.559,96
2022	R\$	44.706.898,05	2%	R\$	894.137,96
2023	R\$	46.942.242,95	2%	R\$	938.844,86
2024	R\$	49.289.355,10	2%	R\$	985.787,10
2025	R\$	51.753.822,85	2%	R\$	1.035.076,46

O cenário proposto pela reforma traz alterações para ao cálculo da taxa de administração, sendo a primeira modificação da base de cálculo, considerando apenas a remuneração dos ativos do ano anterior vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social como base de cálculo e não mais os proventos dos inativos e pensionistas e a segunda modificação passando a taxa de 2% para 3%. Nesta proposta a base de cálculo passa a ser R\$ 37.208.612,74, e o valor destinado à taxa de administração R\$ 1.116.258,38, um aumento de R\$ 264.698,42. Em relação à receita e orçamento do Impres, a taxa representará 4,52% do total, um aumento de 1,07%.

PROJEÇÃO AUMENTO TAXA DE ADMINISTRAÇÃO					
	Base de Cálculo		Percentual	Valor da Taxa de Administração	
2021	R\$	37.208.612,74	3%	R\$	1.116.258,38
2022	R\$	39.069.043,38	3%	R\$	1.172.071,30
2023	R\$	41.022.495,55	3%	R\$	1.230.674,87
2024	R\$	43.073.620,32	3%	R\$	1.292.208,61
2025	R\$	45.227.301,34	3%	R\$	1.356.819,04

A proposta ainda traz a possibilidade de aumento de até 20% da taxa de administração, considerando a certificação do Instituto no Pró Gestão. Neste cenário a majoração da Taxa seria de 1,98% em relação ao cenário atual, com um incremento de R\$ 487.950,10.

POSSIBILIDADE MÁXIMA DE AUMENTO CONSIDERANDO 20% PRÓ GESTÃO	
TOTAL	DIFERENÇA

2021	R\$	1.339.510,06	2021	R\$	487.950,10
2022	R\$	1.406.485,56	2022	R\$	512.347,60
2023	R\$	1.476.809,84	2023	R\$	537.964,98
2024	R\$	1.550.650,33	2024	R\$	564.863,23
2025	R\$	1.628.182,85	2025	R\$	593.106,39

É importante destacar que o Instituto tem como obrigatoriedade conforme a Lei 385/2019, a devolução dos valores não utilizados com a Taxa de Administração acima de R\$ 550.000,00 atualizados para aplicação no pagamento de aposentadorias e pensões.

Impacto Orçamentário

O aumento previsto de 2% para 3% resultará em um impacto orçamentário de 1,07%.

Impacto sobre a Despesa Orçamentária			
Exercício	2021	2022	2023
Despesa Total Autorizada	R\$ 24.697.470,00	R\$ 25.932.343,50	R\$ 27.228.960,68
% sobre as Despesas	1,07%	1,07%	1,07%

O aumento considerando a certificação do Instituto no Pró Gestão será de 1,98% sobre o orçamento do Instituto.

Impacto sobre a Despesa Orçamentária			
Exercício	2021	2022	2023
Despesa Total Autorizada	R\$ 24.697.470,00	R\$ 25.932.343,50	R\$ 27.228.960,68
% sobre as Despesas	1,98%	1,98%	1,98%

Eram essas as considerações.

Joaçaba, 30 de Junho de 2021.

FERNANDA
BRAGA:07298751
999

Assinado de forma digital por
FERNANDA
BRAGA:07298751999
Dados: 2021.06.30 17:49:57
-03'00'

FERNANDA BRAGA

CONTADORA



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso
Coordenação de Auditoria
Auditoria

RELATÓRIO DE AUDITORIA DIRETA
SEI N° 034/2021/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-ME

DADOS CADASTRAIS DO ENTE FEDERATIVO		
Município: Joaçaba - SC	CNPJ: 82.939.380/0001-99	
Endereço: Rua XV de Novembro nº 378		
Bairro: Centro - Joaçaba	UF: SC	CEP: 89600-000
E-mail: prefeito@joacaba.sc.gov.br ;		Telefone: (49) 3527-8800
Prefeito Municipal: Deoclésio Ragnini		
Data início gestão: 01.01.2021		
RG: 635469 SSP SC	CPF: 423.959.849-49	
Endereço: Rua Roberto Trompowski nº 206		
Bairro: Centro - Joaçaba	UF: SC	CEP: 89600-000

DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE GESTORA		
Nome: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - IMPRES	CNPJ: 05.298.824/0001-03	
Endereço: Rua XV de Novembro nº 378		
Bairro: Centro - Joaçaba	UF: SC	CEP: 89600-000
E-mail: presidencia@impres.sc.gov.br ; diretoriafinanceira@impres.sc.gov.br ;		Telefone: (49) 33527-8810
Responsável legal: Ivone Zanatta		
Cargo: Diretora Presidente	Data início gestão: 09.07.2020	
RG: 1874914 SSP SC	CPF: 651.921.849-91	

Endereço: Rua Luiz Leduc nº 442 - Apto 3	Bairro: Cidade Alta	
Município: Joaçaba	UF: SC	CEP: 89600-000
Natureza jurídica: <input checked="" type="checkbox"/> Autarquia <input type="checkbox"/> Órgão interno <input type="checkbox"/> Outro		
Situação do RPPS: <input checked="" type="checkbox"/> Pleno <input type="checkbox"/> Em extinção		

1. INTRODUÇÃO

1.1 Este **Relatório de Auditoria Direta** tem por finalidade apresentar as conclusões obtidas no procedimento de auditoria do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizado junto ao Município acima identificado, tendo por fundamento legal: o artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27.11.1998; o artigo 11, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.457, de 16.03.2007; o artigo 29 da Portaria MPS nº 402, de 10.12.2008.

1.2 A auditoria foi precedida pela remessa do OFÍCIO SEI Nº 39026/2021/ME, de 22 de fevereiro de 2021, acompanhado do Termo de Solicitação de Documentos – **TSD**, e abrangeu o período de **janeiro de 2014 até dezembro de 2020**.

2. LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO DA AUDITORIA

Lei Complementar Municipal nº 99 de 24 de junho de 2005: Reorganiza o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba - SC: Fica mantida a criação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES, autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, com sede e foro na cidade de Joaçaba - SC.

Contribuições do plano: Contribuição dos servidores ativos: 11%; Contribuição dos servidores inativos e pensionistas: 11% sobre a parcela dos proventos que exceder ao teto do RGPS; Contribuição Patronal Normal: 22,00%; fixa o percentual para as despesas administrativas em 2%;

Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, inclusive por decisão judicial sem caráter indenizatório, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas: I - função de confiança; II - cargo em comissão; III - em razão do local de trabalho; IV - as diárias para viagens; V - a ajuda de custo; VI - as parcelas de caráter indenizatório; VII - o salário-família; e VIII - o abono de permanência.

O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar, mediante requerimento, pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, do artigo 40 da Constituição Federal

O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria compulsória; c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição; d) aposentadoria voluntária por idade; e) aposentadoria especial de professor; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

A estrutura técnico-administrativa do IMPRES compõe-se dos seguintes órgãos: I - Conselho de Administração; II - Diretoria Executiva; III - Conselho Fiscal;

Vigência da Lei: 24.06.2005.

Lei Complementar Municipal nº 200, de 16 de dezembro de 2010: Fixa o valor dos aportes para

amortização do déficit atuarial para o período a partir de 2011, no valor de R\$ 504.000,00 (quinhentos e quatro mil) a ser recolhido no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2011; R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais) mensais entre janeiro e dezembro de 2012, sendo as parcelas crescentes, à razão de 10% (dez por cento) ao ano, percentual este aplicável sempre no mês de janeiro de cada ano, até o ano de 2023, e a partir de 2024, a atualização será pelo método Price, até o ano 2045.

Valor mensal da Amortização para o exercício de 2012: R\$ 107.000,00; 2013: R\$ 117.700,00; 2014: 129.470,00; 2015: 142.417,00; 2016: 156.658,70; 2017: R\$ 172.324,57;

Rateio do valor mensal da amortização: Prefeitura Municipal: 83,43%; Câmara Municipal de Vereadores: 2,40%; SIMAE: 14,17%.

Lei Complementar Municipal nº 315, de 04 de setembro de 2015: Fixa o valor dos aportes para amortização do déficit atuarial para o período a partir de 2015: Aportes para o exercício de 2015: 07 parcelas mensais de R\$ 142.417,00 a serem amortizadas no período de janeiro de 2015 até julho de 2015; de agosto de 2015 até dezembro de 2015 não haverá aportes;

Valor mensal da Amortização para o exercício de 2016: R\$ 162.873,70; 2017: R\$ 186.399,90; 2018: 211.191,09; 2019: 237.301,99; 2020: 264.789,47; 2021: R\$ 293.712,62; Vigência dos novos valores dos aportes: 01.01.2015;

Lei Complementar Municipal nº 342, de 26 de maio de 2017: Fixa o valor dos aportes para amortização do déficit atuarial para o período a partir de 2017: Aportes para o exercício de 2017: 12 parcelas mensais de R\$ 186.399,90 a serem amortizadas no período de janeiro de 2017 até dezembro de 2017;

Valor mensal da Amortização para o exercício de 2018: R\$ 241.341,38; 2019: R\$ 299.411,58; 2020: 360.748,78; 2021: 431.438,26; 2022: 444.381,41; Vigência dos novos valores dos aportes: 01.01.2017;

Lei Complementar Municipal nº 403, de 30 de dezembro de 2019: Fixa o valor dos aportes para amortização do déficit atuarial para o período a partir de 2019: Aportes para o exercício de 2019: 12 parcelas mensais de R\$ 299.411,58 a serem amortizadas no período de janeiro de 2019 até dezembro de 2019;

Valor mensal da Amortização para o exercício de 2020: R\$ 360.748,78; 2021: R\$ 431.438,26; 2022: 444.381,41; Vigência dos novos valores dos aportes: 01.01.2019;

Lei Complementar Municipal nº 410, de 13 de julho de 2020, Altera as alíquotas de contribuição para Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES; Contribuições do plano: Contribuição dos servidores ativos: 14,00%; Contribuição dos servidores inativos e pensionistas: 14,00% sobre a parcela dos proventos que exceder ao valor do piso salarial do Município de Joaçaba - SC; Contribuição Patronal Normal: 22,00%; Vigência das novas alíquotas: 01.12.2020

3. UNIDADE GESTORA DO RPPS.

3.1. O RPPS possui como unidade gestora o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES, sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa e financeira descentralizadas. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES encontra-se constituído sob a forma de Autarquia Especial com personalidade jurídica própria, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/1964, vinculado à Secretaria da Administração da Prefeitura Municipal.

4. CUSTEIO

4.1. Foi analisada a legislação apresentada e constatou-se que as alíquotas de contribuição vigentes para o RPPS, durante o período da auditoria, são as seguintes:

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO:

LEI	SERVIDOR	PATRONAL NORMAL	SUPLEMENATAR	INICIO	FIM
099/2005	11,00	22,00	APORTES	01.2014	11.2020
410/2020	14,00	22,00	APORTES	12.2020	

Além das alíquotas de contribuição normal foram definidos valores de aportes para amortização do déficit atuarial, conforme segue:

Aportes:

Lei Complementar Municipal nº 200/2010 = R\$ 1.553.640,00; = 12 X R\$ 129.470,00 em 2014;

Lei Complementar Municipal nº 315/2015 = R\$ 996.919,00; = 07 X R\$ 142.417,00 em 2015;

Lei Complementar Municipal nº 315/2015 = R\$ 1.954.484,40; = 12 X R\$ 162.873,70 em 2016;

Lei Complementar Municipal nº 315/2015 = R\$ 2.236.798,80; = 12 X R\$ 186.399,90 em 2017;

Lei Complementar Municipal nº 342/2017 = R\$ 2.896.096,56; = 12 X R\$ 241.341,38 em 2018;

Lei Complementar Municipal nº 342/2017 = R\$ 3.592.938,96; = 12 X R\$ 299.411,58 em 2019;

Lei Complementar Municipal nº 403/2019 = R\$ 4.328.985,36; = 12 X R\$ 360.748,78 em 2020;

Lei Complementar Municipal nº 403/2019 = R\$ 5.177.259,12; = 12 X R\$ 431.438,26 em 2021;

Valores de Aportes Mensais por competência

Lei	Data	Competência Inicial	Competência Final	Valor
200	16.12.2010	Janeiro 2014	Dezembro 2014	129.470,00
315	04.09.2015	Janeiro de 2015	Julho de 2015	142.417,00
315	04.09.2015	Agosto de 2015	Dezembro de 2015	0,00
315	04.09.2015	Janeiro de 2016	Dezembro de 2016	162.873,70
315	04.09.2015	Janeiro de 2017	Dezembro de 2017	186.399,90
342	26.05.2017	Janeiro de 2018	Dezembro de 2018	241.341,38
342	26.05.2017	Janeiro de 2019	Dezembro de 2019	299.411,58
403	30.12.2019	Janeiro de 2020	Dezembro de 2020	360.748,78
403	30.12.2019	Janeiro de 2021	Dezembro de 2021	431.438,26

Obs.1: Em relação a legislação que define as alíquotas de contribuição e os valores dos aportes, chamamos a atenção ao disposto na Portaria nº 464, de 19 de Novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social – RPPS, que, em seu Artigo 3º, define de que deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações **iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.**

Assim, deverá ser adotado o procedimento de realizar as avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior ao da reavaliação atuarial – 31 de dezembro de 2020 – cujos custos e

obrigações devem ser implementados no primeiro dia do exercício seguinte ao da avaliação atuarial – **01 de janeiro de 2022**.

Logo a avaliação atuarial de 2021, será efetuado com a base de dados de 31 de dezembro de 2020 e deverá definir os custos – alíquotas normais e suplementares – que deverão ser aplicadas a partir de janeiro de 2022.

Sendo que o período posterior a avaliação até o final do exercício deverá ser utilizada para a adequação da legislação municipal, de tal forma a ser plenamente vigente e aplicável a partir de 1º de janeiro de 2022.

Obs.2: O Plano de Amortização do déficit atuarial deverá definir as alíquotas de contribuição suplementar a serem aplicadas sobre o salário de contribuição dos servidores ativos de todos os órgãos ou poderes.

No caso de **aportes em valores** fixos e preestabelecidos, os mesmos **devem ser definidos**, tanto na avaliação atuarial, quanto na legislação municipal **em valores mensais**, a serem suportados pelos órgãos e poderes respectivos.

4.2. Com base nas folhas de pagamento e documentos de repasse apresentados à auditoria, referentes às competências **janeiro de 2014 até dezembro de 2020**, verificou-se que:

a) O Município de Joaçaba - SC possui folhas de pagamento dos servidores efetivos distintas das folhas dos demais servidores municipais. Os resumos das folhas de pagamento apresentados à auditoria demonstram o valor da base de cálculo, das contribuições descontadas dos segurados, a contribuição patronal normal, os valores dos benefícios previdenciários de Auxílio-Doença, Salário-Família e Salário-Maternidade, estando de acordo com o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009 por demonstrar a composição da base de cálculo.

b) foram apresentados à auditoria documentos específicos de repasse das contribuições e demais receitas das entidades municipais ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES. A auditoria considerou como comprovante de recolhimento das contribuições os Balancetes de Receitas e de Despesas dos Exercícios de 2014 até 2020. Além dos balancetes de receitas, a regularidade dos recolhimentos também foi comprovada pelos extratos bancários, nos quais foram conferidas as evoluções dos saldos apresentados corroborados pelas planilhas de apuração e repasse de contribuições elaboradas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

c) Os valores dos repasses foram apropriados pela auditoria de acordo com as informações prestadas pelo Ente através das planilhas “Folhas de Pagamentos e Repasses” das Entidades e Órgãos vinculados ao RPPS.

d) conforme informado na Declaração Cadastral e confirmado na legislação municipal, são de responsabilidade financeira do RPPS os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por mortes. Os benefícios de auxílio doença, salário família e salário maternidade são pagos pelo Município de Joaçaba diretamente na sua folha de pagamento e não estão inclusos no rol dos benefícios previdenciários do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

e) Todos os servidores municipais vinculados ao RPPS estão relacionados na folha de pagamento da Câmara Municipal, da Prefeitura Municipal, do Sistema Intermunicipal de Águas e Esgotos – SIMAE, ou do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

4.3. Da análise da folha de pagamentos da competência 10/2020 da Prefeitura Municipal, verificamos que não integram a base de cálculo das contribuições do Ente e dos servidores nenhuma parcela temporária.

4.4. Considerando a base de cálculo da contribuição previdenciária definida no artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 99, de 24 de junho de 2005 e que é vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em

decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, salvo apenas para efeito do cálculo da média aritmética que, no entanto, deve respeitar, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria, orientamos ao Município de Joaçaba - SC e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES, para que verifiquem o cumprimento das normas vigentes na sua legislação municipal, tanto no que concerne à apuração da base de cálculo quanto no que se refere aos critérios de concessão dos benefícios previdenciários, observados o disposto no § 1º do artigo 4º, no inciso V do artigo 13 e nos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 23 da Portaria MPS nº 402/2008.

4.5. No tocante a definição do que seja remuneração do cargo efetivo, uma vez que isto é parâmetro para a composição do valor dos proventos de aposentadoria dos servidores, a Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004, definiu no parágrafo 5º do Artigo 23, quando trata da concessão de benefícios, que se considera remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e **vantagens pecuniárias permanentes** desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes (*grifo nosso*).

4.6. Em relação à composição da remuneração e do valor dos proventos do servidor inativo e pensionistas, o parágrafo 2º, deste mesmo artigo 23 da Portaria MPS nº 402/2008, esclarece que é vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

4.7. Por sua vez o § 3º esclarece que se compreende na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

4.8. Por outro lado, o parágrafo 4º esclarece que não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei no 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

4.9. Para que as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores possam integrar a remuneração do cargo efetivo, as mesmas deverão ter sido incorporadas na remuneração do servidor enquanto em atividade e não apenas ser incorporada na aposentadoria.

4.10. A respeito dessa matéria, o Ministério da Previdência Social, editou a NOTA Nº 77/2014 CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 07 de outubro de 2014, traçando considerações sobre a inclusão de parcelas temporárias nos benefícios concedidos pelos RPPS, manifestando-se contrário a legalidade das mesmas, por ferirem o princípio expresso na Constituição Federal.

4.11. Recentemente, com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, que incluiu o parágrafo 9º ao artigo 39 da Constituição Federal, fica vedado a incorporação de vantagens de caráter temporários ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

4.12. Dentro da mesma linha de entendimento e das regras de aplicação plena e imediata a todos os entes públicos, a Emenda Constitucional nº 103/2019, trouxe a exigência para que todos adequassem sua legislação no sentido da limitação do rol dos benefícios dos regime próprios de previdência social, que ficam limitados às aposentadorias e à pensão por morte. Os benefícios de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Este dispositivo já vem sendo cumprido pelo Município de Joaçaba, posto que a partir de junho de 2005,

os benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário família e salário maternidade passaram a ser assumidos pelo Tesouro Municipal, deixando de ser elencados no rol dos benefícios do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES.

4.13. No tocante ao plano de custeio, trouxe a exigência de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à contribuição da união, exceto se demonstrado que o respectivo regime de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado.

O Artigo 11 desta mesma Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou as alíquotas de contribuição para os servidores da União para 14,00%.

Este dispositivo constitucional já vem sendo cumprido pelo Município de Joaçaba - SC, posto que alterou as alíquotas de contribuição dos segurados para 14,00% através da Lei Complementar Municipal nº 410, de 13 de julho de 2020, com aplicação a partir de 01 de dezembro de 2020.

4.14. A análise da harmonização da legislação tem por objetivo, principalmente, evitar a construção de passivos que os servidores irão buscar administrativamente, ou mesmo na esfera judicial, de diferenças entre os valores sobre os quais contribuíram para o RPPS e os valores que serão considerados para a apuração do valor dos benefícios pagos aos mesmos.

4.15. Com base nas folhas de pagamento e documentos de repasse apresentados à auditoria, referentes às competências 01/2014 a 12/2020, concluiu-se que as contribuições devidas no período foram integralmente regularizadas perante o RPPS.

5. AVALIAÇÃO ATUARIAL

5.1. Recebemos a última avaliação atuarial do RPPS, realizada pela LUMENS ATUARIAL, ano base 2020, tendo como data base 31.12.2019 e tendo como responsável técnico o Atuário Guilherme Walter - MIBA nº 2.091, para os benefícios assegurados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES, quais sejam: Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória; Aposentadoria por Invalidez; Pensão por Morte de Segurado Ativo; Pensão por Morte de Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória; Pensão por Morte de Aposentado por Invalidez.

5.2. Realizamos uma análise preliminar da avaliação atuarial, verificando que:

a) conforme informação recebida durante a auditoria foi utilizada uma base cadastral atualizada dos servidores e de seus dependentes para realizar a avaliação atuarial, representada por uma massa de segurados de 1.013 pessoas, sendo 761 servidores ativos, 203 aposentados e 49 pensionistas.

b) os custos normais apurados na avaliação apresentada foram de 31,00% para os benefícios do regime de capitalização – aposentadoria e pensão – e de 2,00% para repartição simples –para as despesas administrativas.

As alíquotas definidas na última avaliação atuarial, num percentual de 11% de alíquota do servidor, 20,00% de alíquota normal do ente, acrescido de um percentual de mais 2,00% para as despesas administrativas. Para a amortização do passivo foram definidas aportes de contribuição suplementar em valores variáveis para o período de 2020 até 2054.

c) foi apurada a existência de um déficit técnico atuarial de R\$ 138.165.729,09, equivalente a um custo suplementar sobre a folha de pagamento dos servidores ativos de 18,78% para financiamento linear em 35 anos a partir de 2020 de alíquota suplementar. A Avaliação atuarial definiu a amortização através de aportes em valores crescentes, sendo de R\$ 4.446.780,06 em 2020. Para o período de 2021 até 2054 construiu uma tabela de valores crescentes, partindo de R\$ 5.318.135,94 em 2021 até atingir a importância de R\$ 10.333.668,11 em 2054.

A amortização proposta para 2020 representa uma alíquota suplementar de 12,26%; A amortização proposta para 2021 representa uma alíquota suplementar de 14,34% e a de 2054 representa uma alíquota suplementar de 13,31% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, resultando ao longo do período um percentual médio de 18,78%.

d) A legislação de regência, Lei Complementar Municipal nº 403, de 13 de julho de 2020 prevê para 2021 uma alíquota total de 36,00%, sendo 14,00% por parte dos servidores ativos, inativos e pensionistas, 22,00% de alíquotas patronal normal. Para amortização do passivo atuarial, a Lei Complementar Municipal nº 403, de 30 de dezembro de 2019 fixa valores de aportes, sendo de R\$ 4.446.780,06 em 2020. Para o período de 2021 até 2054 fixa uma tabela de valores escalonados que vai de R\$ 5.318.135,94 em 2021 até atingir o valor de R\$ 9.210.269,64 em 2039.

e) na apuração do resultado atuarial foi considerado um ativo do plano de R\$ 102.345.866,66, representado por recursos financeiros aplicados no mercado financeiro.

f) ainda na apuração do resultado foram considerados uma expectativa de Receitas, decorrentes de contribuições previdenciárias normais – patronal e servidores - e ingressos de compensação previdenciária, a serem realizadas ao longo do tempo de duração da geração atual – atuais segurados – de R\$ 160.468.499,05.

g) por outro lado, em relação as despesas projetadas com o pagamento de aposentadorias e pensão da geração atual de segurados foram estimadas despesas no montante de R\$ 400.960.083,81, englobando tanto os benefícios já concedidos – aposentados e pensionistas - quanto os benefícios a conceder – atuais servidores ativos.

h) na análise da avaliação foi considerada um salário de contribuição dos servidores ativos para 2020 de R\$ 35.458.495,02. Sobre estes valores aplicamos um crescimento salarial de 2,41% utilizado na avaliação atuarial.

5.3. A questão atuarial e a necessidade da busca do equilíbrio financeiro e atuarial para os regimes de previdência é de tal magnitude que a matéria recebeu destaque na Constituição Federal, que no seu artigo 40, de forma expressa, determinou que aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial** (grifo nosso).

5.4. Idêntico entendimento foi expresso na Lei Complementar nº 101/2000, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que determinou no seu artigo 69 que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que **preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial** (grifo nosso).

5.5. Por sua vez, a Lei Federal nº 9.7217/1998, que dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. No seu artigo 1º definiu que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a **garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial** (grifo nosso).

5.6. A análise da legislação pretérita em relação às alíquotas de contribuição demonstra que o Município de Joaçaba - SC, ao longo do tempo, tem preterido a amortização do seu passivo atuarial, mantendo uma alíquota de contribuição normal insuficiente para a cobertura dos benefícios previstos no plano, transferindo para o passivo parte dos custos previstos no regime de capitalização.

Para a amortização do Passivo Atuarial o Município tem adotado a sistemática de amortização com valores de aportes escalonadas, postergando a cada novo exercício a implantação do plano, com a redução dos valores dos aportes já previstos em ato legal, relegando para o futuro a regularização e o equilíbrio do plano previdenciário.

5.7. Ao assim proceder, o Município desatende o mandamento constitucional que determina que os planos de Previdência Social implantados pelos entes federativos para os seus servidores devem ser equilibrados financeira e atuarialmente.

Prova evidente deste descaso com o equilíbrio do plano é o valor do resultado apurado na avaliação atuarial com data base em 31.12.2019, qual seja um déficit atuarial de R\$ 138.165.729,09, o que por si só exige a imediata implantação de uma alíquota normal de 33,00% e uma alíquota suplementar de 27,93% pelo período de 35 anos remanescente para a sua amortização integral, **totalizando uma alíquota de equilíbrio de 60,93%**.

O plano de amortização previsto estipulado na avaliação atuarial e referendado na legislação municipal – Lei Complementar Municipal nº 410, de 13 de julho de 2020 - prevê para o exercício de 2021 uma alíquota de contribuição normal de 36,00%. A Lei Complementar Municipal nº 403, de 30.12.2019 prevê para 2021 um aporte de R\$ 5.318.135,94, o que representa uma alíquota de contribuição de 14,34% sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, **totaliza assim uma alíquota total de 50,34%**.

5.8. Presente o fato do Plano Previdenciário do Município de Joaçaba – SC ser estruturado sob o Regime de Capitalização, em que as contribuições necessárias e suficientes devem ser arrecadadas ao longo do período laborativo do segurado, de tal forma que as reservas matemáticas devem estar integralmente constituídas na data da elegibilidade dos benefícios, não há a possibilidade de se transferir para o passivo atuarial parte dos custos que se referem ao período da geração atual, sob pena de descaracterizar o regime de capitalização sob o qual o plano foi construído.

5.9. A prática vigente onera financeiramente a geração futura de servidores e dos cidadãos do município, pois posterga o atendimento do equilíbrio financeiro atuarial do RPPS. Portanto, é primordial que o método de financiamento do plano previdenciário seja definido com foco no custeio, que estabeleça um plano equilibrado ao longo do tempo, não onerando financeiramente as gerações futuras de servidores e de cidadãos e o próprio ente federativo.

5.10. Chamamos a atenção para o fato de que a Avaliação Atuarial do ano de 2021 deve observar integralmente a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial, sendo que, as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo **deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS**, devendo o plano de amortização do déficit atuarial no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em **aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos**.

5.11. Ao tratar do equacionamento do Plano de Amortização, determina que para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais; que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, **seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício**; que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo; não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano. Embora sua exigência tenha sido postergada para o exercício de 2022, o mesmo deverá ser observado na definição das alíquotas de contribuição, posto que o equilíbrio atuarial é exigência constitucional que não prevê postergação.

5.12. No tocante a taxa de administração, chamamos a atenção para o fato de que a avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS, sendo que a alíquota de contribuição do plano de custeio do custo administrativo deverá ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

Em relação a avaliação atuarial de 2020 apresentada pelo Município constatamos que está previsto que custo das Despesas de Administração é de 2,00% sobre o total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, deverão ser repassados exclusivamente pelos órgãos

empregadores.

5.13. Por oportuno, cabe destacar que a melhor maneira de equacionamento do déficit, tanto atuarial quanto financeiro, no caso de Municípios, em que há a divisão de Poderes e Órgãos autônomos com orçamentos próprios, ainda é através de alíquotas de contribuição, que incidirão de forma equânime sobre a folha de pagamentos dos servidores vinculados ao plano previdenciário. Socializando-se dessa forma entre os Poderes os resultados deficitários do regime, em sua grande maioria causados pelos planos de cargos e salários dos Órgãos e Poderes Autônomos, que possuem maior autonomia para fixação dos vencimentos dos seus quadros, resultando em médias salariais e direitos trabalhistas mais generosos quando comparados com os dos servidores do Poder Executivo.

5.14. Os gestores públicos e os órgãos de controle deverão ter presente o fato de que o custo previdenciário – alíquotas de equilíbrio - faz parte do custo com a folha de pagamento dos servidores do quadro. Da mesma forma que não há como deixar de pagar as contribuições para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, visto que estes, juntamente com o FGTS, fazem parte do custo da folha de pagamento dos servidores celetistas. Não há como deixar de efetuar o repasse integral das contribuições previdenciárias apuradas na avaliação atuarial – alíquotas normais e alíquotas suplementares, ou aportes - para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, pois estes, da mesma forma que aqueles, são parte integrante das despesas com o pessoal efetivo do ente federativo.

Fugir deste princípio é fugir do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal que impede que despesas de determinado exercício sejam transferidas para exercícios futuros, uma vez que tais insuficiências são transferidas para o passivo atuarial, que em algum momento deverá ser integralizado.

5.15. A omissão diante do problema certamente tornará as suas consequências mais graves e de mais difícil solução no futuro. A efetivação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos, além de ser em si uma política pública, é política que se reflete em outras políticas, pois afeta a capacidade daquele ente federativo realizar as suas políticas públicas.

5.16. A ‘intenção’, manifestada pelo legislador constituinte, de que os regimes de previdência dos servidores públicos se tornassem financeira e atuarialmente equilibrados, modificou paradigmas vigentes no passado e motivou a ‘atuação’ do Estado na busca da materialização dessa nova racionalidade de gestão previdenciária. Todo esse processo se encaixa na lógica que caracteriza uma política pública e, ressalte-se, não de mera política de governo, transitória e circunstancial, mas sim de uma política de Estado, dada a estabilidade que decorre necessariamente de sua natureza constitucional e do horizonte temporal de efetivação e produção de resultados, que se projeta pelas próximas décadas.

5.17. Como o plano de benefícios dos RPPS não comporta a prática de grandes inovações para a redução de seu custo, com exceção do benefício de auxílio-doença, dado que sua configuração é de ordem constitucional, não há solução possível para o déficit atuarial que não exija a destinação de maior volume de recursos para a previdência dos servidores.

5.18. No tocante aos rol dos benefícios, para o Exercício de 2020, por força do artigo 9º da Emenda Constitucional PEC nº 103/2019, que no seu §2º define que o Rol dos Benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social fica limitado às aposentadorias e as pensões por morte. Tal exigência já foi implementada pelo Município de Joaçaba – SC, uma vez que a Lei Complementar Municipal nº 099, de 24 de junho de 2005, que reorganizou o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba, incluiu no seu rol de benefícios apenas os da Aposentadoria e Pensão, tratando como de natureza estatutária os benefícios de Auxílio Doença, Salário Família e Salário Maternidade.

5.19. Em relação as alíquotas de contribuição dos segurados, a Lei Complementar Municipal nº 410, de 13.07.2020 alterou as alíquotas de contribuição dos segurados para 14,00%, adequando os mesmos ao que determina o §2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019

5.20. No tocante a alíquota de contribuição patronal, excluídos os reflexos dos benefícios acessórios que passam a ter natureza estatutária, visando a completa implementação do equilíbrio financeiro e atuarial, mandamento do artigo 40 da Constituição Federal, **o Município deverá passar a adotar alíquotas de contribuição patronal normal de 28,00%**, enquanto a avaliação atuarial continuar apresentando resultados deficitários. Resultado este que deverá ser financiado na forma determinada pela

Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018.

5.21. Os dados informados no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA estão em conformidade com a avaliação atuarial.

5.22. A análise detalhada das avaliações atuariais é realizada pela Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos – CGACI.

6. DEMONSTRATIVOS PREVIDENCIÁRIOS, COMPROVANTES DOS REPASSES E DEMONSTRATIVOS DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E REPASSES.

6.1 O Município de Joaçaba - SC encaminhou à Secretaria de Previdência, os Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR dos bimestres janeiro/fevereiro de 2014 a novembro/dezembro de 2020. O RPPS encontra-se com o *status* **REGULAR** no critério “*Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento à SPPS*”.

6.4. Lembramos que o preenchimento dos valores repassados no DIPR deve corresponder àqueles efetivamente recebidos pela Unidade Gestora, conforme consta das instruções de preenchimento do demonstrativo e da Declaração de Veracidade, que acompanha o DIPR, assinada pelos representantes legais do Ente e da Unidade Gestora.

7. INVESTIMENTOS

7.1. Os recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES, possui aplicado no mercado financeiro de capitais a importância de R\$ 110.903.884,08 em dezembro de 2020, conforme informações prestadas no Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR de dezembro de 2020.

7.2. Verifica-se, a partir da análise da composição dos investimentos em 31.12.2020 que estão sendo observados os limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010 e pela Política de Investimentos aprovada para o exercício 2020.

7.3. Os valores e modalidades dos investimentos não estão sendo informados à SPPS através do “*Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR*”, tendo sido preenchido o demonstrativo até o mês de dezembro de 2020. O Ente encontra-se com o *status* **REGULAR** para esse critério no CADPREV.

7.4. Foram analisadas as informações prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES nos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR dos bimestres de janeiro/fevereiro de 2014 a novembro/dezembro de 2016, e mensais de janeiro de 2017 até dezembro de 2020 constatando-se que estão em conformidade com os extratos bancários e a escrituração contábil.

7.5. Na análise da gestão dos investimentos do RPPS foi identificada as seguintes características:

a) as aplicações estão sendo realizadas em contas específicas da unidade gestora do RPPS, distintas das contas da Prefeitura Municipal.

b) Conforme informações prestadas pelos responsáveis do RPPS, a gestão da aplicação dos recursos é própria, sendo responsável pela gestão dos recursos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES o(a) Sr(a). my George Oliveira de Carvalho, Gestor de Recursos do RPPS, aprovado no Exame de certificação desenvolvido pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais, CPA10, em 22.11.2018 com validade até 22.11.2021, em cumprimento ao previsto no artigo 2º da Portaria MPS nº 519/2011.

c) as aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS estão sendo acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, em cumprimento ao previsto no artigo 3º-B, da Portaria 519/2011, devidamente apresentados à auditoria.

d) as instituições escolhidas para receber as aplicações estão sendo objeto de prévio credenciamento pelo responsável pela gestão dos recursos do RPPS e submetidas semestralmente a análises de desempenho, rentabilidade e riscos das modalidades de operações realizadas, além da aderência à política anual de investimentos. Os relatórios dessas avaliações são ainda submetidos ao Conselho Municipal de Previdência, para deliberação.

7.6. A Política Anual de Investimentos relativa ao exercício 2021, prevista nos artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/2010, foi aprovada em reunião do Conselho de Administração, em 22/12/2020, e publicada no Mural da Prefeitura Municipal. O correspondente Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN foi encaminhado ao Ministério da Fazenda, na forma do artigo 1º da Portaria MPS nº 519/2011, no artigo 5º, inciso XVI, alínea “g” e § 6º, inciso IV da Portaria MPS nº 204/2008 e no artigo 22 da Portaria MPS nº 402/2008. O Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN encaminhado à SPREV guarda correspondência com a Política de Investimentos do qual se origina.

7.7. Reiteramos a recomendação para que as orientações prestadas por empresas de consultoria financeira, contendo indicação para aplicação ou redirecionamento dos recursos do RPPS para determinadas modalidades ou fundos de investimento deverão passar por análise criteriosa das instâncias deliberativas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES, a cujos participantes cabe a responsabilidade civil e penal pelas decisões tomadas.

8. UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

8.1. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

8.1.1. Foi efetuado o cálculo do limite permitido para as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS (Taxa de Administração), nos exercícios de 2014 a 2020, com base no valor total das remunerações, proventos e pensões pagos em cada exercício imediatamente anterior, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, no artigo 17, § 3º, da Portaria MPAS nº 4.992/1999 e no artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008. A legislação municipal estabelece o limite de até 2,00% para a Taxa de Administração, conforme o artigo 20, §1º da Lei nº 4.582/2017.

8.1.2 – Como a legislação do Município define expressamente o percentual para a taxa de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES, o mesmo poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas de um exercício para o outro.

8.1.3. Apresentamos as seguintes orientações aos responsáveis pelo RPPS, para melhor aproveitamento dos recursos destinados à taxa de administração:

a) nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, do artigo 17, § 3º e do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/2008, poderão ser destinados para utilização com despesas administrativas do RPPS até 2% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior;

b) os recursos deverão ser destinados exclusivamente para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

c) os recursos da taxa de administração deverão ser aplicados dentro dos mesmos critérios dos recursos previdenciários (Resolução CMN nº 3.922/2010, de 25/11/2010);

d) as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

e) A aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS. Sendo vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em

atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não os definidos no item “b”;

f) A constituição de reservas com as sobras da taxa de administração, caso permitida, deverá ser feita, preferencialmente, mediante deliberação dos órgãos colegiados, com a definição da finalidade de uso da reserva a ser constituída;

g) A transferência dos recursos para a conta bancária da taxa de administração, independente da constituição de reserva com as sobras, deverá ser feita preferencialmente através do repasse das contribuições patronais, considerando o limite apurado com base no salário de contribuição dos servidores ativos, uma vez que o financiamento das despesas administrativas de cada exercício se dá a partir das alíquotas de contribuição instituídas e repassadas mensalmente como contribuição ao RPPS.

h) A reserva financeira com os recursos da taxa de administração deverá estar devidamente evidenciada na contabilidade. Além disso, na elaboração do orçamento do RPPS, na rubrica “Taxa de Administração” figurará, obrigatoriamente, a sobra do exercício anterior na composição do orçamento do exercício corrente. Isto porque, a utilização em determinado exercício da reserva administrativa acumulada ao longo dos anos, desde que devidamente evidenciada, não interfere no limite dos gastos previstos para o exercício.

8.1.4. Com vistas a melhor gestão dos recursos, orientamos os gestores do RPPS a abrirem conta bancária específica para os recursos da taxa de administração, a fim de facilitar o seu controle e aplicação, bem como corroborar no gerenciamento permanente dos seus valores.

8.1.5. O limite de 2% para o custeio administrativo definido pela Portaria MPS nº 402/2008 deverá ser adequado ao RPPS a partir do planejamento e cálculo dos recursos necessários à sua manutenção, cabendo à lei do ente federativo definir o limite – ou o percentual – compatível com a sua estrutura. Lembramos ainda que o percentual definido para o custeio administrativo tem reflexo direto na alíquota de equilíbrio definida na avaliação atuarial.

8.1.6. A análise da utilização dos recursos previdenciários do RPPS teve por base os seguintes demonstrativos contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Balancete Analítico da Despesa e Razão Analítico da Despesa.

9. ATENDIMENTO À AUDITORIA

9.1. Foram apresentados pelo Município de Joaçaba - SC e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Joaçaba – IMPRES, unidade gestora do RPPS, todos os documentos e informações solicitados através do Termo de Solicitação de Documentos – TSD, possibilitando a realização da auditoria.

10. CONCLUSÃO

10.1. Não foram verificadas situações de descumprimento em relação aos critérios analisados pela auditoria Direta, conforme descrito neste relatório. Porém, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP fica condicionada ao implemento de todos os critérios e exigências estabelecidos na legislação federal que disciplina a constituição, organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, inclusive daqueles que somente são verificados pela auditoria indireta, na forma da Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008.

10.2. A verificação restringiu-se aos períodos, documentos e informações mencionados neste Relatório de Auditoria Direta e foram aplicadas técnicas de amostragem na realização da auditoria. Portanto, não foi examinada a totalidade dos atos envolvendo o RPPS, desde a sua criação.

10.3. Constituem anexos deste Relatório de Auditoria Direta:

a) Preenchidos pelo Município: Declaração Cadastral do RPPS; Relação de Responsáveis pelo RPPS; Folhas de Pagamentos e Repasses – Entidades e Órgãos.

b) elaborados pela auditoria: Demonstrativo Anual de Fluxo Financeiro da Unidade Gestora do RPPS;

Joaçaba - SC, 16 de abril de 2021.

Documento assinado eletronicamente

SERGIO PEDRO WERLANG

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.106.940



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pedro Werlang, Auditor(a) Fiscal**, em 16/04/2021, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15049199** e o código CRC **5952A4F7**.

RELATORIO FOLHA DE BENEFICIOS E CONTRIBUIÇÕES POR ENTIDADE - 2021

PREFEITURA	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	13ª	Totais
Patronal Ativos	559.274,94	554.731,36	556.755,50	555.915,25	558.385,06									2.785.062,11
Servidores	355.904,17	353.012,78	354.300,82	353.764,25	355.337,84									1.772.319,86
Inativos/Pensionistas	109.148,60	109.711,10	110.580,77	111.536,68	111.936,59									552.913,74
Aporte	371.684,06	371.684,06	371.684,06	371.684,06	371.684,06									1.858.420,30
Contribuintes	656	653	653	653	658									
Aposentadorias	190	191	192	195	189									
Pensionistas	42	42	41	41	41									
Prov. Aposent.	930.479,45	937.091,30	942.684,36	948.274,64	949.831,51									4.708.361,26
Prov. Pensionistas	111.839,35	109.461,51	109.245,34	109.245,34	109.245,34									549.036,88
Saldo	353.692,97	342.586,49	341.391,45	335.380,26	338.266,70	0,00	1.711.317,87							
1.711.317,87														
SIMAE	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	13ª	Totais
Patronal Ativos	88.153,11	88.186,28	88.392,13	88.919,11	89.234,72									442.885,35
Servidores	56.097,43	56.118,54	56.249,92	56.584,89	56.786,08									281.836,86
Inativos/Pensionistas	22.219,17	22.219,17	22.219,17	22.219,17	22.219,17									111.095,85
Aporte	50.650,85	50.650,85	50.650,85	50.650,85	50.650,85									253.254,25
Contribuintes	94	94	97	96	97									
Aposentadorias	25	25	25	25	25									
Pensionistas	10	10	10	10	10									
Prov. Aposent.	159.019,63	159.019,63	159.019,63	158.482,50	157.859,30									793.400,69
Prov. Pensionistas	38.213,63	38.213,63	38.213,63	38.213,63	38.213,63									191.068,15
Saldo	19.887,30	19.941,58	20.278,81	21.677,89	22.817,89	0,00	984.468,84							
104.603,47														
CAMARA	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	13ª	Totais
Patronal Ativos	14.018,08	14.018,08	14.018,08	14.090,59	14.090,59									70.235,42
Servidores	8.920,63	8.920,63	8.920,63	8.966,76	8.966,76									44.695,41
Inativos/Pensionistas	4.892,10	4.892,10	4.892,10	4.892,10	4.892,10									24.460,50
Aporte	9.103,35	9.103,35	9.103,35	9.103,35	9.103,35									45.516,75
Contribuintes	8	8	8	8	8									
Aposentadorias	2	2	2	2	2									
Pensionistas	1	1	1	1	1									
Prov. Aposent.	26.250,30	26.250,30	26.250,30	26.250,30	26.250,30									131.251,50
Prov. Pensionistas	12.174,47	12.174,47	12.174,47	12.174,47	12.174,47									60.872,35
Saldo	-1.490,61	-1.490,61	-1.490,61	-1.371,97	-1.371,97	0,00	192.123,85							
-7.215,77														
TOTAL GERAL														
	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21	13ª	TOTAIS
Patronal	661.446,13	656.935,72	659.165,71	658.924,95	661.710,37	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.298.182,88
Servidores	420.922,23	418.051,95	419.471,37	419.315,90	421.090,68	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.098.852,13
Inativos/Pensionistas	136.259,87	136.822,37	137.692,04	138.647,95	139.047,86	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	688.470,09
Aporte	431.438,26	431.438,26	431.438,26	431.438,26	431.438,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.157.191,30
Contribuintes	758	755	758	757	763	0	0	0	0	0	0	0	0	
Aposentadorias	217	218	219	222	216	0	0	0	0	0	0	0	0	
Pensionistas	53	53	52	52	52	0	0	0	0	0	0	0	0	
Prov. Aposent.	1.115.749,38	1.122.361,23	1.127.954,29	1.133.007,44	1.133.941,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.633.013,45
Prov. Pensionistas	162.227,45	159.849,61	159.633,44	159.633,44	159.633,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	800.977,38
Saldo	372.089,66	361.037,46	360.179,65	355.686,18	359.712,62	0,00	1.808.705,57							
1.808.705,57														

Saldo em 31 de dezembro de 2020	110.903.884,05
Renda fixa -	86.278.699,45
Fundos imobiliários -	1.488.089,44
Fundos Multimercados -	8.408.399,58
Fundos Renda Variável -	10.797.318,35
Fundo Direito Creditório -	1.936.870,20
Contas Corrente -	414.115,94
Total Aplicado em 31/01/2021	109.323.492,96

Saldo em 01 de fevereiro de 2021	109.323.492,96
Renda fixa -	83.913.767,57
Fundos imobiliários -	1.410.433,36
Fundos Multimercados -	8.495.480,64
Fundos Renda Variável -	12.633.530,27
Fundo Direito Creditório -	1.946.554,55
Contas Corrente -	513.658,95
Total Aplicado em 28/02/2021	108.913.425,34

Saldo em 01 de março de 2021	108.913.425,34
Renda fixa -	83.419.446,09
Fundos imobiliários -	1.408.680,06
Fundos Multimercados -	7.111.363,34
Fundos Renda Variável -	14.231.942,80
Fundo Direito Creditório -	1.956.287,32
Contas Corrente -	1.939.749,50
Total Aplicado em 31/03/2021	110.067.469,11

Saldo em 01 de abril de 2021	110.067.469,11
Renda fixa -	82.808.623,92
Fundos imobiliários -	1.382.545,00
Fundos Multimercados -	8.986.342,56
Fundos Renda Variável -	11.231.072,60
Investimentos no Exterior -	4.806.714,61
Fundo Direito Creditório -	1.966.068,76
Contas Corrente -	313.706,32
Total Aplicado em 31/04/2021	111.495.073,77

Saldo em 01 de maio de 2021	111.495.073,77
Renda fixa -	83.601.529,71
Fundos imobiliários -	1.382.443,34
Fundos Multimercados -	9.023.071,73
Fundos Renda Variável -	11.871.353,32
Investimentos no Exterior -	4.665.139,84
Fundo Direito Creditório -	1.975.899,10
Contas Corrente -	263.522,90
Total Aplicado em 31/05/2021	112.782.959,94

Saldo em 01 de junho de 2021	112.782.959,94
Renda fixa -	
Fundos imobiliários -	
Fundos Multimercados -	
Fundos Renda Variável -	
Investimentos no Exterior -	
Fundo Direito Creditório -	
Contas Corrente -	
Total Aplicado em 30/06/2021	-

Saldo em 01 de julho de 2021	-
Renda fixa -	
Fundos imobiliários -	
Fundos Multimercados -	
Fundos Renda Variável -	
Investimentos no Exterior -	
Fundo Direito Creditório -	
Contas Corrente -	
Total Aplicado em 31/07/2021	-

Saldo em 01 de agosto de 2021	-
Renda fixa -	
Fundos imobiliários -	
Fundos Multimercados -	
Fundos Renda Variável -	
Investimentos no Exterior -	
Fundo Direito Creditório -	
Contas Corrente -	
Total Aplicado em 31/08/2021	-

Saldo em 01 de setembro de 2021	-
Renda fixa -	
Fundos imobiliários -	
Fundos Multimercados -	
Fundos Renda Variável -	
Investimentos no Exterior -	
Fundo Direito Creditório -	
Contas Corrente -	
Total Aplicado em 30/09/2021	-

Saldo em 01 de outubro de 2021	-
Renda fixa -	
Fundos imobiliários -	
Fundos Multimercados -	
Fundos Renda Variável -	
Investimentos no Exterior -	
Fundo Direito Creditório -	
Contas Corrente -	
Total Aplicado em 30/10/2021	-

Saldo em 01 de novembro de 2021	-
Renda fixa -	
Fundos imobiliários -	
Fundos Multimercados -	
Fundos Renda Variável -	
Investimentos no Exterior -	
Fundo Direito Creditório -	
Contas Corrente -	
Total Aplicado em 30/11/2021	-

Saldo em 01 de dezembro de 2021	-
Renda fixa -	
Fundos imobiliários -	
Fundos Multimercados -	
Fundos Renda Variável -	
Investimentos no Exterior -	
Fundo Direito Creditório -	
Contas Corrente -	
Total Aplicado em 31/12/2021	-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos
Divisão de Acompanhamento Contábil

Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME

Assunto: Esclarecimentos sobre as transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos RPPS, de que trata a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021.

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica tem por finalidade dar subsídio ao cumprimento ao disposto na alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no que tange à definição das "**transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial**" dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

2. Assim, busca-se esclarecer, por meio da presente Nota Técnica, com base nas normas gerais que regem os RPPS, as transferências de recursos que são destinadas a promover o equilíbrio atuarial desses regimes e que, por conseguinte, serão dedutíveis da despesa bruta com pessoal e que repercutirão no limite fiscal dos entes federativos.

II - DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 2021

3. A Lei Complementar nº 178, de 2021, doravante referida na presente Nota como LC nº 178, de 2021, promoveu alterações nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, doravante tratada como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, referentes à despesa bruta com pessoal e às suas deduções, nos seguintes termos:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

~~*§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.*~~

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

~~*VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:*~~

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

~~*c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superavit financeiro.*~~

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

4. A alteração promovida no caput do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF previu expressamente que as despesas com os pensionistas terão o mesmo tratamento das despesas realizadas com os inativos, desde que custeadas com os recursos de que tratam as alíneas "a" a "c" desse dispositivo, e independentemente se realizadas pelo ente federativo, pela unidade gestora única do regime de previdência ou por meio de fundo criado com base no art. 249 da Constituição.

5. A LC nº 178, de 2021, deu nova redação à alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, prevendo que essas despesas com inativos e pensionistas podem ser deduzidas das despesas com pessoal desde que tenham sido custeadas pelas transferências que visem o equilíbrio atuarial do regime previdenciário e determinou que cabe ao órgão do Poder Executivo Federal, responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, definir as transferências de recursos destinadas a promover o equilíbrio atuarial desses regimes.

6. Assim, reitera-se, as despesas com inativos e pensionistas custeadas por recursos provenientes dessas transferências não serão computadas na verificação do atendimento dos limites definidos no art. 19 da LRF:

Art.

19.....

VI

-

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela

supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

7. Registre-se, ademais, a alteração promovida pela LC nº 178, de 2021, que inseriu o § 3º no art. 19 da LRF, vedando, de forma mais expressa que a redação anterior desse artigo, a dedução nas despesas com pessoal da parcela referente às despesas com inativos e pensionistas custeada com recursos aportados para a cobertura do deficit financeiro dos regimes de previdência, *in verbis*:

Art.

19.....
 § 3º *Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do deficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021).*

8. Observa-se que a LC nº 178, de 2021, deu nova conformação à LRF, buscando dirimir dúvidas sobre o alcance da redação anterior e reconhecer, nos limites fiscais dos entes federativos, as medidas de responsabilidade previdenciária por eles adotadas que visem a promoção do equilíbrio atuarial do regime de previdência dos seus servidores. Assim, não basta apenas tratar-se de despesas efetuadas com recursos vinculados, essas despesas têm que ser pagas com os recursos destinados à promoção do equilíbrio atuarial do regime.

9. Repise-se, com a alteração promovida na LRF pela LC nº 178, de 2021, assenta-se de forma mais clara que, se as despesas com os benefícios forem realizadas com transferências destinadas a cobrir as insuficiências financeiras do regime, essas não terão o tratamento conferido às despesas efetuadas com recursos destinados ao equilíbrio atuarial do sistema, assim, não poderão ser deduzidas dos limites de despesas com pessoal de que trata o art. 19 da LRF.

III - DAS COMPETÊNCIAS DA UNIÃO

10. O § 22 do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, estabelece que lei complementar federal deverá estabelecer normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos regimes próprios de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, até que seja editada essa lei complementar, o art. 9º da EC nº 103, de 2019, determina que se aplica aos RPPS o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, norma que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios.

11. Em seu art. 9º, a Lei nº 9.717, de 1998, atribui à União competência para atuar, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT, em matérias relativas aos RPPS e seus fundos. Veja-se o dispositivo:

Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

12. Assim, quando o tema é regime próprio, a SEPRT exerce as competências fiscalizatória e normativa legalmente atribuídas à União, atuando, relativamente a essa última função, na edição de comandos para conferir aos preceitos da Lei nº 9.717, de 1998, a operacionalidade necessária a que possam

ser adequadas e integralmente cumpridos por seus destinatários, padronizando e racionalizando os procedimentos e providências relacionados a esse objetivo. No âmbito da SEPRT, essas atribuições são exercidas por meio da Secretaria de Previdência e da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS, conforme previsto no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

13. Para o exercício dessas competências, a SEPRT expede portarias estabelecendo os parâmetros e diretrizes para o cumprimento dos critérios de organização e funcionamento dos RPPS, previstos na Lei nº 9.717, de 1998, sendo que desde a edição do Decreto nº 10.188, de 20 de dezembro de 2019, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social - CNRPPS participa da definição desses parâmetros.

14. Registre-se, por seu turno, que a Secretaria do Tesouro Nacional - STN da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia possui, conforme disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 2009, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal. Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos VII, IX, X, XIII, XVI, XVII, XX, XXI, XXII e XXIII do art. 32 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 2017, bem como no § 2º do art. 48 e no § 2º do art. 50, a STN dispõe sobre regras gerais acerca das diretrizes, normas e procedimentos contábeis aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual.

15. Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida no art. 51 da LRF, a STN publica o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF o qual compreende os relatórios e anexos referentes aos demonstrativos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e nos arts. 48, 52, 53, 54 e 55 dessa Lei Complementar, que deverão ser elaborados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

16. Ressalte-se que, apesar de a presente Nota Técnica ao esclarecer as medidas de que trata a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF destinadas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS tecer alguns comentários sobre as suas consequências para o cômputo e dedução dos limites de despesas com pessoal, cabe à STN disciplinar o seu alcance e os procedimentos contábeis e fiscais atinentes à matéria.

IV - DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

17. A noção de uma previdência no serviço público operacionalizada a partir de contribuições dos segurados e beneficiários e do ente instituidor e da lógica, implícita nesse modelo, de que o ingresso de recursos deve ser suficiente, no curto e longo prazos, para fazer face aos compromissos atuais e futuros assumidos no plano de benefícios, levou o constituinte derivado, da EC nº 20, de 1998, fazer constar, no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, o equilíbrio financeiro e atuarial como um dos elementos que deveria caracterizar os RPPS, ao lado do seu caráter contributivo e solidário.

18. A expressão equilíbrio financeiro e atuarial aplicada à previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal tem sua acepção fundada na equação básica em que se estabelece o valor justo de receitas que devem ser arrecadadas e geridas mediante regime financeiro adequado para fazer frente às despesas previdenciárias, de forma a que todos os benefícios prometidos possam ser pagos na forma e no tempo previstos. A fórmula constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, possui conotação associada aos princípios da eficiência e economicidade, por meio dos quais se espera que seja alcançada a melhor relação custo/benefício na gestão dos recursos públicos, pois grande parte dos recursos alocados nesses regimes de previdência provém daqueles arrecadados de toda a coletividade por meio de tributos.

19. A EC nº 41, de 2003, reforçou a exigência do caráter contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial previstos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal, e a EC nº 103, de 2019, conferiu ao equilíbrio atuarial dos RPPS ainda mais concretude, trazendo em seu art. 9º a definição do conceito a ser aplicado:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o [§ 22 do art. 40 da Constituição Federal](#), aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na [Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998](#), e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§

2º

*§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **deficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.*

20. Os vários aspectos que envolvem a promoção do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência no serviço público estão elencados, *prima facie*, na Lei nº 9.717, de 1998, que, repise-se, trata das regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS. O art. 1º desse diploma determina que, para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial, esses regimes devem assentar-se em normas de contabilidade e atuária, nos seguintes termos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

21. O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, determina que os RPPS deverão realizar avaliação atuarial em cada exercício para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios. Assim, a cada exercício, deve ser feita a reavaliação anual ao longo da existência do RPPS para se aferir e conhecer o montante dos compromissos previdenciários, que serão lançados na contabilidade a título de provisões matemáticas, o valor do custo total e o estabelecimento do plano de custeio anual, segundo o cálculo atuarial.

22. Nesse mesmo sentido, o art. 69 da LRF prevê que o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. Observe-se que a avaliação atuarial feita pelos RPPS assume força legal depois de publicada a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de cada ente, pois, de acordo com o disposto no inciso IV do § 2º do art. 4º da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, que orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, conterà a avaliação financeira e atuarial do respectivo RPPS.

23. As normas de atuária aplicáveis aos RPPS, contendo os parâmetros para o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, são atualmente previstas na Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, editada com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

24. Embora comumente tratados como fórmula única e de constituírem uma única expressão na linguagem técnica e normativa, o equilíbrio financeiro e o equilíbrio atuarial não se confundem, referindo-se, cada um deles, a aspectos diversos da equação pretendida pelo legislador constitucional derivado, operando, assim, sobre um recorte próprio da relação entre as despesas e receitas previdenciárias. Por isso, a Portaria MF nº 464, de 2018, apresenta dois conceitos, o do equilíbrio financeiro, como a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro e o do equilíbrio atuarial, como a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e as obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

25. Assim, para o equilíbrio financeiro, deve haver a equivalência entre receitas e despesas no curto prazo, o que torna essa forma de equilíbrio bastante sensível às oscilações do fluxo de entrada e saída de recursos em cada ano, sendo que o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, prevê que, ocorrendo insuficiência de recursos financeiros para pagamento dos benefícios previdenciários, ou seja, verificando-se *deficit* financeiro em determinado período, caberá ao respectivo ente federativo efetuar a sua cobertura. Já para o equilíbrio atuarial, pressupõe-se o balanço estrutural do sistema, por meio do qual se assegura que, em

valores presentes, o conjunto das contribuições que serão vertidas, associado ao patrimônio de que dispõe o regime próprio, seja igual ao montante do que será pago a título de prestações previdenciárias.

26. Essa distinção entre equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial é fundamental para se estabelecer o alcance dos comandos contidos na alínea "c" do inciso VI do § 1º e no § 3º do art. 19 da LRF, com a redação dada pela LC nº 178, de 2021.

V - DO CARÁTER CONTRIBUTIVO E DA CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS

27. Com a promulgação da EC nº 20, de 1998, a natureza contributiva dos RPPS passou a integrar o *caput* do art. 40 da Constituição, compondo princípio que, doravante, conformaria definitivamente a estruturação desses regimes. Nesse novo modelo, que então se inaugurava, o caráter contributivo assumiu a condição de premissa fundamental do sistema, que, agora, deveria estruturar-se, obrigatoriamente, em torno de uma matriz de financiamento fundada em contribuições dos segurados e do ente federativo.

28. A EC nº 41, de 2003, deu ainda mais ênfase ao caráter contributivo dos RPPS, prevendo expressamente no *caput* do art. 40 que o regime próprio seja financiado por contribuições do ente público, dos servidores ativos, dos inativos (aposentados) e dos pensionistas. Essa Emenda estabeleceu no art. 149, que as alíquotas de contribuição dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios não podem ser inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

29. Com a EC nº 103, de 2019, inseriu-se no texto constitucional (art. 149) a previsão de instituição de alíquotas progressivas, da ampliação da base de cálculo dos aposentados e dos pensionistas em caso de *deficit atuarial*, do estabelecimento de alíquotas extraordinárias que poderão ser cobradas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, desde que simultaneamente com medidas a serem adotadas pelos entes para o equacionamento do *deficit* atuarial do regime.

30. A EC nº 103, de 2019, alterou o § 20 do art. 40 da Constituição para prever expressamente que todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, serão responsáveis pelo financiamento do RPPS. Além disso, tem-se no § 5º do art. 9º dessa Emenda, uma citação expressa à possibilidade de estabelecimento da segregação da massa e de planos de amortização de *deficit*, e a inserção do inciso XII no art. 167 do texto constitucional tratando expressamente da utilização e vinculação de recursos previdenciários.

31. O inciso II do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, dispôs que os regimes próprios devem ser financiados mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do servidor ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes. O art. 2º estabelece que a contribuição do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, aos RPPS a que estejam vinculados seus servidores, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro dessa contribuição.

32. A avaliação atuarial anual do RPPS deve determinar, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, o plano de custeio necessário para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. O plano de custeio definido na avaliação atuarial deverá ser implementado em lei do ente federativo visando o equilíbrio do regime de previdência dos seus servidores e o cumprimento do caráter contributivo do RPPS, que se perfaz, nos termos do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, da seguinte forma:

Art. 5º.....

I - observância do caráter contributivo do RPPS, que será cumprido por meio de:

- a) fixação, em texto legal, de alíquotas de contribuição do ente, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;*
- b) repasse integral dos valores devidos ao RPPS;*
- c) retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados e pensionistas relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e*
- d) pagamentos à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.*

33. Buscou-se frisar o caráter contributivo dos RPPS na presente Nota, pois as contribuições a cargo do ente federativo (patronal) definidas na avaliação atuarial e instituídas em lei para o financiamento do regime estão compreendidas nas "*transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime*

de previdência" e, portanto, às despesas com inativos e pensionistas custeadas com essas transferências de recursos aplica-se o previsto na alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, com a redação dada pela LC nº 178, de 2021.

34. Por seu turno, a previsão da constituição de fundos previdenciários com recursos garantidores adicionais, que constou inicialmente no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, foi elevada a status constitucional com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que fez acrescentar o art. 249 à Carta Magna:

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

35. Assim, visando conferir maior efetividade à organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial e ao reforço de sua sustentabilidade, prevê-se a constituição de fundos compostos por ativos de qualquer natureza em adição aos recursos arrecadados sob a forma de contribuição dos tesouros e dos segurados para fazer face aos compromissos previdenciários. O art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, estabelece os critérios para a constituição de fundos previdenciários previstos no art. 249 da Constituição Federal e a Portaria MF nº 464, de 2008, os seguintes parâmetros para o aporte de bens, direitos e demais ativos que são utilizados, inclusive, para a constituição desses fundos:

Art. 62. Em adição ao equacionamento do déficit por plano de amortização ou segregação da massa, poderão ser aportados ao RPPS bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios e a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º O aporte ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza deverá observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - ser aprovado pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do RPPS, o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e

V - ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo.

36. A gestão dos bens, direitos e ativos aportados ao RPPS deve ser realizada de forma a contribuir para o financiamento do regime, por meio de geração de receitas aderentes à necessidade de liquidez do plano de benefícios, sendo utilizadas para o pagamento desses compromissos previdenciários, devendo ser buscada, portanto, a sua monetização. Caso o fluxo esperado de receitas e despesas do regime permitirem, esses ativos podem ser mantidos como investimentos de longo prazo, para serem negociados futuramente ou serem utilizados na integralização de cotas de fundos imobiliários. De qualquer forma, deverão ser observados os princípios previstos em Resolução do Conselho Monetário Nacional: segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência.

37. Ressalte-se que, caso esse aporte de bens, direitos e ativos seja efetuado no sentido de cobrir os riscos do Tesouro relativos ao repasse das insuficiências mensais do RPPS ou para substituir essa transferência de recursos, essas medidas não estão compreendidas nas transferências de que trata a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, pois não são destinadas à promoção do equilíbrio atuarial do RPPS.

VI - DA COBERTURA DO DEFICIT FINANCEIRO

38. O equilíbrio financeiro refere-se à inexistência de *deficit* no confronto entre as receitas e despesas assumidas pelo regime previdenciário, ou seja, o total das contribuições vertidas por um determinado tempo, em adição às demais receitas do plano de benefícios (rendimentos das aplicações, compensações previdenciárias) deve ser, no mínimo, igual ao total dos benefícios pagos nesse mesmo período.

39. O registro, a mensuração e a evidenciação do equilíbrio financeiro se dará por meio da apuração da avaliação financeira do RPPS, que levará em consideração o cômputo do resultado financeiro do RPPS, confrontando-se as receitas e as despesas apuradas no exercício financeiro de referência, podendo haver *superavit* ou *deficit* financeiro. Caso as receitas auferidas pelo RPPS sejam suficientes para o pagamento das obrigações (despesas) com inativos (aposentados) e pensionistas em cada exercício financeiro, o RPPS apresentará equilíbrio ou um *superavit* financeiro.

40. Entretanto, quando as receitas auferidas não forem suficientes para o pagamento mensal das despesas com inativos e pensionistas, o RPPS apresentará *deficit* financeiro e, nesse caso, o Tesouro do ente federativo deverá arcar com o valor necessário para que o RPPS alcance o equilíbrio financeiro e consiga pagar os benefícios devidos, sendo que as despesas custeadas com esses aportes de recursos financeiros não poderão ser deduzidas das despesas com pessoal, conforme prevê o § 3º do art. 19 da LRF, na redação dada pela LC nº 178, de 2021.

41. Assim, as despesas custeadas com os recursos transferidos pelo Tesouro do ente para fazer face ao *deficit* financeiro do exercício não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa com pessoal, pois constituem parcela da despesa com inativos e pensionistas de responsabilidade do ente federado e por isso não representam as transferências de recursos destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social.

42. Da redação anterior do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF excluía-se o pagamento que não fosse realizado com receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade previdenciária. Assim, já se depreendia que o pagamento de benefícios com recursos advindos de transferências para insuficiências financeiras do regime não era dedutíveis das despesas de pessoal, pois se tratava de mera transferência de recursos, situação que ficou ainda mais clara com a redação do § 3º inserido nesse artigo pela LC nº 178, de 2021.

43. Além disso, ficou ainda mais evidente com a redação da LC 178, de 2021, que essa vedação de dedução se aplica, tanto no que se refere às aposentadorias quanto às pensões por morte, que sejam pagas com recursos aportados pelo ente federativo para cobrir as insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento desses benefícios.

44. Da exegese do § 3º do art. 19 da LRF, na redação dada pela LC nº 178, de 2021, se extrai que, enquanto a contribuição representa a fonte primária de recursos do RPPS, o aporte financeiro representa fonte secundária, já que se destina a cobrir eventual insuficiência financeira. O aporte nada mais é do que uma consequência da falta da contribuição, provocada, por exemplo, por essa não ter sido satisfatoriamente dimensionada nas avaliações atuariais anteriores do regime, por não ter sido implementada em lei quando a avaliação atuarial já indicava a necessidade de sua majoração ou por não ter sido repassada integralmente e no prazo previsto. Frise-se: por não ter sido implementado formalmente e no tempo necessário um plano de equacionamento do *deficit* atuarial geram-se recorrentes *deficits* financeiros no regime que exigem aportes para sua cobertura de forma a possibilitar-se o pagamento dos benefícios devidos a seus segurados.

45. Conforme veremos, mesmo com a estrutura de um plano de equacionamento por meio da segregação da massa, aos aportes para a cobertura das insuficiências provocadas pelo pagamento dos benefícios do Fundo em Repartição aplica-se o previsto no § 3º do art. 19 da LRF. A implantação da segregação da massa como alternativa para equacionamento do deficit atuarial de uma parte do RPPS decorre justamente de não serem mais viáveis outras formas de amortização de todo o *deficit* atuarial, por não terem sido adotadas, *a priori*, medidas para o seu equacionamento, tal como o estabelecimento de um plano de custeio com alíquotas suficientes para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

46. Ressalte-se, no entanto, que os recursos aportados pelo ente para a cobertura das insuficiências financeiras do RPPS não substituem ou não resolvem a obrigação oriunda de contribuições a seu cargo, previstas em lei, que deixaram de ser repassadas em competências anteriores.

VII - DAS MEDIDAS DE EQUACIONAMENTO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL

47. Em seu art. 40, a Constituição Federal determinou que os regimes próprios sejam organizados em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial; portanto, em cada RPPS, o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios assegurados é distinto, devendo ser determinado caso a caso, dependendo, entre outros fatores, dos recursos já acumulados e das hipóteses e premissas atuariais mais aderentes às características da massa. O instrumento para balizar (distinguir, aferir) tal equilíbrio vem da Ciência Atuarial, cujos pressupostos devem, necessariamente, ser utilizados para o cumprimento do mandamento constitucional.

48. Conforme já comentado, o equilíbrio atuarial deve ser entendido como a garantia de equivalência, a valor presente, entre a totalidade dos ativos vinculados ao RPPS, acrescidos do fluxo das receitas estimadas comparadas com as obrigações projetadas, apuradas atuarialmente. Para que seja garantido esse equilíbrio, a Lei nº 9.717, de 1998, determina a necessidade de realização periódica da avaliação atuarial para a organização e para a revisão do plano de custeio e das obrigações com os benefícios previdenciários.

49. Cabe ressaltar, que a definição do plano de custeio se dá pela avaliação atuarial do RPPS, por meio de estudo técnico desenvolvido pelo atuário, baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano. A avaliação atuarial compara, a valor presente (VP), a totalidade dos ativos vinculados ao RPPS, acrescidos do fluxo das receitas estimadas, com as obrigações projetadas atuarialmente.

50. Conforme o art. 47 da Portaria MF nº 464, de 2018, para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do regime. Os conceitos desses custos são apresentados no Anexo da referida Portaria:

16. Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

17. Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

51. De forma simplificada, pode-se dizer que as contribuições para a cobertura do custo normal visam garantir que os recursos necessários para o pagamento dos benefícios projetados para o servidor ativo, a serem vertidos entre a data focal da avaliação atuarial (31 de dezembro de cada exercício) e a data prevista para que sejam cumpridos os critérios de elegibilidade aos benefícios (geralmente, idade e tempo de contribuição) sejam constituídos, independentemente do período de contribuição anterior a essa data. Por sua vez, as contribuições relativas ao custo suplementar visam recompor as reservas que deveriam estar constituídas na data focal da avaliação atuarial. Caso os ativos garantidores acumulados pelo RPPS não sejam suficientes para cobrir os benefícios já concedidos e o direito já acumulado pelo servidor em atividade em relação ao tempo de contribuição já incorrido, tem-se deficit atuarial a ser equacionado, o que ocorre na grande maioria desses regimes.

52. A EC nº 103, de 2019, passou a denominar a contribuição para a cobertura do custo normal de contribuição ordinária e de contribuição extraordinária aquela referente à cobertura do custo suplementar.

53. Em caso de a avaliação atuarial, no encerramento do exercício, apurar *deficit* atuarial, a Portaria MF nº 464, de 2018, em seu art. 53, define as medidas a serem adotadas e implementadas para o seu equacionamento, *in verbis*:

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

.....

§ 2º O equacionamento do deficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;

b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e

c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

54. Assim, uma das alternativas para equacionamento do deficit é a implementação de plano de amortização, que deverá ser estabelecido em lei pelo ente federativo, observados os parâmetros definidos na Portaria MF nº 464, de 2018, em especial em seus arts. 48 e 54, e na Instrução Normativa SPREV nº 07, de 21 de dezembro de 2018. Esse plano poderá consistir no estabelecimento por meio da contribuição patronal suplementar na forma de alíquotas, ou aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos, para cobertura do *deficit* atuarial.

55. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto para o equacionamento do deficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, que consiste na separação dos segurados vinculados ao regime em dois grupos distintos, cada um pertencente a um fundo de previdência específico, os quais são denominados: Fundo em Repartição (anteriormente, a Portaria MPS nº 403, de 2008, denominava de Plano Financeiro); e Fundo em Capitalização (anteriormente denominado de Plano Previdenciário), conforme dispõe o art. 56 da Portaria 464/2018 MF:

Art. 56. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

I - atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;

II - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;

III - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a esse fundo serão vinculados os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e

IV - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados ativos no ente federativo, do prazo previsto no art. 49 ou do início do funcionamento do Regime de Previdência Complementar cujo pedido tenha sido protocolado junto ao órgão federal competente dentro daquele prazo, conforme comprovação apresentada à Secretaria de Previdência.

56. De forma complementar ao plano de amortização com alíquotas suplementares ou aportes preestabelecidos e à segregação da massa, constituem-se em medidas para equacionamento de *deficit* atuarial a instituição de fundos previdenciários, na forma do art. 249 da Constituição Federal, integrados pelos recursos das contribuições e por bens, direitos e demais ativos, e o aporte desses ativos ao RPPS. Assim, as despesas com benefícios pagas com recursos gerados por esses bens, direitos e ativos, também podem ser deduzidas do cálculo da despesa com pessoal, pois atendem ao previsto na alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, desde que esses aportes visem o equilíbrio atuarial do regime. Caso sejam efetuados aportes ao Fundo em Repartição para substituir ou garantir as transferências para cobertura das insuficiências financeiras a cargo do ente federativo, estes não se enquadram nesse dispositivo da LRF, a eles se aplicando a vedação prevista no § 3º do art. 19.

57. Registre-se que, nos termos do § 20 do art. 40 da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 103, de 2019, veda-se a existência de mais de um RPPS em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento. O RPPS único se caracteriza pela vinculação de todos os agentes públicos titulares de cargo efetivo e

titulares de cargo vitalício a um mesmo regime de previdência estabelecido no âmbito do ente federativo, que assegure os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal. A unicidade, aqui, deve ser alcançada, então, em termos subjetivos, impondo que o regime abranja a totalidade dos agentes públicos especificados na norma, e em termos objetivos, determinando-se que, para essa totalidade, seja estabelecido um mesmo plano de benefícios financiado por igual plano de custeio por parte desses segurados.

58. Assim, o plano de benefícios é único e cada Poder, órgão ou entidade é responsável pelo seu financiamento. A forma de rateio das transferências relativas às insuficiências financeiras do RPPS, bem como, dos valores dos aportes periódicos para amortização de *deficit* atuarial, deverão ser efetuadas conforme controles gerenciais adotados pelo órgão ou entidade gestora do RPPS e não impactam nas questões relativas ao art. 19 da LRF tratadas na presente Nota Técnica, ou seja, esses recursos mantêm a natureza que lhes foi conferida, se direcionados ao equacionamento de *deficit* atuarial ou se para cobertura, atual ou futura, de insuficiências decorrentes de *deficits* financeiros. Em caso de planos de amortização com alíquotas suplementares/extraordinárias esse rateio já é proporcionalizado pelos valores das respectivas bases de contribuição das folhas de pagamento de segurados de cada Fundo.

VIII - DA SEGREGAÇÃO DA MASSA

59. A segregação das massas dos segurados representa a separação, a partir de parâmetros de corte (geralmente uma data de ingresso dos servidores), dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização. Importante ressaltar que a segregação das massas será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei específica do ente federativo, acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes. Trata-se de estruturação atuarial do regime, que visa possibilitar o seu financiamento, parte sob regime orçamentário - de repartição, como transição para o regime de capitalização (de constituição de reservas para garantia do pagamento dos benefícios futuros).

60. Com relação ao Fundo em Repartição, estruturado somente no caso de segregação da massa, as contribuições, a serem pagas pelo ente federativo e pelos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Fundo, são fixadas para cobrir o custo normal, mas sem o estabelecimento de alíquotas suplementares/extraordinárias, assim não há o objetivo de acumulação de recursos. Em caso de insuficiência dessas contribuições para o pagamento de benefícios devidos aos aposentados e pensionistas do Fundo, essas são cobertas pelo ente federativo, por meio de transferências financeiras - observe-se que essas transferências não se dão com a alteração da fonte de recursos, não há execução orçamentária de receita e despesa intraorçamentária relativa a esses montantes.

61. Como a situação do Fundo em Repartição é em regra *deficitária*, esse fundo necessita dos aportes financeiros do ente federativo. Ao optar pela segregação das massas, de acordo com as normas gerais dos RPPS, não há que se falar em promover o equilíbrio atuarial do Fundo em Repartição e, portanto, os recursos repassados para esse plano, independentemente da forma contábil utilizada, são considerados cobertura de deficit financeiro, e as despesas custeadas com esses recursos não poderão ser deduzidas para o cálculo da despesa total com pessoal, conforme o disposto na alínea "c" do inciso VI do § 1º c/c o § 3º do art. 19 da LRF, na redação dada pela LC nº 178, de 2021.

62. No caso do Fundo em Repartição é admitida na Portaria MF nº 464, de 2018, a constituição de fundos de reserva ou para oscilação de riscos, que são uma espécie de "colchão de liquidez" para dirimir os riscos que podem ocorrer, por exemplo, em caso de concessões de benefícios de forma mais acelerada do que a estimada nos fluxos atuariais da avaliação atuarial ou de o ente federativo encontrar-se em situação financeira precária para realizar o aporte. Nesse caso, os pagamentos dos benefícios do Fundo em Repartição efetuados com recursos desses fundos de reserva ou para oscilação de riscos não alteram a sua natureza, continuam pertencentes ao Fundo em Repartição e não são dedutíveis na forma da alínea "c" do inciso VI do § 1º c/c § 3º do art. 19 da LRF. De igual forma, mesmo havendo antecipação de recursos de transferência financeira para o Fundo em Repartição, essa antecipação não tem o condão de alterar a sua natureza, pois não se destinam ao equilíbrio atuarial do regime e quando forem utilizados para o pagamento com benefícios não terão o impacto previsto na alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

63. Assim, as despesas com benefícios do Fundo em Repartição custeadas com os recursos aportados (transferências financeiras) pelo ente federativo para cobrir as insuficiências desse fundo não são dedutíveis para o cálculo da despesa com pessoal, mesmo se constituídas reservas para esses fundos. De igual forma, um RPPS que, mesmo não possuindo segregação da massa, conforme já tratamos na presente Nota, mas que apresente *deficit* financeiros mensais (receitas insuficientes para o pagamento de benefícios), as despesas com esses benefícios cobertas por aportes efetuados pelo ente federativo para esse fim também não são dedutíveis.

64. Apesar de não visar o equilíbrio atuarial do Fundo em Repartição, a segregação da massa é uma medida para equacionar deficit atuarial de todo o RPPS, aplicada quando o estabelecimento de plano de amortização é inviável para o ente federativo, ante aos grandes percentuais de alíquotas suplementares/extraordinárias ou de aportes preestabelecidos que seriam necessários para garantirem a solvência e a liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras.

65. Com relação ao Fundo em Capitalização o sistema é estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente, segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, para os benefícios programados, e de Repartição de Capitais de Cobertura, para os benefícios de risco (aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e pensão por morte do servidor ativo). As despesas com benefícios previdenciários custeadas com os recursos acumulados pelo Fundo em Capitalização deverão ser deduzidas para o cálculo de despesa total com pessoal, nos termos da alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

66. Recentemente, foi editada a Portaria SEPRT nº 3.725, de 30 de março de 2021, que altera parâmetros para a revisão da segregação da massa previstos na Portaria MF nº 464, de 2018, possibilitando excepcionalmente a transferência de recursos e segurados do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição nos casos de entes com sérias dificuldades financeiras e fiscais. No entanto, para se manter a responsabilidade previdenciária, esses regimes devem comprovar o atendimento a diversos requisitos previstos no § 4º do art. 60 da referida Portaria, tais como: i) existência de *superavit* atuarial no Plano em Capitalização; ii) manutenção de recursos no Fundo em Capitalização suficientes para a cobertura das obrigações relativas aos segurados, acrescidas de uma margem de segurança de 25%; iii) permanência no fundo, no mínimo, dos segurados sujeitos ao Regime de Previdência Complementar; adoção das mesmas regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios previstas na reforma da previdência dos servidores federais (EC nº103, de 2019); iv) ampliação da base de cálculo das contribuições dos aposentados e pensionistas e instituição de alíquotas mínimas de 14% ou progressivas; v) revisão do regime jurídico único dos servidores para suprimir a previsão legal de concessão de benefícios ou vantagens não previstos para os servidores públicos da União, tais como anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e congêneres; vi) apresentar relação ativos/aposentados e pensionistas igual ou inferior a 2,0.

67. Caso o ente federativo venha a promover esse tipo de revisão com transferência de recursos, atendidos todos os requisitos estabelecidos pela Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser mantida a fonte de recursos originária dos montantes transferidos, sem execução de despesas e receitas intraorçamentárias relativas a essa transferência, assim, o pagamento de benefícios do Fundo em Repartição com esses recursos, terá o efeito de que trata a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

68. Assim, é importante esclarecer que os recursos financeiros de cada um dos fundos, em caso de segregação da massa, são identificados com fontes de recursos diferentes e que, caso ocorra a transferência de recursos do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição, não deverá ocorrer alteração na classificação inicial da fonte de recursos. Dessa forma, na execução orçamentária, ficará evidenciado que despesas do Fundo em Repartição foram custeadas com Recursos do Fundo em Capitalização.

69. O mesmo tratamento ocorrerá (i) em caso de extinção da segregação da massa, em que o RPPS deixe de contar com os dois fundos, assim, aos benefícios que forem pagos pelos recursos outrora pertencentes ao Fundo em Capitalização será aplicado o disposto na alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF; (ii) em caso de outras estruturas atuariais, ou seja, remodelagens da forma de financiamento do regime, em que se instituem fundos garantidores ou de oscilação de riscos - em substituição ou concomitantemente com o Fundo em Capitalização e o Fundo em Extinção: se os recursos desse fundo forem

originados do Fundo em Capitalização, ao serem pagos os benefícios de aposentadorias e pensões por morte com esses recursos, aplicar-se-à o disposto na alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, pois esses recursos continuarão a ser identificados pela classificação inicial da fonte de recursos.

70. Ressalte-se que a não observância dos requisitos para que ocorra a revisão da segregação da massa, com a transferência de segurados, ou de recursos e segurados entre o Fundo em Capitalização e o Fundo em Repartição, extinção da segregação e demais modelagens atuariais com vistas ao financiamento do RPPS não exime a necessidade da verificação do atendimento aos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria MF nº 464, de 2018, e da adoção de medidas relacionadas à constatação de irregularidades por esta Secretaria de Previdência e pelos Tribunais de Contas, no exercício de sua competência constitucional e do previsto no inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

71. Frise-se que, apesar da instituição da segregação da massa, devem ser instituídas alíquotas de contribuição a cargo do ente (patronal) tanto para o Fundo em Repartição quanto para o Fundo em Capitalização para cumprimento do disposto no **caput** do art. 40 da Constituição Federal e nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998. A segregação da massa é um arranjo atuarial para o financiamento do regime, possibilitando a formação de reservas para pagamento de benefícios e não dispensa o estabelecimento das alíquotas visando a cobertura do custo normal do RPPS, e a cobertura desse custo deve estar prevista na avaliação atuarial do regime e ser implementada em lei. Dessa forma, trata-se de medida - estabelecimento de alíquota patronal normal/ordinária - que visa o equacionamento do *deficit* do regime, considerado este em sua visão integral e os recursos dessas contribuições ao serem utilizados para o pagamento de benefícios - tanto do Regime em Repartição quanto do Regime em Capitalização - terão o efeito de que trata a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

IX - DOS APORTES PERIÓDICOS

72. As contribuições podem se constituir em alíquotas para cobertura do custo normal (contribuição normal/ordinária) ou do custo suplementar (contribuição suplementar/extraordinária prevista em plano de equacionamento do deficit implementado por meio de lei do ente). O custo suplementar também pode ser coberto, ou seja, o *deficit* atuarial pode ser equacionado, por meio de aportes preestabelecidos, previstos em planos de amortização, que devem seguir os parâmetros estabelecidos pela SEPRT por meio da Portaria MF nº 464, de 2018, os termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

73. A contribuição patronal suplementar/extraordinária realizada pelo Tesouro do ente federativo para equacionar o deficit atuarial do RPPS tem natureza contábil análoga à da contribuição normal/ordinária, e consiste na forma de transferência de recursos denominada "transferência previdenciária" entre o ente (transferidor) e o regime (recebedor), compondo o cálculo da despesa bruta com pessoal, conforme dispõe o art. 18 da LRF. A contribuição patronal está inserida dentro do conceito de "encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência":

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

74. Quanto ao registro contábil da contribuição patronal - normal ou suplementar, o ente público deverá registrar uma despesa intraorçamentária e o RPPS uma receita intraorçamentária. Nesse sentido, os valores resultantes da aplicação da alíquota patronal - normal ou suplementar, entram no cálculo da despesa bruta com pessoal, por ser contribuição/encargo recolhido pelo ente ao RPPS. No entanto, como esses recursos arrecadados passam a integrar os recursos garantidores do RPPS, pois são definidos na avaliação atuarial do regime, compondo o plano de custeio necessário para o equilíbrio implementado em lei, quando os benefícios previdenciários forem pagos com esses recursos e com os seus rendimentos, eles são deduzidos das despesas com pessoal, conforme prevê a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF.

75. Caso o método adotado de equacionamento do *deficit atuarial* seja o dos aportes periódicos com valores preestabelecidos, previstos em plano de amortização instituído em lei, embora atuarialmente tenham a mesma concepção das alíquotas suplementares/extraordinárias, não terão, em regra, o mesmo tratamento contábil/fiscal a elas conferido. Atuarialmente, possuem a mesma natureza das alíquotas suplementares/extraordinárias por destinarem-se ao equacionamento do *deficit* atuarial/cobertura do custo suplementar, e diferenciarem-se por, ao invés de estarem expressos em percentuais incidentes sobre a folha, já serem definidos como expressão monetária - como valores preestabelecidos. Contudo, as contribuições patronais se inserem no conceito de encargo social, pois suas alíquotas são calculadas com base na folha de pagamento, ao passo que os aportes se desvinculam desse montante e são tratados como prestações pecuniárias para o pagamento/equacionamento do *deficit*.

76. Os aportes preestabelecidos não se configuram como despesa com pessoal, de que trata o art. 18 da LRF, e ao serem percebidos pelo RPPS passam a compor seus recursos destinados ao pagamento dos benefícios. Contudo, os benefícios quando pagos com os recursos das contribuições já podem ser deduzidos, de pronto, das despesas com pessoal, conforme prevê a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, enquanto os aportes terão que atender a requisitos que visam estimular a constituição de reservas pelo RPPS para que tenham esse tratamento/benefício fiscal.

77. Assim, (1) quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de contribuição patronal suplementar esses serão considerados como despesas com pessoal (encargos sociais - art. 18 da LRF) e quando forem utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, essa despesa será deduzida da despesa bruta com pessoal, por ser pagamento de inativo ou pensionista com recursos destinados a promover o equilíbrio atuarial do regime; (2) quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de aportes periódicos para amortização do *deficit* atuarial, não são computados como despesa com pessoal, por não estarem contemplados no conceito de "encargos sociais", mas caso observem os requisitos estabelecidos pela Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, poderão, futuramente, ao serem utilizados para o pagamento de benefícios, serem deduzidos das despesas com pessoal.

78. A Portaria MPS nº 746, de 2011, foi editada, após a regulamentação contábil conferida aos aportes pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010, que alterou a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, da seguinte forma:

a) incluiu, em seu Anexo I, a receita 1940.00.00 - Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de deficit Atuarial do RPPS;

b) incluiu, em seu Anexo II, o elemento de despesa 97 - Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS, definido como:

"97 - Aporte para Cobertura do deficit Atuarial do RPPS: Despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do deficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar"

c) alterou, em seu Anexo II, a descrição do elemento de despesa 13 - Obrigações Patronais para:

"Obrigações Patronais Despesas orçamentárias com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionistas, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência, inclusive a alíquota de contribuição suplementar para cobertura do deficit atuarial, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das contribuições de que trata este elemento de despesa."

79. A redação original do elemento de despesa 13 - Obrigações Patronais era "despesas com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência". Observe-se que, a nova redação ao destacar "a alíquota de contribuição suplementar" e não mencionar os aportes, possibilitou a não inclusão desses aportes no Grupo de Natureza de Despesa "Pessoal e Encargos Sociais", definido como:

"1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas orçamentárias com pessoal ativo, inativo e pensionistas, relativas a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, conforme estabelece o caput do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 . (Redação dada ao item pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18.06.2010, DOU 29.06.2010)"

80. Em seguida a essas alterações a Portaria MPS nº 746, de 2011, estabeleceu que os aportes para cobertura do *deficit* atuarial do RPPS, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 2010, deverão obedecer aos seguintes critérios:

a) se caracterizem como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do *deficit* atuarial do RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo;

b) sejam os recursos utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008 (esse inciso tratava do Plano instituído em caso de segregação da massa ou plano único, como essa Portaria foi revogada pela Portaria MF nº 464, de 2018, o "Plano Previdenciário" passou a ser denominado de "Fundo em Capitalização");

c) fiquem sob a responsabilidade do órgão ou entidade gestora do RPPS;

d) sejam controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;

e) permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

81. Assim, caso cumpram esses requisitos previstos na Portaria MPS nº 746, de 2011, em especial, a segregação dos recursos provenientes desses aportes e a sua aplicação durante o prazo mínimo de cinco anos para que sejam utilizados nas despesas com benefícios, poderão ser deduzidos das despesas com pessoal quando desse pagamento. Registre-se a necessidade de controles segregados desses recursos para que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria MPS nº 746, de 2011, ou em outra norma que venha a sucedê-la.

X - DOS ENTES QUE NÃO ADOTARAM MEDIDAS PARA EQUACIONAMENTO DO *DEFICIT* ATUARIAL

82. Com relação aos ente federativos que ainda não tenham adotado medidas para promoção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de seus servidores, ou seja, que não tenham instituído legalmente um plano de equacionamento do deficit atuarial (segregação da massa, plano de amortização com alíquotas ou aportes preestabelecidos, aportes de bens, direitos e demais ativos) e apresentem *deficit* financeiro (quando as receitas do RPPS provenientes das contribuições/aportes/compensação financeira e seus rendimentos forem insuficientes para pagamento dos benefícios), as despesas com benefícios custeadas com os recursos repassados pelo Tesouro do ente para fazer face a esse *deficit* não podem ser deduzidas para o cálculo da despesa total com pessoal.

83. No caso do *deficit* financeiro, essas despesas do ente federativo com transferências para cobrir a insuficiência do regime, constituem a parcela da despesa com inativos e pensionistas de responsabilidade do ente, e, portanto, devem fazer parte do cômputo da despesa total com pessoal, pois, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

84. Ressalta-se que os recursos aportados pelo ente ao regime de previdência somente poderão ser considerados recursos vinculados ao RPPS quando houver a instituição formal de algumas das formas de equacionamento de *deficit* estabelecidas na Portaria nº 464, de 2018. Se não houver a instituição legal de um

plano de amortização conforme as regras estabelecidas na citada portaria, qualquer aporte de recursos no RPPS será considerado aporte para cobertura de *deficit financeiro* ou constituição de reserva para essa mesma finalidade em outro exercício. Nesse caso, as despesas custeadas com esses aportes não poderão ser deduzidas para o cálculo da despesa total com pessoal, nos termos previstos do disposto na alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, na redação dada pela LC nº 178, de 2021. Observe-se que a redação dada a esse dispositivo não trata do equilíbrio financeiro, portanto, somente possuem o alcance por ele conferido as "*transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência*", na forma definida pela SEPRT.

XI - CONCLUSÃO

85. Ante todo o exposto, pode-se concluir que as **transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial dos regimes próprios de previdência social**, de que trata a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, na redação dada pela LC nº 178, de 2021, são representadas pelos seguintes recursos do Tesouro do ente federativo (transferidor) para o RPPS (recebedor):

a) contribuição previdenciária patronal normal/ordinária instituída em lei do ente federativo e fundamentada em avaliação atuarial do RPPS (tanto para regime sem segregação da massa, quanto, em caso de segregação da massa, para o Fundo em Repartição e para o Fundo em Capitalização);

b) contribuição previdenciária patronal suplementar/extraordinária prevista em lei do ente federativo, fundamentada em avaliação atuarial do RPPS e integrante de plano de equacionamento de *deficit* atuarial do regime; ou seja, desde que haja no âmbito do RPPS a instituição formal de algumas das formas de equacionamento de *déficit* estabelecidas na Portaria nº 464, de 2018 (essa contribuição se aplica tanto para RPPS sem segregação, quanto para RPPS com segregação da massa, nesse caso, somente para o Fundo em Capitalização);

c) aportes periódicos de recursos previstos em lei do ente federativo, fundamentados em avaliação atuarial do RPPS e integrantes de plano de equacionamento de *deficit* atuarial do regime; ou seja, desde que haja a instituição formal de algumas das formas de equacionamento de *deficit* estabelecidas na Portaria nº 464, de 2018, e sejam atendidos os critérios estabelecidos pela Portaria MPS nº 746, de 2011 (esses aportes se aplicam tanto para RPPS sem segregação da massa, quanto para RPPS com segregação da massa, nesse caso, somente para o Fundo em Capitalização);

d) recursos gerados em decorrência dos aportes ao RPPS de bens, direitos e demais ativos ou para instituição de fundos de que trata o art. 249 da Constituição Federal, desde que os aportes desses bens, direitos e ativos sejam previstos em lei do ente federativo, sejam considerados na avaliação atuarial do RPPS e integrantes de plano de equacionamento de *deficit* atuarial do regime; ou seja, desde que haja a instituição formal de algumas das formas de equacionamento de *deficit* estabelecidas na Portaria nº 464, de 2018 (esses aportes se aplicam tanto para RPPS sem segregação da massa, quanto para RPPS com segregação da massa, nesse caso, somente para o Fundo em Capitalização); e

e) recursos do Fundo em Capitalização utilizados para pagamento dos benefícios do Fundo em Repartição, em caso de revisão da segregação da massa com a transferência de recursos do Fundo em Capitalização para o Fundo em Repartição, prevista na Portaria MF nº 464, de 2018, pela Portaria SEPRT/ME nº 3.725, de 2021, que mantém a fonte de recursos originária dos montantes transferidos, bem como em caso de extinção da segregação ou remodelagem atuarial do RPPS com a criação de fundos garantidores ou de oscilação de riscos.

86. Assim, as despesas com aposentadorias e pensões por morte custeadas com os referidos recursos, considerados recursos vinculados ao RPPS quando houver a instituição formal de algumas das formas de equacionamento de *deficit* estabelecidas na Portaria nº 464, de 2018, poderão ser dedutíveis para fins da despesa bruta com pessoal, nos termos da alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, e repercutir no limite fiscal, desde que observados as normas e procedimentos estabelecidos pela STN relativas ao cumprimento da LRF.

87. Se não houver a instituição legal de um plano de amortização conforme as regras estabelecidas na Portaria MF nº 464, de 2018, qualquer aporte de recursos ao RPPS será considerado aporte/transferência para cobertura de *deficit financeiro* ou constituição de reserva para essa mesma

finalidade em outro exercício. Em caso de RPPS com segregação da massa, qualquer aporte/transferência para pagamento dos benefícios do Fundo em Repartição, que não sejam os recursos relativos à contribuição patronal atuarialmente estabelecida para cobertura do custo normal, será considerado como recurso aportado para a cobertura do *deficit* financeiro, ou seja, das insuficiências provocadas pelas contribuições destinadas ao Fundo, mesmo se proveniente de bens, direitos e ativos a ele vinculados.

88. Ressalte-se que a não observância dos requisitos para que ocorra a revisão dos planos de custeio, da segregação da massa, da extinção da segregação ou da implantação de demais modelagens atuariais com vistas ao financiamento dos benefícios a serem pagos pelo RPPS, não exime a necessidade do ente federativo e do órgão ou entidade gestora do regime de verificação do atendimento aos pressupostos que garantam a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e da adoção de medidas relacionadas à constatação de irregularidades por esta Secretaria de Previdência e pelos Tribunais de Contas.

89. À consideração do Senhor Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

DERLI ANTUNES PINTO

Divisão de Acompanhamento Contábil

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ WILSON DA SILVA NETO

Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimento

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social

Ciente e de acordo.

Antes da publicação da presente Nota Técnica, encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional para análise e pronunciamento quanto aos temas de sua competência.

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Secretário de Previdência



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 13/05/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Silva Neto, Coordenador(a)-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos**, em 13/05/2021, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Derli Antunes Pinto, Chefe de Divisão de Acompanhamento Contábil**, em 13/05/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com



fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira, Secretário(a) de Previdência**, em 14/05/2021, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15156100**

e o código CRC **96DF25E6**.

Referência: Processo nº 10133.100433/2021-45.

SEI nº 15156100

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

JOAÇABA (SC)
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES

Data base: 31/12/2019

NTA Plano Previdenciário nº 2020.000711.1

Guilherme Walter
Atuário MIBA nº 2.091

Versão 02

Canoas (RS), 26/07/2020



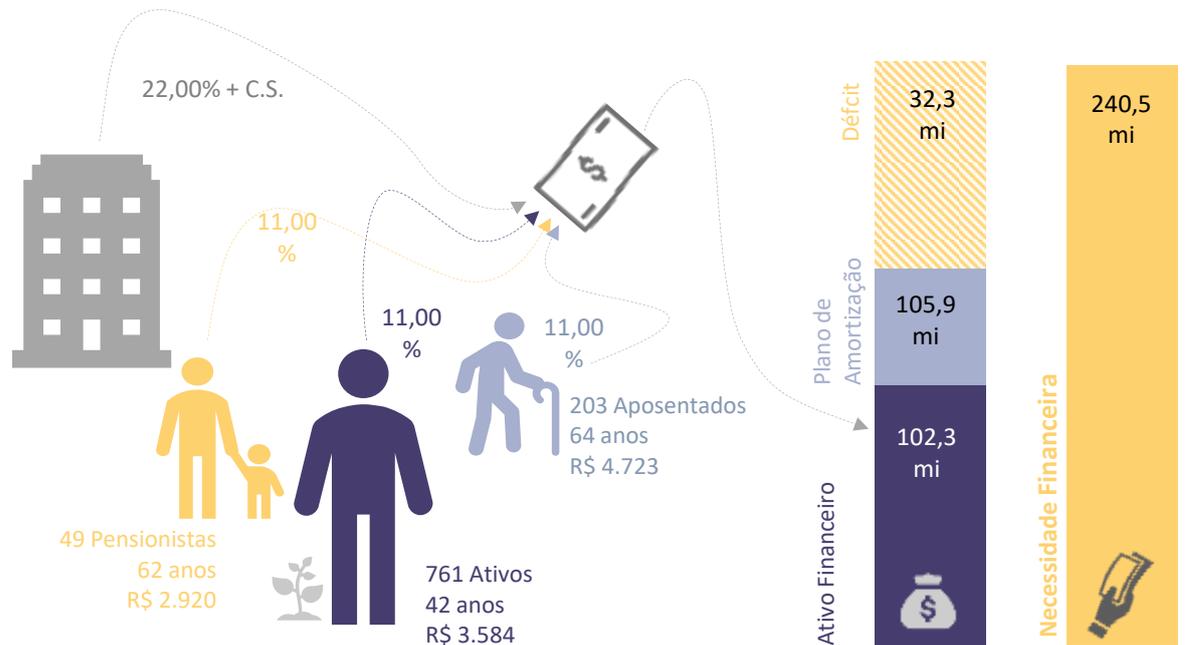
LUMENS
ATUARIAL

SUMÁRIO EXECUTIVO

O presente sumário executivo tem por finalidade demonstrar de forma sucinta as principais informações e resultados que serão apresentados ao longo deste Relatório da Avaliação Atuarial do plano de benefícios administrado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES**, na data focal de 31/12/2019, à luz das disposições legais e normativas vigentes.

A base de dados dos segurados ativos, aposentados e pensionistas utilizada refere-se a 31/12/2019. O IMPRES possuía à época um contingente de 1.013 segurados, distribuídos entre ativos, aposentados e pensionistas. Ademais, o IMPRES possuía como o somatório dos bens e direitos destinados à cobertura dos benefícios previdenciários assegurados pelo Regime um montante de R\$ 102.345.855,66. Com o advento da Ementa Constitucional nº 103/2019, são assegurados pelo referido RPPS os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Assim, considerados os benefícios garantidos, o plano de custeio vigente, as metodologias de cálculo, entre outras variáveis, a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2019, apurou um **déficit** atuarial para o Plano Previdenciário no valor de -R\$ 32.289.272,42, conforme demonstrado na figura a seguir:



O déficit atuarial deverá ser financiado pelo Ente Público, por meio de custeio suplementar (alíquotas de contribuição ou aporte periódico de recursos), mantidas as alíquotas de custeio normal de 22,00% para o Ente Público e 11,00% para os segurados, conforme ordenamento jurídico.

Em sequência, por meio dos fluxos atuariais, os quais efetuam uma estimativa de recebimento de contribuições e pagamentos de benefícios – observadas as hipóteses atuariais e a população atual de segurados do RPPS (massa fechada) – foram projetados os seguintes resultados em valor presente atuarial, na data focal de 31/12/2019:

Exercício	Receita Plano Previdenciário	Despesa Plano Previdenciário
2020	R\$ 16.663.095,31	R\$ 14.974.497,82
2021	R\$ 15.763.831,72	R\$ 14.666.055,04
2022	R\$ 15.112.955,36	R\$ 13.939.066,76

Reitera-se que os números apresentados estão em valor presente, focados em 31/12/2019 e consideram as probabilidades diversas, conforme as hipóteses atuariais adotadas. Destaca-se ainda que, tendo em vista as determinações da Portaria nº 464/2018, mais especificamente em seu artigo 10, § 2º, tais projeções consideram todas as receitas e despesas do RPPS, estimadas atuarialmente, inclusive o custeio administrativo.

Como o custeio administrativo é avaliado em regime de repartição simples, as receitas e despesas administrativas são demonstradas apenas no primeiro ano do fluxo, o que justifica a redução dos valores para os anos subsequentes. Da mesma forma, os benefícios estruturados em regime de repartição de capitais de cobertura (RCC) tem a demonstração das receitas limitadas ao primeiro ano, enquanto as despesas estão distribuídas ao longo de todo o fluxo atuarial, nos anos vindouros. Tal demonstração decorre da característica do regime de RCC, na qual a arrecadação de um exercício deve ser suficiente para cobertura dos benefícios gerados no mesmo exercício, mas cujas despesas se perpetuam pelos anos seguintes.

Importante frisar que é natural se identificar divergências entre os valores estimados atuarialmente e aqueles efetivamente observados ao longo dos exercícios. Isso se deve tanto pelas estimativas considerarem hipóteses de mortalidade, sobrevivência e entrada em invalidez, quanto o fato dos valores estarem descontados no tempo pela taxa de juros e com população segurada fechada a novos ingressos, enquanto que os observados consideram valores nominais (sem desconto de taxa de juros) e eventuais crescimentos salariais, entrada de novos segurados, entre outros.

SUMÁRIO

SUMÁRIO EXECUTIVO.....	2
SUMÁRIO.....	4
1. INTRODUÇÃO.....	7
2. BASE NORMATIVA.....	9
2.1. NORMAS GERAIS.....	9
2.1.1. Artigo 40 da Constituição Federal Brasileira	9
2.1.2. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.....	9
2.1.3. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.....	9
2.1.4. Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.....	9
2.1.5. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998	9
2.1.6. Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018	10
2.1.7. Portaria nº 746, de 27 de dezembro de 2011	10
2.1.8. Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008	10
2.1.9. Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008	10
2.1.10. Portaria nº 509, de 12 de dezembro de 2013	10
2.2. NORMAS ESPECÍFICAS	10
3. ROL DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	11
3.1. Descrição dos benefícios previdenciários do rpps e condições de elegibilidade	11
3.1.1. Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória	12
3.1.2. Aposentadoria por invalidez	15
3.1.3. Pensão por morte.....	16
4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODO DE FINANCIAMENTO	17
4.1. Descrição dos regimes financeiros	17
4.1.1. Regime de capitalização	17
4.1.2. Repartição de capitais de cobertura	17
4.1.3. Repartição simples	18
4.2. Descrição dos métodos de financiamento	18
4.2.1. Método Crédito Unitário Projetado	18
4.2.2. Método Idade Normal de Entrada	19
4.2.3. Prêmio Nivelado Individual	19
4.2.4. Método Agregado (por idade atingida).....	20
4.3. Resumo dos regimes financeiros e métodos adotados por benefício.....	21
5. HIPÓTESES ATUARIAIS.....	22
5.1. Tábuas biométricas	22
5.2. Alterações futuras no perfil e composição das massas.....	23
5.2.1. Rotatividade	23
5.2.2. Novos entrados (geração futura)	23
5.3. Estimativas de remunerações e proventos	24
5.3.1. Taxa real de crescimento da remuneração	24

5.3.2.	Crescimento dos proventos	25
5.4.	Taxa de juros atuarial	25
5.5.	Entrada em algum regime previdenciário e em aposentadoria.....	26
5.5.1.	Idade estimada de entrada no mercado de trabalho.....	26
5.5.2.	Idade estimada de entrada em aposentadoria programada	27
5.6.	Composição do grupo familiar	27
5.7.	Compensação financeira.....	27
5.7.1.	Compensação previdenciária a receber	28
5.7.2.	Compensação previdenciária a pagar	28
5.8.	Demais premissas e hipóteses	29
5.8.1.	Fator de determinação das remunerações e dos proventos	29
5.8.2.	Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média.....	29
5.8.3.	Estimativa de crescimento real do teto do RGPS.....	30
5.9.	Resumo das hipóteses atuariais e premissas	30
6.	ANÁLISE DA BASE CADASTRAL	31
6.1.	Dados fornecidos e sua descrição.....	31
6.2.	Estatísticas básicas	31
6.3.	Qualidade da base cadastral	32
6.4.	Premissas adotadas para ajuste técnico da base cadastral	33
6.5.	Recomendações	33
7.	RESULTADO ATUARIAL – PLANO PREVIDENCIÁRIO	34
7.1.	Ativos garantidores e créditos a receber	34
7.2.	Compensação financeira.....	34
7.3.	Provisões matemáticas e resultado atuarial – Alíquotas Vigentes	35
7.4.	Análise atuarial e financeira	38
7.4.1.	Distribuição do resultado deficitário.....	40
7.5.	Sensibilidade à taxa de juros.....	41
8.	DOS CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO.....	42
8.1.	Das remunerações e dos proventos atuais	42
8.2.	Alíquotas de custeio normal vigentes em lei	42
8.3.	Alíquotas de custeio normal – Por Benefício	43
8.4.	Alíquotas de custeio normal – Por Regime Financeiro.....	43
8.5.	Custos e alíquotas de custeio normal a constarem em lei	44
9.	EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL.....	45
9.1.	ALTERNATIVA 1 – Prazo remanescente – aportes periódicos.....	46
9.2.	ALTERNATIVA 2 – Prazo remanescente - alíquotas suplementares	47
9.3.	ALTERNATIVA 3 – Prazo Fixo de 35 anos - aportes periódicos.....	48
9.4.	ALTERNATIVA 4 – Prazo Fixo de 35 anos – alíquotas suplementares.....	49
9.5.	ALTERNATIVA 5 – Duration – aportes periódicos	50
9.6.	ALTERNATIVA 6 – Duration – alíquotas suplementares	51
9.7.	ALTERNATIVA 7 – Sobrevida – aportes periódicos	52
9.8.	ALTERNATIVA 8 – Sobrevida – alíquotas suplementares	52
10.	SIMULAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO CUSTEIO ÀS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E LEI COMPLEMENTAR Nº 409/2020	55
10.1.	Adequação do Resultado apurado ao Equilíbrio Atuarial	57
10.2.	ALTERNATIVA 1 – Prazo remanescente – aportes periódicos.....	58

10.3. ALTERNATIVA 2 – Prazo Fixo de 35 anos - aportes periódicos.....	59
10.4. ALTERNATIVA 3 – Duration – aportes periódicos	60
10.5. ALTERNATIVA 4 – Sobrevida – aportes periódicos	61
11. CUSTEIO ADMINISTRATIVO.....	62
12. PARECER ATUARIAL – PLANO PREVIDENCIÁRIO	64
ANEXO 1 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES.....	68
ANEXO 2 – ESTATÍSTICAS.....	70
2.1. Plano Previdenciário.....	70
2.1.1. Estatísticas dos servidores ativos	71
2.1.2. Estatísticas dos servidores inativos	75
2.1.3. Estatísticas dos pensionistas	77
2.1.4. Análise comparativa	79
ANEXO 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR.....	80
ANEXO 4 – RESUMO DOS FLUXOS ATUARIAIS	81
4.1. Plano Previdenciário.....	81
ANEXO 5 – TÁBUAS EM GERAL.....	86

1. INTRODUÇÃO

A Previdência Social no Brasil está estruturada em dois grandes pilares: O Regime Geral de Previdência Social – RGPS, destinado à seguridade previdenciária dos trabalhadores da iniciativa privada e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, objeto deste trabalho, destinado à seguridade previdenciária dos servidores públicos de cargo efetivo.

A progressiva ampliação da natureza e alcance dos benefícios previdenciários sem a criação de fonte de custeio correspondente constituiu causa e denotação do desequilíbrio atuarial do modelo previdenciário instalado até então.

Em particular, nos Estados e Municípios – na sua imensa maioria – não foi utilizado para a constituição dos regimes previdenciários nenhum estudo atuarial, sendo a estrutura técnica e gerencial definida sem parâmetros científicos, em especial o plano de custeio. Em consequência, as alíquotas de contribuição, na maioria dos casos, mostraram-se insuficientes para o financiamento dos planos de benefícios que contemplavam em alguns casos, serviços assistenciais e de saúde, resultando em grandes desequilíbrios financeiros e atuariais dos regimes.

Diante deste cenário e com o fito de alcançar um regime equilibrado, solvente e, principalmente, justo em relação às perspectivas das gerações atual e futura, o Estado introduziu profundas mudanças estruturais no sistema próprio de previdência social.

Ao estabelecer normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, a Lei nº 9.717/98 propiciou, ainda, a sua necessária e desejável padronização normativa e conceitual em relação ao RGPS.

A partir da consolidação da Emenda nº 20/98, foi estabelecido um novo modelo previdenciário, com ênfase no caráter contributivo, na impossibilidade de conceder benefícios distintos do RGPS, não sendo mais possível falar, com legitimidade, em RPPS sem nele abranger, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte e, principalmente, na necessidade de equilibrá-lo financeira e atuarialmente.

Assim, de modo a garantir tal equilíbrio, a avaliação atuarial se faz um instrumento imprescindível, pois a partir dos resultados é possível indicar diretrizes para a elaboração de um plano de investimento, financiamento e gestão na adoção de políticas de longo prazo com responsabilidade social e fiscal, que visem garantir os benefícios assegurados pelo plano por meio da arrecadação dos recursos necessários.

Nesse sentido, o presente estudo realizado pela **LUMENS ATUARIAL** tem como objetivo reavaliar atuarialmente o Plano de Benefícios administrados pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES**, posicionado em 31/12/2019, afim de apurar, dentre outras informações, as estatísticas referentes aos segurados vinculados do Município, as provisões técnicas, o passivo atuarial, os custos, as contribuições necessárias dos servidores e do Ente Federativo, com destaque ao plano de equacionamento para financiar o déficit atuarial – quando houver – e os fluxos atuariais de despesas e receitas previdenciárias.

Para a realização dos cálculos e demais aspectos técnicos, foram considerados os dados cadastrais da população abrangida e suas características financeiras e demográficas, além dos regimes e métodos financeiros, hipóteses atuariais e premissas, em consonância com às exigências legais, principalmente àquelas estabelecidas na Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS.

Importante ressaltar que o diagnóstico atuarial apresentado neste documento está fundamentado nas bases cadastrais e financeiras disponibilizadas pela Unidade Gestora do RPPS, nas hipóteses atuariais demonstradas e devidamente justificadas – observada a ciência e concordância por parte do Ente Federativo e Unidade Gestora do RPPS – e na estruturação técnica dos métodos de financiamento utilizados, conforme demonstrado em capítulo específico em Nota Técnica Atuarial.

Quanto à estruturação deste documento, destaca-se que consta do capítulo 5 as hipóteses atuariais adotadas na modelagem técnica, no capítulo 6 as análises relativas à base cadastral, enquanto o capítulo 7 e seguintes demonstram os resultados atuariais do plano previdenciário e o plano de custeio.

2. BASE NORMATIVA

2.1. NORMAS GERAIS

A presente avaliação atuarial foi desenvolvida em observância a todos os critérios preconizados pela legislação em vigor, bem como as instruções e demais normas emitidas pela Secretaria de Previdência Social aplicáveis à elaboração das avaliações atuariais dos RPPS.

2.1.1. Artigo 40 da Constituição Federal Brasileira

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Destaca-se as regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003, pela Emenda Constitucional nº 47, de julho de 2005 e pela Emenda Constitucional nº 70, de março de 2012.

Ressalta-se ainda a aplicabilidade de dispositivos vinculados à Emenda Constitucional nº 103, de 13 novembro de 2019, em especial à limitação do rol de benefícios às aposentadorias e pensões e à alíquota contributiva dos segurados, observada legislação editada pelo ente federativo.

2.1.2. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2.1.3. Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

2.1.4. Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

2.1.5. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998

A Lei em epígrafe dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Estabelece a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Conforme disposições, as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

2.1.6. Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018

Dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

2.1.7. Portaria nº 746, de 27 de dezembro de 2011

Dispõe sobre cobertura de déficit atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS por aporte.

2.1.8. Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

2.1.9. Portaria nº 204, de 10 de julho de 2008

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e dá outras providências.

2.1.10. Portaria nº 509, de 12 de dezembro de 2013

O demonstrativo contábil das provisões matemáticas atende a Portaria nº 509, de 12 de dezembro de 2013, que estabelece a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, além das Instruções de Procedimentos Contábeis emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, ambos, atualizados de acordo com o exercício pertinente.

2.2. NORMAS ESPECÍFICAS

Em complemento aos normativos federais supracitados, o presente estudo do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES** também se embasou na legislação municipal que rege a matéria, com destaque à Lei Municipal nº 99, de 24/06/2005 e alterações.

3. ROL DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES gere plano de benefícios na modalidade benefício definido (BD), onde os benefícios garantidos têm seu valor ou nível previamente definidos e o plano de custeio é determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, por meio da contribuição dos servidores ativos, inativos, pensionistas e entes públicos, de acordo com os limites impostos na legislação municipal, respeitada a legislação federal.

3.1. DESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Na avaliação atuarial elaborada pela **LUMENS ATUARIAL** foram considerados todos os benefícios previdenciários assegurados pelo **IMPRES** e descritos abaixo:

QUANTO AOS SEGURADOS



- Aposentadoria por tempo de contribuição
- Aposentadoria por idade
- Aposentadoria compulsória
- Aposentadoria por invalidez

QUANTOS AOS DEPENDENTES



- Pensão por Morte

Referente os benefícios previdenciários, inicialmente cumpre informar que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão por ocasião de sua concessão.

Ressalta-se ainda que em qualquer hipótese, é garantido um benefício inicial equivalente, pelo menos, ao salário mínimo vigente, inclusive ao conjunto de beneficiários, no caso de pensão por morte.

Salvo nos casos permitidos em Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria, pelo mesmo segurado, por conta do RPPS.

Em sequência, estão explicitadas as principais características dos benefícios previdenciários, em concordância com as normas federais e a Lei Municipal nº 99, de 24/06/2005.

Reitera-se que com o advento da Ementa Constitucional nº 103/2019, o rol de benefícios se limita às aposentadorias e pensões, momento em que se repassou ao ente federativo eventuais encargos relacionados a auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

3.1.1. Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória

A aposentadoria por tempo de contribuição e idade consistem em um benefício mensal vitalício ao segurado, depois de satisfeitas as condições necessárias para a sua concessão, estabelecidas nas normas pertinentes, conforme regras apresentadas nas tabelas 1 e 2 a seguir.

A definição dos destinatários das normas de transição considera os parâmetros do momento em que o servidor público ingressou no RPPS e do momento em que reuniu condições de aposentadoria.

Com o advento da EC nº 41/03, a integralidade e a paridade foram extintas do âmbito constitucional para servidores aposentados com base nas regras do art. 40, da CF, com a nova redação e com base nas regras do art. 2º, da EC nº 41/03, assegurado o direito adquirido.

A integralidade que corresponde à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo foi substituída, pela nova sistemática, de forma que os proventos e as pensões terão como base para o cálculo da média aritmética simples as 80% maiores remunerações de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início das contribuições realizadas.

A paridade é a revisão dos benefícios na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividades. Ao contrário desses casos, os proventos serão reajustados na forma da lei, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real.

Em relação a aposentadoria compulsória, independe da vontade do servidor, sendo aquela que, uma vez implementada a idade de 75 anos, o servidor é compelido a afastar-se do serviço, passando à inatividade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, conforme dispõe o inciso II, § 1º, art. 40, CF e reajustados na mesma data que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

Calculado a partir da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início das contribuições.

Os estudos elaborados pela **LUMENS ATUARIAL** considera, para fins de estimativa da data de aposentadoria, todas as regras constitucionais, verificando-se sua aplicabilidade a cada um dos servidores. Para tanto, são adotadas hipóteses relativas à entrada em aposentadoria (regra a ser escolhida pelo servidor) e, quando constatada razoabilidade, um período para recebimento do abono de permanência e utilização de lapso temporal para esperar por uma regra mais vantajosa, conforme exposto em capítulo específico das hipóteses atuariais.

TABELA 1. REGRAS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA GERAIS

Regra	Aposentadoria	Idade (anos)	Tempo contrib. (anos)	Pedágio ¹	Tempo serv. público	Tempo de carreira	Tempo no cargo	Ingresso	Cumprimento requisitos	Provento	Reajuste
Direito Adquirido	Voluntária (art. 8º, EC 20)	53 homem 48 mulher	35 homem 30 mulher	20%	—	—	5	Até 16/12/98	Até 31/12/03	Integral	Paridade
	Voluntária (§ 1º, art. 8º, EC 20)	53 homem 48 mulher	30 homem 25 mulher	40%	—	—	5	Até 16/12/98	Até 31/12/03	Proporcional	Paridade
	Voluntária (a, III, § 1º, art. 40, CF)	60 homem 55 mulher	35 homem 30 mulher	—	10	—	5	Até 16/12/98	Até 16/12/98	Integral	Paridade
	Por idade (b, III, § 1º, art. 40, CF)	65 homem 60 mulher	—	—	10	—	5	Até 16/12/98	Até 16/12/98	Proporcional	Paridade
Transição	Voluntária (art. 2º, EC 41)	53 homem 48 mulher	35 homem 30 mulher	20%	—	—	5	Até 16/12/98	Vigência da EC 41/03	Média e Reduzida ³	Índice
	Voluntária (art. 3º, EC 47)	Id + TC ² = 95 anos homem Id + TC ² = 85 anos mulher	—	—	25	15	5	Até 16/12/98	Vigência da EC 47/05	Integral	Paridade
	Voluntária (art. 6º, EC 41)	60 homem 55 mulher	35 homem 30 mulher	—	20	10	5	Até 31/12/03	Vigência da EC 41/03	Integral	Paridade
Permanente	Voluntária (a, III, § 1º, art. 40, CF)	60 homem 55 mulher	35 homem 30 mulher	—	10	—	5	A partir 01/01/04	—	Média	Índice
	Por Idade (b, III, § 1º, art. 40, CF)	65 homem 60 mulher	—	—	10	—	5	A partir 01/01/04	—	Média e Proporcional	Índice

1. Pedágio é período adicional de contribuição, equivalente aos percentuais especificados acima, que o servidor terá que cumprir ao que faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição exigido, na data de publicação da EC/20 para completar os requisitos da aposentadoria.

2. Tempo de Contribuição – TC mínimo de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres.

3. Provento reduzido para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos para aposentadoria voluntária na proporção de 3,5% e 5% para aqueles que completarem as exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e até 01/01/2006, respectivamente.

TABELA 2. REGRAS DE APOSENTADORIA PARA PROFESSORES

Regra	Aposentadoria	Idade (anos)	Tempo contrib. (anos)	Pedágio	Bônus ¹	Tempo serv. público	Tempo de carreira	Tempo no cargo	Ingresso	Cumprimento requisitos	Provento	Reajuste
Direito Adquirido	Voluntária (art. 8º, EC 20)	53 homem 48 mulher	35 homem 30 mulher	20%	17% h 20% m	—	—	5	Até 16/12/98	Até 31/12/03	Integral	Paridade
	Voluntária (§ 1º, art. 8º, EC 20)	53 homem 48 mulher	30 homem 25 mulher	40%	17% h 20% m	—	—	5	Até 16/12/98	Até 31/12/03	Proporcional	Paridade
	Voluntária (a, III, § 1º, art. 40, CF)	55 homem 50 mulher	30 homem 25 mulher	—	—	10	—	5	Até 16/12/98	Até 16/12/98	Integral	Paridade
Transição	Voluntária (art. 2º, EC 41)	53 homem 48 mulher	35 homem 30 mulher	20%	17% h 20% m	—	—	5	Até 16/12/98	Vigência da EC 41/03	Média e Reduzida	Índice
	Voluntária (art. 6º, EC 41)	55 homem 50 mulher	30 homem 25 mulher	—	—	20	10	5	Até 31/12/03	Vigência da EC 41/03	Integral	Paridade
Permanente	Voluntária (a, III, § 1º, art. 40, CF)	55 homem 50 mulher	30 homem 25 mulher	—	—	10	—	5	A partir 01/01/04	—	Média	Índice

1. Bônus é o acréscimo de 17%, se homem e 20%, se mulher ao tempo de serviço exercido até 16/12/1998, antes do cálculo do pedágio e desde que se aposentem, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

3.1.2. Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez, disposta no inciso I, § 1º, art. 40, CF é aquela decorrente do infortúnio causado ao servidor que o impeça permanentemente de exercer sua atividade funcional, bem como aquele incapaz à readaptação, sendo em ambos os casos, constatado em exame médico pericial realizado por uma junta médica indicada pelo regime e desde que precedida de licença para tratamento de saúde, nas condições estabelecidas pela norma. O direito ao recebimento do benefício pelo servidor será mantido enquanto permanecer à condição de inválido para a atividade laborativa.

Os proventos da aposentadoria por invalidez serão calculados pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações de contribuição desde julho/1994, cujo resultado será proporcionalizado ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipótese em que o servidor fará jus à integralidade da média.

Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Equipara-se ao acidente em serviço, dentre outros:

- a)** o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.
- b)** acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- c)** a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;
- d)** o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
 - na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
 - na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
 - em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
 - no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

São também considerados no exercício do cargo, os períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante.

Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as estabelecidas pela legislação vigente na data base do presente estudo, entre outras que a lei indicar:

- a)** tuberculose ativa;
- b)** alienação mental;
- c)** esclerose múltipla;
- d)** neoplasia maligna;
- e)** cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
- f)** hanseníase;
- g)** cardiopatia grave;
- h)** doença de Parkinson;
- i)** paralisia irreversível e incapacitante;
- j)** espondiloartrose anquilosante;
- k)** nefropatia grave;
- l)** estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); e
- m)** síndrome de imunodeficiência adquirida-Aids.

Essa modalidade de aposentadoria, não assegura a paridade e seus proventos serão reajustados na mesma data que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

3.1.3. Pensão por morte

A pensão por morte é o benefício previdenciário pago aos dependentes habilitados do segurado em razão de seu falecimento, seja na condição de ativo ou inativo; sendo a cota parte individual de cada beneficiário reversível ao conjunto, quando de sua inabilitação ou extinção de seu direito.

No caso de pensão decorrente de falecimento de inativo, o benefício corresponderá à totalidade dos proventos até o limite do teto de benefício aplicável ao RGPS, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, o que se conclui que haverá redução de 30% sobre a parcela do provento que exceder ao teto do RGPS. Sobre este excedente incidirá contribuição previdenciária prevista em lei. Situação semelhante ocorrerá quando do falecimento do servidor ativo.

4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODO DE FINANCIAMENTO

Denomina-se regime financeiro a metodologia utilizada para determinar, sob o ponto de vista atuarial, o financiamento das responsabilidades vinculadas ao plano de benefícios frente aos segurados.

Para os benefícios do Plano Previdenciário do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES**, foram adotados os regimes financeiros e método atuarial de financiamento elencados a seguir, em conformidade com as disposições da Portaria nº 464/2018.

4.1. DESCRIÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS

4.1.1. Regime de capitalização

O regime financeiro de capitalização possui uma estrutura técnica que consiste em determinar as contribuições necessárias e suficientes a serem arrecadadas ao longo do período laborativo do segurado para custear a sua aposentadoria e os demais benefícios previstos ao longo da fase de percepção de renda.

Pressupõe, para tanto, a formação de provisões matemáticas de benefícios a conceder (segurados ativos) e provisões matemáticas de benefícios concedidos (segurados em gozo de renda), pois as contribuições são antecipadas no tempo em relação ao pagamento do benefício.

Para o Plano Previdenciário, adotou-se o regime de capitalização na estruturação dos seguintes benefícios:

- Aposentadorias Programadas;
- Reversão em Pensão de Aposentadorias Programadas;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Reversão em Pensão de Aposentadoria por Invalidez; e
- Pensão por Morte (ativos).

4.1.2. Repartição de capitais de cobertura

Para o regime financeiro de repartição de capitais de cobertura as receitas arrecadadas em um determinado período devem ser suficientes para cobrir toda a despesa gerada no mesmo período, observada sua continuidade em exercícios subsequentes, até sua extinção.

Assim, há formação de provisões matemáticas apenas quando do fato gerador do benefício, sendo esta uma reserva para benefícios concedidos. Observadas as disposições da Portaria nº 464/2018 os recursos necessários à formação de tal provisão matemática são advindos do Fundo Garantidor de Benefícios (FGB), observada a formação deste com recursos próprios estabelecidos em plano de custeio específico aos benefícios.

Para o Plano Previdenciário, não foi financiado nenhum benefício pelo regime financeiro de repartição de capitais de cobertura.

4.1.3. Repartição simples

Para o regime de repartição simples, ou regime de caixa, as receitas arrecadadas em um determinado período devem ser suficientes para pagar todas as despesas ocorridas neste mesmo período. Logo, um pressuposto básico desse regime é a não formação de provisões matemáticas.

No Plano Previdenciário não há benefícios previdenciários financiados pelo regime financeiro de repartição simples. Não obstante, adota-se este regime para financiamento das despesas administrativas.

4.2. DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

4.2.1. Método Crédito Unitário Projetado

No método Crédito Unitário Projetado – CUP, o valor presente atuarial dos benefícios (VABF) a serem pagos aos segurados é distribuído uniformemente entre a data de entrada considerada como início da capitalização e a data de elegibilidade do benefício de aposentadoria programada. Assim, o Custo Normal é apurado mediante a simples divisão destes encargos e o tempo a ser considerado para financiamento, sendo feito individualmente a cada um dos segurados ativos.

Desta forma, a provisão matemática de benefícios a conceder, que representa o passivo atuarial do plano frente aos segurados ativos, equivale à proporcionalidade dos encargos em relação ao tempo de contribuição já realizado em função do tempo total de contribuição. A provisão matemática de benefícios concedidos equivale à integralidade do valor presente atuarial dos benefícios líquidos a serem pagos aos segurados em gozo de renda continuada.

A parcela da provisão matemática de benefícios a conceder a ser integralizada nos anos seguintes até a data da elegibilidade ao benefício, por sua vez, é equivalente à proporção de tempo faltante para aposentadoria em relação ao total do tempo de contribuição.

Pode-se, com isso, apurar o valor presente atuarial das contribuições futuras (VACF) por essa proporcionalidade, ou ainda pela multiplicação do Custo Normal pelo tempo faltante, sendo respeitado o pressuposto da equivalência atuária.

Importante destacar que para este método, observado o envelhecimento da população e a aproximação às idades de aposentadoria, quando comparadas avaliações atuariais sucessivas, os custos anuais são crescentes ao longo da fase contributiva e a constituição da reserva garantidora se dá de forma mais acelerada quanto mais se aproxima da data de concessão do benefício.

Tendo em vista as exigências da Portaria nº 464/2018, que determina a apuração dos resultados técnicos do plano de benefícios considerando o plano de custeio vigente, calcula-se o VACF apurando-se o custo anual individual, mediante a aplicação das alíquotas vigentes e o tempo faltante para aposentadoria. Com isso, são adotadas técnicas convergentes com o método tradicional, conforme demonstrado em Nota Técnica Atuarial.

Para o Plano Previdenciário não foi financiado nenhum benefício pelo método do Crédito Unitário Projetado.

4.2.2. Método Idade Normal de Entrada

No método Idade Normal de Entrada – INE, o valor presente atuarial dos benefícios (VABF) a serem pagos aos segurados é financiado entre uma idade hipotética de ingresso e a idade de aposentadoria prevista, considerando, para tanto, rendas aleatórias (atuariais) a partir desta idade de ingresso e temporária pelo período contributivo, conforme Nota Técnica Atuarial.

Neste método as contribuições são niveladas ao longo da fase contributiva e a constituição da reserva garantidora se dá de forma exponencial, haja vista a capitalização dos recursos.

A provisão matemática de benefícios a conceder corresponderá à diferença entre o valor atual dos benefícios futuros e o valor atual das contribuições futuras, sendo este VACF apurado mediante a multiplicação, individual, do custo anual pela anuidade atuarial temporária entre a data focal da avaliação atuarial e a data estimada para aposentadoria.

Tendo em vista as exigências da Portaria nº 464/2018, que determina a apuração dos resultados técnicos do plano de benefícios considerando o plano de custeio vigente, calcula-se o VACF apurando-se o custo anual individual, mediante a aplicação das alíquotas vigentes e uma anuidade atuarial, com crescimento salarial e multidecremental, temporária pelo tempo faltante para aposentadoria. Com isso, são adotadas técnicas convergentes com o método tradicional, conforme demonstrado em Nota Técnica Atuarial.

Para o Plano Previdenciário não foi financiado nenhum benefício pelo método do Idade Normal de Entrada.

4.2.3. Prêmio Nivelado Individual

Trata-se de método similar ao Idade Normal de Entrada, porém, considera como idade de ingresso aquela averbada, constante da base cadastral, não havendo a necessidade de estimar uma hipótese de idade de ingresso no plano.

Assim, o valor presente atuarial dos benefícios (VABF) a serem pagos aos segurados é financiado entre uma idade hipotética averbada de ingresso e a idade de aposentadoria prevista, considerando, para tanto, rendas aleatórias (atuariais) a partir desta idade de ingresso e temporária pelo período contributivo, conforme Nota Técnica Atuarial.

Neste método as contribuições são niveladas ao longo da fase contributiva e a constituição da reserva garantidora se dá de forma exponencial, haja vista a capitalização dos recursos.

A provisão matemática de benefícios a conceder corresponderá à diferença entre o valor atual dos benefícios futuros e o valor atual das contribuições futuras, sendo este VACF apurado mediante a multiplicação, individual, do custo anual pela anuidade atuarial temporária entre a data focal da avaliação atuarial e a data estimada para aposentadoria.

Tendo em vista as exigências da Portaria nº 464/2018, que determina a apuração dos resultados técnicos do plano de benefícios considerando o plano de custeio vigente, calcula-se o VACF apurando-se o custo anual individual, mediante a aplicação das alíquotas vigentes e uma anuidade atuarial, com crescimento salarial e multidecremental, temporária pelo tempo faltante para aposentadoria. Com isso, são adotadas técnicas convergentes com o método tradicional, conforme demonstrado em Nota Técnica Atuarial.

Para o Plano Previdenciário não foi financiado nenhum benefício pelo método Prêmio Nivelado Individual.

4.2.4. Método Agregado (por idade atingida)

Trata-se de um método prospectivo de financiamento atuarial, adequado também em planos em que não há segurança na averbação individual de tempo de contribuição. Difere dos demais métodos por não calcular as provisões individualmente. Pelo método Agregado tradicional, não há apuração de desequilíbrios técnicos-atuariais, visto que as alíquotas a serem aplicadas imediatamente após a avaliação atuarial são apuradas considerando a parcela do valor presente atuarial dos benefícios futuros (VABF) ainda não cobertas pelo patrimônio garantidor. Tem-se, com isso, a apuração de uma alíquota de equilíbrio para a massa de segurados, observado o valor presente atuarial dos salários futuros (VASF).

Tendo em vista as exigências da Portaria 464/2018, que determina a apuração dos resultados técnicos do plano de benefícios considerando o plano de custeio vigente, calcula-se o VACF pela multiplicação das alíquotas vigentes pelo VASF. Tem-se, então, que as provisões matemáticas são apuradas pela diferença entre o VABF e o VACF, este último partindo do plano de custeio vigente¹.

Para o Plano Previdenciário adotou-se o método Agregado na estruturação dos seguintes benefícios:

- Aposentadorias Programadas;
- Reversão em Pensão de Aposentadorias Programadas;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Reversão em Pensão de Aposentadoria por Invalidez; e
- Pensão por Morte (ativos).

¹ Apesar de não constar da literatura científica, o método agregado, quando adotado com alíquotas vigentes para fins de apuração de resultado, é conhecido também por método ortodoxo, o que não se confunde por capitalização ortodoxa, sendo esta uma outra nomenclatura ao método do Prêmio Nivelado Individual.

4.3. RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS ADOTADOS POR BENEFÍCIO

Conhecida a descrição dos regimes financeiros e dos métodos de financiamento, apresenta-se abaixo o resumo do modelo atuarial efetivamente adotado por benefício.

TABELA 3. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO – PLANO PREVIDENCIÁRIO

Benefícios	Regime financeiro	Método atuarial
Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória	CAP	Ortodoxo
Aposentadoria por invalidez	CAP	Ortodoxo
Pensão por morte de ativo	CAP	Ortodoxo
Pensão por morte de aposentado válido	CAP	Ortodoxo
Pensão por morte de aposentado inválido	CAP	Ortodoxo

5. HIPÓTESES ATUARIAIS

O dimensionamento fidedigno do passivo atuarial, ou provisões matemáticas, tem como um dos seus principais pilares a definição das hipóteses (ou premissas) atuariais. Assim, como reza as melhores práticas atuariais, as hipóteses devem ser as melhores estimativas que se possa obter para as variáveis adotadas na modelagem atuarial, visto que determinarão o custo do plano e o plano de custeio necessário ao equilíbrio e sustentabilidade do regime previdenciário.

Assim, a Portaria nº 464/2018 determina que as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos estabelecidos.

Desta forma, diante da inexistência de estudos estatísticos prévios – os quais se recomenda antecipadamente às próximas avaliações atuariais – buscou-se identificar as estimativas que mais se aproximam da população, observando-se os parâmetros mínimos estabelecidos pela Portaria nº 464/2018. São apresentadas a seguir as hipóteses atuariais adotadas e as respectivas justificativas.

Dentre as hipóteses adotadas, o passivo atuarial é mais sensível à taxa de juros, às tábuas de mortalidade e à taxa de crescimento real de salários. Não obstante, consta do capítulo de resultados uma análise de sensibilidade, para demonstração dos impactos destas hipóteses ao resultado atuarial.

5.1. TÁBUAS BIOMÉTRICAS

As hipóteses referentes às tábuas biométricas são utilizadas para a mensuração das ocorrências dos eventos atinentes à morte de válidos e inválidos e à entrada em invalidez. A partir das tábuas biométricas também se obtêm as estimativas de sobrevivência daqueles que se aposentam ou recebem pensão.

Ademais, as tábuas biométricas servem para a apuração dos compromissos referentes aos benefícios de aposentadoria programada, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Em virtude da inexistência do histórico de óbitos, de entradas em invalidez e de óbitos de inválidos, adotou-se as tábuas biométricas abaixo descritas, observados os parâmetros mínimos previstos na Portaria nº 464/2018.

TABELA 4. TÁBUAS BIOMÉTRICAS – PLANO PREVIDENCIÁRIO

Hipóteses	Masculino	Feminino
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa)	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa)	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES
Tábua de Mortalidade de Inválidos	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES
Tábua de Entrada em Invalidez	ALVARO VINDAS	ALVARO VINDAS

No que se refere aos cálculos atuariais, quando aplicável à fase laborativa, é adotada a tábua de mortalidade de válidos informada associada com o decréscimo da entrada em invalidez e da rotatividade, quanto utilizada, para gerar a probabilidade de um segurado vivo e válido vir a falecer antes de completar a idade.

Não foi adotada tábua de morbidez para a presente avaliação atuarial.

5.2. ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS

5.2.1. Rotatividade

Hipótese relacionada à saída de servidores ativos, seja por desligamento ou exoneração.

Para o presente estudo considerou-se a hipótese de rotatividade como sendo nula e sem efeito sobre a composição da massa de segurados, qual seja, igual a 0,00%.

A adoção de rotatividade nula se justifica pelo critério do conservadorismo. Por se tratar de plano previdenciário destinado à servidores públicos de cargo efetivo, historicamente com baixa taxa de rotatividade, e ainda por se ter ciência de que, em caso de desligamento ou exoneração, os recursos acumulados pelo segurado servirá para cobertura de compensações previdenciárias futuras junto a outros regimes previdenciários, a adoção desta hipótese poderia gerar perdas atuariais, materializando-se em déficits técnicos e em frustração de recursos no longo prazo.

5.2.2. Novos entrados (geração futura)

Esta hipótese se refere a probabilidade de ingresso de novos servidores na prefeitura e, por conseguinte, o ingresso de novos segurados no RPPS.

Para a presente avaliação atuarial, data focal 31/12/2019, adotou-se a referida hipótese de novos entrados, porém, sem que seus efeitos gerassem resultados técnicos ou em plano de custeio, mas apenas para análise do comportamento futuro esperado dessa nova massa de segurados futura.

Para tanto, considerou-se que para cada servidor que se aposenta, um novo servidor ingressa em seu lugar, de acordo com as características abaixo descritas:

A idade média de ingresso no mercado de trabalho adotada para os atuais servidores públicos ativos de 25 anos, como sendo a idade de ingresso na Prefeitura dos servidores que serão admitidos, assumindo, por conseguinte, que este será o seu primeiro vínculo empregatício.

Complementarmente, para o valor da remuneração dos servidores futuros, assumiu-se a remuneração equivalente àquela que o servidor atual recebia teoricamente quando do ingresso na Prefeitura. Este valor é obtido pela descapitalização da remuneração atual do servidor ativo pelo número de anos de vinculação atual e considera, para tanto, o percentual equivalente adotado para a hipótese de crescimento da remuneração para encontrar o valor teórico inicial da remuneração.

Impende salientar que a adoção da hipótese de geração futura teria influência no resultado (déficit/superávit) final de diferentes maneiras, dependendo diretamente do método atuarial utilizado no financiamento do valor atual dos benefícios futuros. Pelos métodos atuariais teóricos que desconsideram a alíquota vigente na apuração da reserva matemática, a influência da referida hipótese seria observada na elevação dos custos normais em razão do financiamento dos compromissos das gerações futuras (uma vez que se considera o financiamento já a partir da data base da avaliação atuarial), mas se observaria uma manutenção dos resultados atuariais, dada a nulidade da reserva matemática desses segurados ainda não ingressados. Em métodos que utilizam o custeio vigente para apuração da reserva matemática, de forma prospectiva, ter-se-ia – além de uma influência direta na redução das alíquotas necessárias ao custeio – também uma influência nos resultados do plano, com a geração de reservas matemáticas.

Além dos critérios acima estabelecidos, a utilização da hipótese de reposição de segurados ativos somente poderia impactar os valores dos compromissos e o resultado atuarial, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do RPPS, quando observados os parâmetros dispostos na Portaria nº 464/2018 e instrução normativa pertinente da Secretaria de Previdência.

Assim, considerando a condição normativa acima imposta, reitera-se os resultados da avaliação atuarial, data focal 31/12/2019, restringiu-se apenas à geração atual e, por conseguinte, a hipótese da geração futura (novos entrados) em nada influenciou tanto o plano de custeio como as reservas matemáticas da geração atual.

Entretanto, como se faz mister a adoção desta hipótese no conjunto da avaliação atuarial, data focal 31/12/2019 – observada a restrição mencionada – foi apurado o resultado, apenas a título demonstrativo, em conformidade com o método atuarial Agregado, considerando alíquotas vigentes (ortodoxo), observadas as considerações técnicas abordadas anteriormente.

5.3. ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS

5.3.1. Taxa real de crescimento da remuneração

A hipótese de crescimento da remuneração refere-se à estimativa dos futuros aumentos reais das remunerações dos servidores do município. Em um plano estruturado na modalidade de benefício definido, tal qual o ora avaliado, quanto maior o crescimento real da remuneração esperado, maior será o custo do plano, pois o valor do benefício tem relação direta com o valor da remuneração na data de aposentadoria.

Portanto, cabe salientar que, no caso de serem concedidos reajustes pela gestão municipal que não estejam previstos pelo atuário responsável pela confecção da avaliação atuarial do RPPS, tais reajustes acarretarão em perdas atuariais, podendo se materializar em déficits técnicos, uma vez que as remunerações observadas dos segurados estarão maiores que aquelas utilizadas na mensuração dos compromissos (provisões matemáticas) quando da última avaliação atuarial.

A Portaria nº 464/2018 determina que a taxa real mínima de crescimento da remuneração durante a carreira é de 1,00% a cada ano da projeção atuarial.

No entanto, a Prefeitura de JOAÇABA (SC) garante aos servidores efetivos ativos do quadro geral e magistério vantagens decorrentes da evolução no cargo e/ou na carreira, conforme definido na Lei Complementar Municipal nº 76/2003 e nas Leis Complementares nº 211/2011 (Quadro Geral) e nº 210/2011 (Magistério), abaixo explicitadas:

- a) triênio de 6,00% a cada 3 anos, o que redundará em um crescimento salarial anual de 2,00% acima da reposição inflacionária, para o Quadro Geral e Magistério;
- b) gratificação de 25% aos 25 anos. Para este adicional, foi considerado que 25% dos atuais servidores ativos podem atingir este adicional redundando em um crescimento salarial de 0,25% a.a. para o Quadro Geral e Magistério; e
- c) progressão de 1,00% ao ano, acima da reposição inflacionária.

Assim, diante da análise do plano de cargos e salários acima descrita aferiu-se um crescimento da remuneração de 3,25% ao ano para o quadro geral e de 3,25% ao ano para o magistério. Entretanto, tendo em vista que a Prefeitura de JOAÇABA (SC) projeta conceder somente a inflação para as próximas reposições salariais e aplicada a equivalência da taxa simples para a composta nos percentuais aferidos por um período de permanência médio de 25 anos em atividade desde a admissão até a aposentadoria, adotou-se como hipótese de crescimento da remuneração o percentual de 2,41% ao ano para o quadro geral e de 2,41% ao ano para o magistério.

A hipótese de crescimento real dos proventos está adequada e fundamentada, também, em manifestação do Ente Federativo, observadas as exigências da Portaria nº 464/2018.

Desta forma, a gestão municipal da Prefeitura de JOAÇABA (SC), ciente dos impactos causados pela concessão de reajustes acima do percentual adotado, deve anteriormente à referida concessão, avaliar financeira e atuarialmente os impactos que serão causados no **IMPRES**.

5.3.2. Crescimento dos proventos

A hipótese de crescimento real dos benefícios refere-se a uma estimativa quanto a futuros aumentos dos benefícios concedidos aos segurados e pensionistas do município. Em um plano estruturado na modalidade de benefício definido, tal qual o ora avaliado, quanto maior o crescimento real dos benefícios esperado, maior será o custo do plano, pois a evolução do valor do benefício tem relação direta com o valor das reservas matemáticas necessárias para custear tal benefício.

Trata-se de hipótese adotada apenas aos segurados que se encontram em gozo de renda, ou que virão a se aposentar com direito à regra da integralidade e paridade.

Para o presente estudo não foi utilizada a hipótese de crescimento dos benefícios, adotando-se a hipótese de que os mesmos sofrerão reajustes anuais apenas pela inflação esperada.

5.4. TAXA DE JUROS ATUARIAL

A taxa de juros – adotada nos cálculos atuariais para compor a taxa de desconto das contribuições e benefícios para a data focal da avaliação atuarial – expressa a estimativa de retorno real das aplicações dos recursos do plano de benefícios, tratando-se de uma expectativa de rentabilidade acima da inflação, no curto, médio e longo prazo.

Quanto maior a expectativa de retorno a ser alcançado, menor será o valor presente atuarial dos benefícios futuros, que representa os compromissos do plano de benefícios frente aos seus segurados. Em contrapartida, quanto menor o percentual de retorno utilizado como hipótese, maior será o passivo atuarial.

Conforme estabelece a Portaria nº 464/2018, a taxa máxima real de juros aceita nas projeções atuariais do plano de benefícios será o menor percentual dentre:

- a) o valor esperado da rentabilidade futura dos investimentos dos ativos garantidores do RPPS previsto na política anual de investimentos; e
- b) a taxa de juros parâmetro (TJP) cujo ponto da estrutura a termo de taxa de juros média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS, admitidas exceções.

Para tanto, inicialmente cumpre informar a taxa de desconto de **6,00% ao ano estabelecida na Política de Investimentos para 2020**.

Adicionalmente, observada a duração do passivo (*duration*) apurada em 17,58 anos, com base nos fluxos atuariais estimados no encerramento do exercício anterior, tem-se como taxa de juros parâmetro, estabelecida na Portaria nº 17, de 20 de maio de 2019, **o percentual de 5,87% ao ano**.

Com isso, deve-se considerar o percentual de **5,87%** como sendo o limite máximo a ser adotado como hipótese atuarial.

Adotando-se esse percentual como meta atuarial, e a partir do histórico das rentabilidades anuais auferidas pelos recursos garantidores do Plano de Benefícios do **IMPRES**, compreendido no período de 01/2017 a 12/2019, apurou-se uma rentabilidade acumulada de **37,88%**, sendo que para o mesmo período, a referida meta atuarial acumulada montou em **32,19%**. Com isso, observou-se uma rentabilidade de **5,68%** acima da meta atuarial no referido período.

Analisando apenas os 12 últimos meses, observa-se que os recursos do Plano de Benefícios alcançaram uma rentabilidade de **13,55%** enquanto a meta atuarial montou em **10,43%**, o que representa que a rentabilidade obtida pelo **IMPRES** superou em **3,12%** a meta atuarial.

De qualquer forma, diante dos atuais cenários da economia brasileira, cuja taxa básica (SELIC) encontra-se em seu menor nível histórico, caso não haja reversão no curto ou médio prazo, para atingimento da meta atuarial (5,87% + IPCA) será necessário uma maior exposição em segmentos de maior risco e, conseqüentemente, maior retorno esperado.

Faz-se necessário também a realização periódica de uma avaliação conjunta entre atuário, ente federativo, RPPS e gestores financeiros, para que se possa estudar a adoção de uma taxa de juros sempre adequada aos patamares possíveis de se alcançar.

Afora as considerações acima, rentabilidades inferiores à meta estabelecida acarretam perdas atuariais que podem se materializar em desequilíbrios técnicos estruturais, demandando ações imediatas para instauração da sustentabilidade atuarial do regime previdenciário.

5.5. ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA

5.5.1. Idade estimada de entrada no mercado de trabalho

Tendo em vista que constaram da base de dados as informações relativas ao tempo de serviço/contribuição anterior à admissão na Prefeitura para parte dos servidores ativos (729 casos), utilizou-se as informações de cada um desses servidores e a hipótese de 25 anos como a idade de início das atividades profissionais quando não informado.

Tal hipótese foi adotada com base na Portaria nº 464/2018, que estabelece a apuração por meio da diferença entre a idade do segurado na data de ingresso no ente ou de vinculação ao RPPS e a idade de 25 anos.

5.5.2. Idade estimada de entrada em aposentadoria programada

Para a projeção da idade estimada de entrada em aposentadoria programada, na qual os servidores completarão todas as condições de elegibilidade, de posse dos dados cadastrais, foram avaliadas as regras constitucionalmente previstas, aplicáveis a cada servidor, conforme consta do Capítulo 3.

Adotou-se a hipótese de aposentadoria quando do cumprimento das regras exigidas à primeira elegibilidade com benefício não proporcional àqueles servidores que possuem direito às regras de transição e consequente acesso à paridade e integralidade, adicionado ainda um tempo médio em abono de permanência de 2 anos. Aos servidores que possuem direito apenas à regra de benefício pela média, foi considerada a menor idade entre aquela que preenche o cumprimento dos requisitos mínimos e a de benefício integral, também adicionado um tempo médio em abono de permanência de 2 anos.

Apesar da inexistência de estudos específicos ao Município, observada a experiência estatística dos RPPS cuja gestão atuarial é realizada pela Lumens Atuarial, tem-se a hipótese como mediana, visto que a média efetivamente observada nos estudos remetem a um período médio de 1,4 anos.

5.6. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

A hipótese de composição familiar expressa a família padrão associada a cada idade dos servidores do município e segurados do Plano de Benefícios, de modo que, para um segurado de idade x , a sua composição familiar é composta, por exemplo, de cônjuge de idade y e filhos de idades z_1 , z_2 e z_3 . Com base nessas estimativas é que serão estabelecidas as anuidades atuariais para a pensão por morte, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial.

Para a composição familiar média foram realizados estudos da população atual de segurados do Plano que indicaram que **59,79%** dos segurados são casados e, portanto, possuem pelo menos um dependente vitalício, sendo considerado o cônjuge de sexo feminino **2** anos mais **jovem** que o segurado titular e o cônjuge do sexo masculino **3** anos mais **velho** que a segurada titular, quando não informada a data de nascimento. Tais informações foram obtidas da base cadastral encaminhada para realização do estudo.

5.7. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Regulada pela Lei nº 9.769/1999, a Compensação Previdenciária – COMPREV é um acerto de contas entre o RGPS e os RPPS, quando do pagamento dos benefícios de aposentadoria e, posteriormente, das pensões por morte dela decorrentes, proporcional ao período e ao valor das contribuições previdenciárias vertidas a cada Regime.

A Lei supracitada ainda conceitua que ao contrário do regime de origem que se trata do regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, o regime instituidor é o responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente a segurado ou servidor público ou a seus dependentes com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem.

Para a estimativa do saldo de Compensação Previdenciária, a avaliação atuarial deverá computar tanto os valores estimados **a receber** como aqueles estimados **a pagar** para o RGPS, sendo que tais estimativas, conseqüentemente, dependem da disponibilidade das informações constantes da base de dados encaminhada pela Unidade Gestora e pelo setor de Relação Humanas (RH) do Ente Federativo.

5.7.1. Compensação previdenciária a receber

Assim sendo, sob a ótica da receita do RPPS, tem-se que a estimativa da COMPREV a receber é oriunda tanto dos segurados ativos que possuem tempo de contribuição vertido a outros regimes previdenciários – precipuamente ao INSS – como dos próprios inativos, cujos processos de entrada junto ao regime previdenciário de origem ou não foram iniciados ou ainda não foram deferidos.

A estimativa da compensação previdenciária a receber parte da proporção de tempo de contribuição ao regime de origem em relação ao tempo total estimado até a aposentadoria.

Os valores apurados na avaliação atuarial são demonstrados no capítulo de resultados.

5.7.2. Compensação previdenciária a pagar

Ao passo que a estimativa da COMPREV a receber parece ser mais próxima da realidade de ser estimada, já é de conhecimento que praticamente todos os RPPS possuam igualmente um passivo a título de COMPREV a pagar.

Tal passivo pode ser discriminado em duas frentes distintas:

- a) Processos de COMPREV a pagar que já tenham sido deferidos a outros regimes previdenciários, ou seja, que atualmente o RPPS já esteja arcando com o pagamento de fluxo mensal enquanto tais benefícios subsistirem em seus respectivos regimes instituidores; e
- b) Estimativa de um passivo referente a todas as pessoas que seriam passíveis de perceber, futuramente, compensação previdenciária do RPPS, por ter tido vinculação de cargo efetivo com o Ente Federativo em questão e, por conseguinte, contribuído ao RPPS em tal período. De forma resumida, considera-se que o grupo dos servidores efetivos exonerados² do Ente Federativo se enquadra nestas características apontadas. Ressalta-se que se trata de uma estimativa mais complexa e passível de maior erro, tendo em vista que é provável que se desconheça a situação atual destas pessoas, como, por exemplo, se estão vivas, se – de fato – irão um dia se aposentar e, caso positivo, com que idade e valor de benefício, etc.

Ressalva-se que na metodologia adotada para a estimativa da COMPREV a pagar, conforme Nota Técnica Atuarial, quando da análise da base de dados dos exonerados, são desconsiderados todos os casos de ex-servidores cuja idade, na data da presente avaliação atuarial, seja igual ou superior a 75 anos (idade limite para vinculação como servidor efetivo em atividade no âmbito do serviço público).

² O termo “exonerado” no serviço público denota – comumente – o ato de todo servidor público ocupante de cargo efetivo que tenha desocupado o seu cargo, ou que o cargo esteja em vacância após a sua saída, independente da motivação ocorrida (óbito, aposentadoria ou desligamento do Ente público). Para a estimativa de COMPREV a pagar, a recomendação, quando da solicitação da base de dados, foi de que fossem informados apenas os casos referentes aos ex-servidores efetivos que se desligaram do Ente após a exoneração.

Os valores apurados na avaliação atuarial são demonstrados no capítulo de resultados.

5.8. DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES

5.8.1. Fator de determinação das remunerações e dos proventos

A hipótese referente ao fator de determinação é utilizada para estimar as perdas inflacionárias decorrentes dos efeitos da inflação futura ao longo do tempo sobre as remunerações e benefícios.

Dados os referidos efeitos da inflação, ocorrem perdas do poder de compra tanto das remunerações dos segurados ativos como dos benefícios dos aposentados e pensionistas, entre o período de um reajuste e outro. Com isso, a presente hipótese busca, desta forma, quantificar as perdas inflacionárias projetadas. A relação entre o nível de inflação e o fator de capacidade é inversamente proporcional, portanto, quanto maior o nível de inflação, menor o fator de capacidade.

Para a hipótese do fator de determinação das remunerações e dos benefícios, adota-se uma projeção de inflação, a qual será determinada pela aplicação da seguinte formulação:

$$FC = (1 + I_m) \times \frac{1 - (1 + I_m)^{-n}}{n \times I_m}, \text{ sendo } I_m = \sqrt[n]{1 + I_a} - 1,$$

Onde,

I_a : Corresponde à hipótese adotada de inflação anual;

I_m : Corresponde à inflação mensal calculada com base na hipótese;

n: Corresponde a 12 meses.

Considerada a meta de inflação estabelecida pelo Banco Central em 3,60% anual, adotou-se na presente avaliação atuarial o fator de capacidade de 98,40%.

5.8.2. Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média

Não obstante a maioria dos benefícios de aposentadoria concedidos pelos RPPS's até o momento da realização da presente avaliação atuarial sejam pela regra da integralidade (última remuneração), já há concessões de benefícios pela regra da média das remunerações de contribuição.

Portanto, é fato extremamente relevante para o contexto atuarial a representatividade de **77,27%** dos segurados ativos com provável regra de aposentadoria pela média, o que se faz necessário um monitoramento constante e bastante próximo desta realidade.

À medida que os benefícios de aposentadoria forem sendo concedidos por meio desta regra e os dados históricos alimentados e traduzidos com significância estatística, esta hipótese deverá ser revisada de modo a convergir para a realidade que será observada.

Assim, para todos aqueles segurados cuja regra da concessão dos seus benefícios de aposentadoria se der pela média, será adotado um benefício equivalente a 80,00% da remuneração projetada na idade da concessão do benefício.

Tal percentual se mostra adequado e superior à média que está sendo observada pela experiência desta empresa, quando analisadas as bases de dados dos municípios em que atua. Logo, os dados dos aposentados cuja regra de concessão dos benefícios tenha sido a do cálculo pela média, o primeiro benefício tem representado um percentual entre 70,00% e 75,00% da última remuneração na ativa. Essa defasagem será certamente acentuada para os municípios que disponham em suas normas locais de vantagens remuneratórias que confirmem evolução acima da média quando da concessão de vantagens ao longo da carreira, como é o caso de JOAÇABA (SC), conforme descrito no item correspondente à hipótese de crescimento salarial.

5.8.3. Estimativa de crescimento real do teto do RGPS

Observada a política econômica presente no Brasil ao longo das últimas décadas, adotou-se como nulo o crescimento real do teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

5.9. RESUMO DAS HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

TABELA 5. HIPÓTESES ATUARIAIS PLANO PREVIDENCIÁRIO

Hipóteses	Masculino	Feminino	Observação
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase laborativa)	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES	Atualizada
Tábua de Mortalidade de Válidos (Fase pós-laborativa)	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES	Atualizada
Tábua de Mortalidade de Inválidos	IBGE 2018 HOMENS	IBGE 2018 MULHERES	Atualizada
Tábua de Entrada em Invalidez	ALVARO VINDAS	ALVARO VINDAS	Mantida
Tábua de morbidez	Não adotada		Mantida
Rotatividade	Nula		Mantida
Novos entrados (geração futura)	1/1, observada a média de idade de ingresso como servidor efetivo dos atuais segurados ativos, sendo assumida esta idade para o ingresso no mercado de trabalho da geração futura.		Mantida
Crescimento da remuneração	2,41% quadro geral / 2,41% magistério		Atualizada
Crescimento dos proventos	0,00%		Mantida
Taxa de juros atuarial	5,87%		Alterada
Idade de entrada no mercado de trabalho	Base Cadastral / 25 anos		Mantida
Idade de entrada em aposentadoria programada	Idade em que o servidor completar todas as condições de elegibilidade, conforme as regras constitucionais vigentes, considerando ainda 2 ano de abono de permanência		Atualizada
Composição familiar	Hipótese de que 59,79% dos segurados ativos e inativos, ao falecer, gerarão pensão vitalícia para um dependente, sendo 2 anos mais velho, se masculino e 3 anos mais jovem, se feminino, quando não informada a data de nascimento.		Alterada
Compensação financeira	Estimada em conformidade com as normas pertinentes.		Mantida
Fator de determinação da remuneração	98,40%		Alterada
Fator de determinação dos proventos	98,40%		Alterada
Critério para concessão de aposentadoria pela regra da média	80,00% da remuneração projetada.		Alterada

* As alterações ou manutenções das hipóteses estão embasadas nas análises constantes dos tópicos anteriores.

6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL

Para o desenvolvimento de uma avaliação atuarial se faz necessária a disponibilização de dados e informações confiáveis e consistentes, de forma a possibilitar uma precificação do passivo atuarial fidedigna à realidade do RPPS.

6.1. DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO

Para realização da avaliação atuarial, inicialmente foram fornecidas informações pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES** mediante preenchimento de formulário próprio da **Lumens Atuarial**, disponível em Sistema Integrado de Gestão Atuarial. Em sequência, foram fornecidos em arquivos digitais, via *e-mail*, dados cadastrais dos servidores ativos, inativos, e pensionistas e dos servidores exonerados, estes últimos utilizados na estimativa de compensação previdenciária a pagar.

Constava ainda da base de dados disponibilizada informações relativas aos respectivos dependentes, para elaboração de estudos acerca da composição familiar e, posteriormente, para estimativa dos encargos relativos à pensão por morte.

Os dados cadastrais fornecidos e posicionados em 31/12/2019, foram objeto de testes de consistência que indicaram a necessidade de adequações anteriormente à realização dos estudos técnicos. Novas versões foram encaminhadas sendo a última considerada satisfatória para o estudo da avaliação atuarial.

6.2. ESTATÍSTICAS BÁSICAS

O **IMPRES** possuía à época um contingente de 1.013 segurados, distribuídos entre ativos, inativos e pensionistas, conforme demonstrado a seguir.

TABELA 6. ESTATÍSTICAS GERAIS DOS SEGURADOS – PLANO PREVIDENCIÁRIO

Situação da população coberta	Quantidade		Remuneração média (R\$)		Idade média	
	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino
Ativos	504	257	R\$ 3.519,55	R\$ 3.710,98	41,84	41,13
Aposentados por tempo de contribuição	95	60	R\$ 6.158,27	R\$ 4.847,90	61,52	66,27
Aposentados por idade	15	4	R\$ 1.474,58	R\$ 1.303,36	72,87	74,50
Aposentados - compulsória	1	1	R\$ 1.185,80	R\$ 1.076,13	77,00	75,00
Aposentados por invalidez	18	9	R\$ 1.908,29	R\$ 2.107,48	56,06	60,78
Pensionistas	36	13	R\$ 3.212,84	R\$ 2.110,40	64,86	53,54

6.3. QUALIDADE DA BASE CADASTRAL

Adicionalmente, em atendimento às exigências do Art. 7º da Instrução Normativa nº 8/2018, segue análise da qualidade da base cadastral, destacando sua atualização, amplitude e consistência.

TABELA 7. ATUALIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL

Atualização da base cadastral	Ativos	Aposentados	Pensionistas
Data do último recenseamento previdenciário	30/12/2019	30/12/2019	30/12/2019
Percentual de cobertura do último recenseamento	74,21%	88,31%	88,31%

TABELA 8. AMPLITUDE DA BASE CADASTRAL

Amplitude da base cadastral		Consistência	Completo
Ativo	Identificação do segurado ativo	75%-100%	75%-100%
Ativo	Sexo	75%-100%	75%-100%
Ativo	Estado civil	75%-100%	75%-100%
Ativo	Data de nascimento	75%-100%	75%-100%
Ativo	Data de ingresso no ENTE	75%-100%	75%-100%
Ativo	Identificação do cargo atual	75%-100%	75%-100%
Ativo	Base de cálculo (remuneração de contribuição)	75%-100%	75%-100%
Ativo	Tempo de contribuição para o RGPS	75%-100%	75%-100%
Ativo	Tempo de contribuição para outros RPPS	75%-100%	75%-100%
Ativo	Data de nascimento do cônjuge	75%-100%	75%-100%
Ativo	Número de dependentes	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Identificação do aposentado	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Sexo	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Estado civil	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Data de nascimento	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Data de nascimento do cônjuge	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Data de nascimento do dependente mais novo	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Valor do benefício	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Condição do aposentado (válido ou inválido)	0%-25%	0%-25%
Aposentado	Tempo de contribuição para o RPPS	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Tempo de contribuição para outros Regimes	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Valor mensal da compensação previdenciária	75%-100%	75%-100%
Aposentado	Número de dependentes	75%-100%	75%-100%
Pensão	Identificação da pensão	75%-100%	75%-100%
Pensão	Número de pensionistas	75%-100%	75%-100%
Pensão	Sexo do pensionista principal	75%-100%	75%-100%
Pensão	Data de nascimento	75%-100%	75%-100%
Pensão	Valor do benefício	75%-100%	75%-100%
Pensão	Condição do pensionista (válido ou inválido)	75%-100%	75%-100%
Pensão	Duração do benefício (vitalício ou temporário)	75%-100%	75%-100%

6.4. PREMISSAS ADOTADAS PARA AJUSTE TÉCNICO DA BASE CADASTRAL

Tendo em vista que constaram da base de dados as informações relativas ao tempo de serviço/contribuição anterior à admissão na Prefeitura para parte dos servidores ativos (729 casos), utilizou-se as informações de cada um desses servidores e a hipótese de 25 anos como a idade de início das atividades profissionais quando não informado.

Tal hipótese foi adotada com base na Portaria nº 464/2018, que estabelece a apuração por meio da diferença entre a idade do segurado na data de ingresso no ente ou de vinculação ao RPPS e a idade de 25 anos.

Para análise de adequação desta hipótese se faz necessária a realização de recadastramento dos servidores efetivos, visando a realização de estudos estatísticos.



6.5. RECOMENDAÇÕES

Insta informar a importância da realização de um recadastramento periódico junto aos atuais servidores ativos, aposentados e pensionistas, para que se mantenham os dados cadastrais e funcionais sempre atualizados e adequados às próximas avaliações atuariais, com ênfase nas informações relativas ao tempo de serviço / contribuição anterior à Prefeitura, visto que a informação encaminhada não constou para todos os servidores ativos para o desenvolvimento do presente estudo.

Desta forma, a estimativa de idade de atingimento das elegibilidades à aposentadoria será mais realista, gerando, conseqüentemente, provisões matemáticas mais bem estimadas e fidedignas à realidade.

Destaca-se também a necessidade de manter os dados dos dependentes legais dos servidores ativos e aposentados sempre atualizados, para uma melhor estimativa dos encargos de pensão por morte.

Ressalta-se que é fundamental uma base de dados atualizada e consistente, caso contrário, apesar dos esforços técnicos e diligência, o passivo atuarial precificado e plano de custeio definido poderá não refletir a realidade do **IMPRES**, elevando-se os riscos de desequilíbrios estruturais.

7. RESULTADO ATUARIAL – PLANO PREVIDENCIÁRIO

7.1. ATIVOS GARANTIDORES E CRÉDITOS A RECEBER

Conforme definições da Portaria nº 464/2018 os ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, devidamente precificados para essa data.

Quanto à liquidez, é recomendável a realização de estudos prévios à aquisição de títulos a serem marcados a vencimento, bem como demais ativos que possuam carência para resgate, de forma que as estratégias de investimentos estejam adequadas ao vencimento do passivo atuarial.

Para a produção da presente avaliação atuarial foi informado o valor de **R\$ 102.863.341,06** como o somatório dos bens e direitos vinculados ao Plano, posicionado em 31/12/2019, e em consonância com o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

No entanto, o **IMPRES** possuía contabilizado, na mesma data, o valor de R\$ 517.485,40 a título de Fundo Administrativo, que deverá ser deduzido do valor constante do DAIR a fim de que se possa obter o valor do ativo líquido disponível para a finalidade previdenciária. Assim, o valor do ativo a ser considerado na presente avaliação atuarial é de **R\$ 102.345.855,66**.

O referido patrimônio será comparado às provisões matemáticas para se apurar o resultado técnico do Plano. Entende-se por provisão matemática o montante calculado atuarialmente, em determinada data, que expressa em valor presente o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios ao longo do tempo, líquido do valor presente atuarial das contribuições futuras.

7.2. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Para o presente caso, foi estimada uma COMPREV a receber no valor total de **R\$ 39.942.593,41**, sendo R\$ 26.428.537,64 referente aos segurados ativos (reserva matemática de benefícios a conceder – RMBaC) e R\$ 13.514.055,77 referente aos segurados inativos (reservas matemáticas de benefícios concedidos – RMBC).

Enquanto a COMPREV a pagar foi estimada no valor total de **R\$ 1.554.149,75**, sendo R\$ 1.148.570,82 referente aos segurados ativos (reserva matemática de benefícios a conceder – RMBaC) e R\$ 405.578,93 referente aos segurados inativos (reserva matemática de benefícios concedidos – RMBC).

Conclusivamente, o valor do saldo final relativo à estimativa de COMPREV para esta avaliação atuarial, com data focal 31/12/2019, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES** é positivo em **R\$ 38.388.443,65**, observado o limite da norma.

7.3. PROVISÕES MATEMÁTICAS E RESULTADO ATUARIAL – ALÍQUOTAS VIGENTES

As provisões matemáticas são calculadas com base na diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros – VABF dos diferentes benefícios cobertos pelo plano e o Valor Atual das Contribuições Futuras – VACF do ente e segurados, observadas as alíquotas vigentes quando da data focal da avaliação atuarial.

Para o cálculo atuarial do VACF, considerou-se o plano de custeio vigente, disposto na Lei Municipal nº 139, de 09/04/2007, na qual está definida a alíquota contributiva do segurado em **11,00%** e do Ente Federativo em **22,00%**, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

Quanto a contribuição suplementar, depreende-se um incremento de R\$ 17.377.108,13 no saldo devedor do plano de amortização reconhecido pela Prefeitura, por meio da Lei nº 403, de 30/12/2019 que segue e, reavaliado em função da variação na folha de pagamento dos servidores ativos, totalizando um saldo de **R\$ 105.876.456,67**.

TABELA 9. PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE

Ano	Saldo devedor	Juros	Pagamento anual
2020	R\$ 105.876.456,67	R\$ 6.214.948,01	R\$ 4.446.780,06
2021	R\$ 107.644.624,62	R\$ 6.318.739,47	R\$ 5.318.135,94
2022	R\$ 108.645.228,14	R\$ 6.377.474,89	R\$ 5.477.680,05
2023	R\$ 109.545.022,99	R\$ 6.430.292,85	R\$ 9.210.269,64
2024	R\$ 106.765.046,20	R\$ 6.267.108,21	R\$ 9.210.269,64
2025	R\$ 103.821.884,77	R\$ 6.094.344,64	R\$ 9.210.269,64
2026	R\$ 100.705.959,76	R\$ 5.911.439,84	R\$ 9.210.269,64
2027	R\$ 97.407.129,96	R\$ 5.717.798,53	R\$ 9.210.269,64
2028	R\$ 93.914.658,85	R\$ 5.512.790,47	R\$ 9.210.269,64
2029	R\$ 90.217.179,68	R\$ 5.295.748,45	R\$ 9.210.269,64
2030	R\$ 86.302.658,49	R\$ 5.065.966,05	R\$ 9.210.269,64
2031	R\$ 82.158.354,91	R\$ 4.822.695,43	R\$ 9.210.269,64
2032	R\$ 77.770.780,70	R\$ 4.565.144,83	R\$ 9.210.269,64
2033	R\$ 73.125.655,89	R\$ 4.292.476,00	R\$ 9.210.269,64
2034	R\$ 68.207.862,25	R\$ 4.003.801,51	R\$ 9.210.269,64
2035	R\$ 63.001.394,12	R\$ 3.698.181,83	R\$ 9.210.269,64
2036	R\$ 57.489.306,31	R\$ 3.374.622,28	R\$ 9.210.269,64
2037	R\$ 51.653.658,96	R\$ 3.032.069,78	R\$ 9.210.269,64
2038	R\$ 45.475.459,10	R\$ 2.669.409,45	R\$ 9.210.269,64
2039	R\$ 38.934.598,90	R\$ 2.285.460,96	R\$ 9.210.269,64
2040	R\$ 32.009.790,22	R\$ 1.878.974,69	R\$ 9.210.269,64
2041	R\$ 24.678.495,27	R\$ 1.448.627,67	R\$ 9.210.269,64
2042	R\$ 16.916.853,30	R\$ 993.019,29	R\$ 9.210.269,64
2043	R\$ 8.699.602,95	R\$ 510.666,69	R\$ 9.210.269,64
2044	R\$ 0,00		

Assim, o resultado atuarial é obtido pela diferença entre o ativo garantidor dos compromissos do plano de benefícios e a provisão matemática, que se refere ao montante atualmente necessário para fazer jus aos benefícios futuros cobertos pelo Plano, líquido das contribuições futuras, previstas no plano de custeio vigente.

Com base no referido plano de custeio e nos benefícios cobertos pelo **IMPRES**, bem como nos regimes financeiros, métodos de financiamento, hipóteses atuariais adotadas e ainda nas informações cadastrais e financeiras, apurou-se os seguintes valores, posicionados na data focal da avaliação atuarial, qual seja em 31/12/2019.

TABELA 10. PROVISÕES MATEMÁTICAS E RESULTADO ATUARIAL

Resultados	Geração atual	Geração futura
Ativo Real Líquido do Plano (1)	R\$ 102.345.855,66	R\$ 0,00
Aplicações e Recursos - DAIR	R\$ 102.345.855,66	R\$ 0,00
Dívidas Reconhecidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Plano Previdenciário (2 = 3 + 4 - 5)	R\$ 134.635.128,10	-R\$ 19.965.171,28
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 144.989.045,10	R\$ 0,00
Benefícios do Plano	R\$ 161.369.138,76	R\$ 0,00
Contribuições do Ente (-)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Contribuições do Inativo (-)	R\$ 3.102.581,28	R\$ 0,00
Contribuições do Pensionista (-)	R\$ 169.035,54	R\$ 0,00
Compensação Previdenciária (-)	R\$ 13.108.476,84	R\$ 0,00
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 95.522.539,67	-R\$ 19.965.171,28
Benefícios do Plano	R\$ 238.056.795,30	R\$ 64.697.840,87
Contribuições do Ente (-)	R\$ 76.073.239,30	R\$ 56.442.008,10
Contribuições do Ativo (-)	R\$ 41.181.049,52	R\$ 28.221.004,05
Compensação Previdenciária (-)	R\$ 25.279.966,81	R\$ 0,00
Plano de Amortização Vigente (5)	R\$ 105.876.456,67	R\$ 0,00
Outros Créditos (-)	R\$ 105.876.456,67	R\$ 0,00
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	-R\$ 32.289.272,42	R\$ 19.965.171,28

A título de conhecimento, se desconsiderado o saldo devedor do plano de amortização estabelecido em lei vigente, ter-se-ia um **déficit atuarial de R\$ 138.165.729,09**, conforme tabela que segue, que será considerado para fins de estabelecer as alternativas para o equacionamento do déficit atuarial integral, seja por alíquotas suplementares ou aportes periódicos de recursos.

TABELA 11. PROVISÕES E RESULTADOS SEM O PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE

Resultados (Desconsiderando o plano de amortização)	Geração atual
Ativo Real Líquido do Plano (1)	R\$ 102.345.855,66
Aplicações e Recursos – DAIR	R\$ 102.345.855,66
Dívidas Reconhecidas	R\$ 0,00
Plano Previdenciário (2 = 3 + 4 - 5)	R\$ 240.511.584,77
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 144.989.045,10
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 95.522.539,67
Plano de Amortização Vigente (5)	R\$ 0,00
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	-R\$ 138.165.729,09

Em sequência, de forma comparativa aos exercícios anteriores, tem-se os seguintes resultados do Plano.

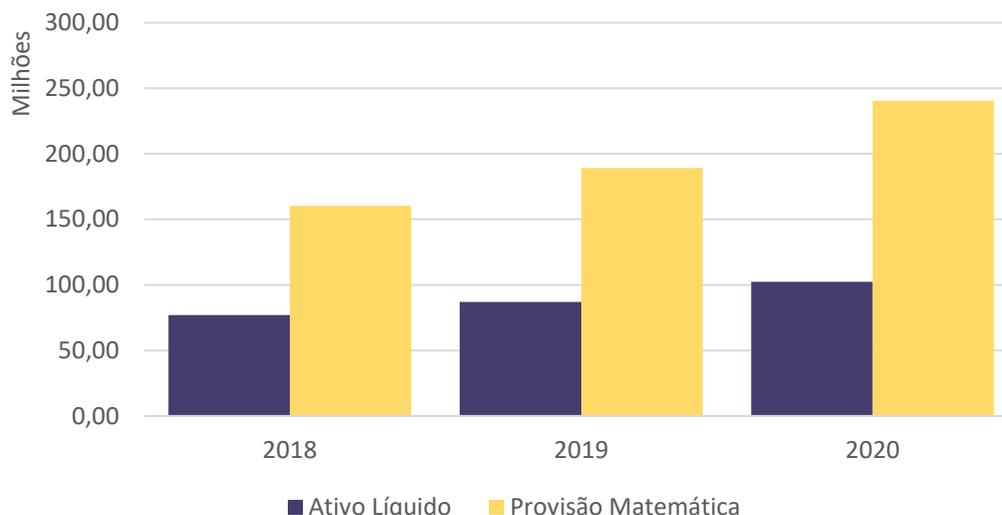
TABELA 12. ANÁLISE COMPARATIVA COM OS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Resultados	2017*	2018*	2019
Ativo Real Líquido do Plano (1)	R\$ 77.116.017,96	R\$ 86.934.102,29	R\$ 102.345.855,66
Aplicações e Recursos – DAIR (a)	R\$ 77.116.017,96	R\$ 86.934.102,29	R\$ 102.345.855,66
Dívidas Reconhecidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Plano Previdenciário (2 = 3 + 4 - 5)	R\$ 76.776.299,50	R\$ 100.501.814,93	R\$ 134.635.128,10
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 97.703.047,19	R\$ 117.173.995,26	R\$ 144.989.045,10
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 62.550.351,39	R\$ 71.827.168,22	R\$ 95.522.539,67
Plano de Amortização Vigente (5)	R\$ 83.477.099,08	R\$ 88.499.348,55	R\$ 105.876.456,67
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	R\$ 339.718,46	-R\$ 13.567.712,64	-R\$ 32.289.272,42
Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas IC = (a / (3+4))	48,12%	46,00%	42,55%

* Dados extraídos dos respectivos DRAA cadastrados no site da SPREV.

A título de informação, o saldo de COMPREV estimado em 2017 foi de R\$ 28.875.417,45, enquanto nos anos de 2018 e 2019 foi de R\$ 34.387.351,52 e R\$ 38.388.443,65, respectivamente, conforme consta dos demonstrativos atuariais.

GRÁFICO 1. EVOLUÇÃO ANUAL DO ATIVO LÍQUIDO X PROVISÕES MATEMÁTICAS



Em atendimento ao art. 8º da Instrução Normativa nº 8/2018, informa-se ainda o montante de R\$ 368.096.319,23 como sendo o valor presente atuarial das remunerações futuras (VASF), apuradas atuarialmente por meio de rendas aleatórias, convergente com o método agregado (ortodoxo)³, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.

7.4. ANÁLISE ATUARIAL E FINANCEIRA

Pela análise do **Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (IC_{PM})** é possível aferir qual o comportamento das provisões matemáticas versus o do ativo do RPPS, identificando se o nível destas reservas está coberto pelo patrimônio garantidor (aplicações e investimentos) que o RPPS possui, historicamente. Logo, quanto mais próximo de 1,00 mais próximo do equilíbrio atuarial o RPPS estará.

Conclusivamente, é sempre recomendado que a evolução do **Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (IC_{PM})** seja, ano a ano, positiva, o que demonstraria, desta forma, que o plano de custeio aplicado está aderente e adequado ao crescimento das provisões matemáticas, bem como que o ativo do RPPS está igualmente crescendo de acordo com as projeções realizadas anteriormente.

Assim, analisando as três últimas avaliações atuariais realizadas, depreende-se que o **Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (IC_{PM})** deste IMPRES passou de 48,12% no exercício de 2017 para 46,00% no exercício de 2018 e, finalmente, para 42,55% no exercício de 2019, o que representa uma variação negativa de -5,57% neste período.

Ademais, verifica-se a cobertura de apenas 70,59% das reservas dos benefícios concedidos (inativos), indicando, portanto, que as reservas matemáticas de benefícios a conceder (ativos) estão descobertas.

³ Tendo em vista a metodologia de apuração do VASF, trata-se de valor considerado para apuração do Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF) pelo método Agregado, com alíquotas vigentes (Ortodoxo), não devendo ser utilizado aos demais métodos tradicionais.

Estes índices denotam uma margem bastante preocupante de cobertura e devem ser analisados conjuntamente com as projeções atuariais, de modo a estabelecer uma maior segurança para os anos vindouros por meio de aportes ou alíquotas suplementares.

No que ainda concerne as aplicações e recurso do Plano, observa-se uma elevação na ordem de 17,73% em relação ao ano anterior, auxiliada em grande parte pela rentabilidade da carteira de investimentos auferida pelo **IMPRES** no decorrer do ano de 2019 superior à meta atuarial, bem como pela receita arrecadada das contribuições previdenciárias, com destaque a contribuição suplementar.

Sabe-se que o retorno financeiro sobre o patrimônio constituído é fonte extremamente relevante no contexto atuarial, razão pela qual deve-se sempre buscar atingir a meta estipulada na política de investimento do Regime, sob pena de que haja um descompasso entre a evolução do passivo atuarial e o patrimônio do Plano, podendo redundar em uma piora do resultado atuarial apurado.

Referente à estimativa de COMPREV, o valor se manteve em um patamar próximo ao que vinha sendo estimado nas avaliações atuariais anteriores.

Depreendeu-se da análise da base de dados, que houve o ingresso de 92 servidores ativos no decorrer do ano de 2019, sendo que a nova massa de servidores possui um perfil 9,1 anos mais jovem do que a antiga.

Em complemento, verificou-se a elevação da reserva matemática de benefícios a conceder em R\$ 23.695.371,45 de um ano para o outro, além de um incremento médio de 3,94% nas remunerações dos servidores ativos do Município, capitaneadas pelo ingresso dos servidores ativos e variação na respectiva folha de pagamento.

No que se refere aos inativos e pensionistas, observou-se uma elevação na reserva matemática de benefícios concedidos (RMBC) de R\$ 27.815.049,84, em sua grande parte, em razão da concessão de 33 benefícios de aposentadoria e 4 benefícios de pensão por morte ao longo do ano de 2019 e do aumento no valor médio dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, acarretando em um aumento de R\$ 187.334,69 mensais na folha de benefícios do **IMPRES**.

Ante o exposto e, apesar da receita decorrente das alíquotas contributivas normais vigentes de 11,00% dos segurados e de 22,00% do Ente Federativo, do saldo de compensação financeira, dos parcelamentos e do plano de amortização vigente reavaliado, o resultado apurado para a presente avaliação atuarial remontou a um **déficit atuarial no valor de -R\$ 32.289.272,42**, justificado pela variação do ativo garantidor, as adequações procedidas às hipóteses atuariais e as variações e características da massa segurada.

Por fim, no que se refere à **situação financeira** do **IMPRES**, quando analisadas apenas as contribuições normais patronal e dos servidores ativos e inativos nos últimos 3 anos, depreende-se um déficit financeiro primário médio de -R\$ 5.098,41 frente à despesa média com os benefícios.

Adicionalmente, se consideradas as receitas advindas de aportes, tem-se como resultado médio do exercício um superávit financeiro final de R\$ 237.285,88 frente à despesa média com os benefícios.

Atualmente o nível de sobra da receita representa **20,00%** da arrecadação total, sendo 80,00% desta consumidos pelos benefícios dos atuais inativos (aposentados e pensionistas), conforme dados que seguem.

TABELA 13. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO IMPRES

Descrição	Média mensal
Repasse patronal – custeio normal	R\$ 628.232,99
Repasse patronal – custeio suplementar	R\$ 242.384,29
Contribuição ativos	R\$ 299.548,96
Contribuição inativos e pensionistas	R\$ 16.442,56
Receita total	R\$ 1.186.608,79
Despesas previdenciárias (benefícios)	R\$ 949.322,91
Sobra financeira	R\$ 237.285,88 (20,00% da receita total)
Relação (despesas x receita total)	80,00%

Destarte, alerta-se que a situação financeira constatada no **IMPRES**, não obstante permaneça superavitária, deve ser acompanhada, tendo em vista que, no transcorrer do presente ano, foram consumidas parte das sobras financeiras existentes, em razão do aumento do número de benefícios concedidos e dos próprios reajustes anuais dos benefícios em manutenção, sem que houvesse, contudo, uma contrapartida suficiente em termos de receitas de contribuições.

Isto também demonstra a relevância do plano de amortização efetuado pela Prefeitura, que mantém, com seus aportes, praticamente a única sobra financeira entre receitas de contribuições e despesas com benefícios mensalmente.

Destarte, alerta-se que a situação financeira constatada no **IMPRES**, não obstante permaneça superavitária, deve ser acompanhada, visando a capitalização de recursos suficientes para o pagamento dos benefícios.

7.4.1. Distribuição do resultado deficitário

Conforme solicitado pelo IMPRES, para fins de pagamento, o resultado deficitário foi apurado de acordo com a proporção das reservas matemáticas geradas pelos seguintes órgãos/autarquias componentes do Município de Joaçaba (SC):

TABELA 14. DISTRIBUIÇÃO DO RESULTADO DEFICITÁRIO

Órgão/Autarquia	Proporção	Déficit
Prefeitura Municipal de Joaçaba – PMJ	R\$ 203.786.100,38	86,15%
Câmara Municipal de Joaçaba – CMJ	R\$ 27.768.019,63	11,74%
Serviço Intermunicipal de Água e Esgoto - SIMAE	R\$ 4.997.607,11	2,11%
Total	R\$ 236.551.727,13	100,00

A pedido do IMPRES, considerou-se o aporte de R\$ 570 mil realizado pelo SIMAE quando da criação do IMPRES, de modo que o valor corrigido para 12/2019 de R\$ 3.959.857,63 foi abatido das reservas matemáticas calculadas para este órgão.

7.5. SENSIBILIDADE À TAXA DE JUROS

Conforme mencionado no capítulo destinado às hipóteses atuariais, a taxa de juros utilizada nos cálculos atuariais expressa a estimativa de retorno acima da inflação para os recursos do Plano.

Esta hipótese é utilizada para descontar as obrigações futuras do plano de benefícios junto aos segurados. Com isso, quanto maior a expectativa de rentabilidade, maior será o desconto dos valores no tempo e menor será o passivo atuarial. Por outro lado, quanto menor a expectativa de rentabilidade, menor será o desconto dos valores no tempo e maior será o passivo atuarial.

Deste modo, a redução da meta atuarial acarreta elevação das provisões matemáticas e, conseqüentemente, em piora dos resultados atuariais do plano de benefícios, com agravamento do déficit técnico.

Em contrapartida, a não redução da meta atuarial irá exigir maior esforço dos gestores financeiros para alcançar o patamar exigido e, não se alcançando o referido percentual estabelecido como meta, poderão ser observados déficits técnicos a serem reconhecidos nos anos seguintes, tendo em vista a ocorrência de uma perda atuarial.

Assim, para análise comparativa ao resultado atuarial apurado na presente avaliação, segue abaixo demonstrado os resultados obtidos se consideradas as taxas de 6,00% e 4,87% de juros ao ano:

TABELA 15. VARIAÇÃO DO RESULTADO EM FUNÇÃO DA TAXA DE JUROS

Resultados	5,87%	6,00%	4,87%
Ativo Real Líquido do Plano	R\$ 102.345.855,66	R\$ 102.345.855,66	R\$ 102.345.855,66
Provisões Matemáticas	R\$ 134.635.128,10	R\$ 129.655.013,17	R\$ 180.908.172,39
Benefícios Concedidos (+)	R\$ 144.989.045,10	R\$ 143.136.655,83	R\$ 160.724.377,13
Benefícios a Conceder (+)	R\$ 95.522.539,67	R\$ 91.018.736,82	R\$ 137.578.127,11
Plano de Amortização (-)	R\$ 105.876.456,67	R\$ 104.500.379,48	R\$ 117.394.331,85
Resultado Atuarial [+/-]	-R\$ 32.289.272,42	-R\$ 27.309.157,48	-R\$ 78.562.316,70

Da tabela acima, depreende-se um impacto expressivo nos resultados em função da variação da taxa de juros, haja vista se tratar de cálculos de longo prazo. A redução da meta atuarial eleva significativamente o déficit técnico.

As análises demonstram o quão sensíveis são os passivos atuariais às variações na hipótese de taxa de juros.

A manutenção da atual hipótese, por outro lado, poderá acarretar perdas atuariais nos anos futuros caso não se consiga atingir o patamar estabelecido como meta.

Todavia, a definição pelas hipóteses não deve se basear nos resultados atuariais, mas sim nas características reais da massa de segurados, bem como no cenário econômico de longo prazo, por meio da realização de estudos específicos, que visem a adequação da hipótese da taxa de juros à realidade do Regime.

8. DOS CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO

Define-se plano de custeio as fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios garantidos e da taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo RPPS, bem como os aportes necessários ao atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

Pelo exposto e embasado nas diretrizes da Portaria nº 464/2018, a **LUMENS ATUARIAL** elaborou a avaliação atuarial com o objetivo de apurar os encargos previdenciários para subsidiar tecnicamente o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES**.

8.1. DAS REMUNERAÇÕES E DOS PROVENTOS ATUAIS

Em atendimento ao art. 9º da Instrução Normativa nº 8/2018, são apresentados a seguir os montantes das remunerações de contribuição e proventos apurados com base nas estatísticas da população coberta, em 31/12/2019.

TABELA 16. REMUNERAÇÕES E PROVENTOS

Categorias	Valor mensal	Valor anual
Remunerações de contribuição dos segurados ativos	R\$ 2.727.576,54	R\$ 35.458.495,02
Parcelas dos proventos de aposentadoria que superem o limite máximo do RGPS	R\$ 190.100,03	R\$ 2.471.300,39
Parcelas das pensões por morte que superem o limite máximo do RGPS	R\$ 10.980,53	R\$ 142.746,89
Total	R\$ 2.727.576,54	R\$ 35.458.495,02

8.2. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI

Na sequência e, em consonância com o que preceitua o §5º do artigo 3º da Portaria nº 464/2018, os resultados apurados consideraram o plano de custeio vigente na Lei Municipal nº 139, de 09/04/2007, conforme demonstrado a seguir.

TABELA 17. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI

Categorias	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Vigente %	Contribuição Esperada
Ente Federativo	R\$ 35.458.495,02	20,00%	R\$ 7.091.699,00
Taxa de Administração	R\$ 35.458.495,02	2,00%	R\$ 709.169,90
Aporte Anual – Custeio Administrativo	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00
Ente Federativo – Total	---	22,00%	R\$ 7.800.868,90
Segurados Ativos	R\$ 35.458.495,02	11,00%	R\$ 3.900.434,45
Aposentados	R\$ 2.471.300,39	11,00%	R\$ 271.843,04
Pensionistas	R\$ 142.746,89	11,00%	R\$ 15.702,16
Total		33,00%	R\$ 11.988.848,56

Em relação a taxa de administração verificar esclarecimentos no capítulo destinado ao custeio administrativo.

8.3. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL – POR BENEFÍCIO

Todavia, considerando os regimes financeiros, os métodos de financiamento e as hipóteses atuariais adotadas, o cálculo indicou um custeio normal total inferior ao custeio normal vigente, conforme apresentado abaixo, por benefício, além do custeio administrativo.

TABELA 18. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR BENEFÍCIO

Categorias	Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R\$)	Alíquota Normal (%)
Aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória	CAP	R\$ 9.213.519,72	25,98%
Aposentadoria por invalidez	CAP	R\$ 417.397,22	1,18%
Pensão por morte de ativo	CAP	R\$ 528.022,72	1,49%
Pensão por morte de aposentado válido	CAP	R\$ 798.437,70	2,25%
Pensão por morte de aposentado inválido	CAP	R\$ 34.756,09	0,10%
Custeio Administrativo	RS	R\$ 709.169,90	2,00%
Total		R\$ 11.701.303,36	33,00%

Ressalta-se que para a apuração do custeio normal dos benefícios em capitalização, considerou-se – por conservadorismo – a remuneração de contribuição dos servidores ativos não iminentes, desconsiderando-se tal grupo sob o princípio de que se aposentariam no transcorrer do exercício seguinte ao da data focal dessa Avaliação Atuarial, e que, por conseguinte, não comporiam a base de incidência do custeio.

8.4. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL – POR REGIME FINANCEIRO

Adicionalmente, demonstra-se a seguir as alíquotas de custeio normal, calculadas por Regime Financeiro e o custeio administrativo.

TABELA 19. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR REGIME

Categorias	Custo Anual Previsto (R\$)	Alíquota Normal (%)
Capitalização	R\$ 10.992.133,46	31,00%
Repartição de Capitais de Cobertura	R\$ 0,00	0,00%
Repartição Simples	R\$ 0,00	0,00%
Custeio Administrativo	R\$ 709.169,90	2,00%
Total	R\$ 11.701.303,36	33,00%

8.5. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

Por fim, com relação ao plano de custeio a constar em lei, depreende-se a **manutenção das alíquotas de custeio normal**, conforme apresentado a seguir, e a revisão do plano de amortização para adequação as exigências estabelecidas pela Portaria nº 464/2018, apresentada na sequência.

TABELA 20. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

Categorias	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Apurada %	Contribuição Esperada
Ente Federativo	R\$ 35.458.495,02	20,00%	R\$ 7.091.699,00
Taxa de Administração	R\$ 35.458.495,02	2,00%	R\$ 709.169,90
Aporte Anual – Custeio Administrativo	R\$ 0,00	0,00%	R\$ 0,00
Ente Federativo – Total	R\$ 35.458.495,02	22,00%	R\$ 7.800.868,90
Segurados Ativos	R\$ 35.458.495,02	11,00%	R\$ 3.900.434,45
Aposentados	R\$ 2.471.300,39	11,00%	R\$ 271.843,04
Pensionistas	R\$ 142.746,89	11,00%	R\$ 15.702,16
Total		33,00%	R\$ 11.988.848,56

9. EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Para a sustentação do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Benefícios do **IMPRES**, faz-se necessário que o déficit técnico atuarial apurado seja equacionado e, por conseguinte, o plano de amortização implementado em lei, por meio de alíquotas de contribuição suplementar ou aportes periódicos de recursos, conforme alternativas apresentadas a seguir.

Ressalta-se que no caso do pagamento realizado por meio da alíquota de contribuição suplementar, o recurso correspondente será considerado como gasto de pessoal e, portanto, o Poder Executivo não poderá ultrapassar, no exercício financeiro, o limite de 54,0% da receita corrente líquida apurada no mesmo período.

Situação contrária será observada no caso do pagamento realizado por meio de aporte periódico de recursos, em que a despesa não integrará o gasto de pessoal e na qual o Regime deverá observar os parâmetros da Portaria nº 746/2011.

Assim, visando a sustentabilidade do RPPS e a viabilidade do plano de custeio em longo prazo, o plano de amortização deverá observar os critérios definidos na Instrução Normativa nº 7/2018, com destaque aos prazos máximos e percentuais mínimos para equacionamento do déficit.

Inicialmente, em atendimento ao parágrafo único do inciso I do art. 8º da Instrução Normativa nº 8/2018, ressalta-se que foram apresentados no capítulo de análise atuarial e financeira as considerações a respeito das principais causas do déficit atuarial apurado.

Por sua vez, conforme explicitado no capítulo anterior, por determinação da Portaria nº 464/2018, segue apresentado, de forma resumida, as opções de equacionamento do déficit atuarial apurado, cujo resultado considerou como base de incidência da contribuição patronal apenas a folha de remuneração dos ativos. Recomenda-se, por fim, a observância à previsão contida no artigo 54, §3º da Portaria nº 464/2018 quando da elaboração da norma referente ao plano de amortização, de modo que seja incluída, necessariamente, uma tabela contemplando todas as alíquotas / aportes e os períodos de exigência⁴.

4 Portaria nº 464/2018: “Art. 54. §3º Para atendimento ao requisito previsto no inciso V do caput, **a lei que instituir ou alterar plano de amortização deverá identificar todas as alíquotas e aportes e respectivos períodos de exigência por meio de tabela**, além de conter os prazos para repasse na forma do inciso I do art. 50, não se admitindo a simples menção a percentuais e a outros aspectos constantes da avaliação atuarial respectiva.” (Grifo nosso!)

TABELA 21. CENÁRIOS DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Descrição	Por prazo remanescente	35 anos	Por duração do passivo	Por sobrevida média - bac	Por sobrevida média - bc
Déficit atuarial total	R\$ 138.165.729,11				
Déficit RMBC	R\$ 42.643.189,44				
Déficit RMBaC	R\$ 95.522.539,67				
Constantes 'a' e 'b'			1,5	2	2
Duration t-1 ou Sobrevida			17,58	17,06	21,89
% LDA RMBaC			26,38%	19,89%	
LDA RMBaC			R\$ 25.201.645,93	R\$ 19.002.894,68	
Déficit com LDA	R\$ 138.165.729,11	R\$ 138.165.729,11	R\$ 112.964.083,18	R\$ 76.519.644,99	R\$ 42.643.189,44
Prazo de Financiamento (anos)	24	35	35	25	21
Valor da 1ª parcela*	R\$ 882.908,51	R\$ 761.794,43	R\$ 622.841,93	R\$ 479.899,98	R\$ 291.028,42
				R\$ 770.928,40	
Folha mensal	R\$ 2.727.576,54	R\$ 2.727.576,54	R\$ 2.727.576,54	R\$ 2.727.576,54	
Peso sobre a folha	32,37%	27,93%	22,83%	28,26%	

* Valor da 1ª parcela calculada pelo método PRICE (prestação constante).

Na sequência, segue demonstrada a evolução das alíquotas e aportes, conforme algumas alternativas de financiamento do déficit atuarial estabelecidas, todas em conformidade com a Portaria nº 464/2018 bem como a Instrução Normativa nº 7/2018.

9.1. ALTERNATIVA 1 – PRAZO REMANESCENTE – APORTES PERIÓDICOS

Pelo exposto, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por prazo remanescente e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 22. PRAZO REMANESCENTE – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R\$ 138.165.729,11	R\$ 8.110.328,30	R\$ 4.446.780,06	12,26%	R\$ 370.565,01
2021	R\$ 141.829.277,35	R\$ 8.325.378,58	R\$ 5.318.135,94	14,34%	R\$ 443.178,00
2022	R\$ 144.836.519,99	R\$ 8.501.903,72	R\$ 5.667.935,82	14,95%	R\$ 472.327,98
2023	R\$ 147.670.487,90	R\$ 8.668.257,64	R\$ 12.415.762,71	32,02%	R\$ 1.034.646,89
2024	R\$ 143.922.982,83	R\$ 8.448.279,09	R\$ 12.415.762,71	31,31%	R\$ 1.034.646,89
2025	R\$ 139.955.499,21	R\$ 8.215.387,80	R\$ 12.415.762,71	30,61%	R\$ 1.034.646,89
2026	R\$ 135.755.124,30	R\$ 7.968.825,80	R\$ 12.415.762,71	29,94%	R\$ 1.034.646,89
2027	R\$ 131.308.187,39	R\$ 7.707.790,60	R\$ 12.415.762,71	29,27%	R\$ 1.034.646,89
2028	R\$ 126.600.215,28	R\$ 7.431.432,64	R\$ 12.415.762,71	28,63%	R\$ 1.034.646,89
2029	R\$ 121.615.885,21	R\$ 7.138.852,46	R\$ 12.415.762,71	27,99%	R\$ 1.034.646,89
2030	R\$ 116.338.974,96	R\$ 6.829.097,83	R\$ 12.415.762,71	27,37%	R\$ 1.034.646,89
2031	R\$ 110.752.310,08	R\$ 6.501.160,60	R\$ 12.415.762,71	26,77%	R\$ 1.034.646,89
2032	R\$ 104.837.707,97	R\$ 6.153.973,46	R\$ 12.415.762,71	26,17%	R\$ 1.034.646,89
2033	R\$ 98.575.918,72	R\$ 5.786.406,43	R\$ 12.415.762,71	25,59%	R\$ 1.034.646,89
2034	R\$ 91.946.562,44	R\$ 5.397.263,22	R\$ 12.415.762,71	25,03%	R\$ 1.034.646,89

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2035	R\$ 84.928.062,95	R\$ 4.985.277,30	R\$ 12.415.762,71	24,47%	R\$ 1.034.646,89
2036	R\$ 77.497.577,53	R\$ 4.549.107,80	R\$ 12.415.762,71	23,93%	R\$ 1.034.646,89
2037	R\$ 69.630.922,63	R\$ 4.087.335,16	R\$ 12.415.762,71	23,40%	R\$ 1.034.646,89
2038	R\$ 61.302.495,07	R\$ 3.598.456,46	R\$ 12.415.762,71	22,88%	R\$ 1.034.646,89
2039	R\$ 52.485.188,83	R\$ 3.080.880,58	R\$ 12.415.762,71	22,38%	R\$ 1.034.646,89
2040	R\$ 43.150.306,70	R\$ 2.532.923,00	R\$ 12.415.762,71	21,88%	R\$ 1.034.646,89
2041	R\$ 33.267.466,99	R\$ 1.952.800,31	R\$ 12.415.762,71	21,40%	R\$ 1.034.646,89
2042	R\$ 22.804.504,60	R\$ 1.338.624,42	R\$ 12.415.762,71	20,92%	R\$ 1.034.646,89
2043	R\$ 11.727.366,31	R\$ 688.396,40	R\$ 12.415.762,71	20,46%	R\$ 1.034.646,89
2044	R\$ 0,00				

9.2. ALTERNATIVA 2 – PRAZO REMANESCENTE - ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES

Alternativamente, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por prazo remanescente e aplicação de alíquotas suplementares.

TABELA 23. PRAZO REMANESCENTE – ALÍQUOTAS

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota	Base de Incidência
2020	R\$ 138.165.729,11	R\$ 8.110.328,30	R\$ 4.446.780,06	12,26%	R\$ 36.261.170,65
2021	R\$ 141.829.277,35	R\$ 8.325.378,58	R\$ 5.318.135,94	14,34%	R\$ 37.082.016,48
2022	R\$ 144.836.519,99	R\$ 8.501.903,72	R\$ 5.667.935,82	14,95%	R\$ 37.921.443,84
2023	R\$ 147.670.487,90	R\$ 8.668.257,64	R\$ 10.299.934,36	26,56%	R\$ 38.779.873,36
2024	R\$ 146.038.811,18	R\$ 8.572.478,22	R\$ 10.533.094,47	26,56%	R\$ 39.657.735,19
2025	R\$ 144.078.194,93	R\$ 8.457.390,04	R\$ 10.771.532,62	26,56%	R\$ 40.555.469,21
2026	R\$ 141.764.052,35	R\$ 8.321.549,87	R\$ 11.015.368,32	26,56%	R\$ 41.473.525,29
2027	R\$ 139.070.233,91	R\$ 8.163.422,73	R\$ 11.264.723,73	26,56%	R\$ 42.412.363,44
2028	R\$ 135.968.932,91	R\$ 7.981.376,36	R\$ 11.519.723,81	26,56%	R\$ 43.372.454,11
2029	R\$ 132.430.585,46	R\$ 7.773.675,37	R\$ 11.780.496,35	26,56%	R\$ 44.354.278,41
2030	R\$ 128.423.764,48	R\$ 7.538.474,97	R\$ 12.047.172,00	26,56%	R\$ 45.358.328,31
2031	R\$ 123.915.067,46	R\$ 7.273.814,46	R\$ 12.319.884,40	26,56%	R\$ 46.385.106,93
2032	R\$ 118.868.997,52	R\$ 6.977.610,15	R\$ 12.598.770,21	26,56%	R\$ 47.435.128,79
2033	R\$ 113.247.837,47	R\$ 6.647.648,06	R\$ 12.883.969,16	26,56%	R\$ 48.508.920,04
2034	R\$ 107.011.516,37	R\$ 6.281.576,01	R\$ 13.175.624,18	26,56%	R\$ 49.607.018,76
2035	R\$ 100.117.468,20	R\$ 5.876.895,38	R\$ 13.473.881,41	26,56%	R\$ 50.729.975,18
2036	R\$ 92.520.482,17	R\$ 5.430.952,30	R\$ 13.778.890,30	26,56%	R\$ 51.878.352,03
2037	R\$ 84.172.544,17	R\$ 4.940.928,34	R\$ 14.090.803,69	26,56%	R\$ 53.052.724,74
2038	R\$ 75.022.668,82	R\$ 4.403.830,66	R\$ 14.409.777,88	26,56%	R\$ 54.253.681,78
2039	R\$ 65.016.721,60	R\$ 3.816.481,56	R\$ 14.735.972,70	26,56%	R\$ 55.481.824,93
2040	R\$ 54.097.230,46	R\$ 3.175.507,43	R\$ 15.069.551,61	26,56%	R\$ 56.737.769,63
2041	R\$ 42.203.186,27	R\$ 2.477.327,03	R\$ 15.410.681,77	26,56%	R\$ 58.022.145,20
2042	R\$ 29.269.831,54	R\$ 1.718.139,11	R\$ 15.759.534,10	26,56%	R\$ 59.335.595,25
2043	R\$ 15.228.436,55	R\$ 893.909,23	R\$ 16.122.345,78	26,57%	R\$ 60.678.777,92
2044	R\$ 0,00				

9.3. ALTERNATIVA 3 – PRAZO FIXO DE 35 ANOS - APORTES PERIÓDICOS

Ademais, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por prazo fixo de 35 anos e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 24. PRAZO FIXO DE 35 ANOS – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R\$ 138.165.729,11	R\$ 8.110.328,30	R\$ 4.446.780,06	12,26%	R\$ 370.565,01
2021	R\$ 141.829.277,35	R\$ 8.325.378,58	R\$ 5.318.135,94	14,34%	R\$ 443.178,00
2022	R\$ 144.836.519,99	R\$ 8.501.903,72	R\$ 5.667.935,82	14,95%	R\$ 472.327,98
2023	R\$ 147.670.487,90	R\$ 8.668.257,64	R\$ 10.333.668,11	26,65%	R\$ 861.139,01
2024	R\$ 146.005.077,43	R\$ 8.570.498,04	R\$ 10.333.668,11	26,06%	R\$ 861.139,01
2025	R\$ 144.241.907,36	R\$ 8.466.999,96	R\$ 10.333.668,11	25,48%	R\$ 861.139,01
2026	R\$ 142.375.239,22	R\$ 8.357.426,54	R\$ 10.333.668,11	24,92%	R\$ 861.139,01
2027	R\$ 140.398.997,65	R\$ 8.241.421,16	R\$ 10.333.668,11	24,36%	R\$ 861.139,01
2028	R\$ 138.306.750,70	R\$ 8.118.606,27	R\$ 10.333.668,11	23,83%	R\$ 861.139,01
2029	R\$ 136.091.688,86	R\$ 7.988.582,14	R\$ 10.333.668,11	23,30%	R\$ 861.139,01
2030	R\$ 133.746.602,89	R\$ 7.850.925,59	R\$ 10.333.668,11	22,78%	R\$ 861.139,01
2031	R\$ 131.263.860,37	R\$ 7.705.188,60	R\$ 10.333.668,11	22,28%	R\$ 861.139,01
2032	R\$ 128.635.380,86	R\$ 7.550.896,86	R\$ 10.333.668,11	21,78%	R\$ 861.139,01
2033	R\$ 125.852.609,61	R\$ 7.387.548,18	R\$ 10.333.668,11	21,30%	R\$ 861.139,01
2034	R\$ 122.906.489,69	R\$ 7.214.610,94	R\$ 10.333.668,11	20,83%	R\$ 861.139,01
2035	R\$ 119.787.432,52	R\$ 7.031.522,29	R\$ 10.333.668,11	20,37%	R\$ 861.139,01
2036	R\$ 116.485.286,70	R\$ 6.837.686,33	R\$ 10.333.668,11	19,92%	R\$ 861.139,01
2037	R\$ 112.989.304,92	R\$ 6.632.472,20	R\$ 10.333.668,11	19,48%	R\$ 861.139,01
2038	R\$ 109.288.109,01	R\$ 6.415.212,00	R\$ 10.333.668,11	19,05%	R\$ 861.139,01
2039	R\$ 105.369.652,90	R\$ 6.185.198,63	R\$ 10.333.668,11	18,63%	R\$ 861.139,01
2040	R\$ 101.221.183,42	R\$ 5.941.683,47	R\$ 10.333.668,11	18,21%	R\$ 861.139,01
2041	R\$ 96.829.198,78	R\$ 5.683.873,97	R\$ 10.333.668,11	17,81%	R\$ 861.139,01
2042	R\$ 92.179.404,64	R\$ 5.410.931,05	R\$ 10.333.668,11	17,42%	R\$ 861.139,01
2043	R\$ 87.256.667,58	R\$ 5.121.966,39	R\$ 10.333.668,11	17,03%	R\$ 861.139,01
2044	R\$ 82.044.965,86	R\$ 4.816.039,50	R\$ 10.333.668,11	16,65%	R\$ 861.139,01
2045	R\$ 76.527.337,25	R\$ 4.492.154,70	R\$ 10.333.668,11	16,28%	R\$ 861.139,01
2046	R\$ 70.685.823,83	R\$ 4.149.257,86	R\$ 10.333.668,11	15,92%	R\$ 861.139,01
2047	R\$ 64.501.413,58	R\$ 3.786.232,98	R\$ 10.333.668,11	15,57%	R\$ 861.139,01
2048	R\$ 57.953.978,45	R\$ 3.401.898,54	R\$ 10.333.668,11	15,23%	R\$ 861.139,01
2049	R\$ 51.022.208,88	R\$ 2.995.003,66	R\$ 10.333.668,11	14,89%	R\$ 861.139,01
2050	R\$ 43.683.544,43	R\$ 2.564.224,06	R\$ 10.333.668,11	14,56%	R\$ 861.139,01
2051	R\$ 35.914.100,38	R\$ 2.108.157,69	R\$ 10.333.668,11	14,24%	R\$ 861.139,01
2052	R\$ 27.688.589,96	R\$ 1.625.320,23	R\$ 10.333.668,11	13,92%	R\$ 861.139,01
2053	R\$ 18.980.242,08	R\$ 1.114.140,21	R\$ 10.333.668,11	13,61%	R\$ 861.139,01
2054	R\$ 9.760.714,19	R\$ 572.953,92	R\$ 10.333.668,11	13,31%	R\$ 861.139,01
2055	R\$ 0,00				

9.4. ALTERNATIVA 4 – PRAZO FIXO DE 35 ANOS – ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES

Alternativamente, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por prazo fixo de 35 anos e aplicação de alíquotas suplementares.

TABELA 25. PRAZO FIXO DE 35 ANOS – ALÍQUOTAS

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota	Base de Incidência
2020	R\$ 138.165.729,11	R\$ 8.110.328,30	R\$ 4.446.780,06	12,26%	R\$ 36.261.170,65
2021	R\$ 141.829.277,35	R\$ 8.325.378,58	R\$ 5.318.135,94	14,34%	R\$ 37.082.016,48
2022	R\$ 144.836.519,99	R\$ 8.501.903,72	R\$ 5.667.935,82	14,95%	R\$ 37.921.443,84
2023	R\$ 147.670.487,90	R\$ 8.668.257,64	R\$ 6.754.940,22	22,58%	R\$ 38.779.873,36
2024	R\$ 147.583.805,32	R\$ 8.663.169,37	R\$ 8.749.801,07	22,06%	R\$ 39.657.735,19
2025	R\$ 147.497.173,63	R\$ 8.658.084,09	R\$ 8.744.664,93	21,56%	R\$ 40.555.469,21
2026	R\$ 147.410.592,79	R\$ 8.653.001,80	R\$ 8.739.531,81	21,07%	R\$ 41.473.525,29
2027	R\$ 147.324.062,77	R\$ 8.647.922,48	R\$ 8.734.401,71	20,59%	R\$ 42.412.363,44
2028	R\$ 147.237.583,54	R\$ 8.642.846,15	R\$ 8.735.212,26	20,14%	R\$ 43.372.454,11
2029	R\$ 147.145.217,44	R\$ 8.637.424,26	R\$ 8.932.951,67	20,14%	R\$ 44.354.278,41
2030	R\$ 146.849.690,03	R\$ 8.620.076,80	R\$ 9.135.167,32	20,14%	R\$ 45.358.328,31
2031	R\$ 146.334.599,51	R\$ 8.589.840,99	R\$ 9.341.960,54	20,14%	R\$ 46.385.106,93
2032	R\$ 145.582.479,97	R\$ 8.545.691,57	R\$ 9.553.434,94	20,14%	R\$ 47.435.128,79
2033	R\$ 144.574.736,61	R\$ 8.486.537,04	R\$ 9.769.696,50	20,14%	R\$ 48.508.920,04
2034	R\$ 143.291.577,15	R\$ 8.411.215,58	R\$ 9.990.853,58	20,14%	R\$ 49.607.018,76
2035	R\$ 141.711.939,15	R\$ 8.318.490,83	R\$ 10.217.017,00	20,14%	R\$ 50.729.975,18
2036	R\$ 139.813.412,98	R\$ 8.207.047,34	R\$ 10.448.300,10	20,14%	R\$ 51.878.352,03
2037	R\$ 137.572.160,22	R\$ 8.075.485,80	R\$ 10.684.818,76	20,14%	R\$ 53.052.724,74
2038	R\$ 134.962.827,26	R\$ 7.922.317,96	R\$ 10.932.116,88	20,15%	R\$ 54.253.681,78
2039	R\$ 131.953.028,35	R\$ 7.745.642,76	R\$ 11.179.587,72	20,15%	R\$ 55.481.824,93
2040	R\$ 128.519.083,39	R\$ 7.544.070,19	R\$ 11.432.660,58	20,15%	R\$ 56.737.769,63
2041	R\$ 124.630.493,00	R\$ 7.315.809,94	R\$ 11.691.462,26	20,15%	R\$ 58.022.145,20
2042	R\$ 120.254.840,68	R\$ 7.058.959,15	R\$ 11.956.122,44	20,15%	R\$ 59.335.595,25
2043	R\$ 115.357.677,39	R\$ 6.771.495,66	R\$ 12.226.773,75	20,15%	R\$ 60.678.777,92
2044	R\$ 109.902.399,30	R\$ 6.451.270,84	R\$ 12.503.551,81	20,15%	R\$ 62.052.366,29
2045	R\$ 103.850.118,33	R\$ 6.096.001,95	R\$ 12.786.595,30	20,15%	R\$ 63.457.048,63
2046	R\$ 97.159.524,98	R\$ 5.703.264,12	R\$ 13.076.046,06	20,15%	R\$ 64.893.528,84
2047	R\$ 89.786.743,03	R\$ 5.270.481,82	R\$ 13.372.049,13	20,15%	R\$ 66.362.526,72
2048	R\$ 81.685.175,71	R\$ 4.794.919,81	R\$ 13.674.752,84	20,15%	R\$ 67.864.778,38
2049	R\$ 72.805.342,68	R\$ 4.273.673,62	R\$ 13.984.308,87	20,15%	R\$ 69.401.036,58
2050	R\$ 63.094.707,43	R\$ 3.703.659,33	R\$ 14.300.872,33	20,15%	R\$ 70.972.071,12
2051	R\$ 52.497.494,42	R\$ 3.081.602,92	R\$ 14.624.601,85	20,15%	R\$ 72.578.669,25
2052	R\$ 40.954.495,49	R\$ 2.404.028,89	R\$ 14.955.659,66	20,15%	R\$ 74.221.636,02
2053	R\$ 28.402.864,72	R\$ 1.667.248,16	R\$ 15.294.211,63	20,15%	R\$ 75.901.794,70
2054	R\$ 14.775.901,25	R\$ 867.345,40	R\$ 15.643.246,65	20,15%	R\$ 77.619.987,22
2055	R\$ 0,00				

9.5. ALTERNATIVA 5 – DURATION – APORTES PERIÓDICOS

Espelhado na Alternativa 2 apresentada, resta abaixo demonstrado o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por duration e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 26. DURATION – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R\$ 112.964.083,18	R\$ 6.630.991,68	R\$ 4.446.780,06	12,26%	R\$ 370.565,01
2021	R\$ 115.148.294,80	R\$ 6.759.204,90	R\$ 5.318.135,94	14,34%	R\$ 443.178,00
2022	R\$ 116.589.363,77	R\$ 6.843.795,65	R\$ 5.477.680,05	14,44%	R\$ 456.473,34
2023	R\$ 117.955.479,37	R\$ 6.923.986,64	R\$ 8.254.274,72	21,28%	R\$ 687.856,23
2024	R\$ 116.625.191,29	R\$ 6.845.898,73	R\$ 8.254.274,72	20,81%	R\$ 687.856,23
2025	R\$ 115.216.815,29	R\$ 6.763.227,06	R\$ 8.254.274,72	20,35%	R\$ 687.856,23
2026	R\$ 113.725.767,63	R\$ 6.675.702,56	R\$ 8.254.274,72	19,90%	R\$ 687.856,23
2027	R\$ 112.147.195,47	R\$ 6.583.040,37	R\$ 8.254.274,72	19,46%	R\$ 687.856,23
2028	R\$ 110.475.961,12	R\$ 6.484.938,92	R\$ 8.254.274,72	19,03%	R\$ 687.856,23
2029	R\$ 108.706.625,32	R\$ 6.381.078,91	R\$ 8.254.274,72	18,61%	R\$ 687.856,23
2030	R\$ 106.833.429,50	R\$ 6.271.122,31	R\$ 8.254.274,72	18,20%	R\$ 687.856,23
2031	R\$ 104.850.277,09	R\$ 6.154.711,27	R\$ 8.254.274,72	17,80%	R\$ 687.856,23
2032	R\$ 102.750.713,63	R\$ 6.031.466,89	R\$ 8.254.274,72	17,40%	R\$ 687.856,23
2033	R\$ 100.527.905,80	R\$ 5.900.988,07	R\$ 8.254.274,72	17,02%	R\$ 687.856,23
2034	R\$ 98.174.619,15	R\$ 5.762.850,14	R\$ 8.254.274,72	16,64%	R\$ 687.856,23
2035	R\$ 95.683.194,57	R\$ 5.616.603,52	R\$ 8.254.274,72	16,27%	R\$ 687.856,23
2036	R\$ 93.045.523,37	R\$ 5.461.772,22	R\$ 8.254.274,72	15,91%	R\$ 687.856,23
2037	R\$ 90.253.020,87	R\$ 5.297.852,33	R\$ 8.254.274,72	15,56%	R\$ 687.856,23
2038	R\$ 87.296.598,47	R\$ 5.124.310,33	R\$ 8.254.274,72	15,21%	R\$ 687.856,23
2039	R\$ 84.166.634,08	R\$ 4.940.581,42	R\$ 8.254.274,72	14,88%	R\$ 687.856,23
2040	R\$ 80.852.940,78	R\$ 4.746.067,62	R\$ 8.254.274,72	14,55%	R\$ 687.856,23
2041	R\$ 77.344.733,68	R\$ 4.540.135,87	R\$ 8.254.274,72	14,23%	R\$ 687.856,23
2042	R\$ 73.630.594,83	R\$ 4.322.115,92	R\$ 8.254.274,72	13,91%	R\$ 687.856,23
2043	R\$ 69.698.436,02	R\$ 4.091.298,19	R\$ 8.254.274,72	13,60%	R\$ 687.856,23
2044	R\$ 65.535.459,49	R\$ 3.846.931,47	R\$ 8.254.274,72	13,30%	R\$ 687.856,23
2045	R\$ 61.128.116,24	R\$ 3.588.220,42	R\$ 8.254.274,72	13,01%	R\$ 687.856,23
2046	R\$ 56.462.061,94	R\$ 3.314.323,04	R\$ 8.254.274,72	12,72%	R\$ 687.856,23
2047	R\$ 51.522.110,26	R\$ 3.024.347,87	R\$ 8.254.274,72	12,44%	R\$ 687.856,23
2048	R\$ 46.292.183,41	R\$ 2.717.351,17	R\$ 8.254.274,72	12,16%	R\$ 687.856,23
2049	R\$ 40.755.259,85	R\$ 2.392.333,75	R\$ 8.254.274,72	11,89%	R\$ 687.856,23
2050	R\$ 34.893.318,88	R\$ 2.048.237,82	R\$ 8.254.274,72	11,63%	R\$ 687.856,23
2051	R\$ 28.687.281,98	R\$ 1.683.943,45	R\$ 8.254.274,72	11,37%	R\$ 687.856,23
2052	R\$ 22.116.950,71	R\$ 1.298.265,01	R\$ 8.254.274,72	11,12%	R\$ 687.856,23
2053	R\$ 15.160.940,99	R\$ 889.947,24	R\$ 8.254.274,72	10,87%	R\$ 687.856,23
2054	R\$ 7.796.613,51	R\$ 457.661,21	R\$ 8.254.274,72	10,63%	R\$ 687.856,23
2055	R\$ 0,00				

9.6. ALTERNATIVA 6 – DURATION – ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES

Espelhado na Alternativa 2 apresentada, resta abaixo demonstrado o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por duration e aplicação de alíquotas suplementares.

TABELA 27. DURATION – ALÍQUOTAS

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota	Base de Incidência
2020	R\$ 112.964.083,18	R\$ 6.630.991,68	R\$ 4.446.780,06	12,26%	R\$ 36.261.170,65
2021	R\$ 115.148.294,80	R\$ 6.759.204,90	R\$ 5.318.135,94	14,34%	R\$ 37.082.016,48
2022	R\$ 116.589.363,76	R\$ 6.843.795,65	R\$ 5.477.680,05	14,44%	R\$ 37.921.443,84
2023	R\$ 117.955.479,36	R\$ 6.923.986,64	R\$ 6.993.226,50	18,03%	R\$ 38.779.873,36
2024	R\$ 117.886.239,49	R\$ 6.919.922,26	R\$ 6.989.121,48	17,62%	R\$ 39.657.735,19
2025	R\$ 117.817.040,27	R\$ 6.915.860,26	R\$ 6.985.018,87	17,22%	R\$ 40.555.469,21
2026	R\$ 117.747.881,67	R\$ 6.911.800,65	R\$ 6.980.918,66	16,83%	R\$ 41.473.525,29
2027	R\$ 117.678.763,66	R\$ 6.907.743,43	R\$ 6.976.820,86	16,45%	R\$ 42.412.363,44
2028	R\$ 117.609.686,23	R\$ 6.903.688,58	R\$ 6.978.627,87	16,09%	R\$ 43.372.454,11
2029	R\$ 117.534.746,94	R\$ 6.899.289,65	R\$ 7.136.603,40	16,09%	R\$ 44.354.278,41
2030	R\$ 117.297.433,19	R\$ 6.885.359,33	R\$ 7.298.155,02	16,09%	R\$ 45.358.328,31
2031	R\$ 116.884.637,49	R\$ 6.861.128,22	R\$ 7.463.363,70	16,09%	R\$ 46.385.106,93
2032	R\$ 116.282.402,01	R\$ 6.825.777,00	R\$ 7.632.312,22	16,09%	R\$ 47.435.128,79
2033	R\$ 115.475.866,79	R\$ 6.778.433,38	R\$ 7.805.085,23	16,09%	R\$ 48.508.920,04
2034	R\$ 114.449.214,94	R\$ 6.718.168,92	R\$ 7.981.769,32	16,09%	R\$ 49.607.018,76
2035	R\$ 113.185.614,54	R\$ 6.643.995,57	R\$ 8.162.453,01	16,09%	R\$ 50.729.975,18
2036	R\$ 111.667.157,11	R\$ 6.554.862,12	R\$ 8.347.226,84	16,09%	R\$ 51.878.352,03
2037	R\$ 109.874.792,39	R\$ 6.449.650,31	R\$ 8.536.183,41	16,09%	R\$ 53.052.724,74
2038	R\$ 107.788.259,29	R\$ 6.327.170,82	R\$ 8.729.417,40	16,09%	R\$ 54.253.681,78
2039	R\$ 105.386.012,71	R\$ 6.186.158,95	R\$ 8.927.025,63	16,09%	R\$ 55.481.824,93
2040	R\$ 102.645.146,02	R\$ 6.025.270,07	R\$ 9.129.107,13	16,09%	R\$ 56.737.769,63
2041	R\$ 99.541.308,96	R\$ 5.843.074,84	R\$ 9.335.763,16	16,09%	R\$ 58.022.145,20
2042	R\$ 96.048.620,63	R\$ 5.638.054,03	R\$ 9.547.097,28	16,09%	R\$ 59.335.595,25
2043	R\$ 92.139.577,39	R\$ 5.408.593,19	R\$ 9.763.215,37	16,09%	R\$ 60.678.777,92
2044	R\$ 87.784.955,22	R\$ 5.152.976,87	R\$ 9.984.225,74	16,09%	R\$ 62.052.366,29
2045	R\$ 82.953.706,36	R\$ 4.869.382,56	R\$ 10.210.239,13	16,09%	R\$ 63.457.048,63
2046	R\$ 77.612.849,80	R\$ 4.555.874,28	R\$ 10.441.368,79	16,09%	R\$ 64.893.528,84
2047	R\$ 71.727.355,29	R\$ 4.210.395,76	R\$ 10.677.730,55	16,09%	R\$ 66.362.526,72
2048	R\$ 65.260.020,50	R\$ 3.830.763,20	R\$ 10.919.442,84	16,09%	R\$ 67.864.778,38
2049	R\$ 58.171.340,86	R\$ 3.414.657,71	R\$ 11.173.566,89	16,10%	R\$ 69.401.036,58
2050	R\$ 50.412.431,68	R\$ 2.959.209,74	R\$ 11.426.503,45	16,10%	R\$ 70.972.071,12
2051	R\$ 41.945.137,97	R\$ 2.462.179,60	R\$ 11.685.165,75	16,10%	R\$ 72.578.669,25
2052	R\$ 32.722.151,82	R\$ 1.920.790,31	R\$ 11.949.683,40	16,10%	R\$ 74.221.636,02
2053	R\$ 22.693.258,73	R\$ 1.332.094,29	R\$ 12.220.188,95	16,10%	R\$ 75.901.794,70
2054	R\$ 11.805.164,07	R\$ 692.963,13	R\$ 12.498.127,20	16,10%	R\$ 77.619.987,22
2055	R\$ 0,00				

9.7. ALTERNATIVA 7 – SOBREVIDA – APORTES PERIÓDICOS

Este plano de amortização considera o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por sobrevivida e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 28. SOBREVIDA – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R\$ 119.162.834,43	R\$ 6.994.858,38	R\$ 4.446.780,06	12,26%	R\$ 370.565,01
2021	R\$ 121.710.912,75	R\$ 7.144.430,58	R\$ 5.318.135,94	14,34%	R\$ 443.178,00
2022	R\$ 123.537.207,38	R\$ 7.251.634,07	R\$ 5.477.680,05	14,44%	R\$ 456.473,34
2023	R\$ 125.311.161,41	R\$ 7.355.765,17	R\$ 10.708.395,55	27,61%	R\$ 892.366,30
2024	R\$ 121.958.531,03	R\$ 7.158.965,77	R\$ 10.708.395,55	27,00%	R\$ 892.366,30
2025	R\$ 118.409.101,26	R\$ 6.950.614,24	R\$ 10.708.395,55	26,40%	R\$ 892.366,30
2026	R\$ 114.651.319,95	R\$ 6.730.032,48	R\$ 10.708.395,55	25,82%	R\$ 892.366,30
2027	R\$ 110.672.956,88	R\$ 6.496.502,57	R\$ 10.708.395,55	25,25%	R\$ 892.366,30
2028	R\$ 106.461.063,90	R\$ 6.249.264,45	R\$ 10.708.395,55	24,69%	R\$ 892.366,30
2029	R\$ 102.001.932,80	R\$ 5.987.513,46	R\$ 10.708.395,55	24,14%	R\$ 892.366,30
2030	R\$ 97.281.050,71	R\$ 5.710.397,68	R\$ 10.708.395,55	23,61%	R\$ 892.366,30
2031	R\$ 92.283.052,84	R\$ 5.417.015,20	R\$ 10.708.395,55	23,09%	R\$ 892.366,30
2032	R\$ 86.991.672,49	R\$ 5.106.411,18	R\$ 10.708.395,55	22,57%	R\$ 892.366,30
2033	R\$ 81.389.688,11	R\$ 4.777.574,69	R\$ 10.708.395,55	22,08%	R\$ 892.366,30
2034	R\$ 75.458.867,26	R\$ 4.429.435,51	R\$ 10.708.395,55	21,59%	R\$ 892.366,30
2035	R\$ 69.179.907,22	R\$ 4.060.860,55	R\$ 10.708.395,55	21,11%	R\$ 892.366,30
2036	R\$ 62.532.372,22	R\$ 3.670.650,25	R\$ 10.708.395,55	20,64%	R\$ 892.366,30
2037	R\$ 55.494.626,92	R\$ 3.257.534,60	R\$ 10.708.395,55	20,18%	R\$ 892.366,30
2038	R\$ 48.043.765,97	R\$ 2.820.169,06	R\$ 10.708.395,55	19,74%	R\$ 892.366,30
2039	R\$ 40.155.539,49	R\$ 2.357.130,17	R\$ 10.708.395,55	19,30%	R\$ 892.366,30
2040	R\$ 31.804.274,10	R\$ 1.866.910,89	R\$ 10.708.395,55	18,87%	R\$ 892.366,30
2041	R\$ 22.962.789,44	R\$ 1.347.915,74	R\$ 6.607.149,91	11,39%	R\$ 550.595,83
2042	R\$ 17.703.555,28	R\$ 1.039.198,69	R\$ 6.607.149,91	11,14%	R\$ 550.595,83
2043	R\$ 12.135.604,07	R\$ 712.359,96	R\$ 6.607.149,91	10,89%	R\$ 550.595,83
2044	R\$ 6.240.814,12	R\$ 366.335,79	R\$ 6.607.149,91	10,65%	R\$ 550.595,83
2045	R\$ 0,00				

9.8. ALTERNATIVA 8 – SOBREVIDA – ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES

Este plano de amortização considera o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por sobrevivida e aplicação de alíquotas suplementares.

TABELA 29. SOBREVIDA – ALÍQUOTAS

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota	Base de Incidência
2020	R\$ 119.162.834,43	R\$ 6.994.858,38	R\$ 4.446.780,06	12,26%	R\$ 36.261.170,65
2021	R\$ 121.710.912,75	R\$ 7.144.430,58	R\$ 5.318.135,94	14,34%	R\$ 37.082.016,48
2022	R\$ 123.537.207,38	R\$ 7.251.634,07	R\$ 5.477.680,05	14,44%	R\$ 37.921.443,84

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota	Base de Incidência
2023	R\$ 125.311.161,41	R\$ 7.355.765,17	R\$ 8.919.370,87	23,00%	R\$ 38.779.873,36
2024	R\$ 123.747.555,71	R\$ 7.263.981,52	R\$ 9.121.279,09	23,00%	R\$ 39.657.735,19
2025	R\$ 121.890.258,14	R\$ 7.154.958,15	R\$ 9.327.757,92	23,00%	R\$ 40.555.469,21
2026	R\$ 119.717.458,37	R\$ 7.027.414,81	R\$ 9.538.910,82	23,00%	R\$ 41.473.525,29
2027	R\$ 117.205.962,36	R\$ 6.879.989,99	R\$ 9.754.843,59	23,00%	R\$ 42.412.363,44
2028	R\$ 114.331.108,76	R\$ 6.711.236,08	R\$ 9.975.664,45	23,00%	R\$ 43.372.454,11
2029	R\$ 111.066.680,40	R\$ 6.519.614,14	R\$ 10.205.919,46	23,01%	R\$ 44.354.278,41
2030	R\$ 107.380.375,08	R\$ 6.303.228,02	R\$ 10.436.951,34	23,01%	R\$ 45.358.328,31
2031	R\$ 103.246.651,75	R\$ 6.060.578,46	R\$ 10.677.851,61	23,02%	R\$ 46.385.106,93
2032	R\$ 98.629.378,59	R\$ 5.789.544,52	R\$ 10.919.566,65	23,02%	R\$ 47.435.128,79
2033	R\$ 93.499.356,47	R\$ 5.488.412,22	R\$ 11.166.753,39	23,02%	R\$ 48.508.920,04
2034	R\$ 87.821.015,30	R\$ 5.155.093,60	R\$ 11.419.535,72	23,02%	R\$ 49.607.018,76
2035	R\$ 81.556.573,18	R\$ 4.787.370,85	R\$ 11.678.040,29	23,02%	R\$ 50.729.975,18
2036	R\$ 74.665.903,74	R\$ 4.382.888,55	R\$ 11.942.396,64	23,02%	R\$ 51.878.352,03
2037	R\$ 67.106.395,65	R\$ 3.939.145,42	R\$ 12.212.737,23	23,02%	R\$ 53.052.724,74
2038	R\$ 58.832.803,84	R\$ 3.453.485,59	R\$ 12.489.197,54	23,02%	R\$ 54.253.681,78
2039	R\$ 49.797.091,89	R\$ 2.923.089,29	R\$ 12.771.916,10	23,02%	R\$ 55.481.824,93
2040	R\$ 39.948.265,08	R\$ 2.344.963,16	R\$ 13.068.011,23	23,03%	R\$ 56.737.769,63
2041	R\$ 29.225.217,00	R\$ 1.715.520,24	R\$ 8.140.506,97	14,03%	R\$ 58.022.145,20
2042	R\$ 22.800.230,27	R\$ 1.338.373,52	R\$ 8.324.784,01	14,03%	R\$ 59.335.595,25
2043	R\$ 15.813.819,78	R\$ 928.271,22	R\$ 8.513.232,54	14,03%	R\$ 60.678.777,92
2044	R\$ 8.228.858,45	R\$ 483.033,99	R\$ 8.711.892,44	14,04%	R\$ 62.052.366,29
2045	R\$ 0,00				

Insta ressaltar que no equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por sobrevida, o prazo de financiamento considera as variáveis estabelecidas de acordo com o déficit apurado da RMBC e da RMBaC e, por conseguinte, podem ser diferentes, conforme já demonstrado na Tabela – Cenários de equacionamento do déficit atuarial.

De qualquer sorte, e independentemente da alternativa adotada, tal insuficiência deve ser sanada de forma a atender às exigibilidades impostas pela legislação pertinente, especialmente à Portaria nº 204/2008, que dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Importante ponderar ainda, que o Município em conjunto com o RPPS **analise a viabilidade prioritária de assumir o equacionamento do déficit atuarial por meio das quatro primeiras alternativas apresentadas**, uma vez que representam a insuficiência integral apurada e não possuem a dedução do Limite de Déficit Atuarial (LDA), prevista no artigo 55, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Portaria nº 464/2018 e normatizada via Instrução Normativa nº 7/2018.

Tal dedução se trata de uma permissividade trazida pelo legislador, donde se apura o um valor que seria excluído da composição do plano de amortização do déficit atuarial apurado. Ou seja, o plano de amortização abordado por meio das alternativas 5/6/7/8 apresentadas, não contempla a integralidade do déficit atuarial, pois possui relevante parcela que foi expurgada devido ao normativo legal já mencionado, razão pela qual, por fim, é que se faz a recomendação anterior da priorização das quatro primeiras alternativas apresentadas.

Ademais, fazemos referência também à Instrução Normativa nº 7/2018, de 21/12/2018, artigo 9º, parágrafo único c/c com a Portaria nº 464/2018, artigo 54, inciso II, na qual se possibilitou o critério de escalonamento do pagamento do déficit atuarial por meio do plano de amortização, com o valor mínimo correspondente a 1/3 dos juros do déficit no exercício de 2021, 2/3 dos juros para o exercício de 2022 e, a contar do exercício de 2023, no mínimo o pagamento dos juros. Este é o motivo pelo qual, em todas as alternativas apresentadas, há uma evolução mais abrupta dos valores devidos a contar do ano de 2023.

Logo, **após as providências em relação às ressalvas aqui recomendadas, se faz necessário que o Ente, em conjunto com o RPPS, promova a adequação da sua legislação no que se refere a esse aspecto**, sob pena de não atendimento aos critérios dispostos pelo conjunto normativo em vigor. Ademais, providencie que a lei municipal seja publicada até o fim do exercício de 2020, conforme previsão expressa do artigo 49 da Portaria nº 464/2018.

10. SIMULAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO CUSTEIO ÀS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E LEI COMPLEMENTAR Nº 409/2020

Com o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, de 12/11/2019, o sistema de previdência social sofreu alterações bem como novas regras de transição e disposições transitórias foram estabelecidas. Diversas modificações atingiram a todos os RPPS, principalmente no que se refere à limitação do rol de benefícios, conforme já constou do presente relatório, e às novas regras para o estabelecimento do custeio, com a alteração de limite mínimo das alíquotas de custo normal e novas possibilidades de estruturação do custeio, como, por exemplo, a aplicação de alíquotas progressivas para os segurados.

Todo o embasamento para o presente capítulo encontra guarida no artigo 9º, §§ 4º e 5º *c/c* o *caput* do artigo 11º da EC nº 103/2019.

No que se refere aos RPPS em situação de déficit atuarial, caso do IMPRES do Município de JOAÇABA (SC), conforme se depreendeu da *Tabela 11. PROVISÕES E RESULTADOS SEM O PLANO DE AMORTIZAÇÃO VIGENTE*, foi apurado um déficit atuarial de R\$ 138.165.729,09, há que se observar a imposição trazida pela nova regra constitucional de adequação ao novo patamar mínimo de contribuição dos segurados, estabelecido em 14% (catorze por cento), devendo a adequação igualmente ser procedida ao custeio patronal normal, em caso de a alíquota vigente ser inferior ao novo patamar mínimo.

Tendo em vista a publicação da Lei Complementar Municipal nº 409/2020, de 23/06/2020, foi promovida a adequação da legislação local nesse quesito, tendo sido majorada a alíquota de contribuição dos segurados para o patamar de 14% e ampliada a incidência da contribuição sobre os proventos de aposentadoria e benefícios de pensões por morte a partir do valor correspondente ao piso salarial do município estabelecido em R\$ 1.187,97.

Assim sendo, foi realizado outro cálculo atuarial considerando como base de contribuição das alíquotas normais propostas apenas a remuneração de contribuição dos ativos, bem como a adequação de custeio à Lei Complementar Municipal nº 409/2020 e a manutenção do plano de amortização previsto em lei. Com isso, foi apurado um superávit atuarial de R\$ 8.503.818,83 com o plano de amortização vigente e de um déficit atuarial de -R\$ 97.372.637,84 sem o plano de amortização vigente, a seguir evidenciados.

TABELA 30. PROVISÕES MATEMÁTICAS E RESULTADO ATUARIAL COM A ADEQUAÇÃO DA LC Nº 409/2020

Descrição	LC Nº 409/2020 (com plano de amortização vigente)	EC Nº 409/2020 (sem plano de amortização vigente)
Ativo Real Líquido do Plano (1)	R\$ 102.345.855,66	R\$ 102.345.855,66
Aplicações e Recursos - DAIR	R\$ 102.345.855,66	R\$ 102.345.855,66
Dívidas Reconhecidas	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Plano Previdenciário (2 = 3 + 4 + 5)	R\$ 93.842.036,83	R\$ 199.718.493,50
Benefícios Concedidos (3)	R\$ 132.495.220,85	R\$ 132.495.220,85
Benefícios do Plano	R\$ 161.369.138,76	R\$ 161.369.138,76
Contribuições do Ente (-)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Contribuições do Inativo (-)	R\$ 14.248.606,31	R\$ 14.248.606,31
Contribuições do Pensionista (-)	R\$ 1.516.834,76	R\$ 1.516.834,76
Compensação Previdenciária (-)	R\$ 13.108.476,84	R\$ 13.108.476,84
Benefícios a Conceder (4)	R\$ 67.223.272,65	R\$ 67.223.272,65
Benefícios do Plano	R\$ 238.056.795,30	R\$ 238.056.795,30
Contribuições do Ente (-)	R\$ 76.482.235,21	R\$ 76.482.235,21
Contribuições do Ativo (-)	R\$ 69.071.320,63	R\$ 69.071.320,63
Compensação Previdenciária (-)	R\$ 25.279.966,81	R\$ 25.279.966,81
Plano de Amortização Vigente (5)	R\$ 105.876.456,67	R\$ 0,00
Outros Créditos (-)	R\$ 105.876.456,67	R\$ 0,00
Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)	R\$ 8.503.818,83	-R\$ 97.372.637,84

A tabela a seguir demonstra o plano de custeio resumido, em conformidade com a adequação constitucional:

TABELA 31. ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

Categorias	Alíquota apurada (%)
Ente Federativo	20,00%
Taxa de Administração	2,00%
Aporte Anual – Custeio Administrativo	0,00%
Ente Federativo – Total	22,00%
Segurados Ativos	14,00%
Aposentados*	14,00%
Pensionistas*	14,00%
Total	36,00%

* Incidente sobre o valor que excede o piso salarial do município.

10.1. ADEQUAÇÃO DO RESULTADO APURADO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL

Portanto, tendo em vista que mesmo com a adequação do plano de custeio previstas pela Lei Complementar Municipal nº 409/2020, ainda subsiste a situação de déficit atuarial de **-R\$ 97.372.637,84** (Tabela 30 – Provisões matemáticas e resultado atuarial com a adequação da LC nº 409/2020), apresentaremos um cenário que contempla um plano de amortização considerando o prazo fixo máximo permitido pela Portaria nº 464/2018, qual seja de 35 anos, com as opções de pagamento por meio de aportes periódicos e alíquotas suplementares.

Para que as alternativas a seguir apresentadas possam ser consideradas em detrimento às apresentadas no capítulo 9 – EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL, e somente após, logicamente, a publicação da respectiva norma local de adequação do plano de custeio com as alíquotas normais ao patamar mínimo de 14%, recomendamos que tal intenção seja comunicada à Secretaria de Previdência – SPREV, de modo a garantir que o cenário aqui demonstrado seja suficiente para embasar o estabelecimento do plano de amortização em lei.

Para que as alternativas a seguir apresentadas possam ser consideradas em detrimento às apresentadas no capítulo 9 – EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL, recomendamos que tal intenção seja comunicada à Secretaria de Previdência – SPREV, de modo a garantir que o cenário aqui demonstrado seja suficiente para embasar o estabelecimento do plano de amortização em lei.

Logo, se faz necessário que o Ente, em conjunto com o RPPS, após as providências em relação às ressalvas aqui recomendadas, promova a adequação da sua legislação em relação a esse aspecto, sob pena de não atendimento aos critérios trazidos pelo conjunto normativo em vigor, bem como que a lei municipal seja publicada até o fim do exercício de 2020, conforme previsão expressa do artigo 49 da Portaria nº 464/2018.

TABELA 32. CENÁRIOS DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

Descrição	Por prazo remanescente	35 anos	Por duração do passivo	Por sobrevida média - bac	Por sobrevida média - bc
Déficit atuarial total			R\$ 97.372.637,84		
Déficit RMBC			R\$ 30.149.365,19		
Déficit RMBaC			R\$ 67.223.272,65		
Constantes 'a' e 'b'			1,5	2	2
Duration t-1 ou Sobrevida			17,58	17,06	21,89
% LDA RMBaC			26,38%	19,89%	
LDA RMBaC			R\$ 17.735.469,78	R\$ 13.373.144,97	
Déficit com LDA	R\$ 97.372.637,84	R\$ 97.372.637,84	R\$ 79.637.168,06	R\$ 53.850.127,68	R\$ 30.149.365,19
Prazo de Financiamento (anos)	24	35	35	25	21
Valor da 1ª parcela*	R\$ 622.231,95	R\$ 536.876,50	R\$ 439.089,72	R\$ 337.726,02	R\$ 205.761,40
				R\$ 543.487,42	
Folha mensal	R\$ 2.727.576,54	R\$ 2.727.576,54	R\$ 2.727.576,54	R\$ 2.727.576,54	
Peso sobre a folha	22,81%	19,68%	16,10%	19,93%	

* Valor da 1ª parcela calculada pelo método PRICE (prestação constante).

Na sequência, segue demonstrada a evolução das alíquotas e aportes, conforme algumas alternativas de financiamento do déficit atuarial estabelecidas, todas em conformidade com a Portaria nº 464/2018 bem como a Instrução Normativa nº 7/2018.

10.2. ALTERNATIVA 1 – PRAZO REMANESCENTE – APORTES PERIÓDICOS

Pelo exposto, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por prazo remanescente e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 33. PRAZO REMANESCENTE – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela Anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R\$ 97.372.637,84	R\$ 5.715.773,84	R\$ 4.446.780,06	12,26%	R\$ 370.565,01
2021	R\$ 98.641.631,62	R\$ 5.790.263,78	R\$ 5.318.135,94	14,34%	R\$ 443.178,00
2022	R\$ 99.113.759,46	R\$ 5.817.977,68	R\$ 5.477.680,05	14,44%	R\$ 456.473,34
2023	R\$ 99.454.057,09	R\$ 5.837.953,15	R\$ 8.361.846,64	21,56%	R\$ 696.820,55
2024	R\$ 96.930.163,60	R\$ 5.689.800,60	R\$ 8.361.846,64	21,09%	R\$ 696.820,55
2025	R\$ 94.258.117,56	R\$ 5.532.951,50	R\$ 8.361.846,64	20,62%	R\$ 696.820,55
2026	R\$ 91.429.222,42	R\$ 5.366.895,36	R\$ 8.361.846,64	20,16%	R\$ 696.820,55
2027	R\$ 88.434.271,13	R\$ 5.191.091,72	R\$ 8.361.846,64	19,72%	R\$ 696.820,55
2028	R\$ 85.263.516,21	R\$ 5.004.968,40	R\$ 8.361.846,64	19,28%	R\$ 696.820,55
2029	R\$ 81.906.637,97	R\$ 4.807.919,65	R\$ 8.361.846,64	18,85%	R\$ 696.820,55
2030	R\$ 78.352.710,97	R\$ 4.599.304,13	R\$ 8.361.846,64	18,44%	R\$ 696.820,55
2031	R\$ 74.590.168,46	R\$ 4.378.442,89	R\$ 8.361.846,64	18,03%	R\$ 696.820,55
2032	R\$ 70.606.764,71	R\$ 4.144.617,09	R\$ 8.361.846,64	17,63%	R\$ 696.820,55
2033	R\$ 66.389.535,16	R\$ 3.897.065,71	R\$ 8.361.846,64	17,24%	R\$ 696.820,55
2034	R\$ 61.924.754,23	R\$ 3.634.983,07	R\$ 8.361.846,64	16,86%	R\$ 696.820,55
2035	R\$ 57.197.890,66	R\$ 3.357.516,18	R\$ 8.361.846,64	16,48%	R\$ 696.820,55
2036	R\$ 52.193.560,20	R\$ 3.063.761,98	R\$ 8.361.846,64	16,12%	R\$ 696.820,55
2037	R\$ 46.895.475,54	R\$ 2.752.764,41	R\$ 8.361.846,64	15,76%	R\$ 696.820,55
2038	R\$ 41.286.393,32	R\$ 2.423.511,29	R\$ 8.361.846,64	15,41%	R\$ 696.820,55
2039	R\$ 35.348.057,96	R\$ 2.074.931,00	R\$ 8.361.846,64	15,07%	R\$ 696.820,55
2040	R\$ 29.061.142,32	R\$ 1.705.889,05	R\$ 8.361.846,64	14,74%	R\$ 696.820,55
2041	R\$ 22.405.184,74	R\$ 1.315.184,34	R\$ 8.361.846,64	14,41%	R\$ 696.820,55
2042	R\$ 15.358.522,44	R\$ 901.545,27	R\$ 8.361.846,64	14,09%	R\$ 696.820,55
2043	R\$ 7.898.221,07	R\$ 463.625,58	R\$ 8.361.846,64	13,78%	R\$ 696.820,55
2044	R\$ 0,00				

10.3. ALTERNATIVA 2 – PRAZO FIXO DE 35 ANOS - APORTES PERIÓDICOS

Visando a sustentabilidade do RPPS e a viabilidade do plano de custeio em longo prazo, pode-se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento pelo prazo fixo de 35 anos e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 34. PRAZO FIXO DE 35 ANOS – APORTES

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R\$ 97.372.637,84	R\$ 5.715.773,84	R\$ 4.446.780,06	12,26%	R\$ 370.565,01
2021	R\$ 98.641.631,62	R\$ 5.790.263,78	R\$ 5.318.135,94	14,34%	R\$ 443.178,00
2022	R\$ 99.113.759,46	R\$ 5.817.977,68	R\$ 5.477.680,05	14,44%	R\$ 456.473,34
2023	R\$ 99.454.057,09	R\$ 5.837.953,15	R\$ 6.959.584,36	17,95%	R\$ 579.965,36
2024	R\$ 98.332.425,88	R\$ 5.772.113,40	R\$ 6.959.584,36	17,55%	R\$ 579.965,36
2025	R\$ 97.144.954,92	R\$ 5.702.408,85	R\$ 6.959.584,36	17,16%	R\$ 579.965,36
2026	R\$ 95.887.779,41	R\$ 5.628.612,65	R\$ 6.959.584,36	16,78%	R\$ 579.965,36
2027	R\$ 94.556.807,70	R\$ 5.550.484,61	R\$ 6.959.584,36	16,41%	R\$ 579.965,36
2028	R\$ 93.147.707,95	R\$ 5.467.770,46	R\$ 6.959.584,36	16,05%	R\$ 579.965,36
2029	R\$ 91.655.894,05	R\$ 5.380.200,98	R\$ 6.959.584,36	15,69%	R\$ 579.965,36
2030	R\$ 90.076.510,67	R\$ 5.287.491,18	R\$ 6.959.584,36	15,34%	R\$ 579.965,36
2031	R\$ 88.404.417,49	R\$ 5.189.339,31	R\$ 6.959.584,36	15,00%	R\$ 579.965,36
2032	R\$ 86.634.172,43	R\$ 5.085.425,92	R\$ 6.959.584,36	14,67%	R\$ 579.965,36
2033	R\$ 84.760.014,00	R\$ 4.975.412,82	R\$ 6.959.584,36	14,35%	R\$ 579.965,36
2034	R\$ 82.775.842,46	R\$ 4.858.941,95	R\$ 6.959.584,36	14,03%	R\$ 579.965,36
2035	R\$ 80.675.200,05	R\$ 4.735.634,24	R\$ 6.959.584,36	13,72%	R\$ 579.965,36
2036	R\$ 78.451.249,93	R\$ 4.605.088,37	R\$ 6.959.584,36	13,42%	R\$ 579.965,36
2037	R\$ 76.096.753,94	R\$ 4.466.879,46	R\$ 6.959.584,36	13,12%	R\$ 579.965,36
2038	R\$ 73.604.049,04	R\$ 4.320.557,68	R\$ 6.959.584,36	12,83%	R\$ 579.965,36
2039	R\$ 70.965.022,36	R\$ 4.165.646,81	R\$ 6.959.584,36	12,54%	R\$ 579.965,36
2040	R\$ 68.171.084,81	R\$ 4.001.642,68	R\$ 6.959.584,36	12,27%	R\$ 579.965,36
2041	R\$ 65.213.143,13	R\$ 3.828.011,50	R\$ 6.959.584,36	11,99%	R\$ 579.965,36
2042	R\$ 62.081.570,27	R\$ 3.644.188,17	R\$ 6.959.584,36	11,73%	R\$ 579.965,36
2043	R\$ 58.766.174,08	R\$ 3.449.574,42	R\$ 6.959.584,36	11,47%	R\$ 579.965,36
2044	R\$ 55.256.164,14	R\$ 3.243.536,84	R\$ 6.959.584,36	11,22%	R\$ 579.965,36
2045	R\$ 51.540.116,62	R\$ 3.025.404,85	R\$ 6.959.584,36	10,97%	R\$ 579.965,36
2046	R\$ 47.605.937,10	R\$ 2.794.468,51	R\$ 6.959.584,36	10,72%	R\$ 579.965,36
2047	R\$ 43.440.821,25	R\$ 2.549.976,21	R\$ 6.959.584,36	10,49%	R\$ 579.965,36
2048	R\$ 39.031.213,10	R\$ 2.291.132,21	R\$ 6.959.584,36	10,26%	R\$ 579.965,36
2049	R\$ 34.362.760,95	R\$ 2.017.094,07	R\$ 6.959.584,36	10,03%	R\$ 579.965,36
2050	R\$ 29.420.270,65	R\$ 1.726.969,89	R\$ 6.959.584,36	9,81%	R\$ 579.965,36
2051	R\$ 24.187.656,18	R\$ 1.419.815,42	R\$ 6.959.584,36	9,59%	R\$ 579.965,36
2052	R\$ 18.647.887,24	R\$ 1.094.630,98	R\$ 6.959.584,36	9,38%	R\$ 579.965,36
2053	R\$ 12.782.933,86	R\$ 750.358,22	R\$ 6.959.584,36	9,17%	R\$ 579.965,36
2054	R\$ 6.573.707,72	R\$ 385.876,64	R\$ 6.959.584,36	8,97%	R\$ 579.965,36
2055	R\$ 0,00				

10.4. ALTERNATIVA 3 – DURATION – APORTES PERIÓDICOS

Espelhado na Alternativa 2 apresentada, resta abaixo demonstrado o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por duration e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 35. DURATION – ALÍQUOTAS

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R\$ 79.637.168,06	R\$ 4.674.701,77	R\$ 4.446.780,06	12,26%	R\$ 370.565,01
2021	R\$ 79.865.089,77	R\$ 4.688.080,77	R\$ 5.318.135,94	14,34%	R\$ 443.178,00
2022	R\$ 79.235.034,59	R\$ 4.651.096,53	R\$ 5.477.680,05	14,44%	R\$ 456.473,34
2023	R\$ 78.408.451,08	R\$ 4.602.576,08	R\$ 5.486.857,41	14,15%	R\$ 457.238,12
2024	R\$ 77.524.169,75	R\$ 4.550.668,76	R\$ 5.486.857,41	13,84%	R\$ 457.238,12
2025	R\$ 76.587.981,10	R\$ 4.495.714,49	R\$ 5.486.857,41	13,53%	R\$ 457.238,12
2026	R\$ 75.596.838,19	R\$ 4.437.534,40	R\$ 5.486.857,41	13,23%	R\$ 457.238,12
2027	R\$ 74.547.515,18	R\$ 4.375.939,14	R\$ 5.486.857,41	12,94%	R\$ 457.238,12
2028	R\$ 73.436.596,91	R\$ 4.310.728,24	R\$ 5.486.857,41	12,65%	R\$ 457.238,12
2029	R\$ 72.260.467,75	R\$ 4.241.689,46	R\$ 5.486.857,41	12,37%	R\$ 457.238,12
2030	R\$ 71.015.299,80	R\$ 4.168.598,10	R\$ 5.486.857,41	12,10%	R\$ 457.238,12
2031	R\$ 69.697.040,49	R\$ 4.091.216,28	R\$ 5.486.857,41	11,83%	R\$ 457.238,12
2032	R\$ 68.301.399,36	R\$ 4.009.292,14	R\$ 5.486.857,41	11,57%	R\$ 457.238,12
2033	R\$ 66.823.834,09	R\$ 3.922.559,06	R\$ 5.486.857,41	11,31%	R\$ 457.238,12
2034	R\$ 65.259.535,75	R\$ 3.830.734,75	R\$ 5.486.857,41	11,06%	R\$ 457.238,12
2035	R\$ 63.603.413,09	R\$ 3.733.520,35	R\$ 5.486.857,41	10,82%	R\$ 457.238,12
2036	R\$ 61.850.076,03	R\$ 3.630.599,46	R\$ 5.486.857,41	10,58%	R\$ 457.238,12
2037	R\$ 59.993.818,08	R\$ 3.521.637,12	R\$ 5.486.857,41	10,34%	R\$ 457.238,12
2038	R\$ 58.028.597,80	R\$ 3.406.278,69	R\$ 5.486.857,41	10,11%	R\$ 457.238,12
2039	R\$ 55.948.019,08	R\$ 3.284.148,72	R\$ 5.486.857,41	9,89%	R\$ 457.238,12
2040	R\$ 53.745.310,39	R\$ 3.154.849,72	R\$ 5.486.857,41	9,67%	R\$ 457.238,12
2041	R\$ 51.413.302,71	R\$ 3.017.960,87	R\$ 5.486.857,41	9,46%	R\$ 457.238,12
2042	R\$ 48.944.406,17	R\$ 2.873.036,64	R\$ 5.486.857,41	9,25%	R\$ 457.238,12
2043	R\$ 46.330.585,40	R\$ 2.719.605,36	R\$ 5.486.857,41	9,04%	R\$ 457.238,12
2044	R\$ 43.563.333,36	R\$ 2.557.167,67	R\$ 5.486.857,41	8,84%	R\$ 457.238,12
2045	R\$ 40.633.643,62	R\$ 2.385.194,88	R\$ 5.486.857,41	8,65%	R\$ 457.238,12
2046	R\$ 37.531.981,09	R\$ 2.203.127,29	R\$ 5.486.857,41	8,46%	R\$ 457.238,12
2047	R\$ 34.248.250,98	R\$ 2.010.372,33	R\$ 5.486.857,41	8,27%	R\$ 457.238,12
2048	R\$ 30.771.765,90	R\$ 1.806.302,66	R\$ 5.486.857,41	8,08%	R\$ 457.238,12
2049	R\$ 27.091.211,15	R\$ 1.590.254,09	R\$ 5.486.857,41	7,91%	R\$ 457.238,12
2050	R\$ 23.194.607,84	R\$ 1.361.523,48	R\$ 5.486.857,41	7,73%	R\$ 457.238,12
2051	R\$ 19.069.273,91	R\$ 1.119.366,38	R\$ 5.486.857,41	7,56%	R\$ 457.238,12
2052	R\$ 14.701.782,88	R\$ 862.994,66	R\$ 5.486.857,41	7,39%	R\$ 457.238,12
2053	R\$ 10.077.920,13	R\$ 591.573,91	R\$ 5.486.857,41	7,23%	R\$ 457.238,12
2054	R\$ 5.182.636,64	R\$ 304.220,77	R\$ 5.486.857,41	7,07%	R\$ 457.238,12
2055	R\$ 0,00				

10.5. ALTERNATIVA 4 – SOBREVIDA – APORTES PERIÓDICOS

Este plano de amortização considera o equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por sobrevivida e aplicação de aportes periódicos de recursos.

TABELA 36. SOBREVIDA – ALÍQUOTAS

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela Anual sobre a folha	Parcela Mensal (Aporte)
2020	R\$ 83.999.492,87	R\$ 4.930.770,23	R\$ 4.446.780,06	12,26%	R\$ 370.565,01
2021	R\$ 84.483.483,05	R\$ 4.959.180,45	R\$ 5.318.135,94	14,34%	R\$ 443.178,00
2022	R\$ 84.124.527,56	R\$ 4.938.109,77	R\$ 5.477.680,05	14,44%	R\$ 456.473,34
2023	R\$ 83.584.957,28	R\$ 4.906.436,99	R\$ 7.143.539,47	18,42%	R\$ 595.294,96
2024	R\$ 81.347.854,80	R\$ 4.775.119,08	R\$ 7.143.539,47	18,01%	R\$ 595.294,96
2025	R\$ 78.979.434,41	R\$ 4.636.092,80	R\$ 7.143.539,47	17,61%	R\$ 595.294,96
2026	R\$ 76.471.987,74	R\$ 4.488.905,68	R\$ 7.143.539,47	17,22%	R\$ 595.294,96
2027	R\$ 73.817.353,96	R\$ 4.333.078,68	R\$ 7.143.539,47	16,84%	R\$ 595.294,96
2028	R\$ 71.006.893,17	R\$ 4.168.104,63	R\$ 7.143.539,47	16,47%	R\$ 595.294,96
2029	R\$ 68.031.458,33	R\$ 3.993.446,60	R\$ 7.143.539,47	16,11%	R\$ 595.294,96
2030	R\$ 64.881.365,46	R\$ 3.808.536,15	R\$ 7.143.539,47	15,75%	R\$ 595.294,96
2031	R\$ 61.546.362,15	R\$ 3.612.771,46	R\$ 7.143.539,47	15,40%	R\$ 595.294,96
2032	R\$ 58.015.594,14	R\$ 3.405.515,38	R\$ 7.143.539,47	15,06%	R\$ 595.294,96
2033	R\$ 54.277.570,04	R\$ 3.186.093,36	R\$ 7.143.539,47	14,73%	R\$ 595.294,96
2034	R\$ 50.320.123,94	R\$ 2.953.791,28	R\$ 7.143.539,47	14,40%	R\$ 595.294,96
2035	R\$ 46.130.375,74	R\$ 2.707.853,06	R\$ 7.143.539,47	14,08%	R\$ 595.294,96
2036	R\$ 41.694.689,33	R\$ 2.447.478,26	R\$ 7.143.539,47	13,77%	R\$ 595.294,96
2037	R\$ 36.998.628,13	R\$ 2.171.819,47	R\$ 7.143.539,47	13,46%	R\$ 595.294,96
2038	R\$ 32.026.908,13	R\$ 1.879.979,51	R\$ 7.143.539,47	13,17%	R\$ 595.294,96
2039	R\$ 26.763.348,17	R\$ 1.571.008,54	R\$ 7.143.539,47	12,88%	R\$ 595.294,96
2040	R\$ 21.190.817,24	R\$ 1.243.900,97	R\$ 7.143.539,47	12,59%	R\$ 595.294,96
2041	R\$ 15.291.178,74	R\$ 897.592,19	R\$ 4.399.775,14	7,58%	R\$ 366.647,93
2042	R\$ 11.788.995,79	R\$ 692.014,05	R\$ 4.399.775,14	7,42%	R\$ 366.647,93
2043	R\$ 8.081.234,70	R\$ 474.368,48	R\$ 4.399.775,14	7,25%	R\$ 366.647,93
2044	R\$ 4.155.828,04	R\$ 243.947,11	R\$ 4.399.775,14	7,09%	R\$ 366.647,93
2045	R\$ 0,00				

Insta ressaltar que no equacionamento do déficit atuarial apurado por meio do financiamento por sobrevivida, o prazo de financiamento considera as variáveis estabelecidas de acordo com o déficit apurado da RMBC e da RMBaC e, por conseguinte, podem ser diferentes, conforme já demonstrado na Tabela – Cenários de equacionamento do déficit atuarial.

Conclusivamente, nos reportamos às mesmas ressalvas, explicações técnicas e apontamentos finais apresentados após as alternativas de equacionamento do déficit atuarial demonstradas no Capítulo 9 desse Relatório, a fim de subsidiar a escolha e uma melhor compreensão dos fatores inerentes às tabelas e à forma de pagamento do déficit atuarial pelo Ente.

11. CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Entende-se por custeio administrativo as contribuições, expressas em alíquotas, destinadas ao financiamento do custo administrativo da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social. Tal custeio deve estar estabelecido em lei municipal.

A Portaria nº 464/2018 estabelece, em seu Art. 51, que:

Art. 51. A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

§ 1º A alíquota de contribuição do plano de custeio do custo administrativo deverá ser somada àquela destinada à cobertura do custo normal dos benefícios e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica caso a legislação do RPPS estabeleça que o custo administrativo será suportado por meio de aportes preestabelecidos com essa finalidade, por repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo, devendo tal situação ser explicitada no Relatório da Avaliação Atuarial. (...)

E, ainda:

Art. 52. Os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS deverão ser objeto de contínuo acompanhamento por parte, dentre outros:

I - do ente federativo, que deverá avaliar periodicamente o custo administrativo do RPPS;

II - da unidade gestora do RPPS, que deverá estabelecer processo contínuo de verificação dos repasses e da alocação dos recursos; e

III - dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, que deverão zelar pela utilização dos recursos segundo os parâmetros gerais e observados os princípios que regem a Administração Pública.

Assim, em atendimento à Instrução Normativa nº 8/2018, anteriormente à avaliação do custeio administrativo, demonstra-se a seguir o levantamento das despesas administrativas (custo administrativo) ao longo dos últimos três anos:

TABELA 37. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS

Ano	Despesa
2017	R\$ 219.272,60
2018	R\$ 210.271,98
2019	R\$ 519.727,39

Quanto à estimativa de despesas administrativas para o próximo exercício, destaca-se que por meio da Lei Municipal nº 385, de 08/04/2019, se estabeleceu os parâmetros a serem observados quanto à gestão administrativa do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES**, na qual restou definida a taxa de administração de 2,00% o valor total da remuneração, proventos e pensões do exercício anterior, a fim de possa ser aferido o limite de gastos para a gestão do RPPS ao longo do exercício, com a consequente definição do custo administrativo (aferido em valores monetários) e do custeio administrativo (aferido em percentual de contribuição).

Assim, observada a folha salarial de ativos e de proventos de aposentados e pensionistas no exercício de 2019, apurada em R\$ 51.574.498,17, tem-se a definição da taxa de administração (limite do custo administrativo) de R\$ 1.031.489,96 para o exercício de 2020.

Diante do limite de custo administrativo calculado, e ainda em observância ao art. 48 da Portaria nº 464/2018, na qual se determina que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá ter a remuneração de contribuição dos segurados ativos como base de cálculo das contribuições do ente federativo, normal e suplementar, tem-se o montante de R\$ 35.458.495,02.

Por conseguinte, sob uma ótica conservadora de gastos, optou-se em considerar a taxa de administração prevista em lei (2,00%) apenas sobre essa base de incidência, a vigorar a partir desta avaliação atuarial.

Assim, conforme apurado no capítulo “Dos custos e plano de custeio” do presente relatório (**Tabela 20 – Alíquotas de custeio normal a constarem em lei**), o custo administrativo previsto para o exercício de 2020, considerando apenas a incidência sobre a folha de remuneração de contribuição dos ativos, seria de **R\$ 709.169,90**, inferior ao **limite** da taxa de administração e consideravelmente superior aos custos administrativos observados nos últimos três exercícios.

Portanto, o valor de **R\$ 709.169,90** é o **limite** que poderia ser direcionado ao custeio (despesas / gastos) administrativo ao longo do exercício de 2020, oriundo da arrecadação das contribuições a serem recebidas no período, de modo que não haja a utilização de recursos previdenciários para o suprimento das despesas administrativas do RPPS.

Recomenda-se, com isso, a manutenção do percentual da taxa de administração destinado ao custeio administrativo e a observação do limite das despesas administrativas no valor de **R\$ 709.169,90** para o exercício de 2020, com base no exposto no presente capítulo e em observância à Portaria nº 464/2018.

Ademais, caso se entenda necessário, recomenda-se que seja promovida uma adequação na previsão legal da taxa de administração, de modo que a base de cálculo para fins da sua apuração se restrinja à folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos do exercício anterior.

Por fim, caso o valor a ser gasto com as despesas administrativas ao longo do exercício de 2020 seja inferior ao limite calculado para o custeio administrativo de **R\$ 709.169,90**, a diferença seria passível de constituição de reserva administrativa⁵ para gastos futuros do RPPS. No caso do **IMPRES**, conforme já relatado anteriormente, nos foi informada a existência de R\$ 517.485,40 a título de reserva administrativa constituída.

⁵ Portaria nº 464/2018: “ANEXO – DOS CONCEITOS: Reserva administrativa: constituída com os recursos destinados ao financiamento do custo administrativo do RPPS, relativos ao exercício corrente ou de sobras de custeio de exercícios anteriores e respectivos rendimentos, provenientes de alíquota de contribuição integrante do plano de custeio normal, aportes preestabelecidos para essa finalidade, repasses financeiros ou pagamentos diretos pelo ente federativo ou destinados a fundo administrativo instituído nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.”

12. PARECER ATUARIAL – PLANO PREVIDENCIÁRIO

O presente parecer atuarial tem como finalidade principal apresentar, de forma sucinta, a situação financeira e atuarial do Plano Previdenciário administrado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES**, na data focal de 31/12/2019. Tem ainda como objetivo relatar aspectos relacionados à adequação da base cadastral e às bases técnicas utilizadas, bem como os resultados apurados, o plano de custeio e demais medidas necessárias ao equilíbrio do sistema, em consonância com as normas pertinentes vigentes.

Para tanto, este parecer está organizado em tópicos, visando o cumprimento dos temas requeridos pelo Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), conforme segue:

a) Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados.

Quanto às perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados, ressalta-se que, apesar da hipótese de novos entrados – para cada servidor que se aposenta, um novo servidor ingressa em seu lugar, de acordo com as características descritas deste relatório – ter sido adotada neste estudo, o resultado apurado desta geração futura foi apenas a título demonstrativo, uma vez que em nada influenciou nas provisões matemáticas da geração atual e, portanto, para fins de definição do plano de custeio de equilíbrio do **IMPRES**.

b) Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados

Referente à base cadastral, foram realizados testes de consistência que indicaram a necessidade de adequações anteriormente à realização dos estudos técnicos. Novas versões foram disponibilizadas, visando a consistência necessária ao início dos cálculos atuariais.

Entretanto, insta salientar que os resultados e conclusões apresentados são diretamente decorrentes dessas bases cadastrais, bem como eventuais modificações significativas na massa de segurados ou nas características da referida massa acarretarão alterações nos resultados de reavaliações futuras.

Em se tratando de um importante pilar para avaliação atuarial, a apuração dos compromissos previdenciários é extremamente sensível às alterações decorrentes dos dados cadastrais e da dinâmica demográfica dos segurados.

c) Análise dos regimes financeiros e métodos atuariais adotados e perspectivas futuras de comportamento dos custos e dos compromissos do plano de benefícios

Os regimes financeiros e os respectivos métodos de financiamento adotados são compatíveis com os benefícios assegurados e estão em conformidade com a norma vigente. Não há perspectiva de alterações significativas do plano de custeio, salvo se houver alteração expressiva das características da massa de segurados ou alteração das bases técnicas e hipóteses adotadas.

d) Adequação das hipóteses utilizadas às características da massa de segurados e de seus dependentes e análises de sensibilidade para os resultados

Observadas as fundamentações e as justificativas constantes do Relatório de Avaliação Atuarial, as hipóteses e bases técnicas utilizadas estão adequadas aos normativos vigentes, sendo as melhores estimativas que se pôde adotar no dimensionamento do passivo atuarial, haja vista a ausência de testes estatísticos de aderência das hipóteses atuariais.

Assim, recomenda-se a realização prévia de estudos estatísticos específicos de aderência afim de se aperfeiçoar a apuração dos compromissos previdenciários.

e) Metodologia utilizada para a determinação do valor da compensação previdenciária a receber e impactos nos resultados

Em relação à compensação previdenciária, esclarece-se que a metodologia utilizada consta da respectiva Nota Técnica Atuarial, adotando-se critérios conservadores de forma a mitigar riscos de desequilíbrios técnicos estruturais.

Destaca-se que a metodologia adotada considera, com base em dados cadastrais de servidores exonerados, o valor presente atuarial das compensações previdenciárias a pagar a outros regimes previdenciários.

f) Composição e características dos ativos garantidores

Quanto aos ativos garantidores evidenciados, os valores estão em consonância com o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, relativo ao fechamento do exercício anterior ao da realização da avaliação atuarial, estando na mesma data focal.

g) Variação dos compromissos do plano (VABF e VACF)

A variação do VABF e do VACF se justifica pela alteração da massa segurada, com o ingresso de novos segurados ativos e as entradas em benefício de aposentadoria e pensão por morte gerados no exercício em estudo, bem como a variação do nível médio das respectivas folhas de remuneração e proventos e a adequação das bases técnicas, dentre outras características.

h) Resultado da avaliação atuarial e situação financeira e atuarial

Ante o exposto e, apesar da receita decorrente das alíquotas contributivas normais vigentes de 11,00% dos segurados e de 22,00% do Ente Federativo, do saldo de compensação financeira e do plano de amortização vigente reavaliado, o resultado apurado para a presente avaliação atuarial remontou a um déficit **atuarial no valor de -R\$ 32.289.272,42**, justificado pela variação do ativo garantidor, as adequações procedidas às hipóteses atuariais e as variações e características da massa segurada.

i) Plano de custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial

A Portaria nº 402/2008 pondera que o equilíbrio financeiro e atuarial é critério a ser observado para emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Ente Federativo, razão pela qual se impõe que os resultados apurados e o consequente plano de custeio apontado pela avaliação atuarial oficial entregue à Secretaria de Previdência sejam cumpridos e aplicados na prática tanto pelo Ente como pelo RPPS.

Assim, para a sustentação do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Previdenciário do **IMPRES**, depreende-se a manutenção das alíquotas de custeio normal e faz-se necessário que o déficit técnico atuarial apurado seja coberto e, por conseguinte, o plano de amortização implementado em lei, seja por meio de alíquotas de contribuição suplementar ou aportes periódicos de recursos, conforme uma das alternativas apresentadas no relatório de avaliação atuarial.

Ademais, é possível de se promover o equacionamento do déficit atuarial apurado além das formas já apresentadas no Relatório de Avaliação Atuarial. Contudo, é extremamente recomendado que, no caso de se propor solução diversa às apresentadas, tal proposta seja formalmente encaminhada para análise do atuário responsável pelo plano de benefícios do **IMPRES**, a fim de que possa ser avaliada a viabilidade técnica e, em caso negativo, seja estabelecida nova alternativa em conjunto com este RPPS e a administração do Ente.

j) Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais

No que concerne às três últimas avaliações atuariais realizadas, infere-se que o Índice de Cobertura das Provisões Matemáticas (IC_{PM}) deste IMPRES passou de 48,12% no exercício de 2017 para 46,00% no exercício de 2018 e, finalmente, para 42,55% no exercício de 2019, o que representa uma variação negativa de -5,57% neste período, haja vista as causas já destacadas.

k) Identificação dos principais riscos do plano de benefícios

Dentre os riscos do plano de benefícios, destacam-se os riscos atuariais, em especial aquele associado à taxa de juros adotada como hipótese atuarial. Observado o cenário econômico brasileiro, com redução significativa da taxa básica de juros, tem-se uma maior dificuldade em se atingir, no futuro, a meta atuarial estabelecida.

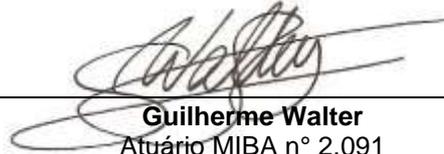
Destaca-se ainda os riscos de eventuais implementações de novos planos de cargos e salários distintos da hipótese adotada, o que acarretaria elevação do passivo atuarial. A inadequação das tábuas biométricas, em longo prazo, pode ainda gerar perdas atuariais que se materializam em desequilíbrios técnicos estruturais.

Afora os riscos atuariais essenciais, tem-se ainda riscos associados às mudanças no perfil demográfico dos segurados do plano de benefícios, especialmente pelo ingresso de novos servidores por concurso público, e ainda riscos operacionais (cadastro / concessão e manutenção de benefícios) que podem acarretar alterações dos compromissos apurados.

Em razão disso, faz-se necessário a implementação de plano institucionalizado de gestão dos riscos atuariais, conforme previsão da Portaria nº 464/2018.

Por fim, procedida a avaliação atuarial, é o nosso parecer que o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES**, data focal 31/12/2019, tem capacidade para honrar os compromissos junto aos seus segurados, se adotadas as indicações e recomendações constantes do presente parecer e do relatório de avaliação atuarial.

Canoas (RS), 26/07/2020.



Guilherme Walter
Atuário MIBA nº 2.091
LUMENS ATUARIAL – Consultoria e Assessoria

ANEXO 1 – CONCEITOS E DEFINIÇÕES

A fim de oferecer mais subsídios para o acompanhamento da leitura e compreensão do presente estudo realizado pela **LUMENS ATUARIAL**, a seguir está descrita uma série de conceitos e definições inerentes ao relatório e ao assunto ora em comento.

- a) **Regime Próprio de Previdência Social:** modelo de previdência social dos servidores públicos de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, e dos militares dos estados e do Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações.
- b) **Segurados:** servidores regularmente inscritos no regime que podem usufruir de seus benefícios.
- c) **Segurados ativos:** servidores de cargo de provimento efetivo, participantes do regime, em plena atividade profissional.
- d) **Dependentes:** beneficiários com vínculo direto com os segurados regularmente inscritos no regime como dependentes destes.
- e) **Segurados assistidos (inativos ou aposentados e pensionistas):** segurados, participantes do regime, em gozo de algum dos benefícios.
- f) **Remuneração de contribuição:** remuneração sobre o qual será calculada a contribuição do segurado.
- g) **Provento de benefício:** provento sobre o qual será calculado o benefício inicial do participante.
- h) **Ativo real líquido:** exigível atuarial; bens, direitos e reservas técnicas do regime, líquidos dos exigíveis operacionais e fundos.
- i) **Meta atuarial:** é a rentabilidade nominal mínima que o ativo líquido deve auferir de forma a dar sustentabilidade ao plano de benefícios e ao plano de custeio.
- j) **Regime de Capitalização:** o regime financeiro de capitalização possui uma estrutura técnica que consiste em determinar as contribuições necessárias e suficientes a serem arrecadadas ao longo do período laborativo do segurado para custear a sua aposentadoria futura. Pressupõe a formação de reservas, pois as contribuições são antecipadas no tempo em relação ao pagamento do benefício.
- k) **Regime de Repartição de Capitais de Cobertura:** para o regime de repartição de capitais de cobertura as receitas arrecadadas em um determinado período devem ser suficientes para cobrir toda a despesa gerada no mesmo período, ao longo de toda sua duração. Há formação de reservas apenas quando do fato gerador do benefício, sendo, portanto, reserva para benefícios concedidos.
- l) **Regime de Repartição Simples:** para o regime de repartição simples, ou regime de caixa, as receitas arrecadadas em um determinado período devem ser suficientes para arcar com toda a despesa ocorrida neste mesmo período, assim, as despesas esperadas para um exercício devem ser financiadas no mesmo exercício. Com isso, não há formação de reservas matemáticas de benefícios a conceder ou concedidos.
- m) **Provisão Matemática:** diferença existente entre o valor atual dos benefícios futuros e valor atual das contribuições normais futuras, de acordo com os métodos e hipóteses atuariais adotados. Representa o passivo atuarial ou previdenciário do plano de benefícios frente aos seus segurados.

- n) Provisão Matemática de Benefício a Conceder:** diferença, calculada atuarialmente, entre o valor atual dos benefícios futuros a conceder e o valor atual das contribuições normais futuras. Trata-se da obrigação do plano frente aos seus segurados ativos.
- o) Provisão Matemática de Benefícios Concedidos:** diferença, calculada atuarialmente, entre o valor atual dos compromissos futuros concedidos dos segurados inativos e pensionistas, e o valor atual das contribuições futuras dos respectivos segurados. Trata-se da obrigação do plano frente aos seus segurados em gozo de benefício.
- p) Custo normal:** percentual calculado atuarialmente, destinado a custear o plano de benefícios do RPPS, em conformidade com o regime financeiro e método atuarial adotado.
- q) Custo suplementar ou Contribuição Especial:** montante ou percentual destinado a amortizar déficits ou insuficiências apuradas em avaliação atuarial.
- r) Segregação da massa:** separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.
- s) Plano Previdenciário:** Plano de Benefícios, estruturado em Regime de Capitalização, que possui como segurados os servidores efetivos do município que ingressaram após a data de corte da segregação de massas, observadas regras específicas da legislação municipal.
- t) Plano Financeiro:** Plano de Benefícios, estruturado em Regime de Repartição Simples, que possui como segurados os servidores efetivos com ingresso anterior à data de corte da segregação de massas, bem como os aposentados e pensionistas existentes na data da referida segregação, observadas regras específicas da legislação municipal.

ANEXO 2 – ESTATÍSTICAS

Por meio de gráficos e tabelas, serão evidenciadas a seguir as principais características analisadas pela **LUMENS ATUARIAL**, delineando o perfil dos servidores ativos, inativos e pensionistas. As observações do comportamento desses dados serviram para auxiliar na definição dos parâmetros do trabalho.

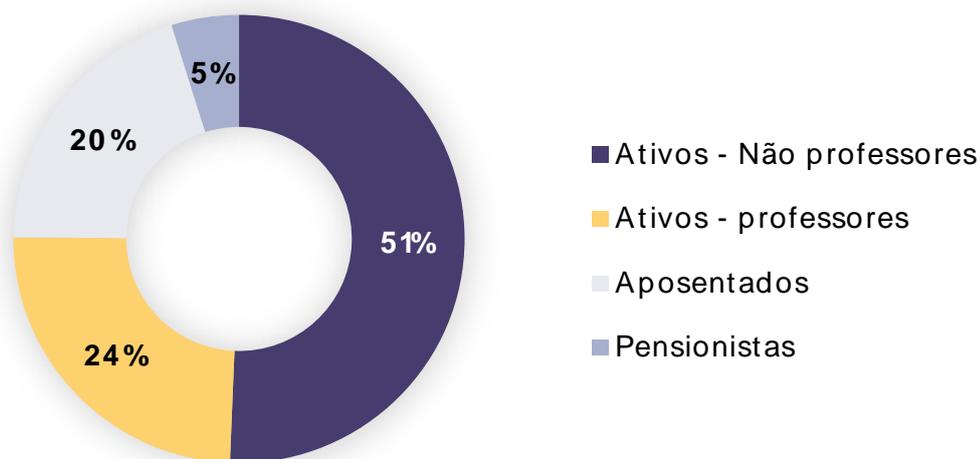
2.1. PLANO PREVIDENCIÁRIO

O **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - IMPRES** possui um contingente de 1013 segurados, distribuídos entre ativos, inativos e pensionistas, conforme apresentado na Tabela a seguir.

TABELA 38. DISTRIBUIÇÃO GERAL DA POPULAÇÃO

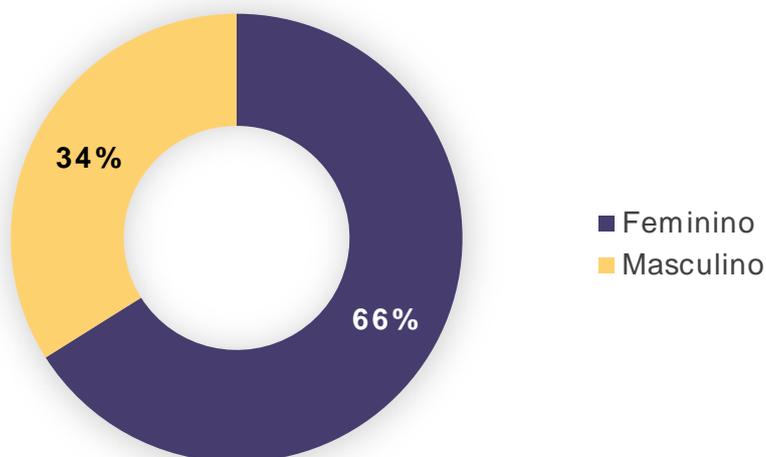
Situação da população coberta	Quantidade		Remuneração média (R\$)		Idade média	
	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino
Ativos	504	257	R\$ 3.519,55	R\$ 3.710,98	41,84	41,13
Aposentados por tempo de contribuição	95	60	R\$ 6.158,27	R\$ 4.847,90	61,52	66,27
Aposentados por idade	15	4	R\$ 1.474,58	R\$ 1.303,36	72,87	74,50
Aposentados - compulsória	1	1	R\$ 1.185,80	R\$ 1.076,13	77,00	75,00
Aposentados por invalidez	18	9	R\$ 1.908,29	R\$ 2.107,48	56,06	60,78
Pensionistas	36	13	R\$ 3.212,84	R\$ 2.110,40	64,86	53,54

GRÁFICO 2. DISTRIBUIÇÃO GERAL DA POPULAÇÃO, POR STATUS



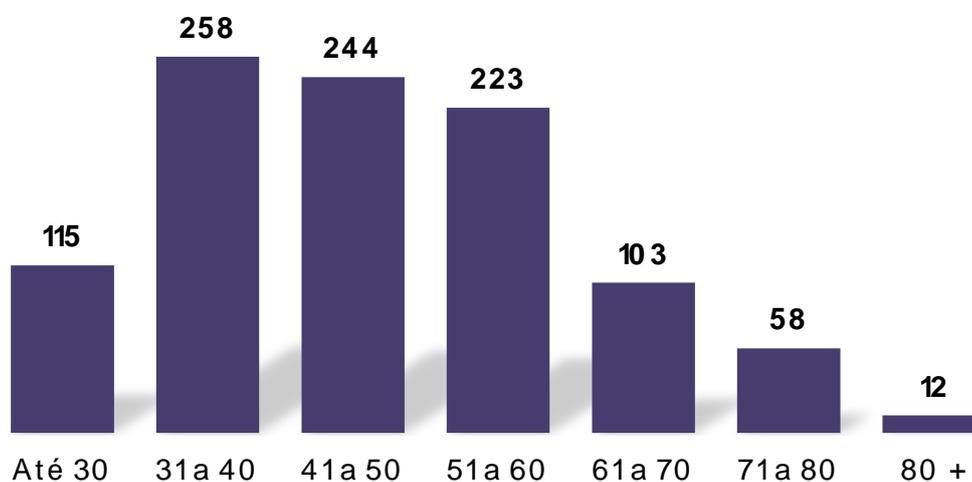
De acordo com o gráfico acima, verifica-se que no presente estudo há 3,02 servidores ativos para cada assistido, considerado os aposentados e os pensionistas.

GRÁFICO 3. DISTRIBUIÇÃO GERAL DA POPULAÇÃO, POR SEXO



Merece destaque as características da população do sexo feminino, uma vez que o tempo de contribuição e a idade para aposentadoria são inferiores quando comparada as do sexo masculino, além de apresentarem uma expectativa de vida mais elevada. Desse modo, uma população que apresente um quantitativo maior de mulheres em relação aos homens, será mais oneroso ao Regime.

GRÁFICO 4. DISTRIBUIÇÃO GERAL DA POPULAÇÃO, POR FAIXA ETÁRIA



Na sequência, serão demonstrados os gráficos analíticos referentes à atual população de servidores ativos, aposentados e pensionistas deste Plano.

2.1.1. Estatísticas dos servidores ativos

Os arquivos apresentaram 761 registros, sendo um para cada servidor efetivo ativo do Município de JOAÇABA. As características que indicam a regularidade da carreira do servidor em relação à idade, à remuneração, ao tempo de contribuição, ao tempo de espera, entre outras, são evidenciadas pelas várias visões apresentadas nesse estudo.

GRÁFICO 5. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR SEXO

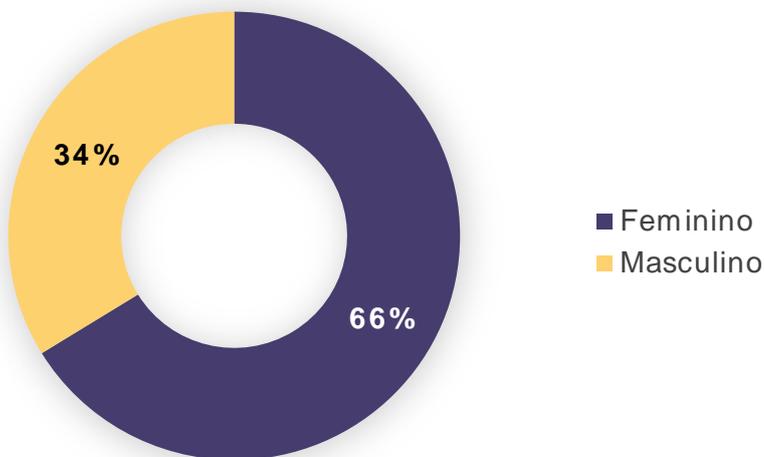
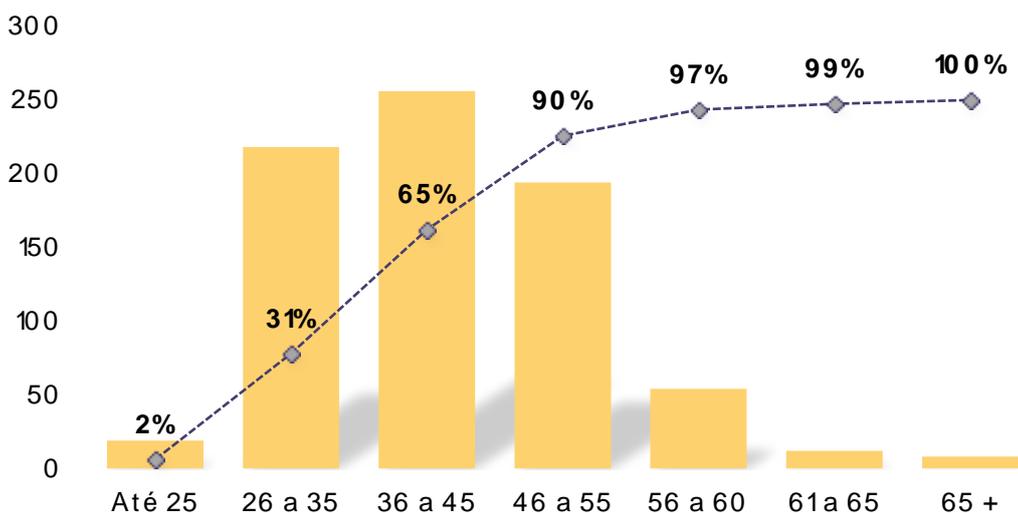


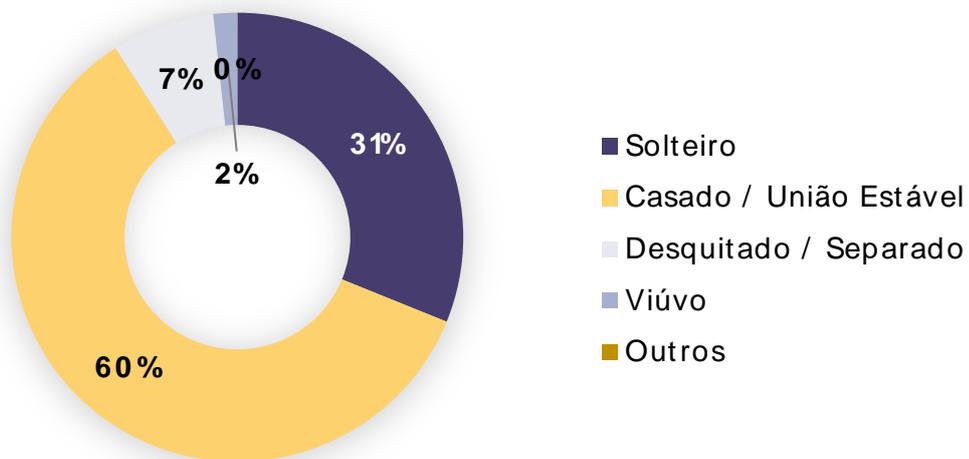
GRÁFICO 6. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR FAIXA ETÁRIA



Em relação ao gráfico acima, verifica-se que cenário mais favorável ao plano de custeio será observado quando a maior parte dos servidores ativos estiverem compreendidos nas faixas etárias de até 45 anos, indicando que a minoria dos servidores apresentará risco iminente de aposentadoria.

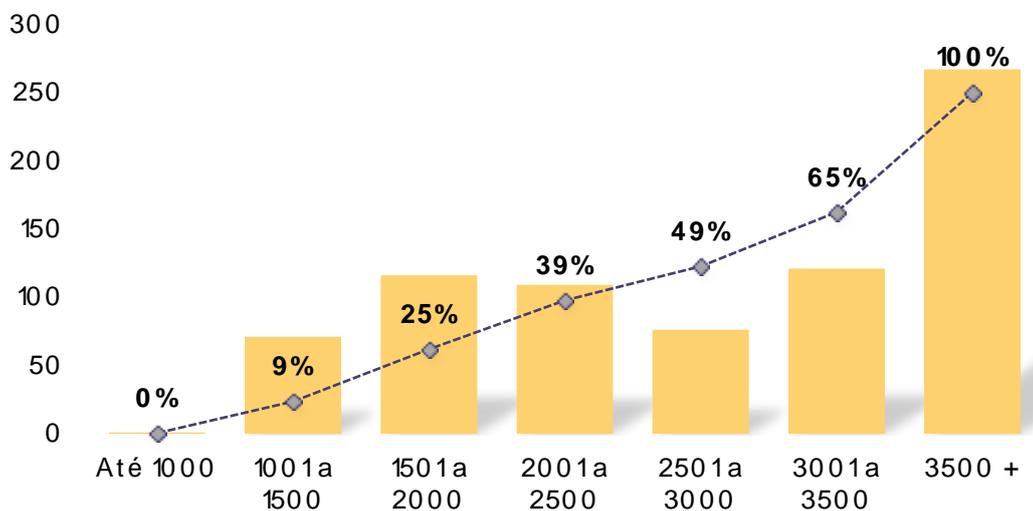
Situação contrária será observada quando houver grande representatividade de servidores nas faixas etárias superiores a 45 anos, indicando uma maior proximidade aos requisitos de elegibilidade para aposentadoria e, por conseguinte, um impacto na folha de benefícios do Regime, em razão de relevantes incrementos para os próximos exercícios.

GRÁFICO 7. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR ESTADO CIVIL



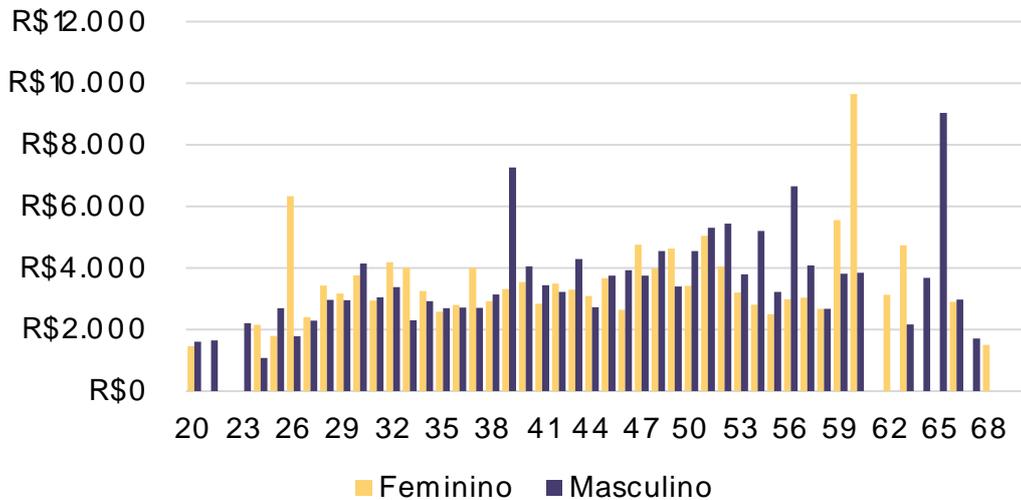
No que se refere a condição do segurado, quanto maior o percentual de servidores casados/união estável, maior a necessidade de se estimar a constituição de provisão matemática para os benefícios de pensão por morte na fase ativa dos servidores e, portanto, são mais onerosos aos sistemas previdenciários quando comparados aos solteiros.

GRÁFICO 8. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR FAIXA DE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO



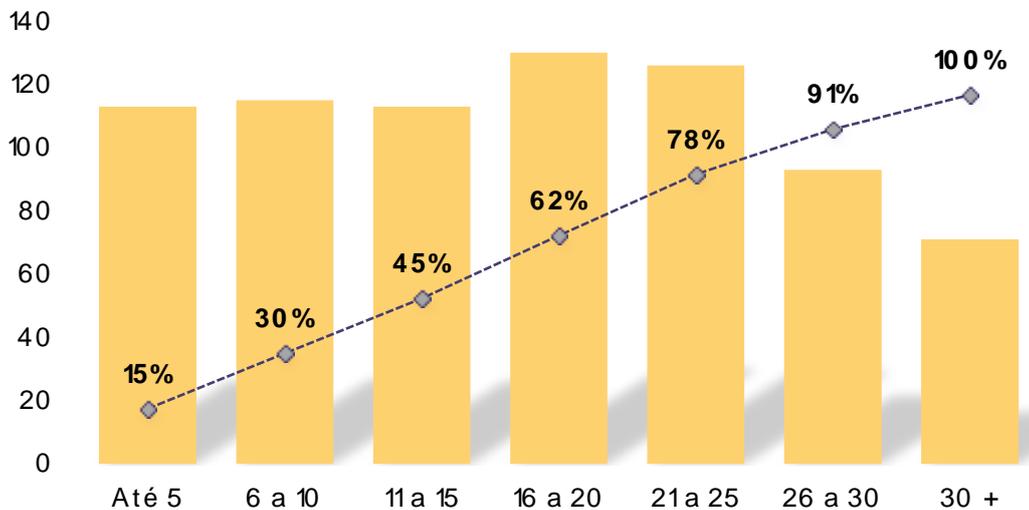
Referente às remunerações dos servidores ativos, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, cumpre ressaltar que não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

GRÁFICO 9. REMUNERAÇÃO MÉDIA DOS SEGURADOS ATIVOS, POR IDADE



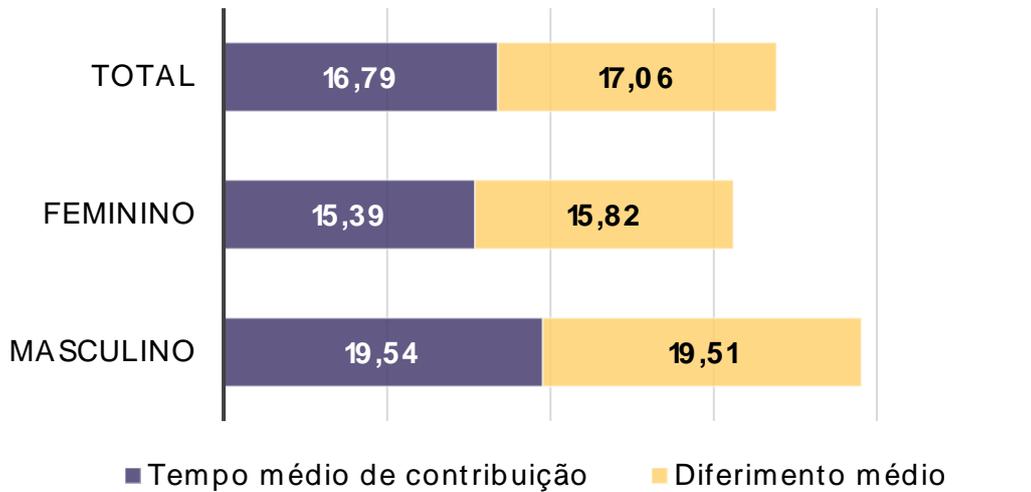
Do gráfico anterior depreende-se que as remunerações dos servidores ativos tendem a ser maiores nas idades mais próximas à aposentadoria, justificada pelas vantagens adquiridas ao longo do período laborativo do servidor.

GRÁFICO 10. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, POR TEMPO DE ESPERA PARA APOSENTADORIA



A distribuição deste gráfico demonstra que quanto maior o tempo de espera para aposentadoria e, por conseguinte, a representatividade dos segurados ativos nas faixas mais elevadas, o servidor ativo terá um período maior de contribuição, favorecendo, portanto, o plano de benefícios.

GRÁFICO 11. TEMPO MÉDIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS



No que concerne ao tempo médio de contribuição dos segurados ativos, verifica-se uma diferença a menor para as seguradas do sexo feminino quando comparado com o tempo médio de contribuição dos segurados do sexo masculino.

2.1.2. Estatísticas dos servidores inativos

Os arquivos contemplaram as informações de 203 inativos vinculados ao Plano Previdenciário e suas características estão a seguir demonstradas.

GRÁFICO 12. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS, POR SEXO

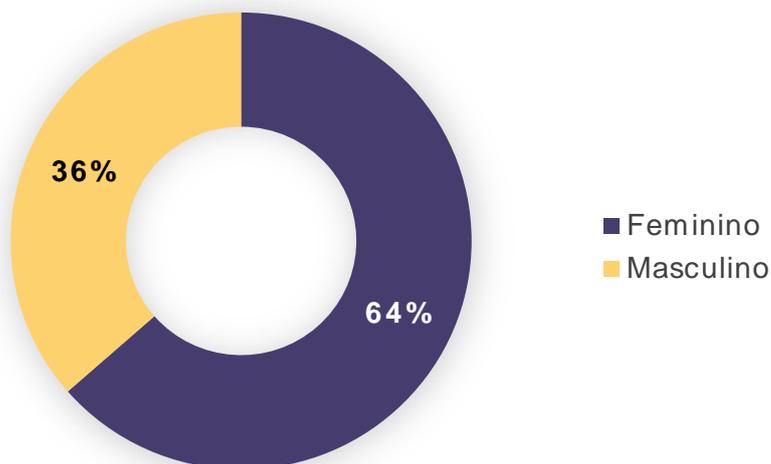


GRÁFICO 13. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS, POR FAIXA ETÁRIA

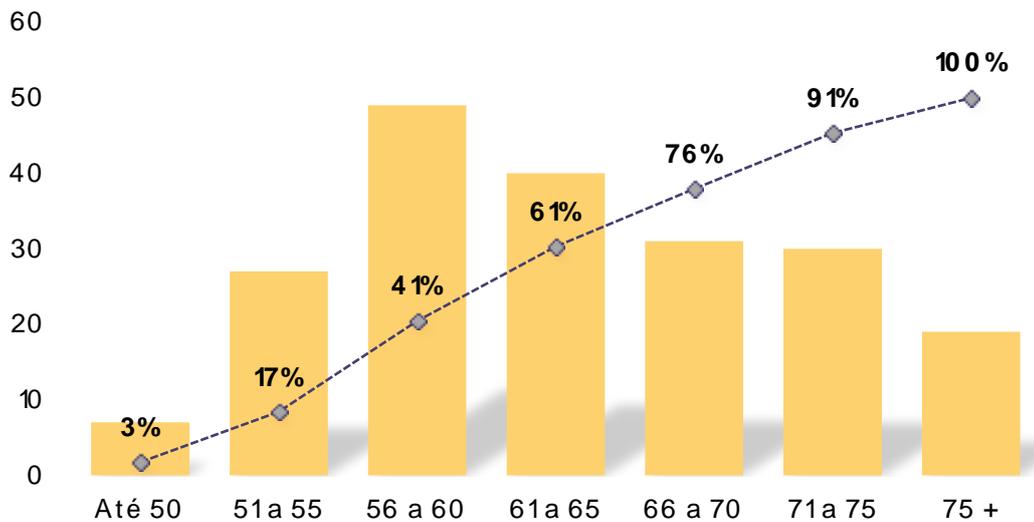
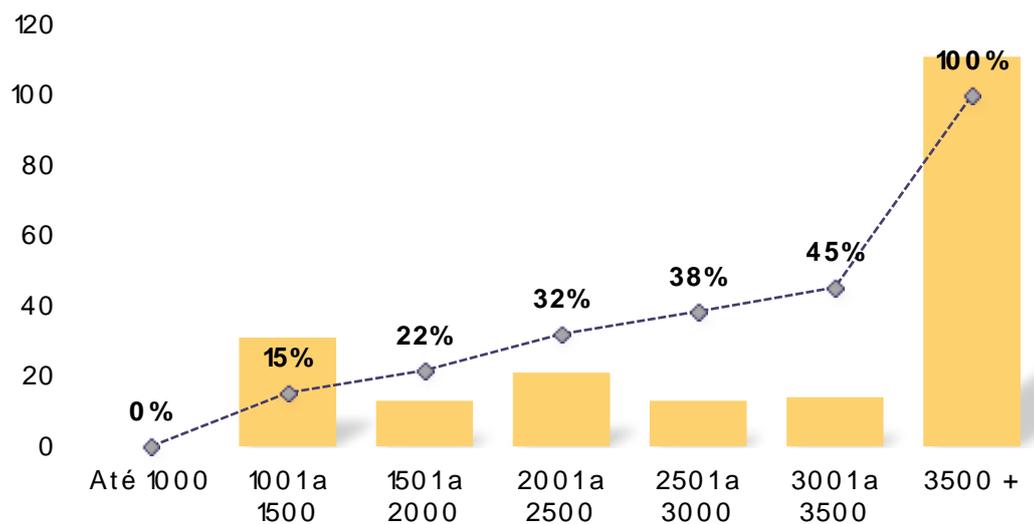
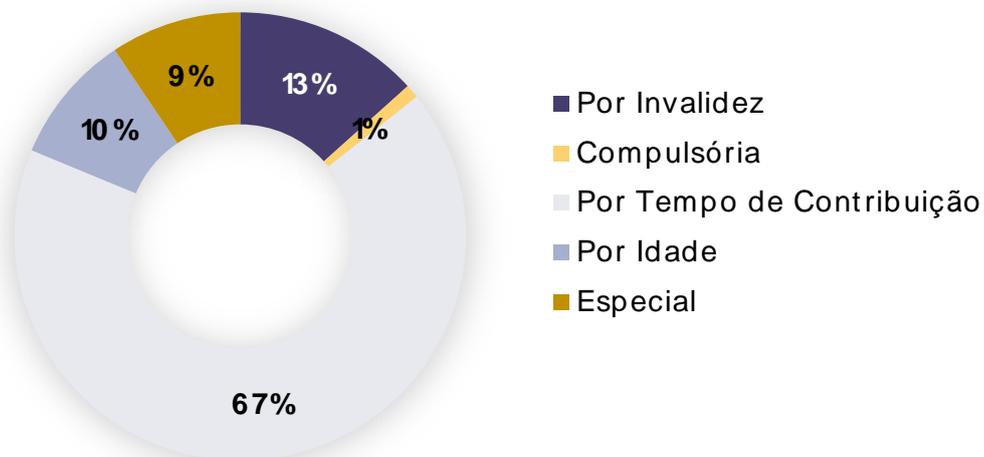


GRÁFICO 14. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS, POR FAIXA DE BENEFÍCIO



Em relação aos proventos, aplica-se o mesmo limite constitucional explicitado no caso dos ativos, sendo o Plano responsável por arcar com esses custos até sua extinção ou da respectiva reversão em pensão por morte.

GRÁFICO 15. DISTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS INATIVOS, POR TIPO DE BENEFÍCIO



Relativo ao tipo de benefício, o gráfico supra indica que quanto maior o percentual de servidores que se aposentaram por invalidez, maior será o custo para o Regime, corroborando com as razões já especificadas.

2.1.3. Estatísticas dos pensionistas

O arquivo apresentou informações para 49 pensionistas distribuídos em grupos familiares e o resumo das informações se encontra detalhado abaixo.

GRÁFICO 16. DISTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA, POR SEXO

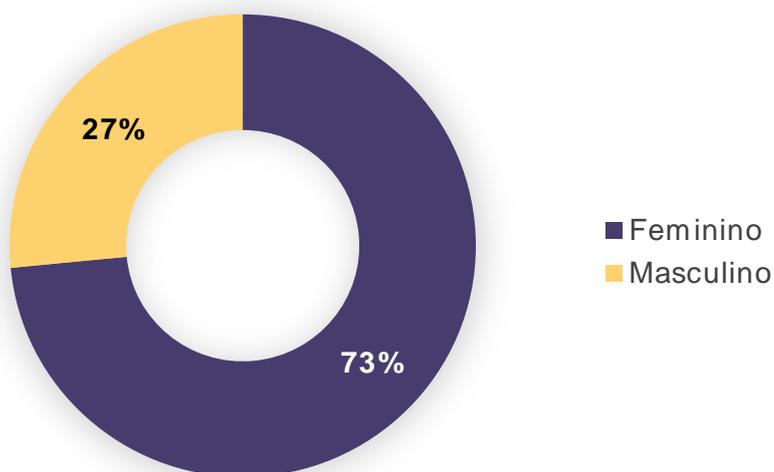
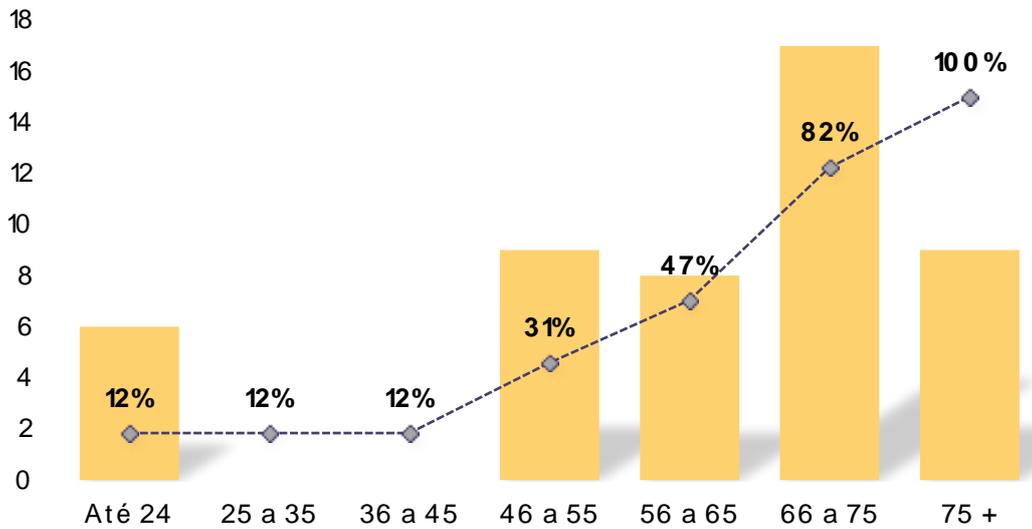
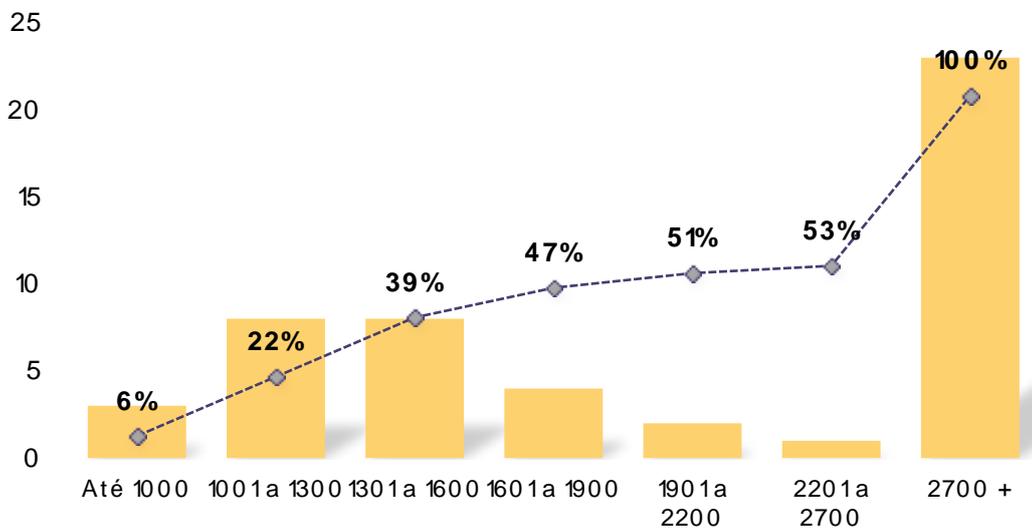


GRÁFICO 17. DISTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTAS, POR FAIXA ETÁRIA



Conforme se verifica no gráfico anterior, benefícios compreendidos na primeira faixa etária representam os filhos menores em gozo de pensão temporária e, portanto, uma parcela dos benefícios concedidos, cuja maioria dos dependentes receberão benefícios vitalícios.

GRÁFICO 18. DISTRIBUIÇÃO DE PENSIONISTA, POR FAIXA DE BENEFÍCIO



Importante ressaltar que no caso das pensões podem ocorrer valores inferiores ao salário mínimo, por constar mais de um dependente na mesma hierarquia genealógica.

2.1.4. Análise comparativa

TABELA 39. ANÁLISE COMPARATIVA POR QUANTIDADE DE SEGURADOS

Situação da população coberta	Quantidade			
	2018		2019	
	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino
Ativos	472	241	504	257
Aposentados por tempo de contribuição	82	47	95	60
Aposentados por idade	14	6	15	4
Aposentados - compulsória	1	1	1	1
Aposentados por invalidez	17	7	18	9
Pensionistas	36	11	36	13

TABELA 40. ANÁLISE COMPARATIVA POR IDADE

População coberta	Idade média			
	2018		2019	
	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino
Ativos	41,18	44,27	41,84	41,13
Aposentados por tempo de contribuição	61,79	67,11	61,52	66,27
Aposentados por idade	71,86	74,17	72,87	74,50
Aposentados - compulsória	76,00	74,00	77,00	75,00
Aposentados por invalidez	60,29	57,29	56,06	60,78
Pensionistas	62,42	46,00	64,86	53,54

TABELA 41. ANÁLISE COMPARATIVA POR REMUNERAÇÃO MÉDIA

Situação da população coberta	Remuneração média			
	2018		2019	
	Sexo feminino	Sexo masculino	Sexo feminino	Sexo masculino
Ativos	R\$ 3.386,82	R\$ 3.569,16	R\$ 3.519,55	R\$ 3.710,98
Aposentados por tempo de contribuição	R\$ 5.758,29	R\$ 4.307,04	R\$ 6.158,27	R\$ 4.847,90
Aposentados por idade	R\$ 1.431,80	R\$ 1.983,93	R\$ 1.474,58	R\$ 1.303,36
Aposentados - compulsória	R\$ 1.145,04	R\$ 1.029,23	R\$ 1.185,80	R\$ 1.076,13
Aposentados por invalidez	R\$ 1.854,84	R\$ 1.729,78	R\$ 1.908,29	R\$ 2.107,48
Pensionistas	R\$ 3.021,52	R\$ 2.210,52	R\$ 3.212,84	R\$ 2.110,40

ANEXO 3 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR

TABELA 42. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

CONTA	TÍTULO		VALOR (R\$)
Sem Máscara	(1) ATIVO - PLANO FINANCEIRO	---	R\$ 0,00
Sem Máscara	Aplicações conforme DAIR - PLANO FINANCEIRO	---	R\$ 0,00
Sem Máscara	Parcelamentos - PLANO FINANCEIRO	---	R\$ 0,00
Sem Máscara	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	---	R\$ 102.345.855,66
Sem Máscara	Aplicações conforme DAIR - PLANO PREVIDENCIÁRIO	---	R\$ 102.345.855,66
Sem Máscara	Parcelamentos - PLANO PREVIDENCIÁRIO	---	R\$ 0,00
2.2.7.2.1 (4)+(5)+(6)+(7)-(8)+(9)+(10)	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	C	R\$ 134.635.128,10
3.9.7.2.1 (4)+(5)+(6)+(7)-(8)	(3) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	D	R\$ 134.635.128,10
2.2.7.2.1.01	(4) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	C	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	C	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.07	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02	(5) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	C	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	C	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO FINANCEIRO DO RPPS	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.06	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03	(6) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	C	R\$ 144.989.045,10
2.2.7.2.1.03.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	C	R\$ 161.369.138,76
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R\$ 3.102.581,28
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R\$ 169.035,54
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R\$ 13.108.476,84
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.04	(7) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	C	R\$ 95.522.539,67
2.2.7.2.1.04.01	(+) APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	C	R\$ 238.056.795,30
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R\$ 76.073.239,30
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R\$ 41.181.049,52
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	D	R\$ 25.279.966,81
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	D	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.05	(8) PLANO PREVIDENCIÁRIO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	C	R\$ 105.876.456,67
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	D	R\$ 105.876.456,67
2.2.7.2.1.06	(9) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO FINANCEIRO	C	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.06.01	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	C	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07	(10) PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	C	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.01	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	C	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.02	PROVISÃO ATUARIAL PARA OSCILAÇÃO DE RISCOS	C	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.03	PROVISÃO ATUARIAL PARA BENEFÍCIOS A REGULARIZAR	C	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.04	PROVISÃO ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS DE BENEFÍCIOS	C	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.07.98	OUTRAS PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO PLANO	C	R\$ 0,00

ANEXO 4 – RESUMO DOS FLUXOS ATUARIAIS

4.1. PLANO PREVIDENCIÁRIO

As projeções atuariais são desenvolvidas para estimar o fluxo de receitas e despesas previdenciárias com a concessão e pagamento dos benefícios cobertos pelo plano, observando a evolução demográfica da atual população de segurados (massa fechada), de acordo com as hipóteses adotadas, sendo que se pode depreender da tabela que segue a evolução, em termos de quantidade e de valores anuais, dos novos benefícios que estão previstos para serem concedidos.

A metodologia adotada por esta consultoria apresenta o fluxo em valor presente atuarial, sendo possível, desta forma, a análise conjunta aos resultados da avaliação atuarial em relação à geração atual. Trata-se, pois, de uma apresentação dos resultados atuariais de uma forma anualizada.

A utilização da geração atual para a realização das projeções permite uma análise dos valores de receitas e despesas esperadas sem a influência de futuros ingressos de servidores, dado que se trata de uma hipótese de difícil previsão.

Como saldo inicial considera-se o ativo garantidor posicionado na data base dos cálculos. Ao referido valor são somadas as receitas, inclusive com o plano de amortização vigente e deduzidas as despesas anualmente. Considera-se também, caso haja, o fluxo financeiro proveniente do financiamento das dívidas já confessadas, bem como da compensação financeira. Desta forma, é importante que se busque o recebimento dos referidos recursos para que a projeção atuarial sirva como parâmetro para as políticas financeiras do Regime.

Importante frisar ainda que para a presente projeção atuarial, observadas as disposições da Portaria nº 464/2018, foram realizadas estimativas de receitas e despesas vinculadas a todos os benefícios garantidos pelo RPPS, seja de aposentadorias ou pensões, independente do regime financeiro. Considerou-se ainda, para atendimento da mencionada norma, as receitas e despesas relacionadas à gestão administrativa.

Para tanto, destaca-se que, observado o regime financeiro de repartição simples, as despesas e receitas administrativas influenciam as projeções apenas no primeiro exercício. Já os benefícios financiados em regime de repartição de capitais de cobertura, dada a estruturação do custeio, apresentam receita apenas no primeiro exercício, equivalente às despesas distribuídas ao longo de todo o fluxo atuarial.

Feitas as ressalvas, é apresentado a seguir o resumo dos fluxos relativos ao Plano Previdenciário:

TABELA 43. RESUMO FLUXO ATUARIAL EM VALOR PRESENTE ATUARIAL

EXERCÍCIO	NOVOS BENEFÍCIOS (QTDE ANO) / ACUMULADO	NOVOS BENEFÍCIOS TOTAL (R\$)	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO
2020	14 / 14	78.331,15	16.663.095,31	14.974.497,82	1.688.597,49	104.034.453,15
2021	19 / 33	123.849,89	15.763.831,72	14.666.055,04	1.097.776,68	105.132.229,83
2022	7 / 40	17.135,79	15.112.955,36	13.939.066,76	1.173.888,60	106.306.118,43
2023	23 / 63	121.067,17	17.159.247,85	14.269.224,55	2.890.023,31	109.196.141,74
2024	21 / 84	96.023,00	16.170.760,95	14.275.106,44	1.895.654,51	111.091.796,25
2025	29 / 113	114.872,35	15.198.473,69	14.111.331,68	1.087.142,02	112.178.938,27



EXERCÍCIO	NOVOS BENEFÍCIOS (QTDE ANO) / ACUMULADO	NOVOS BENEFÍCIOS TOTAL (R\$)	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO
2026	25 / 138	94.853,37	14.298.950,11	14.043.559,48	255.390,63	112.434.328,90
2027	18 / 156	73.567,63	13.473.340,87	13.782.624,62	-309.283,75	112.125.045,15
2028	21 / 177	85.622,54	12.657.969,80	13.586.162,31	-928.192,51	111.196.852,64
2029	27 / 204	96.689,68	11.865.934,80	13.359.977,42	-1.494.042,62	109.702.810,02
2030	24 / 228	84.114,07	11.123.051,67	13.086.556,30	-1.963.504,62	107.739.305,39
2031	17 / 245	53.220,24	10.465.617,35	12.602.000,94	-2.136.383,59	105.602.921,80
2032	20 / 265	61.826,96	9.837.053,44	12.168.846,81	-2.331.793,37	103.271.128,43
2033	20 / 285	69.843,10	9.221.255,32	11.801.579,71	-2.580.324,39	100.690.804,05
2034	32 / 317	100.600,44	8.599.605,05	11.572.329,36	-2.972.724,31	97.718.079,74
2035	24 / 341	87.038,17	8.010.238,09	11.226.306,21	-3.216.068,12	94.502.011,62
2036	22 / 363	59.098,52	7.492.251,78	10.755.686,22	-3.263.434,44	91.238.577,18
2037	25 / 388	70.773,05	6.987.842,12	10.357.554,31	-3.369.712,19	87.868.864,99
2038	34 / 422	111.548,69	6.448.186,80	10.165.647,33	-3.717.460,53	84.151.404,46
2039	21 / 443	60.565,80	6.003.720,60	9.730.501,85	-3.726.781,26	80.424.623,20
2040	28 / 471	103.530,62	5.529.527,23	9.458.997,97	-3.929.470,75	76.495.152,45
2041	29 / 500	83.494,33	5.105.644,37	9.109.652,67	-4.004.008,30	72.491.144,15
2042	29 / 529	88.398,44	4.708.748,23	8.783.682,07	-4.074.933,84	68.416.210,30
2043	21 / 550	74.984,74	4.335.461,84	8.412.748,99	-4.077.287,15	64.338.923,15
2044	25 / 575	120.728,02	1.729.656,83	8.208.395,14	-6.478.738,30	57.860.184,85
2045	22 / 597	65.425,38	1.534.443,44	7.819.474,49	-6.285.031,05	51.575.153,80
2046	15 / 612	47.232,10	1.372.324,56	7.380.378,69	-6.008.054,13	45.567.099,68
2047	32 / 644	98.642,17	1.171.175,10	7.113.954,97	-5.942.779,87	39.624.319,81
2048	18 / 662	81.200,93	1.001.505,88	6.803.201,83	-5.801.695,94	33.822.623,86
2049	17 / 679	53.109,79	870.045,08	6.406.799,36	-5.536.754,28	28.285.869,58
2050	11 / 690	28.497,11	770.765,90	5.967.532,43	-5.196.766,53	23.089.103,05
2051	8 / 698	22.832,57	685.567,76	5.532.889,05	-4.847.321,30	18.241.781,75
2052	18 / 716	72.908,96	561.598,22	5.260.935,66	-4.699.337,43	13.542.444,32
2053	12 / 728	45.044,94	474.902,44	4.917.014,68	-4.442.112,24	9.100.332,08
2054	8 / 736	25.329,96	409.672,96	4.547.633,93	-4.137.960,96	4.962.371,12
2055	5 / 741	10.397,24	360.738,58	4.168.146,24	-3.807.407,66	1.154.963,46
2056	7 / 748	13.535,72	313.319,31	3.820.141,85	-3.506.822,54	-2.351.859,08
2057	4 / 752	15.118,97	269.674,09	3.499.329,24	-3.229.655,15	-5.581.514,23
2058	3 / 755	4.434,46	236.812,99	3.181.298,66	-2.944.485,66	-8.525.999,90
2059	2 / 757	4.173,01	206.972,34	2.886.023,52	-2.679.051,18	-11.205.051,08
2060	2 / 759	4.666,57	179.966,57	2.613.881,87	-2.433.915,29	-13.638.966,37
2061	0 / 759	0,00	158.596,43	2.355.095,07	-2.196.498,64	-15.835.465,01
2062	1 / 760	1.647,30	138.276,63	2.119.881,54	-1.981.604,90	-17.817.069,91
2063	1 / 761	1.601,60	120.092,26	1.903.882,26	-1.783.790,00	-19.600.859,91
2064	0 / 761	0,00	104.720,69	1.703.559,06	-1.598.838,36	-21.199.698,28
2065	0 / 761	0,00	91.016,92	1.520.414,73	-1.429.397,81	-22.629.096,09
2066	0 / 761	0,00	78.831,47	1.353.284,05	-1.274.452,58	-23.903.548,66
2067	0 / 761	0,00	68.029,81	1.201.095,17	-1.133.065,37	-25.036.614,03
2068	0 / 761	0,00	58.486,12	1.062.868,28	-1.004.382,16	-26.040.996,19
2069	0 / 761	0,00	50.083,31	937.677,93	-887.594,62	-26.928.590,81
2070	0 / 761	0,00	42.713,74	824.634,45	-781.920,71	-27.710.511,52
2071	0 / 761	0,00	36.275,48	722.793,13	-686.517,65	-28.397.029,17
2072	0 / 761	0,00	30.673,94	631.220,74	-600.546,80	-28.997.575,97
2073	0 / 761	0,00	25.821,28	549.083,36	-523.262,08	-29.520.838,04
2074	0 / 761	0,00	21.635,38	475.598,07	-453.962,69	-29.974.800,73
2075	0 / 761	0,00	18.039,85	410.040,26	-392.000,41	-30.366.801,15
2076	0 / 761	0,00	14.963,21	351.718,34	-336.755,12	-30.703.556,27

EXERCÍCIO	NOVOS BENEFÍCIOS (QTDE ANO) / ACUMULADO	NOVOS BENEFÍCIOS TOTAL (R\$)	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO
2077	0 / 761	0,00	12.340,15	299.988,96	-287.648,82	-30.991.205,08
2078	0 / 761	0,00	10.112,89	254.260,50	-244.147,61	-31.235.352,69
2079	0 / 761	0,00	8.230,50	214.016,66	-205.786,16	-31.441.138,86
2080	0 / 761	0,00	6.647,44	178.776,19	-172.128,75	-31.613.267,61
2081	0 / 761	0,00	5.323,46	148.089,85	-142.766,39	-31.756.034,00
2082	0 / 761	0,00	4.223,27	121.547,94	-117.324,66	-31.873.358,66
2083	0 / 761	0,00	3.315,61	98.763,05	-95.447,44	-31.968.806,10
2084	0 / 761	0,00	2.572,73	79.362,41	-76.789,68	-32.045.595,78
2085	0 / 761	0,00	1.970,12	62.992,11	-61.021,99	-32.106.617,77
2086	0 / 761	0,00	1.486,22	49.316,69	-47.830,47	-32.154.448,23
2087	0 / 761	0,00	1.102,42	38.028,19	-36.925,77	-32.191.374,01
2088	0 / 761	0,00	802,64	28.849,25	-28.046,61	-32.219.420,62
2089	0 / 761	0,00	572,41	21.511,94	-20.939,53	-32.240.360,15
2090	0 / 761	0,00	398,63	15.746,14	-15.347,51	-32.255.707,66
2091	0 / 761	0,00	270,10	11.294,35	-11.024,25	-32.266.731,91
2092	0 / 761	0,00	177,48	7.921,61	-7.744,13	-32.274.476,03
2093	0 / 761	0,00	112,80	5.421,51	-5.308,71	-32.279.784,74
2094	0 / 761	0,00	69,20	3.617,18	-3.547,99	-32.283.332,73

* Em quantidade de concessões / Número acumulado

** Em valores monetários (folha de benefícios dos nossos assistidos)

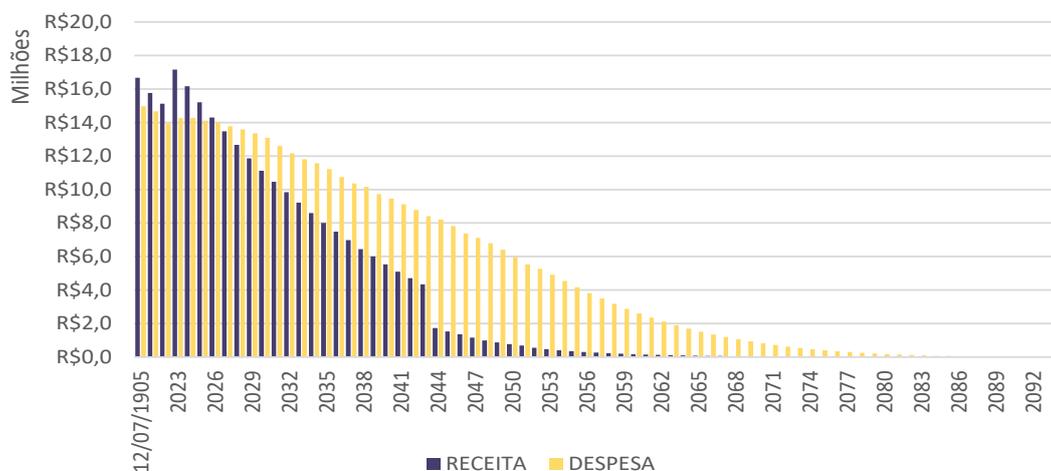
Ressalta-se que, assim como os cálculos atuariais, as projeções apresentadas são extremamente sensíveis às hipóteses atuariais adotadas e às informações cadastrais disponíveis. Assim, a alteração destas pode impactar profundamente na apresentação dos resultados demonstrados.

Observa-se pela projeção atuarial acima que, confirmando-se as hipóteses adotadas, o plano de benefícios comportará os benefícios futuros com base nas contribuições arrecadadas e com o Plano de Amortização vigente, bem como na rentabilidade auferida pelo patrimônio pelos próximos 36 anos.

Insta informar que se trata de cálculos considerando uma massa fechada de segurados. O intuito de se realizar tais cálculos é buscar saber se o patrimônio atual, somado às contribuições futuras, será suficiente para arcar com todos os benefícios futuros, com base nas hipóteses atuariais adotadas. Sabe-se que na prática, com o ingresso de novos servidores, o fluxo atuarial apresentará alterações ano após ano e por isso a necessidade da realização dos cálculos atuariais anualmente. As reavaliações têm também como objetivo observar se as premissas adotadas estão adequadas ou não à realidade da massa de segurados.

O Gráfico a seguir apresenta o fluxo atuarial estimado das receitas e despesas previdenciárias do IMPRES.

GRÁFICO 19. PROJEÇÃO ATUARIAL DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS



Destaca-se que as projeções atuariais podem também ser utilizadas pelos gestores financeiros para otimizar a alocação dos recursos do RPPS, buscando comprar os melhores títulos cujos vencimentos sejam compatíveis com o fluxo do passivo. À técnica de compatibilização de ativos e passivos previdenciários se dá o nome de ALM (Asset Liability Management). Existem diversos modelos de ALM no mercado, desde os mais simples e determinísticos, até os complexos sistemas estocásticos.

A fim de atender ao disposto no inciso I do §2º do artigo 10 da Portaria nº 464/2018, apresentamos a seguir uma tabela dos fluxos atuariais que representaria a situação de equilíbrio atuarial:

TABELA 44. PROJEÇÃO ATUARIAL DE RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS PLANO DE CUSTEIO PROPOSTO

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO
2020	16.663.095,31	14.974.497,82	1.688.597,49	104.034.453,15
2021	15.763.831,72	14.666.055,04	1.097.776,68	105.132.229,83
2022	15.273.286,94	13.939.066,76	1.334.220,19	106.466.450,02
2023	16.796.809,57	14.269.224,55	2.527.585,03	108.994.035,05
2024	15.824.554,28	14.275.106,44	1.549.447,84	110.543.482,89
2025	14.867.815,05	14.111.331,68	756.483,37	111.299.966,26
2026	13.983.181,68	14.043.559,48	-60.377,80	111.239.588,45
2027	13.171.829,89	13.782.624,62	-610.794,73	110.628.793,73
2028	12.373.661,30	13.586.162,31	-1.212.501,01	109.416.292,71
2029	11.709.169,88	13.359.977,42	-1.650.807,54	107.765.485,17
2030	11.082.951,03	13.086.556,30	-2.003.605,26	105.761.879,91
2031	10.532.034,58	12.602.000,94	-2.069.966,36	103.691.913,55
2032	10.000.530,00	12.168.846,81	-2.168.316,81	101.523.596,74
2033	9.472.978,11	11.801.579,71	-2.328.601,60	99.194.995,14
2034	8.931.366,50	11.572.329,36	-2.640.962,86	96.554.032,28
2035	8.414.398,61	11.226.306,21	-2.811.907,60	93.742.124,68
2036	7.961.704,45	10.755.686,22	-2.793.981,77	90.948.142,91
2037	7.515.979,38	10.357.554,31	-2.841.574,93	88.106.567,98
2038	7.030.704,69	10.165.647,33	-3.134.942,64	84.971.625,34
2039	6.633.020,42	9.730.501,85	-3.097.481,44	81.874.143,90
2040	6.200.321,40	9.458.997,97	-3.258.676,57	78.615.467,33
2041	5.813.030,26	9.109.652,67	-3.296.622,41	75.318.844,91
2042	5.448.183,65	8.783.682,07	-3.335.498,42	71.983.346,49

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA	DESPESA PREVIDENCIÁRIA	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO
2043	5.102.742,07	8.412.748,99	-3.310.006,92	68.673.339,57
2044	4.733.730,45	8.208.395,14	-3.474.664,69	65.198.674,88
2045	4.436.188,01	7.819.474,49	-3.383.286,48	61.815.388,40
2046	4.175.225,75	7.380.378,69	-3.205.152,93	58.610.235,47
2047	3.878.599,87	7.113.954,97	-3.235.355,10	55.374.880,37
2048	3.616.706,48	6.803.201,83	-3.186.495,35	52.188.385,02
2049	3.396.162,97	6.406.799,36	-3.010.636,39	49.177.748,63
2050	3.210.835,56	5.967.532,43	-2.756.696,88	46.421.051,75
2051	3.042.520,27	5.532.889,05	-2.490.368,78	43.930.682,97
2052	2.838.264,85	5.260.935,66	-2.422.670,80	41.508.012,17
2053	2.674.018,00	4.917.014,68	-2.242.996,68	39.265.015,49
2054	2.534.262,00	4.547.633,93	-2.013.371,93	37.251.643,56
2055	360.738,58	4.168.146,24	-3.807.407,66	33.444.235,89
2056	313.319,31	3.820.141,85	-3.506.822,54	29.937.413,35
2057	269.674,09	3.499.329,24	-3.229.655,15	26.707.758,20
2058	236.812,99	3.181.298,66	-2.944.485,66	23.763.272,54
2059	206.972,34	2.886.023,52	-2.679.051,18	21.084.221,36
2060	179.966,57	2.613.881,87	-2.433.915,29	18.650.306,07
2061	158.596,43	2.355.095,07	-2.196.498,64	16.453.807,42
2062	138.276,63	2.119.881,54	-1.981.604,90	14.472.202,52
2063	120.092,26	1.903.882,26	-1.783.790,00	12.688.412,52
2064	104.720,69	1.703.559,06	-1.598.838,36	11.089.574,16
2065	91.016,92	1.520.414,73	-1.429.397,81	9.660.176,35
2066	78.831,47	1.353.284,05	-1.274.452,58	8.385.723,77
2067	68.029,81	1.201.095,17	-1.133.065,37	7.252.658,41
2068	58.486,12	1.062.868,28	-1.004.382,16	6.248.276,25
2069	50.083,31	937.677,93	-887.594,62	5.360.681,63
2070	42.713,74	824.634,45	-781.920,71	4.578.760,92
2071	36.275,48	722.793,13	-686.517,65	3.892.243,27
2072	30.673,94	631.220,74	-600.546,80	3.291.696,47
2073	25.821,28	549.083,36	-523.262,08	2.768.434,39
2074	21.635,38	475.598,07	-453.962,69	2.314.471,70
2075	18.039,85	410.040,26	-392.000,41	1.922.471,29
2076	14.963,21	351.718,34	-336.755,12	1.585.716,17
2077	12.340,15	299.988,96	-287.648,82	1.298.067,35
2078	10.112,89	254.260,50	-244.147,61	1.053.919,74
2079	8.230,50	214.016,66	-205.786,16	848.133,58
2080	6.647,44	178.776,19	-172.128,75	676.004,83
2081	5.323,46	148.089,85	-142.766,39	533.238,44
2082	4.223,27	121.547,94	-117.324,66	415.913,78
2083	3.315,61	98.763,05	-95.447,44	320.466,34
2084	2.572,73	79.362,41	-76.789,68	243.676,66
2085	1.970,12	62.992,11	-61.021,99	182.654,67
2086	1.486,22	49.316,69	-47.830,47	134.824,21
2087	1.102,42	38.028,19	-36.925,77	97.898,43
2088	802,64	28.849,25	-28.046,61	69.851,82
2089	572,41	21.511,94	-20.939,53	48.912,29
2090	398,63	15.746,14	-15.347,51	33.564,78
2091	270,10	11.294,35	-11.024,25	22.540,53
2092	177,48	7.921,61	-7.744,13	14.796,40
2093	112,80	5.421,51	-5.308,71	9.487,70
2094	69,20	3.617,18	-3.547,99	5.939,71

ANEXO 5 – TÁBUAS EM GERAL

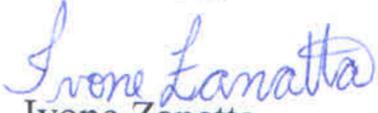
IDADE (X)	IBGE 2018 Mulheres – Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - FEMININA	IBGE 2018 Homens – Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - MASCULINA	ALVARO VINDAS - Tábua de Entrada em Invalidez
0	0,011351	0,013305	0,000000
1	0,000762	0,000912	0,000000
2	0,000476	0,000601	0,000000
3	0,000355	0,000463	0,000000
4	0,000286	0,000383	0,000000
5	0,000243	0,000331	0,000000
6	0,000213	0,000295	0,000000
7	0,000192	0,000270	0,000000
8	0,000179	0,000255	0,000000
9	0,000173	0,000249	0,000000
10	0,000175	0,000254	0,000000
11	0,000186	0,000275	0,000000
12	0,000220	0,000316	0,000000
13	0,000264	0,000390	0,000000
14	0,000305	0,000514	0,000000
15	0,000345	0,001024	0,000575
16	0,000393	0,001310	0,000573
17	0,000433	0,001571	0,000572
18	0,000457	0,001784	0,000570
19	0,000471	0,001955	0,000569
20	0,000484	0,002127	0,000569
21	0,000501	0,002293	0,000569
22	0,000519	0,002402	0,000569
23	0,000537	0,002440	0,000570
24	0,000558	0,002424	0,000572
25	0,000579	0,002384	0,000575
26	0,000603	0,002350	0,000579
27	0,000633	0,002332	0,000583
28	0,000670	0,002342	0,000589
29	0,000714	0,002377	0,000596
30	0,000763	0,002417	0,000605
31	0,000817	0,002455	0,000615
32	0,000870	0,002504	0,000628
33	0,000922	0,002566	0,000643
34	0,000976	0,002642	0,000660
35	0,001036	0,002733	0,000681
36	0,001107	0,002837	0,000704
37	0,001188	0,002954	0,000732
38	0,001280	0,003081	0,000764
39	0,001386	0,003223	0,000801
40	0,001501	0,003383	0,000844

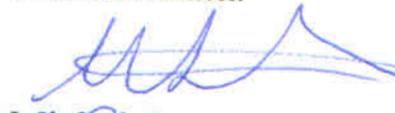
IDADE (X)	IBGE 2018 Mulheres – Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - FEMININA	IBGE 2018 Homens – Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - MASCULINA	ALVARO VINDAS - Tábua de Entrada em Invalidez
41	0,001628	0,003567	0,000893
42	0,001776	0,003780	0,000949
43	0,001947	0,004027	0,001014
44	0,002140	0,004306	0,001088
45	0,002351	0,004613	0,001174
46	0,002573	0,004946	0,001271
47	0,002802	0,005312	0,001383
48	0,003033	0,005712	0,001511
49	0,003272	0,006147	0,001657
50	0,003529	0,006616	0,001823
51	0,003810	0,007119	0,002014
52	0,004110	0,007656	0,002231
53	0,004431	0,008227	0,002479
54	0,004777	0,008837	0,002762
55	0,005157	0,009496	0,003089
56	0,005573	0,010201	0,003452
57	0,006019	0,010939	0,003872
58	0,006496	0,011706	0,004350
59	0,007015	0,012516	0,004895
60	0,007584	0,013386	0,005516
61	0,008218	0,014342	0,006223
62	0,008931	0,015398	0,007029
63	0,009735	0,016574	0,007947
64	0,010633	0,017875	0,008993
65	0,011616	0,019271	0,010183
66	0,012694	0,020790	0,011542
67	0,013901	0,022513	0,013087
68	0,015255	0,024482	0,014847
69	0,016758	0,026688	0,016852
70	0,018384	0,029072	0,019135
71	0,020151	0,031625	0,021734
72	0,022118	0,034415	0,024695
73	0,024320	0,037471	0,028066
74	0,026757	0,040801	0,031904
75	0,029376	0,044391	0,036275
76	0,032200	0,048255	0,041252
77	0,035326	0,052448	0,046919
78	0,038813	0,057008	0,055371
79	0,042664	0,061965	0,060718
80	0,046807	0,066269	0,069084
81	0,051115	0,070835	0,078608
82	0,055613	0,075699	0,089453
83	0,060330	0,080904	0,101800
84	0,065298	0,086502	0,115859

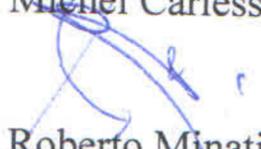
IDADE (X)	IBGE 2018 Mulheres – Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - FEMININA	IBGE 2018 Homens – Tábua de Mortalidade de Válidos e de Inválidos - MASCULINA	ALVARO VINDAS - Tábua de Entrada em Invalidez
85	0,070556	0,092552	0,131805
86	0,076147	0,099127	0,150090
87	0,082123	0,106315	0,170840
88	0,088547	0,114223	0,194465
89	0,095492	0,122984	0,221363
90	0,103048	0,132765	0,251988
91	0,111325	0,143776	0,000000
92	0,120458	0,156287	0,000000
93	0,130616	0,170650	0,000000
94	0,142014	0,187331	0,000000
95	0,154927	0,206959	0,000000
96	0,169714	0,230397	0,000000
97	0,186851	0,258859	0,000000
98	0,206980	0,294084	0,000000
99	0,230985	0,338613	0,000000
100	0,260109	0,396202	0,000000
101	0,296136	0,472300	0,000000
102	0,341679	0,574035	0,000000
103	0,400592	0,706755	0,000000
104	0,478457	0,857821	0,000000
105	0,582457	0,969247	0,000000
106	0,717413	0,998839	0,000000
107	0,868182	0,999999	0,000000
108	0,973885	1,000000	0,000000
109	0,999176	1,000000	0,000000
110	0,999999	1,000000	0,000000
111	1,000000	1,000000	0,000000

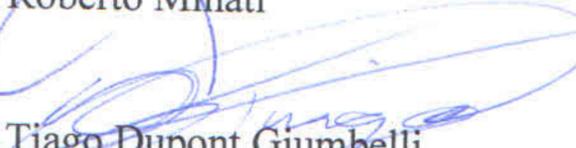
Ata 01

Ao décimo oitavo dia do mês de junho de 2021, às 15h, reuniram-se nas dependências do prédio da Prefeitura de Joaçaba, os membros do Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria 757/2021, alterada pela Portaria 856/2021, para tratar da Previdência Complementar. Aberta a reunião, inicialmente foi tratado e aprovado o Questionário/Cartilha contendo as principais dúvidas quanto ao Regime de Previdência Complementar – RPC, material esse que será corrigido e enviado para a Secretaria de Comunicação, Cultura, Turismo e Eventos para formatação no padrão do Município em formato PDF e disponibilização para todos os servidores pelos meios de comunicação dos entes do Município. Em seguida foi tratado, discutido e aprovado o texto final do Projeto de Lei, trecho específico que trata do Regime de Previdência Complementar – RPC, matéria em que se debruçou o Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria 757/2021 e alterações. Correções de língua portuguesa foram procedidas. Dos pontos em que restavam dúvidas quanto à implementação restou mantida a aplicação do RPC para membros de quaisquer poderes; contribuições pagas por cada Ente, incluídas autarquias e fundações; alíquota máxima limitada a 8,5%; aprovado o aporte inicial de até R\$ 30.000,00 por parte do Município, que será compensado conforme regulamento. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, cuja ata segue assinada pelos presentes. Joaçaba, 18 de junho de 2021.


Ivone Zanatta


Michel Carlesso Avila


Roberto Minati


Tiago Dupont Giumbelli